

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

PATRÍCIA DOS SANTOS CONDE

**DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO CONTEXTO DA INTERNET: O IMPASSE ENTRE A
INCAPACIDADE JURÍDICA E O DIRETO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA
PERSONALIDADE**

MARINGÁ
2021

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

PATRÍCIA DOS SANTOS CONDE

**DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO CONTEXTO DA INTERNET: O IMPASSE ENTRE A
INCAPACIDADE JURÍDICA E O DIRETO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA
PERSONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar - UNICESUMAR, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Linha de pesquisa: Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

MARINGÁ
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C745d Conde, Patricia dos Santos.

Da efetividade dos direitos da personalidade da criança e do adolescente no contexto da internet: o impasse entre a incapacidade jurídica e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade / Patricia dos Santos Conde. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2021.

208 f. ; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro.
Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR,
Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2021.

1. Desenvolvimento da personalidade. 2. Direitos da Criança e do adolescente.
3. Autoridade parental. 4. Efetividade. 5. Ponderação. I. Título.

CDD – 342.17

Roseni Soares – Bibliotecária – CRB 9/1796
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

PATRÍCIA DOS SANTOS CONDE

**DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO CONTEXTO DA INTERNET: O IMPASSE ENTRE A
INCAPACIDADE JURÍDICA E O DIRETO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA
PERSONALIDADE**

Dissertação apresentada à Unicesumar -
Universidade Cesumar como requisito para
obtenção do título de mestre em Ciências
Jurídicas.

Aprovado em 25 de janeiro de 2021:

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro
Orientadora - UNICESUMAR

Prof.^a Dra. Juliana Marteli Fais Feriato
Membro Interno - UNICESUMAR

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo
Membro Externo – UNIMAR

Maringá-PR, 25 de janeiro de 2021

AGRADECIMENTOS

O mestrado foi, para mim, uma jornada de muitos desafios, mas também de descobertas e de profundo crescimento pessoal, profissional e acadêmico.

Por isso, agradeço, primeiramente, a Deus, por sempre ter inspirado meu coração a ir além, a alargar limites, e ter dado forças para superar as dificuldades, vencer o cansaço e lutar pelo que acredito.

Agradeço aos meus pais, Maria Aparecida dos Santos Conde e Clóvis Conde, e à minha irmã, Priscilla dos Santos Conde, por todo o apoio e motivação, por sempre terem me incentivado a crescer e a estudar muito e feito o seu melhor para que meus objetivos se realizassem, agradeço também pela compreensão por minhas visitas a vocês em Assis terem se tornado mais curtas e menos frequentes nesses dois anos. Sem vocês, nada disso seria possível e sei que lutaram junto comigo por essa conquista.

Agradeço ao meu marido, Victor Dessunti Oliveira, por toda a paciência e por sempre estar ao meu lado, me fortalecendo nos momentos de fraqueza, me dando coragem naqueles em que tive medo, me motivando nas dificuldades e, especialmente, por ter me dado a tranquilidade de saber que minha cachorrinha Paçoca estaria muito bem cuidada durante minhas ausências de Londrina por conta das atividades do mestrado. Eu sei o quanto você também se sacrificou e se esforçou para que eu pudesse concluir o mestrado.

Agradeço à minha orientadora, a Professora Doutora Daniela Menengoti Ribeiro – que agora se tornou apenas Dani - por ter aceito me orientar e se animado junto comigo com o tema desta dissertação. Obrigada por sempre ter me orientado com tanta dedicação e conhecimento, mas também com empatia e carinho. Tudo isso só foi possível graças a você, a quem tenho a alegria de considerar mais do que uma orientadora, mas uma verdadeira amiga.

Agradeço aos professores do mestrado, por todo o ensinamento compartilhado.

Agradeço ao escritório Rodrigues Neto Advogados Associados, especialmente aos Doutores Júlio Cesar Rodrigues e Leandro Rosinski Alves, por todo o apoio e motivação, por toda a compreensão e sempre terem me deixado à vontade para me afastar das atividades da advocacia para me dedicar às do mestrado. Não foi fácil conciliar as duas coisas, mas a compreensão do meu trabalho foi essencial para que tivesse a cabeça e o coração mais tranquilo para ir adiante com o mestrado. Essa conquista também não seria possível sem esse apoio.

Por fim, mas não menos importantes, agradeço aos meus amigos e familiares por toda a compreensão pelas minhas ausências e desabafos. Logo, estarei de volta.

CONDE, Patrícia dos Santos. **Da efetividade dos direitos da personalidade da criança e do adolescente no contexto da Internet: o impasse entre a incapacidade jurídica e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade**. 2020. 205 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2020.

RESUMO

A Internet e, especialmente, as redes sociais têm provocado profundas transformações nos relacionamentos e comportamento humanos, na construção da identidade e no desenvolvimento da personalidade, de modo que já não é mais adequado falar na existência de um mundo real e outro virtual, mas em um físico e um virtual, ambos igualmente reais e que influenciam, de forma efetiva, a personalidade humana. As crianças e adolescentes, que, atualmente, já nascem inseridas nesse contexto, também são afetadas por ele e até com maior intensidade do que os adultos, na medida em que a conectividade quase ininterrupta e o acesso facilitado à informação e à comunicação fazem parte da fase mais importante do desenvolvimento da sua personalidade: a infância. Considerando os efeitos da sociedade virtualizada no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, a presente dissertação, elaborada com aderência à linha de pesquisa Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade, analisa a criança e o adolescente como sujeitos de direitos da personalidade e a evolução da ideia de pátrio poder para autoridade parental, com o objetivo de identificar se, mesmo civilmente incapazes, crianças e adolescentes podem impor seus interesses exercidos no contexto da Internet em face dos próprios pais e se a ponderação pode ser compreendida como um método adequado de solução dos conflitos surgidos nesse contexto, capaz de promover a efetivação dos direitos da personalidade da criança e do adolescente na Internet. O estudo, valendo-se do método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica, conclui que a criança e o adolescente são seres humanos completos, sujeitos dos mesmos direitos da personalidade que os adultos e que, por força do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, têm direito a ter voz e participar das decisões que os envolvam ou afetem e opor essa participação até mesmo em face de condutas dos seus pais, sendo que, nesses casos, a ponderação revela-se importante critério de solução de conflitos e de promoção de maior efetividade dos direitos da personalidade da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Desenvolvimento da personalidade; Direitos da Criança e do Adolescente; Autoridade Parental; Efetividade; Ponderação.

CONDE, Patrícia dos Santos. **The effectiveness of children's and adolescent's personality rights in the context of the Internet: the impasse between legal incapacity and the direct to the free development of personality.** 2020. 205 s. Dissertation (Master in Legal Sciences) – Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2020.

ABSTRACT

The Internet and especially social networks have caused profound transformations in human relationships and behavior, in the construction of identity and in the development of personality, so that it is no longer appropriate to talk about the existence of a real and a virtual world, but rather in a physical and virtual, both equally real and that effectively influence human personality. Children and adolescents, who are currently born in this context, are also affected by it and even more intensely than adults, as almost uninterrupted connectivity and easy access to information and communication are part of the most important phase of their personality development: childhood. Considering the effects of virtualized society on the development of the personality of children and adolescents, this dissertation, elaborated with adherence to the research line instruments for the enforcement of personality rights analyzes the children and adolescents as a subject of personality rights and the evolution of the idea of a homeland of power to authority with the objective of identifying whether, even civilly incapacitated, children and adolescents can impose their interests in the context of the Internet in the face of their own parents, and whether weighting can be understood as an adequate method of resolving conflicts in this context, capable of promoting the realization of children's and adolescents' personality rights on the Internet. Using the deductive method and bibliographic research, it is concluded that children and adolescents are complete human beings, subject to the same personality rights as adults and that, due to the right to free personality development, they have the right to have voice and participate in decisions that involve or affect them and oppose this participation even in the face of their parents' behavior, and, in these cases, consideration is an important criterion for resolving conflicts and promoting greater effectiveness of personality rights of children and adolescents.

Keywords: Personality development; Rights of Children and Adolescents; Parental Authority; Effectiveness; Weighting.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: EVOLUÇÃO E EVOLUÇÃO .	12
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	12
1.1.1. Direitos da personalidade antes das Grandes Guerras Mundiais.....	12
1.1.2. Os direitos da personalidade na Declaração Universal de Direitos Humanos	16
1.1.3. Do tratamento jurídico dos direitos da personalidade no Brasil: entre as correntes monista e pluralista	23
1.2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS CLÁSSICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	26
1.2.1. Conceitos de direitos da personalidade e a ausência de consenso doutrinário.....	27
1.2.2. Características clássicas dos direitos da personalidade	32
1.2.3. Direitos da personalidade: direito público ou direito privado?	35
CAPÍTULO 2 – A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE	40
2.1. TRATADOS INTERNACIONAIS E RECONHECIMENTO DA CRIANÇA COMO SUJEITOS DE DIREITOS.....	40
2.1.1. Tratados internacionais sobre direitos da criança.....	41
2.1.2. A criança no Sistema Interamericano de Direitos Humanos	46
2.1.3. Tutela jurídica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.....	53
2.2. O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	58
2.2.1. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade	58
2.2.2. O desenvolvimento psíquico da personalidade segundo Jung.....	63
2.2.3. A ideia de desenvolvimento humano na perspectiva de Amartya Sen.....	69
2.3. O CONFLITO ENTRE O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A AUTORIDADE PARENTAL.....	74
2.3.1. O papel da família no desenvolvimento da personalidade da criança.....	75
2.3.2. Poder familiar, autoridade parental e melhor interesse da criança	78
CAPÍTULO 3 – INTERNET, SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO E SEUS REFLEXOS..	84
3.1. A INTERNET E OS REFLEXOS DA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO	84
3.1.1. O advento da Internet	84
3.1.2. A tecnologia e a (r)evolução dos direitos da personalidade na contemporaneidade	89
3.1.3. Multiplicidade de sistemas de identificação e construção da identidade	95
3.1.4. Virtualização de relações pessoais	98
3.2. VULNERABILIDADE DA CRIANÇA NA INTERNET	101
3.2.1. A vulnerabilidade da criança na Internet.....	102

3.2.2 O <i>cyberbullying</i> e o <i>revenge porn</i>	106
3.2.3. O vício em games, redes sociais e Internet.....	110
3.2.4. Dever de cuidado dos pais	114
3.3. VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA PELOS PRÓPRIOS PAIS	120
3.3.1. Excesso de zelo e o direito à privacidade da criança.....	121
3.3.2. A prática do <i>sharenting</i>	126
3.3.3. Intervenções na identidade e na imagem atributo	132
CAPÍTULO 4 - A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE.....	138
4.1. A MENORIDADE E A CAPACIDADE JURÍDICA	138
4.1.1. A possibilidade de oposição dos direitos da personalidade da criança contra condutas dos pais e/ou responsáveis	138
4.1.2. Crítica ao regime das incapacidades do Código Civil à luz do direito ao livre desenvolvimento da personalidade da criança.....	142
4.1.3. Acesso à Justiça de crianças e adolescentes	149
4.2. INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA EM FACE DE PAIS OU RESPONSÁVEIS.....	153
4.2.1. Rede de proteção e responsabilidade do Estado e da sociedade.....	153
4.2.2. Alguns instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade da criança.....	159
4.2.3. O direito da criança de ser ouvida em Juízo.....	163
4.3. A PONDERAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS QUE CONTRIBUI PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA QUANDO EM CONFLITO COM A AUTORIDADE PARENTAL NO CONTEXTO DA INTERNET	166
4.3.1. A ponderação segundo Alexy.....	167
4.3.2. A ponderação como critério de solução de conflitos envolvendo direitos da personalidade da criança frente a seus pais	175
4.3.3. A coisificação como elemento determinante na ponderação e a mudança de postura quanto aos direitos da personalidade da criança.....	179
CONCLUSÃO.....	183
REFERÊNCIAS	188

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objeto de estudo a efetividade dos direitos da personalidade da criança e do adolescente no contexto da Internet diante do impasse existente entre sua incapacidade jurídica e seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

A Internet está de tal modo inserida na vida humana, que muitas relações pessoais e profissionais são construídas nela e através dela, incluindo relações de identificação. Atualmente, já não é mais possível falar na existência de dois mundos paralelos, sendo um real e um virtual; ambos os universos são igualmente reais, mas um é físico e o outro virtual. É o fenômeno da virtualização da vida, rotina e relações humanas, dos quais as crianças e os adolescentes não ficam de fora. O processo de desenvolvimento da personalidade do menor, que antes ocorria de certo modo limitado ao ambiente familiar, escolar e de atividades (futebol, inglês, balé), na contemporaneidade, depara-se diuturnamente com uma enorme diversidade de outros ambientes e pessoas, cujo acesso é oportunizado pela Internet.

Crianças e adolescentes constroem e mantêm seus laços afetivos, criam seus sistemas de identificação, reforçam sua identidade e desenvolvem sua personalidade na rede. São indivíduos que, desde o início de sua existência, constroem seu próprio ser na dialeticidade entre o físico e o virtual, mas ambos igualmente reais. Assim, o que ocorre na Internet afeta profundamente a personalidade dessas crianças e adolescentes virtualizados e gera reflexos para além da menoridade.

A importância do tema reside no fato de que as crianças se inserem ou são inseridas no universo virtual muito cedo – são os chamados nativos digitais - e nele se deparam diariamente com uma infinidade de possibilidades para criar habilidades, mas também inúmeros perigos. Os pais e tutores, por outro lado, que não nasceram em uma geração virtualizada, muitas vezes, não compreendem a relevância e os perigos do que pode ocorrer na Internet e têm dificuldade para equilibrar sua autoridade parental com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da criança.

Dessa forma, a presente pesquisa teve como problema central a seguinte questão: a criança, sendo juridicamente incapaz e estando sujeita ao poder familiar, tem discernimento para manifestar e postular seus interesses no contexto da Internet mesmo em face dos próprios pais e como identificar quando deve prevalecer a autoridade parental ou o direito ao livre desenvolvimento da criança?

A principal hipótese analisada é a de que a capacidade jurídica não se confunde com a capacidade de exercício do direito ao livre desenvolvimento da personalidade por crianças e

adolescentes, de modo que eles podem buscar a efetivação dos seus direitos da personalidade, inclusive contra condutas de seus próprios pais ou tutores, sendo que, nesses casos, a ponderação revela-se método adequado de decisão, para equilibrar direitos, valores e princípios como o dever de cuidado, o melhor interesse da criança, a vulnerabilidade na Internet, a autoridade parental e a dignidade da pessoa humana.

Assim posto, a pesquisa justifica-se na medida em que chama a atenção para os relevantes reflexos da Internet e da sociedade da comunicação nos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Ademais, salienta a importância da compreensão dessa realidade pelos pais e tutores, assim como a condição de sujeito de direitos que a criança e o adolescente possuem, promovendo uma mudança de postura relativamente à posição da criança para com seus direitos, especialmente quanto ao direito de ser ouvida e de participar das decisões que envolvam seus próprios direitos, superando a incapacidade civil a partir da aplicação do método da ponderação.

Para a concretização da pesquisa, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, na medida em que a hipótese principal – de que a criança, embora juridicamente incapaz, tem discernimento, de acordo com a sua maturidade, para impor seus interesses no contexto da Internet até mesmo em face de pais e tutores – foi sendo sucessivamente testada a partir de dados e outros estudos científicos relacionados aos direitos da personalidade de crianças no âmbito familiar, aos reflexos da Internet e da sociedade da comunicação nesses direitos, aos deveres parentais, aos limites da autonomia da criança na busca da efetivação de seus interesses frente aos pais ou tutores e à ponderação como método de solução de impasses e efetivação dos direitos da personalidade da criança.

Quanto ao método de procedimento, o trabalho utiliza a pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se de análise de livros, artigos científicos, estatísticas oficiais, tratados internacionais, legislação, jurisprudência, vídeos, reportagens e documentos relacionados aos temas discutidos.

Na pesquisa, primeiro, foi traçada uma evolução histórica da teoria dos direitos da personalidade e analisados o conceito e as principais características clássicas desses direitos, chamando a atenção para a necessidade de (r)evolução dos entendimentos tradicionais relacionados aos direitos da personalidade em decorrência da facilitação do acesso à Internet e virtualização da vida, rotina e relações humanas.

Em seguida, foi abordada a figura da criança e do adolescente como sujeitos de direitos – da personalidade, inclusive – merecedores de especial proteção pelo Estado e pela família, a

partir da evolução do reconhecimento dessa circunstância nos tratados internacionais e da consagração do Princípio do Melhor Interesse na Criança. Também foram estudadas as perspectivas de desenvolvimento da pessoa trazidas por Carl Gustav Jung (2011) e por Amartya Sen (2010), o papel da família no desenvolvimento da personalidade da criança e a mudança de paradigma de pátrio poder para autoridade parental.

A análise de uma perspectiva psicológica (Jung) e outra sociológica ou econômica (Sen) do desenvolvimento da pessoa justifica-se na medida em que a criança, ao mesmo tempo em que é influenciada pelo meio em que vive, também o influencia. Por essa razão, uma abordagem mais ampla sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade também exige que este seja levado em consideração sob um enfoque mais comunitário e social, no qual se insere a abordagem sobre o desenvolvimento humano de Amartya Sen (2010), e não apenas a partir de um ponto de vista individualista, voltado àquilo que existe no íntimo da psique.

Na sequência, tratou-se do fenômeno da Internet e da vida em rede, destacando a vulnerabilidade das crianças e adolescentes nesse ambiente e a possível ocorrência de conflitos entre esses direitos e o dever de cuidado dos pais e tutores ou sua autoridade parental, bem como de violações a direitos da personalidade dos menores pelos próprios pais ou tutores.

Por fim, foi analisada a capacidade jurídica de crianças e adolescentes em contraposição com sua capacidade de exercer seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade, tecendo uma crítica à aplicação do sistema das incapacidades civis e da representação em assuntos que envolvam direitos da personalidade, ressaltando a possibilidade de a criança, mesmo incapaz, manifestar sua opinião e o direito dela de manifestar sua opinião e ser ouvida, indicando a ponderação como possível critério adequado de análise e solução desses impasses.

No presente trabalho, foi adotada como ideia de dignidade da pessoa humana a noção proposta por Luís Roberto Barroso (2012), para quem a dignidade é um valor composto por três elementos que configuram seu conteúdo mínimo: o valor intrínseco, a autonomia da vontade e o valor comunitário. O elemento “autonomia da vontade” mostra-se relevante para demonstrar a importância que o desenvolvimento da personalidade da criança ocorra de forma livre.

Adotou-se também o conceito mais genérico de criança trazido pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU de 1989 e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva 17-2002, segundo as quais criança é toda pessoa menor de 18 anos. Portanto, o termo “criança” foi utilizado isoladamente e sem qualquer tipo de

diferenciação do termo “adolescente” sempre que o texto referir-se de modo geral a todas as pessoas menores de 18 anos.

A adoção de um conceito mais genérico e abrangente tem como finalidade evitar que seja constantemente necessário fazer referência a ambos – criança e adolescente – naquilo que lhes é comum, bem como fugir de determinismos no que concerne às idades incluídas na infância e na adolescência. A evolução do grau de maturidade e desenvolvimento ao longo das idades entre 0 e 18 anos incompletos é um aspecto relevante para o presente trabalho, na medida em que se acredita que a liberdade é proporcional à maturidade. No entanto, a não separação dos termos (criança e adolescente) se justifica pela necessária cautela de não induzir o leitor ao equívoco de interpretar que aqui se esteja defendendo que pessoas até 11 anos não têm nenhum grau de desenvolvimento e pessoas de 12 a 17 anos têm discernimento parcial. A ideia é que o desenvolvimento do indivíduo não seja analisado de forma determinista com base na sua idade de nascimento, mas sim na maturidade social e psicológica que manifesta.

A ponderação foi apresentada como um método de solução dos impasses entre a autoridade parental e o livre desenvolvimento da personalidade da criança, por consistir em procedimento lógico de sopesamento pautado na proporcionalidade, a fim de identificar qual direito ou princípio deve prevalecer sobre o outro e em que medida, sendo que, no caso do objeto deste estudo, a coisificação da criança foi apontada como elemento adicional a ser levado em consideração na sua aplicação.

A coisificação ou o tratamento de uma pessoa como se coisa fosse é de extrema relevância na identificação das situações em que a dignidade da pessoa humana é ofendida. Uma pessoa, independentemente de sua idade, capacidade civil ou discernimento, deve sempre ser tratada como pessoa, isto é, como ser complexo que pensa, sente, sofre, deseja, sonha, tem interesses e precisa encontrar espaço para realizar-se como tal.

CAPÍTULO 1 - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: EVOLUÇÃO E REVOLUÇÃO

Não se mede o valor de um homem pelas suas roupas ou pelos bens que possui, o verdadeiro valor do homem é o seu caráter, suas ideias e a nobreza dos seus ideais.

Charles Chaplin

Neste primeiro capítulo do trabalho, aborda-se uma perspectiva mais teórica dos direitos da personalidade, traçando sua evolução histórica, diferenciando-os de outras categorias de direitos e apontando as suas principais características, bem como indicando as principais bases legais de tais direitos no ordenamento jurídico brasileiro e as recentes transformações na teoria mais tradicional.

Tal abordagem tem como finalidade promover ao leitor uma compreensão mais ampla dos direitos da personalidade e de sua relevância, tanto histórica quanto no âmbito da proteção da pessoa. Pretende-se, assim, possibilitar a criação de uma base crítica para a análise dos assuntos que serão tratados nos demais capítulos, especialmente do próprio tema central da pesquisa. Objetiva-se ainda esclarecer alguns conceitos, termos e expressões que permearão todo o trabalho. Trata-se de um capítulo introdutório, porém indispensável à compreensão do todo.

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, assim como qualquer outra categoria de direitos, foi fruto de uma construção histórica ao longo de centenas de anos, passando por momentos de fragilidade, outros de maior visibilidade e outros ainda de profundas discussões. Compreender tal evolução e os questionamentos que a permearam, ainda que de forma sucinta, é de suma importância para a absorção do assunto pelo intelecto.

1.1.1. Direitos da personalidade antes das Grandes Guerras Mundiais

A teoria dos direitos da personalidade é relativamente recente, no entanto, suas origens remontam à gênese da tutela jurídica da pessoa, sendo que seu conteúdo sempre esteve intimamente ligado à própria ideia que, em cada momento histórico, se tinha do termo “pessoa”. Há, porém, certa controvérsia doutrinária sobre quando essa tutela começou.

De acordo com Szaniawski (2005, p. 5), a concepção do ser humano como destinatário primeiro e fim da ordem jurídica existe desde a Grécia Clássica, que lhe atribuía a finalidade da lei e do direito; todavia, apenas aqueles que exerciam a cidadania eram reconhecidos como “pessoas”. Como ressalta Zanini (2009), “eram considerados cidadãos apenas os nascidos em Atenas, do sexo masculino e maiores de vinte anos, ficando excluídos do processo decisório as mulheres, os estrangeiros (metecos) e os escravos”.

Outros autores como Cordeiro (2007, p. 47) e Beltrão (2013, p. 205) consideram que a proteção da pessoa encontra seu antecedente histórico na *actio iniuriarum* do Direito Romano¹, que visava proteger os cidadãos de injúrias contra o corpo e a moral. Entretanto, Fermentão (2006, p. 248) afirma que, para os romanos, só eram dotados de personalidade aqueles que fossem livres (*status libertatis*), cidadãos (*status civitatis*) e *pater familias* (*status familiae*), ficando excluídos os estrangeiros, escravos e, por muito tempo, também os plebeus.

Verifica-se, portanto, que “sob o ponto de vista histórico, os conceitos de pessoa e de homem nem sempre tiveram correspondência” (BELTRÃO, 2013, p. 206). De acordo com Cavallini e Motta (2009, p. 628), o Cristianismo foi o responsável por modificar esse cenário e alastrar o conceito de dignidade da pessoa humana a partir da ideia de fraternidade universal.

O cristianismo “constituiu a base moral indestrutível do que haveria de ser reconhecido como os direitos da personalidade individual” (FERMENTÃO, 2006, p. 246), na medida em que, como aponta Leite (2006, p. 342), difundiu “a ideia da dignidade humana, ao proclamar a vinculação existencial do homem a Deus, rompendo, assim, com as concepções políticas dos romanos acerca do conceito de pessoa”, o que se deu especialmente através do pensamento de São Tomás de Aquino.

São Tomás de Aquino foi o primeiro a utilizar, de forma expressa, o termo *dignidade humana* na obra *Suma Teológica*. Nela, o filósofo defendia que, além de participar do mundo sensível dos animais, o homem também possuía duas potências, a razão e o livre arbítrio, que

¹ A *actio iniuriarum* era uma ação que poderia ser movida por aquele que tivesse sofrido algum tipo de ofensa ou injúria para buscar uma reparação do dano. Por meio dela, o ofendido tinha o direito de exigir o pagamento de uma multa, arbitrada por um magistrado, que tinha, como finalidade, tanto reparar o dano como punir pecuniariamente o ofensor. Para muitos autores, ela foi uma das primeiras formas de tutela de atributos relevantes da personalidade e, nela, encontra-se a origem da indenização do dano moral. (ZANINI, 2009).

poderiam ser direcionadas para o bem, aproximando, assim, o homem de Deus. O ser humano teria uma proeminência com relação aos animais, próxima a dos anjos (razão e livre arbítrio), que lhe daria uma dignidade inerente à condição humana.

Sobre São Tomás de Aquino, Sarlet (2001, p. 29) ressalta que ele entendia a dignidade sob duas perspectivas diferentes:

[...] a dignidade é inerente ao homem, como espécie; e ela existe in actu só no homem enquanto indivíduo, passando desta forma o homem deve agora não mais olhar apenas em direção a Deus, mas voltar-se para si mesmo, tomar consciência de sua dignidade e agir de modo compatível.

Na parte final da Idade Média, a necessidade de união e fortalecimento dos Estados para o desenvolvimento comercial colocou fim às relações feudais, abriu caminho para o desenvolvimento da burguesia (RIBEIRO; FLORES, 2019, p. 198) e culminou no surgimento dos Estados Absolutistas, marcados pelo forte poder do rei - Leviatã (Hobbes, 1983) - que estaria até mesmo autorizado a ferir os direitos de seus próprios cidadãos e súditos em nome do bem do Estado. Nesse contexto, as normas jurídicas aplicavam-se aos governados, mas não ao governante, que estava acima delas.

No século XVI, o Renascimento e o Humanismo passaram a afirmar a “incolumidade da pessoa humana e de seus prolongamentos naturais” a partir da dogmática dos direitos naturais (FERMENTÃO, 2006, p. 249). De acordo com Beltrão (2013, p. 206), o Estado absolutista, que extrapolava seus poderes, foi essencial para o surgimento da teoria do direito inato, pois foi o responsável por abrir espaço para que a personalidade humana e sua tutela pudessem ser colocadas como valor absoluto.

A disseminação das ideias Renascentistas, Humanistas e Iluministas (séculos XVII e XVIII) levou à Revolução Francesa, que, em 1789, movida pelo lema “liberdade, igualdade e fraternidade”, pretendia proteger a pessoa dos abusos do soberano. Surgiu, então, o Estado Liberal de Direito e as primeiras declarações protetivas da pessoa humana, como o *Bill of Rights* (1689), a Declaração de Independência das Colônias Inglesas (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), esta como fruto da própria Revolução Francesa.

Essas declarações tinham como objetivo “proteger o cidadão contra o arbítrio do Estado totalitário” e, por isso, ficavam limitadas “à tutela conferida pelo direito público à integridade física e a outras garantias políticas”, sem interferir nas relações de direito privado, salvo no que estivesse no âmbito penal (TEPEDINO, 2003, p. 8). A finalidade principal era estabelecer um conjunto de normas jurídicas cuja observância fosse obrigatória tanto para os

governados quanto para o próprio governante, buscando proteger o povo das interferências e arbitrariedades do Estado.

Elas não tiveram, contudo, como objeto de preocupação os direitos sociais do indivíduo, limitando-se a um aspecto individualista (SZANIAWSKI, 2005, p. 26), especialmente a Declaração francesa, já que, como aduzem Ribeiro e Romancini (2015, p. 33-34), “o grupo que assumiu o poder, qual seja, a burguesia não possuía interesse em garantir tais direitos”.

Segundo Doneda (2005, p. 74-75), as declarações de direitos criaram na ordem jurídica uma divisão na proteção da pessoa, conhecida como *summa divisio*:

[...] uma proteção era estabelecida pelas declarações de direitos e cartas constitucionais que conferiam ao homem determinadas liberdades em relação ao Estado, bem como o reconhecimento da igualdade formal entre todos. Havia, porém, outro campo: o das relações privadas, onde o homem não poderia se valer de uma proteção específica e individualizada do ordenamento jurídico; neste campo, acima de considerações sobre uma efetiva igualdade ou da atuação de princípios fundamentais de proteção da pessoa humana, imperava a autonomia privada.

A postura abstencionista do Estado Liberal abriu espaço para toda sorte de abusos, especialmente contra os trabalhadores, ou melhor dizendo, o proletariado, que tentava ajustar-se ao novo modo de vida e trabalho urbano e industrial, dominado pela burguesia. Para Dalari (2002, p. 277), “a concepção individualista da liberdade, impedindo o Estado de proteger os menos afortunados, foi a causa de uma crescente injustiça social, pois, concedendo-se a todos o direito de ser livre, não se assegurava a ninguém o poder de ser livre”.

Em meados do Século XIX, tiveram início as primeiras reivindicações sociais e luta de classes, por meio das quais, inspirados por ideias marxistas, os proletários revoltaram-se contra as terríveis condições de trabalho (MIRANDA 2012, p. 20), reivindicando melhores salários, limites de jornada e proteção às mulheres e crianças.

Foi, portanto, a questão dos direitos sociais, que colocou novamente no centro da discussão jurídica e política os direitos humanos e os direitos da personalidade – embora ainda não com essa nomenclatura, que só surgiu alguns anos mais tarde -, exigindo que o Estado se afastasse de sua postura abstencionista, tão marcante no liberalismo, para assumir uma postura ativa, intervindo na economia e nas atividades privadas para garantir direitos mínimos a todos. O Estado, então, migrou de Estado Liberal de Direito para o Estado Social de Direito, responsável por ações afirmativas no sentido de garantir a igualdade a todas as pessoas.

A partir daí, mais precisamente no final do século XIX, a escola pandectista alemã² passou a discutir mais amplamente os direitos da personalidade na forma mais próxima da que se tem na atualidade, especialmente na figura de Otto Von Gierke, que cunhou o termo “direitos da personalidade” ao denominar “algumas prerrogativas fundamentais da pessoa, que têm por objeto bens pessoais, de direitos de personalidade, contrariando a doutrina tradicional que atribui aos romanos a elaboração da teoria jurídica da personalidade” (FERMENTÃO, 2006, p. 247-248). Logo, como aduz Tepedino (2003, p. 2), “a categoria dos direitos da personalidade constitui-se, portanto, em construção recente, fruto de elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX”.

A evolução da teoria dos direitos da personalidade, que cada vez mais alocava a pessoa humana como bem maior a ser tutelado, foi interrompida com a deflagração da Primeira Guerra Mundial e deparou-se com a violação máxima da pessoa pelos regimes totalitários da Segunda Guerra Mundial, especialmente o holocausto nazista, em que pessoas eram enclausuradas, levadas à morte em câmaras de gás ou ainda por frio, fome e exaustão, usadas em experiências médicas, ou seja, coisificadas e eliminadas ao argumento da lei e da vontade do *fuhrer*.

1.1.2. Os direitos da personalidade na Declaração Universal de Direitos Humanos

Os princípios orientadores da dignidade humana e da igualdade que vinham crescendo e fortalecendo-se no século XIX não foram suficientes para frear a luta por poder, especialmente dos Estados totalitários, e a afirmação e defesa da supremacia de uma raça (a raça ariana) perante as demais raças humanas no século XX. A Primeira e especialmente a Segunda Guerra Mundial, com o holocausto nazista, colocaram em evidência a crueldade do homem e provocaram o esvaziamento da dignidade humana em larga escala. Segundo Schreiber (2014, p. 6), “embora a História tenha conhecido massacres mais avassaladores, nunca antes a repercussão de tais atrocidades provocara uma sensação tão generalizada de fragilidade” e, com isso, “em toda parte, despertaram os anseios por uma nova ordem de valores, apta a proteger a condição humana na sua redescoberta vulnerabilidade”.

² A escola pandectista alemã encabeçou um movimento de sistematização jurídica com base no Direito Romano, procurando criar um Direito abstrato que fosse pautado em categorias lógicas. Buscava-se “isolar conceitos básicos, purificá-los, e organizá-los logicamente em um sistema autopoietico, apregoando-se uma jurisprudência dos conceitos” (SONTAG, 2015, p. 425-426).

Os absurdos cometidos contra a humanidade no século XX tornaram impossível para a sociedade internacional fechar os olhos para a necessidade de reavivar as discussões sobre a existência de direitos intrínsecos à condição humana e indispensáveis a ela, bem como de um núcleo essencial da pessoa humana: a dignidade. Neste sentido, Ribeiro e Flores (2019, p. 195) destacam o reflexo internacional das atrocidades da Guerras Mundiais:

As inúmeras atrocidades cometidas nas duas Grandes Guerras Mundiais, a crueldade das perseguições políticas ocorridas nos regimes ditatoriais dos países latino-americanos, os crimes de racismo e os justificados por relativismos culturais nos países africanos, as disputas religiosas e por território presentes no cenário dos países do Oriente, fizeram levantar as discussões internacionais acerca da necessidade de preservação dos direitos humanos, os quais passaram a ser de interesse mundial e não mais individual de cada país.

Essa nova fase de proteção internacional dos direitos humanos foi inaugurada pela Carta das Nações Unidas de 1945 (NAÇÕES UNIDAS, 1945), escrita durante a Segunda Guerra Mundial e que trazia, em seu preâmbulo, a importância de se recuperar a fé nos direitos fundamentais, na dignidade e no ser humano, colocando a “pessoa” como centro e primícias de todos os direitos³. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral das Nações Unidas, liderada por Eleanor Roosevelt, a viúva do presidente norte-americano, ocupou-se de elencar um rol dos direitos considerados como “direitos humanos”, resultando na aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 que, entre outras coisas, estabelecia, em seus “considerandos”, que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948).

Assim, “com a reconstrução dos direitos fundamentais após a Segunda Guerra, ocorreu também a reconstrução dos direitos da personalidade e o metaprincípio da dignidade da pessoa humana passou a ser o guia de todos os demais direitos”, fazendo com que a pessoa fosse vista como “ser humano real que sofre, se alegra, tem vontade, sentimentos, aspirações, preferências”

³ “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que, por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos”.

e tendo sido lançada, em toda essa complexidade, para o centro do ordenamento jurídico (REZEK NETO; FERNANDES, 2017, p. 57).

De acordo com Bittar (2015, p. 41-42), o holocausto e os fatos ocorridos na Segunda Guerra Mundial trouxeram novos desafios ao tema:

[...] a tradição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 tendo sido rompida pela barbárie e pela exceção do período de guerra, a reação criada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 elevou o tema a outro patamar. Agora, é a partir do princípio por ela espargido que se tornou possível fundamentar valores, princípios e exigências de direitos, acima do arbítrio dos governantes e do estado da política atual dos países. Afinal, a Declaração Universal encerra a ideia de que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

A recuperação da importância da pessoa teve como consequência a modificação da própria concepção do Estado, pois, como afirmam Machado, Barreto e Cunha (2019, p. 26), o Estado não tem mais a função de impor aos cidadãos um interesse estatal, mas contribuir para o pleno desenvolvimento da pessoa. Assim, Beltrão (2005, p. 19) aponta que a pessoa torna-se o valor máximo a ser tutelado em todas as suas formas de expressão - incluindo no desenvolvimento da sua personalidade. – e a configurar o fim último da norma jurídica.

Foi, portanto, no período pós-guerras que “os direitos da personalidade começaram a exhibir o perfil que portam atualmente”, tendo em vista que “grande parte da doutrina identificava nestes direitos o meio de tutela de um mínimo essencial, a salvaguarda de um espaço privado que proporcionasse condições ao pleno desenvolvimento da pessoa” (DONEDA, 2005, p. 76). Ademais, para garantir essa proteção, era importante que os direitos humanos e os direitos da personalidade estivessem presentes nas constituições.

Fachin (2007, p. 3) aponta que as constituições do pós-guerra “passaram a adotar uma perspectiva de proteção integral da pessoa humana e que, por consequência, abrange a personalidade”. Nas palavras de Rossaneis e Nunes (2017, p. 29), as novas constituições “adotaram como fio norteador de suas ideias e regulamentações a importância do homem e dos valores da personalidade, assim como sua proteção em todos os aspectos”, fazendo surgir – ou ressurgir – a teoria dos direitos da personalidade, com base na dignidade da pessoa humana.

Ribeiro e Flores (2019, p. 206) destacam que o conceito filosófico de dignidade passou pela concepção moral e atingiu o patamar de princípio jurídico, tornando-se o novo viés jurídico do homem e, desse modo, “o direito passou a se preocupar não somente com a existência do homem, mas também com as condições para uma existência digna do homem”. Menezes (2008,

p. 120), por sua vez, acrescenta que “a pessoa, compreendida na lógica kantiana – como um fim em si mesmo –, dotada de dignidade e não de preço, passa a ser o centro das instituições e não mera peça de sua composição”, constituindo-se como “o epicentro das normas constitucionais, o sustentáculo dos direitos fundamentais e a base dos direitos de personalidade”.

Era necessário que a dignidade humana deixasse de ser apenas um princípio orientador para tornar-se um princípio jurídico, uma norma jurídica e, portanto, de observância obrigatória pelas demais normas jurídicas do ordenamento. Szaniawski (2005, p. 56) indica que o fim das ditaduras totalitárias e o advento de uma nova ordem econômica evidenciaram que o sistema Direito Civil clássico não era suficiente para proteger o homem e a sociedade adequadamente e, como consequência, instituições jurídicas fundamentais começaram a ser previstas nas Constituições. A esse fenômeno de valorização do sujeito como ser humano na condição de principal destinatário da norma, com a afirmação dos direitos da personalidade nas Constituições e normas infraconstitucionais, foi dado o nome de repersonalização do Direito (SZANIAWSKI, 2005, p. 127-128).

A Alemanha foi um dos primeiros países a dar esse passo e consagrar a dignidade da pessoa humana como direito fundamental. Em 1949, apenas um ano depois da aprovação da Declaração Universal dos Humanos, a Constituição alemã foi aprovada prevendo no seu *Art. 1º. n. 1* que “a dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público” (ALEMANHA, 1949). Seguindo a Constituição alemã, a Constituição portuguesa de 1976 (PORTUGAL, 1976) e a espanhola de 1978 (ESPANHA, 1978) também foram muito significativas no cenário da constitucionalização dos direitos da personalidade. Outros tratados internacionais também seguiram a tendência de reconhecer de forma expressa a existência de direitos essenciais da pessoa humana, como, por exemplo, o Pacto San Jose da Costa Rica, de 1969, que deu origem ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte.

A existência dos direitos da personalidade enquanto categoria jurídica, no entanto, nem sempre foi pacífica, tendo encontrado oposição das chamadas *teorias negativistas*, que contavam com representantes como Zitelmann, Roubier e Savigny. Sobre essas teorias, Tepedino (2003, p. 2-3) esclarece que o que se afirmava em tom de crítica era que a personalidade não poderia ser simultaneamente titular e objeto de direitos, pois isso provocaria uma contradição lógica insuperável e abriria espaços para a legitimação de absurdos:

Afirmava-se, em síntese estreita, que a personalidade, identificando-se com a titularidade de direitos, não poderia, ao mesmo tempo, ser considerada como objeto deles. Tratar-se-ia de contradição lógica. Segundo a famosa construção de Savigny, a admissão dos direitos da personalidade levaria à legitimação do suicídio ou da automutilação, sendo também eloquente a objeção formulada por Iellinek, para quem a vida, a saúde, a honra, não se enquadrariam na categoria do ter, mas do ser, o que os tornaria incompatíveis com a noção de direito subjetivo, predisposto à tutela das relações patrimoniais e, em particular, do domínio.

Em outras palavras, os negativistas entendiam ser impossível a existência de direitos sobre a própria pessoa, pois, nesse caso, ela seria ao mesmo tempo sujeito e objeto do Direito.

Na visão de Morato (2012, p. 128), “parece inegável que um posicionamento de tal natureza não é justificável e só encontra explicação em uma percepção essencialmente patrimonial do objeto das relações jurídicas, própria do século XIX”. Logo, a necessidade doutrinária de identificar um objeto de direito externo e separado do sujeito do direito nada mais era do que apego ao patrimonialismo que ainda marcava o Direito da época, mas, com o tempo, foi se percebendo que ela era meramente teórica e que “um alargamento da noção de sujeito de direito seria necessário” (DONEDA, 2008, p. 80) para a ampla tutela da personalidade também nas relações privadas.

O argumento da impossibilidade de a pessoa ser ao mesmo tempo sujeito e objeto do direito também foi enfraquecendo na medida em que foi reforçada a ideia de que “o que os direitos da personalidade conferem, na realidade, é o poder de a pessoa buscar a realização da sua personalidade, segundo seus valores e sua concepção de liberdade, e não de atentar contra a sua própria essência” (GODINHO, 2013, p. 182). Além disso, de acordo com o pensamento de Tepedino (2003, p. 4), quando considerada como valor, a personalidade passa a constituir um bem jurídico em si mesmo, visto que, para o autor “considerada como sujeito de direito, a personalidade não pode ser dele o seu objeto”, por outro lado, se considerada “como valor, tendo em conta o conjunto de atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano (que se irradiam da personalidade), constituem bens jurídicos em si mesmos, dignos de tutela privilegiada”.

Considerada como valor, a personalidade “não é um direito, mas um conjunto de atributos e características da pessoa humana” (LEITE, 2006, p. 347). Por isso não se fala em direito à personalidade, mas em direitos *da* personalidade, já que, como apontam Fernandes e Borcat (2015, p. 87), “toda pessoa já nasce dotada de personalidade, portanto, é errada a

afirmação de que o ser humano tem direito à personalidade, esses direitos existem simplesmente para tutelar a defesa dos valores essenciais e inerentes às pessoas”.

As teorias que sustentavam a inexistência de direitos da personalidade foram aos poucos sendo superadas. Todavia, quando a doutrina resistente aos direitos da personalidade passou a admiti-los, ela o fez de forma restrita, considerando como direitos da personalidade apenas aqueles que estivessem previstos em tipo legais, e nada mais (MOTTA; OLIVEIRA, 2007, p. 221). Com isso, surgiram duas teorias quanto à origem ou natureza dos direitos da personalidade: a naturalista e a positivista⁴.

Os juspositivistas, segundo Leite (2006, p. 347), “advogam que os direitos de personalidade somente existem porque inseridos nos textos legislativos, ou seja, é o Estado quem os cria e reconhece, permitindo, assim, a sua justiciabilidade”. Para Luis Edson Fachin (2007, p. 8), a própria dignidade humana, compreendida como princípio fundamental, não derivou de um direito ideal anterior ao ordenamento jurídico; mas, pelo contrário, a validade e eficácia dela como norma dependeu de sua integração nos sistemas normativos⁵.

A corrente jusnaturalista, por outro lado, defendia que os direitos da personalidade existem antes mesmo do ordenamento jurídico, são supralegais, sendo apenas *reconhecidos* pela lei. “Enquanto a lei atribui personalidade (num sentido manifestamente formal) às pessoas jurídicas, nada mais faz além de reconhecer a personalidade (num sentido eminentemente ontológico) que é inerente aos seres humanos” (GODINHO, 2009, p. 12).

Os jusnaturalistas não negam a importância da tipificação dos direitos da personalidade. Bittar (2015, p. 38), intitulando-se expressamente como um jusnaturalista,

⁴ De início, já se negou a sua existência como direitos subjetivos, como nos trabalhos de Thon, Unger, Jellinek, Ennecerus, Crome, Oertman, Von Thur, Ravà, Simoncelli, Cabral de Moncada e Or- gaz. Esses autores argumentaram que não poderia haver direito do homem sobre a própria pessoa, porque isso justificaria o suicídio. Tendências para negar esse direito manifestam-se, ainda, na prática, em face da evolução da ciência e da tecnologia, como tem sido lembrado pelos doutrinadores. Mas prospera atualmente – com De Cupis, Tobeñas, Raymond Lindon, Ravanans, Perlingieri, Limongi França, Milton Fernandes, Orlando Gomes e outros tantos juristas – a tese do reconhecimento concreto desses direitos, embora discussões persistam quanto à sua natureza (BITTAR, 2015).

⁵ A essa espécie de juízo, opõem-se concepções jusnaturalistas, que entendem dignidade como um valor superior, fundado em um modelo abstrato ou ideal, e que possui validade independentemente de considerações espaciais ou temporais. Sobre a dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar que, no sentido em que é compreendida contemporaneamente como princípio fundamental de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas, não foi constituída como valor fundamental desde os primórdios da história. Expresso em outros termos, não derivou de algum direito ideal constituído previamente ao ordenamento jurídico e válido perenemente. Ao contrário, a sua validade e eficácia, como norma que foi elevada acima das demais regras e princípios, derivam da necessidade própria da sua integração e sua proteção nos sistemas normativos. Essa perspectiva principiológica da dignidade humana informa e conforma todo o ordenamento jurídico, servindo de substrato normativo e axiológico para todos os demais direitos não patrimoniais, como os direitos da personalidade. O que permite, assim, afastar as concepções jusnaturalistas sobre as fontes dos direitos da personalidade. (FACHIN, 2007, p. 8)

explica que “os direitos da personalidade constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta –, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária e dotando-os de proteção própria”. Apesar disso, conforme ressaltam Bolesina e Schroeder (2016, p. 8), “se de um lado é verdade que o reconhecimento irrefletido de direitos da personalidade significa banalizá-los, por outro lado e ao mesmo tempo, prender-se a um rol engessado é menosprezar a complexidade da pessoa e da dignidade humana”.

Em que pese a taxatividade dos direitos da personalidade previstas nos ordenamentos, defende-se que as constantes transformações da sociedade revelam haver sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que os interesses inerentes à própria pessoa precisam ser tidos como uma categoria aberta (RIBEIRO, VINCE, NETTO, 2019, p. 265-266). Por isso, sob o ponto de vista de Godinho (2009, p. 20), “o fato de a lei conter a previsão de alguns destes direitos não impede a progressiva expansão da proteção da personalidade à medida que a humanidade avança e a pessoa demanda outras proteções frente a novas ameaças”.

“O ponto de partida quando se pretende trabalhar os direitos da personalidade contemporaneamente deve ser sempre a complexidade da pessoa humana” (BOLESINA; SCHROEDER, 2016, p. 6). Em meio a todo esse cenário, a discussão sobre conter ou não conter os direitos da personalidade nos limites da lei foi superada pela prevalência da tipicidade aberta, que, nas palavras de Motta e Oliveira (2007, p. 221), quer dizer que “os tipos previstos na Constituição e na legislação civil são apenas enunciativos, não esgotando as situações suscetíveis de tutela jurídica à personalidade”.

Doneda (2005, p. 78-79) aponta que ganharam força as teorias que defendiam a necessidade de tipificação de uma regra geral “que englobasse todos os casos nos quais estivessem em questão bens da personalidade”, sendo que “tal doutrina teve origem na Alemanha, com o reconhecimento da existência de um direito geral de personalidade”.

A cláusula geral, portanto, “é uma previsão que tutela de modo amplo a personalidade, acolhendo todas as suas possíveis manifestações e agindo de modo a promover a personalidade e a reparar eventuais violações” (BOLESINA; SCHROEDER, 2016, p. 7), mas que não é incompatível com a tipificação específica de um ou outro direito da personalidade. De acordo com Motta e Oliveira (2007, p. 221), “significa dizer que são tipos de direitos da personalidade: os tipos previstos na Constituição e na legislação civil; os tipos reconhecidos, socialmente, e conformes com a cláusula geral”. É o que ocorre, por exemplo, no Brasil.

1.1.3. Do tratamento jurídico dos direitos da personalidade no Brasil: entre as correntes monista e pluralista

Os direitos da personalidade compõem, no ensino jurídico contemporâneo no Brasil, um dos primeiros tópicos da disciplina de Teoria Geral do Direito Civil, o que reflete a relevância desses direitos no cenário jurídico atual. Do mesmo modo, tópicos relacionados aos direitos da personalidade têm constantemente sido objeto de discussão nas Cortes Superiores brasileiras e nas mídias, a partir de temas como o aborto, a liberdade religiosa, a eutanásia, entre outros.

No entanto, a construção da teoria dos direitos da personalidade no Brasil também passou pelas discussões internacionais sobre o tema. E, ao lado das discussões sobre a origem dos direitos da personalidade – “teoria jusnaturalista” e “teoria juspositivista” –, discutia-se também se haveria um único direito da personalidade ou se os direitos da personalidade seriam múltiplos. A chamada “corrente monista” “entende haver um só ‘direito geral da personalidade’, que se abriria para múltiplas proteções” enquanto que a “corrente pluralista” “entende que os direitos da personalidade são vários” (GODINHO, 2009, p. 19-20). A forma de tutela dos direitos da personalidade em cada país varia conforme a corrente adotada: “tutela geral”, para os adeptos da “corrente monista” e “tutela específica”, para os adeptos da “corrente pluralista”.

A tutela geral consiste na previsão de uma cláusula geral dos direitos da personalidade, que os abarque de forma ampla e genérica. A tutela específica consiste na tipificação legal de alguns dos direitos da personalidade. O Brasil adotou um posicionamento misto com relação às formas de tutela, como será demonstrado mais adiante.

A proteção integral da pessoa humana no Brasil, nos moldes conhecidos na atualidade, tem seu marco inicial na Constituição Federal de 1988. Apesar disso, Morato (2012, p. 123) defende que a proteção da pessoa no ordenamento jurídico brasileiro não foi inaugurada com a Constituição Federal de 1988, pois, na visão dele, o Código Civil de 1916 já contemplava diversos dispositivos que implicitamente consagravam os direitos da personalidade, assim como a doutrina e a jurisprudência já os tutelavam, ainda que não com essa nomenclatura.

Apesar disso, o Brasil também não foi poupado dos regimes autoritários e ditatoriais que se alastraram por boa parte do mundo durante o século XX e tampouco ficou de fora das

atrocidades cometidas contra a pessoa por esses regimes⁶. Segundo Fermentão (2007, p. 76), justamente esse passado de torturas, especialmente durante a ditadura militar, “levou o constituinte brasileiro [de 1988] a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado Democrático de Direito do Brasil, diante do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, passou a ter a pessoa como “bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e seu fim” (BELTRÃO, 2013, p. 207-208). Além disso, de acordo com Fachin (2007, p. 8), a Constituição também consagrou a dignidade da pessoa humana ao prever a existência digna como fim da ordem econômica (art. 170, *caput*), como fundamento do planejamento familiar (art. 226, § 7º) e como direito fundamental da criança e do adolescente (artigo 227, *caput*). Dessa forma, no Brasil, a cláusula geral dos direitos da personalidade é a dignidade da pessoa humana.

Outros direitos da personalidade foram positivados no texto constitucional como direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à vida (art. 5º, *caput*); à liberdade de expressão e pensamento (art. 5º, IV); à liberdade religiosa (art. 5º, VI); à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X); propriedade intelectual (art. 5º, XXIX), entre outros.

Alguns anos mais tarde, mais precisamente em 2002, foi aprovado o Novo Código Civil que, pela primeira vez, contemplou um capítulo específico⁷ para tratar dos direitos da personalidade. Embora a redação dos artigos que compõem o referido capítulo seja ainda hoje bastante criticada⁸, a inserção dos direitos da personalidade na principal legislação de direito privado contribuiu para que, amparado na Constituição, ele migrasse “de uma lógica individual e patrimonialista para uma lógica centrada na pessoa e na dignidade humana” (BOLESINA;

⁶ No Brasil, a ditadura militar é a marca mais emblemática das atrocidades à pessoa humana. Naquele período, milhares de militantes contrários ao regime desapareceram, foram torturados e mortos ou fugiram do Brasil para buscar exílio em outros países. Uma das figuras mais marcantes desse período é Olga Benário, uma alemã de origem judaica que, no Brasil, casou-se com Luis Carlos Prestes e foi uma grande defensora do Partido Comunista. Em 1936, ela foi entregue a Hitler por Getúlio Vargas e, em 1942, executada em uma câmara de gás na Alemanha.

⁷ O Código Civil de 1916 já tutelava expressa e, em alguns casos, implicitamente alguns direitos da personalidade, como a honra, por exemplo, e já trazia a conhecida expressão “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro” (BRASIL, Lei 3.071, 1916, art. 4º). No entanto, era uma tutela da personalidade sob um enfoque mais patrimonialista. Foi no Código Civil de 2002, que entrou em vigor após a Constituição de 1988, que os direitos da personalidade ganharam um caráter mais humanista e um capítulo próprio para eles (Parte Geral - Livro I: Das Pessoas - Título I: Das Pessoas Naturais - Capítulo II: Dos direitos da personalidade).

⁸ Maria Celina Bodin de Moraes (2007, p. 3), por exemplo, entende que a redação de alguns artigos do Código Civil de 2002 teria representado, de certo modo, um retrocesso à interpretação que poderia ser realizada apenas a partir da Constituição Federal de 1988. Para ela, foi o que ocorreu com o artigo 11, que proibiu a limitação voluntária dos direitos da personalidade, limitando a autonomia privada no que se refere às escolhas da vida privada de cada pessoa humana, o que, na visão dela, deveria ser expandida com base na dignidade da pessoa humana.

SCHROEDER, 2016, p. 2). Do ponto de vista de Leite (2006, p. 342), a inclusão dos direitos da personalidade no Código Civil foi uma opção do legislador que visava ampliar a tutela da personalidade, construindo um sistema de proteção juntamente com a dignidade e com os direitos fundamentais.

Os direitos da personalidade também podem ser encontrados em leis esparsas do ordenamento jurídico brasileiro, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei 8.069, 1990, art. 3º), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, Lei 13.146, 2015, art. 1º), o Estatuto do Idoso (BRASIL, Lei 10.741, 2003, art. 2º) e, mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, Lei 13.709, 2018, art. 1º e 2º).

O Brasil, portanto, adota um sistema misto de tutela dos direitos da personalidade, pois “consagra o direito geral de personalidade fundamentado na dignidade da pessoa humana, assim como enumera direitos especiais de personalidade” (ROSSANEIS, NUNES, 2017, P. 36-37), tanto na própria Constituição Federal como em leis infraconstitucionais, assim como por meio da incorporação de tratados internacionais que versam sobre a proteção da pessoa, como, por exemplo, o já mencionado Pacto de San Jose da Costa Rica, recepcionado pelo ordenamento brasileiro em 1992.

Retornando ao Código Civil, os artigos do Livro I, Título I da parte geral do Código preveem de forma expressa alguns dos direitos da personalidade – tais como o direito ao nome, o direito à imagem e o direito à vida privada -, bem como algumas características deles, muito questionadas na atualidade – e com razão -, como será explanado mais adiante neste estudo⁹.

Um pouco mais adiante, nos seus artigos 186 e 187¹⁰, o Código Civil apresenta ainda a tutela reparadora dos direitos da personalidade através da responsabilidade civil, mais

⁹ “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. [...] “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. [...] “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”. [...] “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

¹⁰ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

precisamente da figura do dano moral, atualmente entendido pela jurisprudência como violação ou ofensa ao direito da personalidade¹¹, indo além apenas do sofrimento e da dor.

Alguns direitos da personalidade também são tutelados pelo Direito Penal (BRASIL, Decreto-Lei 2.848, 1940), como, por exemplo, o direito à vida, direito à integridade física e direito à honra, o que dá pela tipificação da ofensa a esses bens como conduta criminosa. É o caso dos crimes de homicídio (CP, art. 121), infanticídio (CP, art. 123), lesão corporal (CP, art. 129), calúnia (CP, art. 138), difamação (CP, art. 139), injúria, entre outros (CP, art. 140).

No entanto, se a previsão taxativa dos direitos da personalidade, de um lado, torna evidentes e indiscutíveis os direitos positivados, de outro lado, pode limitar a plena proteção da personalidade humana, especialmente, em razão das constantes transformações da sociedade e da própria complexidade humana. Por esse motivo, é importante que a proteção jurídica da pessoa e de seus direitos da personalidade dê-se através de categorias abertas que possibilitem sua adequação às variadas e mutantes facetas da personalidade.

1.2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS CLÁSSICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A revolução histórica dos direitos da personalidade revela que eles sempre estiveram intimamente ligados à ideia de pessoa humana e que a efetividade desses direitos variava conforme o maior ou menor grau de proteção da pessoa. Justamente por essa razão, ainda é complexo e árduo o trabalho doutrinário na busca por um conceito de direitos da personalidade, já que sequer há uniformidade quanto ao próprio conceito de personalidade, tendo em vista que, como apontam Cavallini e Motta (2009, p. 220-221) “cada ciência a enxerga por um prisma muito particular, o que inviabiliza uma conceituação global.”

Diante disso, nesta segunda parte do Primeiro Capítulo, serão levantados alguns pontos relevantes acerca dos conceitos e das características que permeiam a teoria dos direitos da

¹¹ A título de exemplo, confira-se decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nesse sentido: “Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Saque indevido de numerário na conta corrente do autor. Ressarcimento dos valores pela instituição bancária. Ausência de dano moral *in re ipsa*. Tribunal de origem que, diante das peculiaridades do caso, afastou a ocorrência de dano extrapatrimonial. Manutenção do acórdão recorrido. Recurso desprovido. 1. O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral *in re ipsa* (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, **ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista**. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, diante do conjunto fático-probatório dos autos, que o autor não demonstrou qualquer excepcionalidade a justificar a compensação por danos morais, razão pela qual nada há a ser modificado no acórdão recorrido. 3. Recurso especial desprovido.” (REsp 1573859/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) – *negritamos*

personalidade, a fim de dar ao leitor mais elementos para construir seu entendimento sobre o assunto.

1.2.1. Conceitos de direitos da personalidade e a ausência de consenso doutrinário

O termo “pessoa”, segundo Fermentão (2007, p. 66), “vem de *persona*, significando, na antiguidade clássica, a máscara com que os atores participavam dos espetáculos teatrais e religiosos”, entretanto, hoje, “na linguagem comum, pessoa é o ser humano” e, na linguagem jurídica mais tradicional, “pessoa é o ser com personalidade jurídica, aptidão para a titularidade de direitos e deveres”.

Toda pessoa que nasce com vida é dotada de personalidade. Para Szaniawski (2005, p. 70), a personalidade pode ser resumida como o “conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade”. O autor acrescenta (2005, p. 114):

A personalidade humana é complexa e, em especial, os seus atributos. Não se deve vislumbrar a personalidade humana e sua tutela de maneira simplista, sem nos determos à análise do conteúdo da personalidade e de seus elementos, limitando-se, contudo, esta verificação, no que tange à proteção da personalidade dos atentados praticados por terceiros no sentido de dificultar, ou mesmo impedir, o seu livre desenvolvimento. Para melhor entendermos a complexidade da personalidade humana e sua tutela, louvamos das lições de Heinrich Hubmann que, segundo nosso juízo, explica convincentemente a personalidade e os elementos que a constituem. Segundo Hubmann, a personalidade humana é composta por três elementos fundamentais a *dignidade*, a *individualidade* e a *personalidade*, que constituem o indivíduo, portador de caráter próprio e de uma força criadora que lhe permite desenvolver-se e evoluir além de seus limites internos, a fim de alcançar a autorrealização como ser humano e espiritual.

A concepção jurídica clássica de personalidade, por outro lado, é a de que “personalidade é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil”, noção muito criticada “por fazer da pessoa um simples centro de imputação de direitos e deveres” (GODINHO, 2009, p. 2). Embora a pessoa, no sentido jurídico, não seja uma entidade à parte de seus direitos e deveres (FERMENTÃO, 2007, p. 66), não se pode perder de vista que ela é dotada de essência e características que merecem proteção e que não se confundem com os bens

tutelados pelos direitos reais ou obrigacionais. Como ressaltam Fernandes e Borcat (2015, p. 86-87):

No mundo contemporâneo a pessoa é o ser humano que chora, se alegra, tem vontades, desejos e dessa forma passa a surgir no direito a teoria dos direitos da personalidade, que possuem como objeto os próprios bens da personalidade das pessoas, ou seja, a vida, a integridade física e psíquica, imagem, honra, privacidade, autoria, reputação, sociabilidade, liberdade, identidade, dignidade, autonomia, entre outros. Os direitos da personalidade são uma categoria diferenciada e especial de direitos, pois protegem a essência da pessoa e as suas principais características, diversamente dos direitos obrigacionais e direitos reais.

Por sua vez, o núcleo essencial da pessoa, que contempla toda sua essência e suas características, é a dignidade da pessoa humana. De acordo com Sarlet (2009, p. 45), a dignidade da pessoa humana, entendida como a cláusula geral dos direitos da personalidade, é afetada quando a pessoa é preterida em sua condição de pessoa e de sujeito de direitos, ou seja, quando é, de qualquer modo, rebaixada à condição de objeto, instrumento ou coisa (2009, p. 45). Ele acresce (2009, p. 23):

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

Dessa forma, a coisificação, o tratamento de uma pessoa como se coisa fosse, consiste em elemento essencial para identificar as situações em que a dignidade da pessoa humana é ofendida.¹² Uma pessoa, independentemente de sua idade, capacidade civil ou discernimento, deve sempre ser tratada como pessoa, isto é, como ser complexo que pensa, sente, sofre, deseja, sonha, tem interesses e precisa encontrar espaço para realizar-se como tal.

A dignidade pode ser entendida ainda como “uma qualidade reconhecida como inerente a todo e qualquer ser humano, constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal” (FERMENTÃO, 2007, p. 74), que, como aponta Fachin (2007, p. 11), baseada no postulado filosófico de Kant sobre o que é dignidade, deve servir de fundamento para “afastar e mitigar tudo aquilo que puder reduzir a pessoa à condição de um objeto direcionado a um

¹² É de extrema importância que o leitor mantenha essa afirmação em mente, pois ela será útil nos capítulos posteriores, especialmente para a compreensão dos limites da autoridade parental quando incidente sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da criança.

fim”. Por essa razão, Ribeiro e Flores (2019, p. 212) ressaltam que a dignidade é valor absoluto e “para se ter direito ao exercício e à proteção da dignidade, basta a condição humana, não sendo aceita nenhuma forma de discriminação ou exclusão”.

Neste estudo, no entanto, será adotada como noção de dignidade aquela trazida por Barroso, que a considera um valor “ligado à ideia de bom, justo, virtuoso” (2010, p. 9), um “valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional” (2010, p. 11), mas que varia no tempo e no espaço, conforme o momento histórico e a cultura dos povos, ou ainda em função de circunstâncias políticas e ideológicas (BARROSO, 2010, p. 8).

O autor entende a dignidade composta por três elementos: valor intrínseco, autonomia e valor comunitário. Esses elementos funcionam como critérios um pouco mais objetivos para auxiliar na identificação das situações em que há e nas que não há violação à dignidade da pessoa humana.

O valor intrínseco consiste na constatação de que a dignidade é intrínseca a todo ser humano e, portanto, “não depende de concessão, não pode ser retirada e não é perdida mesmo diante da conduta individual indigna do seu titular” (BARROSO, 2010, p. 22). Ele implica dizer que a pessoa deve ser sempre considerada um fim em si mesmo, e jamais um meio para realização de metas coletivas.

A autonomia da vontade, por sua vez, está ligada à capacidade de autodeterminação da pessoa humana, isto é, o direito que ela tem de “decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade”, fazendo suas próprias “valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas” (BARROSO, 2010, p. 24).

Por fim, o valor comunitário envolve a concepção de que existem valores que são compartilhados pela comunidade, conforme seus próprios padrões civilizatórios (BARROSO, 2010, p. 27-28). Em outras palavras, ele ressalta que a noção do que é digno ou indigno pode variar de comunidade para comunidade, de cultura para cultura, não podendo uma comunidade impor seu próprio ideal de dignidade à outra.

São fatores que devem ser considerados quando o assunto em voga é uma possível violação à dignidade da pessoa humana, sendo que, para o presente estudo, o elemento da autonomia da vontade parece o mais relevante, especialmente considerando a autonomia da vontade da criança frente a seus pais e tutores.

Godinho (2013, p. 181) aponta que os direitos da personalidade são responsáveis por preencher e dar conformidade ao primado da dignidade humana, abrangendo “a integridade

corporal, intelectual e moral das pessoas”, constituindo-se como “expressões jurídicas de projeções intrínsecas à própria pessoa humana e dos seus mais caros valores, que integram internamente a essencialidade mesma de um indivíduo”. Acrescenta ainda que “os direitos da personalidade, a um só tempo, derivam da personalidade e a ela conferem significado” e, como consequência, sua “ausência faria da personalidade humana um mero rótulo” ou “um simples partícipe nas relações jurídicas”.

No mesmo sentido, Bittar (2015, p. 5-6) entende que os direitos da personalidade são imprescindíveis à realização da própria personalidade e, na ausência deles, todos os outros direitos subjetivos deixariam de ser interessantes para o sujeito. Eles são, no pensamento de Beltrão (2005, p. 23-24), direitos que tutelam bens tão próprios do indivíduo que se confundem com ele e, por isso, funcionam como um “conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana”, embora, para ele, a pessoa e os bens da personalidade não sejam idênticos, já que “o modo de ser da pessoa não é a mesma coisa da pessoa (BELTRÃO, 2013, p. 216).

Em síntese, os direitos da personalidade podem ser compreendidos como os direitos que têm como objeto os atributos da personalidade humana, aqueles bens que são tão intrínsecos à pessoa que chegam a se confundir com ela. Sua finalidade é proteger a pessoa em sua condição de pessoa humana e em toda sua complexidade, sempre calcado no primado da dignidade da pessoa humana. Quando um direito da personalidade é violado, a própria pessoa é violada.

A respeito da natureza dos direitos da personalidade, embora a doutrina ainda não seja totalmente pacífica quanto ao assunto¹³, prevalece o entendimento de que consistem em direitos subjetivos, isto é, “faculdades jurídicas cujo objeto é a própria pessoa”, como afirmam Heinzmann e Fachin (2010, p. 220), que esclarecem ainda que “o direito subjetivo corresponde à faculdade que toda pessoa tem de agir em defesa dos seus direitos e para isso o direito objetivo deve tutelar essa faculdade” (2010, p. 226). Em outras palavras, o titular do direito da personalidade tem a faculdade de exercê-lo ou não, de impor seu direito contra terceiros ou não. Assim, uma pessoa que teve uma imagem privada divulgada em redes sociais, por exemplo, tem a faculdade de reivindicar que ela seja excluída e o responsável penalizado, ou simplesmente permanecer inerte.

¹³ De acordo Szaniazowski, “a origem dessa discussão parte da concepção de alguns autores que vêem os direitos de personalidade como o direito de alguém sobre a sua própria pessoa, na evolução da ideia do antigo *ius in se ipsum*. De acordo com esse pensamento, não se constituem os direitos de personalidade em direitos subjetivos, mas sim em meros efeitos reflexos do direito objetivo, donde ser concedida certa proteção jurídica a determinadas radiações da personalidade”. (SZANIAZWSKI, 2005. p. 72.)

Uma das grandes discussões que surgem em decorrência da compreensão dos direitos da personalidade como direitos subjetivos é o alcance dessa *faculdade*, ou seja, quais os limites da autonomia da pessoa no exercício de um determinado direito da personalidade? Até que ponto uma pessoa pode optar por não exercer seu direito à integridade física, à vida, ou até mesmo à dignidade? A partir de que momento o Estado está autorizado a intervir, mesmo contra a vontade da própria pessoa?

São perguntas que surgem com maior força quando questões polêmicas são trazidas à discussão (jurídica, política ou até mesmo popular), tais como a recusa de transfusão de sangue por pessoas que são Testemunhas de Jeová,¹⁴ o festival de arremesso de anões na França¹⁵ e as pessoas que sofrem de apotemnofilia¹⁶. Tratam-se de perguntas que ainda permanecerão durante muito tempo sem uma resposta certa definida em abstrato. Em se tratando de direitos da personalidade e de pessoa humana, muitas vezes, a resposta aparentemente certa só é obtida diante do caso concreto.

Dessa forma, sendo a pessoa um todo unitário dotado de dignidade e que deve ser tutelado em toda sua complexidade, os direitos da personalidade são um plexo de direitos, fundados na dignidade da pessoa humana, que tem como escopo garantir essa proteção da forma mais ampla e efetiva possível. Tendo esse escopo em vista, a doutrina construiu e consolidou uma série de características específicas para os direitos da personalidade.

¹⁴ Em outubro de 2019, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 1212272, reconheceu a repercussão geral à discussão sobre a possibilidade de se realizar transfusão de sangue em pacientes adultos Testemunhas de Jeová, mesmo contra a vontade deles.

¹⁵ De acordo com Chiesse (2014, p. 531), o arremesso de anões é uma prática bastante comum em países como França, Estados Unidos, Canadá e Austrália, sendo que, na Nova Zelândia, ela é até mesmo legalizada, consistindo em “uma competição, ou, para alguns, de um esporte competitivo, onde um portador de nanismo é arremessado por outras pessoas de maior estatura, sagrando-se vencedor aquele competidor que conseguir lançar o objeto, no caso o anão, a uma distância mais longa”. O autor também destaca o caso emblemático ocorrido na França, em que o prefeito de uma cidade proibiu um estabelecimento noturno de realizar o arremesso de anão. O caso foi levado à Justiça francesa e, após decisão do Tribunal Francês mantendo a proibição da prática, o anão levou a questão à Comissão de Direitos Humanos da ONU sob o argumento de que a decisão da Justiça francesa feria seu direito ao trabalho. O órgão da ONU decidiu que a prática deveria ser banida, mesmo havendo concordância do anão em participar dela, por ferir a dignidade da pessoa humana.

¹⁶ A apotemnofilia consiste em uma desordem da integridade corporal que provoca, nos seus portadores, o sentimento de que somente a amputação de uma determinada parte do seu corpo que não identificam como parte de si poderá fazer com que se reconciliem com sua imagem física (VIEIRA; ASSIS, 2015, p. 53). Neste sentido, confira-se também: “A situação mais extrema, dentre essas hipóteses, parece ser a dos que sofrem de apotemnofilia (*BIID para body integrity identity disorder*), vulgarmente conhecidos como “amputados por escolha” (*amputees by choice ou wannabes*), pessoas que, embora não estejam fisicamente doentes, desejam, às vezes ferozmente, ter um de seus membros amputado”. (MORAES, 2007, p. 7)

1.2.2. Características clássicas dos direitos da personalidade

Ao longo da evolução da teoria dos direitos da personalidade, a doutrina e a jurisprudência foram, aos poucos, estabelecendo certo consenso sobre suas principais características, sendo que algumas delas, inclusive, vieram a ser expressamente previstas em artigos de lei, como o Código Civil brasileiro de 2002. Essas características não podem, porém, ser entendidas como absolutas, estanques ou sem espaço para exceções, tendo em vista que a pessoa humana, em toda sua complexidade, e, conseqüentemente, sua proteção jurídica, não pode ser inserida perfeitamente em institutos e classificações jurídicas. Os direitos da personalidade possuem certa maleabilidade, justamente para garantir a dignidade da pessoa humana.

A primeira característica, que foi amplamente discutida entre as já mencionadas teorias *jusnaturalista* e *juspositivista*, é o caráter inato dos direitos da personalidade, que, segundo Beltrão (2013, p. 209), decorre da “circunstância de se tratarem de direitos essenciais, naturais à pessoa humana que remetem a sua existência ao mesmo momento e ao mesmo fato da existência da própria pessoa”.

Alguns doutrinadores como Tepedino (2003, p. 18), por exemplo, entendem que os direitos da personalidade podem ser chamados de inatos porque nascem juntamente com a pessoa, mas não porque seriam anteriores à ordem jurídica, como defendido pelos *jusnaturalistas*. Na visão do autor (2003, p. 10), o termo mais correto para designar essa característica dos direitos da personalidade seria generalidade:

A generalidade significa que esses direitos são naturalmente concedidos a todos, pelo simples fato de estar vivo, ou pelo só fato de ser. Por isso mesmo alguns autores os consideram como inatos, terminologia que, todavia, mostra-se por vezes dúbia, já que, como se verá adiante, suscita a conotação *jusnaturalista*, adotada por alguns autores, no sentido de que tais direitos preexistiriam à ordem jurídica, independentemente, portanto, do dado normativo.

Godinho e Guerra (2013, p. 183) defendem ainda que, embora os direitos da personalidade sejam inatos, eles podem ser divididos em necessários ou originários, que são aqueles que “acompanham a pessoa desde o início da sua existência (tais como os direitos à vida e à integridade física)”; e em eventuais ou derivados, que “dependem do advento de fatores futuros (como os direitos morais de autor, que só se manifestam, naturalmente, com o advento das criações intelectuais)” e, portanto, “são tutelados tão logo se manifeste seu fato gerador”.

Parece correta, contudo, a discordância de Bittar (2015, p. 40) com essa subdivisão dos direitos da personalidade em essenciais e adquiridos, uma vez que não se pode confundir a existência dos direitos da personalidade, que são todos ínsitos ao homem, com o seu reconhecimento pelo Estado, como aponta o autor. Assim como surgem com o nascimento com vida, os direitos da personalidade também persistem enquanto a vida durar, ou seja, são “vitalícios”, acompanhando a pessoa durante toda sua existência, gerando efeitos até mesmo após a morte, como, por exemplo, o chamado direito ao cadáver e os direitos autorais da pessoa falecida.

O artigo 11 do Código Civil de 2002 estabelece mais três características dos direitos da personalidade quando menciona de forma expressa que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

A doutrina entende que a menção do Código à impossibilidade de os direitos da personalidade sofrerem limitação voluntária indica que eles são “absolutos”, o que implica dizer que o respeito a eles deve se dar em toda e qualquer situação, independente de haver uma relação jurídica entre o titular do direito e o terceiro, como se houvesse uma obrigação negativa imposta a todos, no sentido de não violar o direito da personalidade do outro (BELTRÃO, 2013, p. 211). Assim, Motta e Oliveira (2007, p. 220) destacam que, em qualquer hipótese, “quem causa, ainda que sem culpa, fato ofensivo a estes direitos responde pela ofensa”.

Afirmar que os direitos da personalidade são absolutos, no entanto, não é sinônimo de dizer que são ilimitados, já que todo direito é passível de sofrer algum tipo de limitação. Por isso, o próprio Código Civil previu que a vedação à limitação do exercício dos direitos da personalidade se aplicaria “com exceção dos casos previstos em lei”. Neste sentido, Godinho e Guerra (2013, p. 184) afirmam:

Sobre serem absolutos: Naturalmente, não se pretende tomar o termo absoluto por ilimitado, porque todo direito encontra limitações, em si mesmo e em confronto com direitos alheios – assertiva que prevalece até mesmo quanto ao direito à vida, bastando verificar as circunstâncias extraordinárias em que o próprio ordenamento permite que ela seja suprimida, como a legítima defesa e o aborto, nas circunstâncias excepcionais em que este é admitido.

O caráter absoluto dos direitos da personalidade tem como escopo assegurar que a pessoa terá o exercício dos direitos mais intrínsecos à sua condição humana protegido em qualquer situação, visando garantir a ampla tutela da personalidade. Todavia, ele não pode

fundamentar um exercício arbitrário do direito por seu titular, como ressalta Beltrão (2013, p. 214-215), acrescentando que “a imposição de limites aos direitos da personalidade, diante do complexo normativo do sistema jurídico, em face da dinâmica do próprio direito, demonstra que o seu exercício deve corresponder aos interesses e fins sociais”.

Já as características da “intransmissibilidade” e da “irrenunciabilidade” decorrem da ligação umbilical que os direitos da personalidade têm com a própria pessoa. Se o direito da personalidade é imprescindível para a realização da pessoa como tal, a consequência lógica é que ele não pode ser renunciado nem transmitido a terceiros, sob pena de seu titular violar sua própria condição humana.

Sendo assim, a “intransmissibilidade” dos direitos da personalidade “determina que ele não pode ser objeto de cessão e até mesmo de sucessão, por ser um direito que expressa a personalidade da própria pessoa do seu titular, e que impede a sua aquisição por um terceiro” (BELTRAO, 2013, p. 210). No entanto, como sustenta Fachin (2007, p. 17), ainda que os direitos da personalidade não sejam essencialmente transmissíveis [como o direito de propriedade, por exemplo], os efeitos patrimoniais deles o são. Logo, “a utilização dos direitos da personalidade, se tiver expressão econômica, é transmissível, respeitado sempre o princípio da dignidade” (FACHIN, 2007, p. 17).

Ainda quanto à intransmissibilidade, a impossibilidade de os direitos da personalidade serem transmitidos por sucessão não significa que a honra, a imagem e os direitos autorais das pessoas já falecidas ficarão desprotegidas. Motta e Oliveira (200, p. 221) esclarecem que, após a morte, a personalidade não subsiste, mas aos parentes ou cônjuge é atribuída a legitimidade para demandar a tutela dos atributos da personalidade da pessoa falecida.

A “irrenunciabilidade”, por sua vez, consiste na impossibilidade de abrir mão de seus próprios direitos da personalidade, ainda que ela não o exercite por um longo período de tempo. Entretanto, essa característica é uma das mais questionáveis e fonte de muitas discussões, pois, ao menos em tese, ela teria como consequência a impossibilidade de uma pessoa renunciar sua própria vida pelo suicídio, sua integridade física recusando tratamento médico e até mesmo sua honra submetendo-se a situações vexatórias, situações que não são vedadas – e algumas delas até garantidas – pelo ordenamento jurídico.

Outra característica apontada pela doutrina é a imprescritibilidade dos direitos da personalidade. Dessa forma, o não exercício ou a não reação à eventual ofensa a um direito da personalidade, ainda que durante um longo período, não tem como consequência a perda do direito de fluí-los ou reivindicá-los. Em outros termos, são “direitos perenes, não transitórios.

Não há prazo de caducidade relativo à titularidade dos direitos da personalidade, mas as pretensões patrimoniais decorrentes da violação destes direitos estão sujeitas aos prazos de prescrição estabelecidos em lei” (Godinho; Guerra, 2012, p. 184).

A doutrina aponta ainda como característica dos direitos da personalidade o fato de serem “extrapatrimoniais”, o que, também para Godinho e Guerra (2013, p. 185), significa dizer que eles “não podem ser avaliados pecuniariamente, ou seja, não se tratam de bens jurídicos destinados a satisfazer uma necessidade econômica e a compor o patrimônio material do seu titular”. Isso não afasta, contudo, o caráter patrimonial *do exercício* de alguns desses direitos – como a cessão onerosa da imagem para fins publicitários ou a remuneração de direitos autorais –, tampouco a possibilidade de lesões a direitos da personalidade serem indenizadas de forma pecuniária, como através da indenização do dano moral.

As diversas características dos direitos da personalidade aqui destacadas, durante muito tempo, estiveram, com algumas exceções, adequadas às relações sociais e às questões relativas à pessoa que se instauravam até então, além de exerceram um papel importante para a efetividade dos direitos da personalidade. No entanto, as transformações nas relações sociais, na interação humana e na própria ideia de pessoa decorrentes do advento da chamada sociedade da informação têm exigido uma releitura dos conceitos, pensamentos e características clássicas dos direitos da personalidade.

1.2.3. Direitos da personalidade: direito público ou direito privado?

O discurso sobre os direitos da personalidade, logo e certamente, faz despertar, nos seus leitores ou ouvintes, o questionamento sobre a diferença entre eles, direitos humanos e direitos fundamentais. Há, de fato, motivos para a existência de tal dúvida, na medida em que a evolução histórica dos direitos da personalidade caminha junto com a evolução histórica dos direitos humanos e muitos dos direitos da personalidade são tutelados pelas constituições sob a rubrica “direitos fundamentais”. Por isso, a doutrina ocupou-se em diferenciá-los.

Em primeiro lugar, a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, na visão de Canotilho (1998, p. 359), estaria no fato de que “os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”. Em outras palavras, os direitos humanos seriam todos os direitos atribuídos ao homem por sua

condição como tal, enquanto os direitos fundamentais seriam esses mesmos direitos humanos positivados no ordenamento jurídico de um determinado Estado.

No entanto, Aguilar Cavallo (2010) defende que mesmo a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais não é mais necessária na atualidade, salvo por razões meramente didáticas, pois, para o autor, as transformações na ideia de soberania que sucederam à Segunda Guerra Mundial provocaram uma ruptura do fechamento da ordem estatal interna na medida em que, para sua ampla e plena proteção, o indivíduo goza de direitos que provem tanto da ordem interna do Estado quanto da ordem internacional. Logo, diferenciar direitos humanos de fundamentais poderia enfraquecer a força jurídica da proteção da pessoa.

Os direitos da personalidade, por outro lado, seriam aqueles direitos ligados à essência da pessoa e suas externalidades. Eles não são apenas decorrentes da existência da pessoa como pessoa – como ocorre com os direitos humanos –, mas são também imprescindíveis a ela. Sem direitos da personalidade, a própria condição humana é violada, mas o mesmo não ocorre com relação a todos os direitos humanos (apenas quanto a alguns). Leite (2006, p. 347) esclarece a vinculação entre direitos humanos e direitos da personalidade:

Não há negar que os direitos da personalidade são espécies de direitos humanos, razão pela qual podemos afirmar que todo direito da personalidade é um direito humano, pois inerente à pessoa. Todavia, nem todo direito humano é um direito da personalidade, pois no rol dos direitos humanos há os direitos políticos, os direitos sociais e os direitos metaindividuais.

Conclui-se, portanto, que todo direito da personalidade é direito humano, mas nem todo direito humano é direito da personalidade. A maior discussão, todavia, não está na relação entre essas duas categorias, mas na distinção entre direitos da personalidade e direitos fundamentais, especialmente, porque, no ordenamento jurídico brasileiro, alguns deles, como a imagem e a intimidade, foram previstos tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil de 2002.

Segundo Beltão (2005, p. 47), os “direitos da personalidade exprimem aspectos que não podem deixar de ser conhecidos sem afetar a própria personalidade humana, enquanto os direitos fundamentais demarcam em particular a situação do cidadão perante o Estado”. Godinho (2009, p. 20) defende que a distinção entre eles é uma distinção de “posição”:

Há que estabelecer um confronto dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais. Estas não são noções contrapostas, mas tampouco coincidem, sobretudo por uma noção de posição: a categoria dos direitos fundamentais é projetada para defender o indivíduo, na condição de cidadão, frente ao Estado;

os direitos da personalidade, por sua vez, cuidam das emanções próprias da personalidade, considerando a pessoa em si. Em bom número, direitos fundamentais são também direitos da personalidade.

Já para Morato (2011, p. 130-131), de um lado, “o Direito Civil, mediante os direitos da personalidade, trataria da questão sob o âmbito privado, regulando as relações entre os particulares” e, de outro lado, “o Direito Constitucional disciplinaria as relações entre a pessoa e o Estado, coibindo os abusos deste por meio das liberdades públicas”, sendo que “os Direitos humanos fariam parte do Direito Internacional Público, no qual os Estados – entre si – exigiriam o respeito aos direitos da pessoa humana”.

Dessa forma, em síntese, tanto na visão de Bittar (2015, p. 31) quanto de Schreiber (2014, p. 13), a expressão “direitos humanos” seria aquela utilizada no plano internacional, independente da positivação ou não por cada Estado. Por sua vez, “direitos fundamentais” designariam os direitos positivados em um determinado ordenamento jurídico e que visam proteger a pessoa no âmbito público, enquanto “direitos da personalidade” teriam por objeto os atributos da personalidade nas relações privadas.

Esse entendimento de que os direitos da personalidade seriam somente aqueles do Código Civil e disciplinariam as relações entre particulares (direito privado) e que os direitos fundamentais seriam os previstos na Constituição Federal, disciplinando a relação do indivíduo com o Estado (direito público) já foi alvo de muitas – e acertadas - críticas da doutrina, em especial a partir do reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Tepedino (2003, p. 13-14), por exemplo, afirma que “os rígidos compartimentos do direito público e do direito privado nem sempre mostram-se suficientes para a tutela da personalidade que, as mais das vezes, exige proteção a só tempo do Estado e das sociedades intermediárias”, tais como a família e as empresas. O autor acrescenta (ano, p. 26) que não se pode supor que, quando inseriu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, a Constituição Federal tivesse como intenção permanecer alheia às relações tipicamente de direito privado.

Não se sustenta mais hoje, na opinião de Fachin (2007, p. 46), “uma visão puramente privatística de direitos da personalidade, desvinculada dos direitos do homem”. Pelo contrário, como afirma Fermentão (2006, p. 244), os direitos da personalidade devem ser vistos como “um encontro de grandeza jurídica entre o direito privado, a liberdade pública e o direito constitucional, verdadeiro paradigma que se constituiu como fruto de lutas pela tutela dos direitos personalíssimos”.

Swaniawski (2005, p. 62) também ressalta que a visão meramente privatista dos direitos da personalidade não se mostra suficiente para a tutela da pessoa e que a ordem jurídica deve ser vista e compreendida como um todo, que tem uma hierarquia de valores, sendo que a dignidade da pessoa humana é o mais relevante de todos eles. Para Zanini e Oliveira (2018, p. 210), a chamada *summa divisio* entre o direito público e direito privado foi necessária para limitar o âmbito de alcance da intervenção do Estado absolutista, garantindo a liberdade dos particulares ao menos no âmbito privado. Contudo, essa distinção já teria perdido o sentido desde o advento do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*). Os autores acrescentam:

As transformações revolucionárias pelas quais vêm passando o direito (particularmente o direito civil), atingido, entre outros, pelos movimentos da constitucionalização, da personalização, da descentralização e da recodificação, têm tornado cada vez mais difícil o delineamento das fronteiras entre o direito público e o direito privado.

Apesar disso, os autores entendem que “a distinção entre direito público e direito privado ainda é relevante para a ciência jurídica” (2018, p. 216), na medida em que, na visão deles, considerar os direitos da personalidade como direitos mistos (públicos e privados) poderia “recair na redução da regulamentação da vida do ser humano aos princípios do direito público, conduzindo justamente à despersonalização do homem”, pois “a maciça ingerência do direito público na esfera individual acaba por provocar a socialização da personalidade do ser humano, abstraindo sua identidade, o que em nada contribui para a realização da dignidade da pessoa humana”.

Bolesina e Schroeder (2016, p. 9) sustentam que “exige-se, atualmente, uma harmonização do parco rol de direitos da personalidade da legislação infraconstitucional com as previsões mais amplas da Constituição Federal”. Em outras palavras, não seria eliminar as distinções entre direitos públicos e privados, Constituição Federal e Código Civil, mas os harmonizar, a fim de tutelar amplamente a pessoa humana.

Já Tepedino (2003, p. 26) utiliza o verbo “superar” para designar a atividade necessária com relação à dicotomia público e privado no âmbito dos direitos da personalidade:

A tutela da personalidade — convém, então, insistir — não pode se conter em setores estanques, de um lado os direitos humanos e de outro as chamadas situações jurídicas de direito privado. A pessoa, à luz do sistema constitucional, requer proteção integrada, que supere a dicotomia direito público e direito privado e atenda à cláusula geral fixada pelo texto maior, de promoção da dignidade humana.

E aqui se concorda com o pensamento de Tepedino. Embora a distinção entre direito público e privado ainda exista – e deva continuar existindo - na atualidade, ela deve ser superada diante do caso concreto para garantir a efetividade dos direitos da personalidade, que não se encaixam perfeitamente nem em um nem em outra categoria.

A proteção integral da pessoa humana, em toda sua dignidade e complexidade, como ser, transforma-se e modifica-se ao longo do tempo, não conduz apenas a questionamentos sobre a dicotomia entre direitos públicos e privados, mas leva – e precisa levar – também a discussões mais profundas até mesmo sobre os próprios direitos da personalidade. É o caso das transformações introduzidas pela chamada sociedade da informação, em especial, pela Internet, que têm exigido um trabalho doutrinário e jurisprudencial de *repensar* os direitos da personalidade e suas características clássicas até aqui admitidas como pacíficas.

Os direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes não ficaram de fora dessa evolução jurídica da teoria e tampouco estão imunes às transformações provocadas pelo advento e facilitação do acesso à tecnologia.

CAPÍTULO 2 – A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

“Quando vejo uma criança, ela inspira-me dois sentimentos: ternura, pelo que é, e respeito pelo que pode vir a ser.”

Louis Pasteur

A criança e a realização dos seus direitos da personalidade nas relações familiares serão o foco deste segundo capítulo da pesquisa, que pode até mesmo ser considerado um dos mais importantes para a pesquisa, especialmente no que concerne ao desenvolvimento da criança e do direito dela manifestar sua opinião e ser ouvida em tudo aquilo que lhe diz respeito, independentemente da incapacidade civil.

Nele, traça-se uma breve evolução histórica dos direitos da criança e do reconhecimento dela como sujeito de direitos. Na sequência, aborda-se tanto o direito ao livre desenvolvimento da personalidade quanto o próprio desenvolvimento da criança sob duas perspectivas diversas, mas complementares: a primeira psíquica, a partir de estudos de Carl Gustav Jung, e a segunda econômica e sociológica, conforme pensamentos de Amartya Sen. Tudo isso para, ao final, ressaltar o papel no desenvolvimento da personalidade da criança de forma livre e o impasse ou dilema entre essa liberdade e a autoridade parental.

2.1. TRATADOS INTERNACIONAIS E RECONHECIMENTO DA CRIANÇA COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Os direitos da personalidade como são compreendidos atualmente são fruto de uma evolução histórica e doutrinária voltada à proteção da pessoa e à tutela da dignidade da pessoa humana. Embora o atual cenário tecnológico exija que conceitos, classificações e características tradicionais dos direitos da personalidade sejam revistos, nada disso retira deles o cunho de protetores do núcleo mais íntimo das pessoas humanas.

Todavia, o reconhecimento e a tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente de seus direitos da personalidade, trilharam um caminho um pouco distinto daquele percorrido pela teoria “geral” – embora “geral” não seja exatamente o termo mais adequado – dos direitos da personalidade como um todo, fortemente marcado pela atuação dos

organismos internacionais, tanto no âmbito do Direito Internacional quanto no Direito interno dos países, como será tratado neste tópico.

Antes, contudo, é necessário esclarecer que existem diferentes conceitos de criança e de adolescente, tanto para o Direito quanto para a Psicologia. De acordo com a Convenção sobre Direitos da Criança de 1989, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), criança é “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo” (ONU, 1989). Já de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 2º, no Brasil, considera-se criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, Lei 8.069, 1990).

No presente estudo, adota-se o conceito mais genérico de criança trazido pela mencionada Convenção Internacional da ONU de 1989 e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva 17-2002 (CIDH, 2002), segundo as quais criança é toda pessoa menor 18 anos.

A adoção de um conceito mais genérico e abrangente tem como finalidade evitar que seja constantemente necessário fazer referência a ambos – criança e adolescente – naquilo que lhes é comum, bem como fugir de determinismos no que concerne às idades incluídas na infância e na adolescência. A evolução do grau de maturidade e desenvolvimento ao longo das idades entre 0 e 18 anos incompletos é um aspecto relevante para o presente trabalho, na medida em que se acredita que a liberdade é proporcional à maturidade. No entanto, a não separação dos termos (criança e adolescente) se justifica pela necessária cautela de não induzir o leitor ao equívoco de interpretar que aqui se esteja defendendo que pessoas até 11 anos não têm nenhum grau de desenvolvimento e pessoas de 12 a 17 anos têm discernimento parcial. A ideia é que o desenvolvimento do indivíduo não seja analisado de forma determinista com base na sua idade de nascimento, mas sim na maturidade social e psicológica que manifesta.

2.1.1. Tratados internacionais sobre direitos da criança

A criança e sua relação com a família passaram por grandes modificações ao longo dos séculos antes de chegar à concepção da criança como centro da entidade familiar e ao que hoje se entende como Princípio do Melhor Interesse da Criança. Coutinho (2019, p. 11-12), ao tratar da história da infância, ressalta que, desde o início da vigência da Lei das XII Tábuas, em 450 a.C., até os séculos XII e XIII d.C. vigorava o *patria potesta*, que consistia no poder

absoluto do *pater-familiae* (pai de família) sobre os filhos, no qual estava incluído o poder de vida ou de morte, ou seja, o poder do pai de determinar se seus filhos deveriam viver ou morrer.

O pai poderia celebrar negócios jurídicos de compra e venda ou de locação tendo por objeto seus filhos, bem como aplicar castigos corporais ou morais sobre eles, sendo comum a prática do infanticídio, sobretudo de crianças não desejadas pela família, como aquelas que nasciam com alguma deficiência, as do sexo feminino e até mesmo as ilegítimas. Somente a partir dos séculos XIV e XV e posteriormente com o advento do humanismo é que o infanticídio passou a ser mal visto e a infância percebida como uma etapa com condições diferenciadas da dos adultos (COUTINHO, 2019, p. 11-12).

Um dos primeiros documentos a abordar a preocupação com a criança, reconhecendo – ainda que de forma suscinta e restrita - sua condição de ser humano em desenvolvimento e a necessidade de serem respeitadas as características próprias da infância, foi a Encíclica *Rerum Novarum*, escrita pelo Papa Leão XIII em 15 de maio de 1891 (VATICANO, 1891, [s.p.]). Nela, o Papa ressaltou:

Enfim, o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigir-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância — e isto deve ser estritamente observado — não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: de contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação.

O objetivo da Encíclica era tratar e apresentar orientações da Igreja Católica sobre conflitos e discussões envolvendo questões trabalhistas e direitos dos operários, após as revoluções industriais. No entanto, o documento já anunciava o princípio de uma preocupação de autoridades de relevância internacional com a proteção das crianças, que, na época da elaboração da Encíclica, compunham a mão de obra fabril e eram submetidas aos mesmos perigos e jornadas de trabalho exaustivas impostas aos adultos, sendo privadas da “infância e do convívio familiar”, para serem vistas como instrumentos de produtividade e pequenos adultos (COUTINHO, 2019, p. 13).

A necessidade de proporcionar à criança uma proteção jurídica especial foi expressa na Declaração sobre os Direitos da Criança de 1924, elaborada pela *Save the Children Found*, organização não governamental de defesa dos direitos da criança fundada em 1919¹⁷. A

¹⁷ “Em termos internacionais podemos associar o início do movimento de defesa dos direitos da criança ao nome de Eglantine Jebb, fundadora do Save the Children Fund International Union. Este foi um organismo fundamental,

Declaração foi adotada pela Liga das Nações, em Genebra, no ano de 1924 e ficou conhecida como a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança, a qual estabelecia, entre outras coisas, que toda criança deveria receber proteção, sem qualquer discriminação, e ser auxiliada e colocada em condições de ter um desenvolvimento regular (LINS E SILVA, 2015, p. 517). No entanto, como destaca Teixeira (2015, p. 15), o documento ainda mantinha a criança em uma situação passiva, como mero objeto de proteção “que deve receber algo ou ser agraciada com alguma outra coisa”.

Após as Guerras Mundiais e as atrocidades cometidas indistintamente contra crianças e adultos, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – sucessora da Liga das Nações -, por decisão unânime, criou, em 11 de dezembro de 1946, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que tinha como objetivo “fornecer assistência emergencial a milhões de crianças no período pós-guerra na Europa, no Oriente Médio e na China”, que, em 1953, tornou-se órgão permanente do sistema das Nações Unidas, tendo seu mandato ampliado para atender crianças e adolescentes em todo o mundo (UNICEF, [s.d], [s.p.]).

Alguns anos depois, a Organização das Nações Unidas ampliou o texto da Declaração de 1924 e ratificou, em 20 de novembro de 1959, a nova Declaração sobre os Direitos das Crianças, que reconheceu o direito da criança de gozar de proteção especial e de ter facilidades proporcionadas em favor dela, o que se dá “por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade”, prevendo ainda que, “na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança” (Princípio 2º).

Declarou, ademais, o direito da criança ao nome e à nacionalidade (Princípio 3º), à alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas (Princípio 4º), à educação (Princípio 7º), à proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração (Princípio 9º); e ainda reconheceu que “para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão”, de modo que ela deve ser criada “num ambiente de afeto e de segurança moral e material” (Princípio 6º)¹⁸.

A Declaração foi posteriormente complementada pelas chamadas Regras de Pequim, de 1985, documento que trazia as normas da ONU para o tratamento de crianças e adolescentes,

pois esteve na base da elaboração, em 1923, da primeira declaração que acentuava a premissa da criança em primeiro lugar”. (SANI, 2013, p. 78).

¹⁸ A Convenção teve ainda três protocolos facultativos: a) Protocolo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e utilização de crianças para pornografia; b) Protocolo relativo à participação de crianças em conflitos armados; c) Protocolo relativo a um procedimento de comunicações.

aos quais havia sido imputado o cometimento de algum crime (ONU, 1985); pelas Regras de Tóquio, de 1990, que tratavam das medidas sancionatórias não privativas de liberdade (ONU, 1990a) e pelas Diretrizes de Riad, também do ano de 1990, voltadas à prevenção da delinquência juvenil (ONU, 1990b).

No entanto, na visão de Szaniawski (2005, p. 52), a preocupação com a fragilidade da criança que existia no mundo ainda não era eficaz em protegê-la de toda a sorte de violências a que ficava comumente exposta, inclusive no seio da própria família; era necessário um meio mais eficaz. Sani (2013, p. 78-79) também ressalta que, não obstante os esforços da UNICEF e os avanços decorrentes da Declaração de 1959 e seus documentos complementares, identificou-se a “necessidade de um compromisso mais sério entre os diversos Estados para a proteção da criança, bem como de adaptação às novas concepções emergentes sobre a criança, que ditavam novas dimensões a ter em atenção”. Era necessário o comprometimento expresso dos Estados-membros da Organização das Nações Unidas.

Dessa forma, o grande salto na efetividade do reconhecimento e tutela dos direitos da criança deu-se somente em 1989, com a Convenção sobre os Direitos das Crianças, aprovada por todos os países membros da Assembleia Geral das Nações Unidas – com exceção da Somália e dos Estados Unidos¹⁹ – e na qual foram estabelecidos novos paradigmas de proteção à infância e à adolescência, reconhecendo, de forma clara, expressa e mais ampla, as crianças como sujeitos de direitos titulares de proteção integral.

A Convenção de 1989, incorporada ao Brasil através do Decreto 99.710/1990, representou significativo avanço na transformação da visão da criança de mero objeto de proteção para sujeito de direitos. Foi um dos documentos mais relevantes a expressarem que a criança é sujeito de direitos e que os Estados têm o dever de garantir sua efetividade às crianças que estiverem submetidas à sua jurisdição, enfatizando que: “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança” (ONU, 1989, art. 3).

Segundo Ribeiro, Ávila e Santos (2017), os princípios da igualdade e da isonomia inseridos no documento internacional deixaram claro que às crianças devem ser estendidos todos os direitos garantidos aos adultos, de modo que elas não podem sofrer discriminações de

¹⁹ De acordo com Monteiro (2006, p. 154), a Somália não ratificou a Convenção porque enfrentava problemas em sua própria constituição como Estado nacional. Já os Estados Unidos, embora tendo assinado, deixaram de ratificar a Convenção especialmente porque ela previa proibição da cominação de pena de morte e prisão perpétua a menores de 18 anos, o que seria incompatível com o direito interno norte-americano (Monteiro, 2006).

qualquer tipo, especialmente relacionadas à sua especial condição de desenvolvimento. Assim sendo, a criança foi reconhecida como ser humano já completo e titular da plenitude de todos os seus direitos humanos e da personalidade.

A Convenção também trouxe à tona outra questão de relevância, principalmente para o tema abordado no presente trabalho: a importância de se garantir à criança a participação no processo de tomada de decisões que envolvem seus direitos ou que de qualquer modo afetam-nos, em conformidade e proporcionalidade com seu grau de desenvolvimento²⁰. O artigo 12 da Convenção (ONU, 1989) prevê de forma expressa tal direito:

Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Assim, ele prevê a obrigatoriedade do Estado de garantir que a criança com capacidade de discernimento possa expressar sua opinião sobre todas as questões que lhe digam respeito e de que essa opinião seja levada em consideração. Assegurou ainda à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que a envolvam ou a afetem de algum modo.

Dessa forma, o documento representou uma sinalização dos Estados signatários no sentido de reconhecer que, mesmo não tendo ainda o pleno desenvolvimento, a criança é detentora de certo grau de discernimento e capacidade que lhe permite formular entendimentos sobre aquilo que lhe parece ser o melhor para ela e sobre suas vontades e anseios, entendimentos que, na perspectiva do documento internacional, deve ser dada a respectiva relevância jurídica. Ainda ao reconhecer o direito da criança à liberdade de opinião e de expressão (artigo 13)²¹, de pensamento, de consciência e de religião (artigo 14)²², a Convenção enfatizou que as crianças,

²⁰ O direito da criança de ser ouvida e ter sua opinião levada em consideração naquilo que lhe diz respeito é um dos pontos centrais da crítica ao regime da incapacidade civil e da representação em vigor no Brasil que será realizada no Capítulo 4 deste trabalho.

²¹ Artigo 13º - A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança (ONU, 1989). [citação literal? Não deve ser feita com aspas?]

²² “Artigo 14º - Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”.

assim como os adultos, também possuem tais atributos de sua personalidade, tendo, conseqüentemente, o direito de manifestá-los, como forma de efetivar e exercer esses mesmos direitos.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 representou, portanto, aquilo que Marchi e Sarmiento (2017, p. 954) chamaram de “ponto de viragem”, pois, diferente dos documentos anteriores sobre o assunto, o fato de ter adotado “o formato de convenção obriga os Estados signatários a aplicarem os seus princípios em leis e na ordem interna dos países”, o que possibilitou que o documento provocasse maior impacto prático na vida das crianças. Assim, teve início um processo de desenvolvimento de outras perspectivas da criança, que passa a ser vista não mais como ser passivo e apático, mas como participantes ativos “capazes de desenvolver um processo complexo de interpretação e atribuir significados à sua cultura e à sua participação na construção desta” (SANI, 2013, p. 77).

Essa reviravolta no âmbito mundial também influenciou a postura do sistema interamericano de direitos humanos relativamente às crianças e adolescentes e promoveu uma guinada de modificações nas legislações internas dos países.

2.1.2. A criança no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Paralelamente ao sistema internacional de proteção de direitos humanos, representado pela Organização das Nações Unidas e tratados internacionais firmados no âmbito dela, os continentes também foram criando seus sistemas regionais de proteção. Na América, o sistema de proteção de direitos humanos surgiu no contexto da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Instituto Interamericano da Criança²³, que se tornou oficialmente vinculado à referida Organização em 1949, tem como principal objetivo o zelo pelos direitos das crianças, no que se inclui a prestação de assessoramento legislativo e político-social aos Estados-membros da OEA.

Em 1969, os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos reuniram-se na cidade de San Jose, na Costa Rica, para a realização da Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, que culminou na celebração da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto San Jose da Costa Rica, que entrou em vigor em 1978 e foi ratificado pela Brasil em 1992 por meio do Decreto 678/1992.

²³ O Instituto Interamericano da Criança foi criado no ano de 1927, durante o IV Congresso Panamericano da Criança por Estados-membros da OEA, como Brasil, Cuba e Argentina.

A referida Convenção tornou-se e continua sendo a base convencional dos direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano.

A Convenção (OEA, 1969) previu, entre outras coisas, o comprometimento dos Estados em “respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma” (artigo 1º), bem como adotar as medidas necessárias para torná-los efetivos no âmbito interno (artigo 2º). Especificamente quanto aos direitos das crianças, o Pacto limitou-se a estabelecer, no artigo 19, que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (OEA, 1969).

Não obstante, o texto da Convenção não tenha se aprofundado na previsão de direitos das crianças, o fato de prever, em seu artigo 1º, a obrigação de os Estados signatários garantirem o pleno exercício de todos os direitos previstos nela a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, sem qualquer tipo de discriminação, já assinalava que isso também se aplicaria às crianças. Em outras palavras, implicitamente estabelecia que todos os direitos ali previstos deveriam ter seu exercício garantido em plenitude também às crianças, que não poderiam ser discriminadas em razão de sua idade e incapacidade civil.

Outro importante avanço na tutela dos direitos humanos e da personalidade de crianças e adultos trazido pelo Pacto San Jose foi a criação de uma jurisdição internacional específica para o sistema regional: a Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com os artigos 33 e 62 do documento, a Corte é competente para conhecer e julgar assuntos relacionados à interpretação e ao cumprimento do Pacto pelos Estados-signatários que expressamente tiverem se submetido à jurisdição dela²⁴.

O primeiro caso no qual a Corte Interamericana teve a oportunidade de interpretar o artigo 19 do Pacto San Jose da Costa Rica, dando visibilidade aos direitos humanos da criança (BELOFF, 2019, p. 543), foi o caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala, mais conhecido como Caso *Niños de La Calle* (Meninos de Rua) (CIDH, 1999). O caso envolvia a tortura e assassinato de cinco jovens, sendo três deles adolescentes, que moravam nas ruas da área conhecida como “*Las Casetas*”, na Guatemala, bem como a omissão e a negligência do Estado da Guatemala em investigar adequadamente o caso, localizar e punir os responsáveis.

²⁴ A ratificação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos por um determinado Estado não implica automaticamente a sua submissão à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com o artigo 62.1 e 62.2 do Pacto, o Estado que o ratificar pode – de forma facultativa – reconhecer ou não como obrigatória a competência da Corte, tanto incondicionalmente quanto sob condição de reciprocidade.

Em junho de 1990, jovens e adolescentes que viviam nas ruas das cidades foram atraídos por alguns homens para um veículo e um beco, sendo que, dias depois, seus corpos foram encontrados. Os homicídios originaram processos na jurisdição interna da Guatemala contra dois policiais e um civil, mas depoimentos de outras crianças, que também vivem nas ruas, foram desconsiderados, culminando na absolvição dos acusados por falta de provas.

Os fatos foram levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que submeteu denúncia à Corte em 1997. A Corte destacou em sua decisão que, no caso, a violação de direitos pela Guatemala implicou agressão dupla: primeiro, por não ter evitado que essas crianças fossem lançadas na miséria e privadas de um harmonioso desenvolvimento da personalidade e de um projeto de vida; segundo, por ter atentado contra a integridade e a vida delas (CIDH, 1999, p. 49). Também concluiu que o Estado da Guatemala violou os direitos à proteção judicial e as garantias judiciais das crianças (vítimas), previstos nos artigos 8º e 25 da Convenção – com isso, reconheceu que as crianças também seriam titulares de direitos e garantias processuais, apesar da menoridade.

Mais recentemente, em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou outro caso envolvendo direitos da criança. Foi o caso *Ramírez Escobar e outros versus Guatemala* (CIDH, 2018), que teve como fatos principais a retirada de dois irmãos, de sete e um ano de idade, de sua família, a posterior declaração do seu abandono e adoção internacional deles por duas famílias dos Estados Unidos, mediante procedimento extrajudicial, sem a observância de quaisquer procedimentos legais, tampouco das obrigações substantivas e processuais mínimas estabelecidas pela Convenção Americana.

Na decisão, a Corte ponderou que as crianças que seriam afastadas das suas famílias não foram ouvidas no procedimento, mas deveriam tê-lo sido, por se tratar de elemento indispensável à compreensão do melhor interesse da criança (CIDH, 2018, p. 102):

De fato, existe uma relação direta entre o direito a ser ouvido e o interesse superior da criança. Não é possível uma aplicação correta do interesse superior da criança sem respeitar o direito a ser ouvido, o qual inclui o direito de cada criança a expressar a sua opinião livremente em todos os assuntos que o afetem e o subsequente direito de que essas opiniões sejam levadas em consideração, em função da idade e maturidade da criança. O Comitê dos Direitos da Criança destacou a importância de que as meninas e meninos sejam ouvidos nos processos em que sejam adotadas decisões de afastá-los da sua família por serem vítimas de abusos ou negligências no seu lar, como supostamente aconteceria neste caso e pelo qual foi levada adiante a declaração de abandono.

Na sequência, a Corte também mencionou que a proteção adequada das crianças deve levar em consideração suas características e ter como objetivo favorecer o seu desenvolvimento, dando condições para que aproveitem suas potencialidades, sendo que os direitos vão sendo exercidos pelas crianças conforme desenvolvem maior nível de autonomia (CIDH, 2018, p. 102). No caso, esses elementos não teriam sido garantidos às crianças envolvidas, na medida em que elas não foram ouvidas e não tiveram suas opiniões consideradas.

Ao longo do procedimento também foi identificado que, na Guatemala, o procedimento para adoção havia sido privatizado e demasiadamente simplificado, fazendo com que a adoção internacional se tornasse bastante lucrativa para todos os envolvidos. Diante disso, a Corte concluiu que estaria havendo uma verdadeira coisificação da criança naquele país, na medida em que elas eram retiradas das suas famílias de forma fraudulenta e utilizadas para benefício dos adotantes e daqueles que lucrariam com a adoção, sem qualquer preocupação com o melhor interesse da própria criança:

Cabe observar que, embora a via administrativa e por procedimento extrajudicial, seja possível realizar atos voluntários de transcendência, quando se trata da adoção de crianças, deve-se tomar cuidado com que a simplificação do processo não chegue ao extremo de permitir uma coisificação da criança e abrir espaço para o tráfico de pessoas. (CIDH, 2018, p. 175).

Levando em consideração todas as questões anteriores, este Tribunal considera que a adoção ilegal pode constituir um dos objetivos da exploração do tráfico de pessoas. [...] Nesse caso, o traficante pratica essas condutas com o propósito de explorar a própria criança por meio da sua coisificação para uma adoção ilegal. A Corte considera que, para que seja configurado o crime de tráfico de pessoas nesse contexto, não é necessário que a adoção ilegal sirva como meio para uma exploração posterior da criança adotada, como o trabalho escravo ou a exploração sexual, pois a exploração vem configurada pela própria comercialização da criança sob condições abusivas ou meios fraudulentos e injustos, seja antes, durante ou depois do processo de adoção. (CIDH, 2018, p. 229).

Dessa forma, a conclusão da Corte foi no sentido de que o ato de tirar os meninos de suas famílias e recolocá-los em famílias adotivas estadunidenses apenas porque tal procedimento era lucrativo configura coisificação da criança e violação à sua dignidade, pois, sendo ser humano, ela não pode ser transferida de uma família a outra em troca de dinheiro como se faz com um objeto qualquer.

A decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos aqui destacadas ressaltam a importância de dois fatores que são fundamentais e indispensáveis para a análise do objeto do presente estudo e para as conclusões obtidas na pesquisa: primeiro, que a criança tem direito de

ser ouvida e ter sua opinião levada em consideração em toda e qualquer decisão que lhe diga respeito; segundo, que a criança é um ser humano completo e pleno em dignidade, que não pode ser tratada como se coisa fosse, tampouco utilizada para satisfação de interesses de terceiros.

2.1.2.1. A Opinião Consultiva 17/2002 sobre a Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança

Além dos casos mencionados e outros submetidos à jurisdição interamericana, a Corte também já abordou a condição especial da criança relativamente à efetividade dos seus direitos humanos no âmbito de sua função consultiva, mais precisamente na Opinião Consultiva n.º 17/2002 sobre a Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança (CIDH, OC-17, 2002). A função consultiva da Corte está prevista no artigo 64 do Pacto San Jose e consiste na emissão de pareceres sobre a interpretação do próprio Pacto “ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”, bem como sobre a compatibilidade entre as leis internas de um ou mais países com os instrumentos internacionais de direitos humanos (OEA, 1969).

A Opinião Consultiva OC-17/2002 foi um dos primeiros documentos no âmbito do Sistema Interamericano a reconhecer que a criança é sujeito de direitos, e não mero objeto de proteção, e que a opinião dela deve levada em consideração na definição daquilo que representa seu melhor interesse. O parecer da Corte foi provocado, no dia 30 de março de 2001, pela própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que clamava por uma interpretação dos artigos 8º e 25 do Pacto San Jose da Costa Rica em associação com o artigo 19 da mesma Convenção. Isto é, tinha como objetivo obter da Corte uma manifestação sobre como as garantias e proteções judiciais previstas no Pacto deveriam ser asseguradas às crianças, dada sua condição especial de menor e de vulnerável, a fim de tornar possível identificar se a legislação interna dos Estados-membros estaria ou não adequada à proteção dos direitos humanos das crianças (CIDH, OC-17, 2002).

A solicitação pautava-se na constatação de que Estados-membros não estariam assegurando às crianças as mesmas garantias processuais asseveradas aos adultos nos seus processos judiciais e administrativos. Na perspectiva da Comissão, a visão estatal do menor como pessoa sem juízo completo e, portanto, como objeto de proteção, teria como consequência a falta de pleno respeito à sua condição de sujeitos de direitos e verdadeiros atores na jurisdição penal, civil e administrativa. Em razão disso, as garantias processuais das crianças estariam

sendo colocadas em segundo plano e, assim, restringidas, trazendo reflexos em direitos relacionados a elas, como a integridade, a liberdade, a honra, a dignidade e a proteção da família.

A Comissão apontou que muitos procedimentos internos dos países pareciam estar pautados em algumas premissas interpretativas, que deveriam ser confirmadas ou rechaçadas pela Corte ao longo do parecer. Dentre elas, as premissas de que: a) os menores são incapazes de juízo pleno e, por isso, sua atuação processual praticamente anula-se ou reduz-se a seus representantes; b) essa carência de juízo e capacidade pode ser presumida pelo funcionário judicial ou administrativo, que toma as decisões baseado no que ele próprio entende como sendo o melhor interesse da criança; c) as condições familiares do menor são fatores centrais na decisão sobre o tratamento que deve receber, judicial ou administrativamente, quando investigado ou responsabilizado por alguma infração; e d) o fato de o menor estar em situação irregular justifica a aplicação de medidas que normalmente são usadas como sanções para delitos.

Um dos pontos mais relevantes para este trabalho destacado pela Comissão envolveu a constatação de que muitos países não estariam levando em consideração a vontade, as ideias, as perspectivas e a opinião da própria criança nos processos judiciais e administrativos que, de algum modo, envolvem ou afetem direitos dela, com base exclusivamente em sua condição de menor e civilmente incapaz. Para a Comissão, tal postura estaria rejeitando à criança sua condição de sujeito de – todos os – direitos humanos, inclusive daquelas relacionados às garantias processuais.

Após audiência pública com alguns Estados e entidades de proteção às crianças, a Corte reconheceu a condição da criança de ser humano completo e sujeito de direitos, de forma plena e até mesmo priorizada, reafirmando a declaração já feita no âmbito da ONU, pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Na fundamentação de seu parecer, a Corte ressaltou que aquele a quem chamou de “*niño*” (criança, adolescente, menor, etc.) não possui capacidade jurídica plena o exercício dos seus direitos em razão da sua menoridade e, por essa razão, estão sujeitos à autoridade parental, à tutela ou à representação. Todavia, isso não afasta deles a característica de serem titulares de direitos inalienáveis e inerentes à pessoa humana (como os direitos da personalidade). Acrescentou ainda que a autoridade da família não implica que ela possa exercer um controle arbitrário sobre o menor, acarretando dano à sua saúde ou ao seu desenvolvimento (CIDH, OC-17, 2002).

Sobre o Melhor Interesse da Criança, observou que o Princípio tem como fundamento a dignidade humana e as características próprias das crianças, bem como a necessidade de propiciar o desenvolvimento delas, como pleno aproveitamento das suas potencialidades (CIDH, OC-17, 2002, p. 61). Ele deve levar em consideração a conta a debilidade, imaturidade e a inexperiência das crianças; e ainda as características particulares da situação em que ela se encontra (CIDH, OC-17, 2002, p. 62), sendo de observância obrigatória em toda decisão estatal, social ou familiar que envolve alguma limitação ao exercício de qualquer direito da criança (CIDH, OC-17, 2002, p. 63-64).

Por outro lado, a Corte também reconheceu que, não raramente, a definição em concreto daquilo que seria o Melhor Interesse da Criança fica sujeita ao arbítrio das autoridades (como juízes, conselho tutelar, etc.), sem que sequer seja considerado aquilo que a própria criança tem por seu interesse, isto é, aquilo que ela mesma deseja e acredita ser o melhor para ela, o que terá como consequência uma diminuição da efetividade dos direitos humanos dela.

Neste sentido, defendeu que todos os direitos e garantias de caráter processual também devem ser assegurados às crianças nos procedimentos judiciais ou administrativos que envolvam direitos delas, ressaltando que, embora as crianças não participem de um processo nas mesmas condições que um adulto, existem diferentes graus de maturidade e desenvolvimento ao longo de todo o período tido como infância (de 0 a 17 anos), o que também deve ser observado no procedimento.

Assim, concluiu pela necessidade de que seja admitida a intervenção do menor nos processos que envolvam seus direitos, de que a própria criança participe do processo de tomada das decisões que digam respeito a ela ou afetem-na, para que, assim, seja possível garantir a efetiva proteção do Melhor Interesse da Criança (CIDH, OC-17, 2002, p. 75):

Como dito anteriormente, o grupo definido como crianças engloba todas as pessoas menores de 18 anos. Evidentemente, há grande variedade no grau de desenvolvimento físico e intelectual, na experiência e na informação que possuem aqueles que estão compreendidos naquele conceito. A capacidade de decisão de uma criança de 3 anos não é igual à de um adolescente de 16 anos. Por isso deve-se equilibrar razoavelmente o alcance da participação da criança nos procedimentos, com o fim de garantir a proteção efetiva de seu interesse superior” (tradução livre)²⁵.

²⁵ “Como anteriormente se dijo, el grupo definido como niños involucra a todas las personas menores de 18 años (supra 42). Evidentemente, hay gran variedad en el grado de desarrollo físico e intelectual, en la experiencia y en la información que poseen quienes se hallan comprendidos en aquel concepto. La capacidad de decisión de un niño de 3 años no es igual a la de un adolescente de 16 años. Por ello debe matizarse razonablemente el alcance de la participación del niño en los procedimientos, con el fin de lograr la protección efectiva de su interés superior”.

O objetivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva 17/2002 (CIDH, OC-17, 2002) e da Organização das Nações Unidas na Declaração dos Direitos da Criança de 1989 (ONU, 1989) era possibilitar às crianças terem voz ativa também na determinação do seu projeto de vida, “dando-lhes assim a oportunidade de lhes ser reconhecido o estatuto de sujeito de direitos” (SANI, 2013, p. 77). Afinal, a condição de sujeito de direitos não pode ficar dissociada do exercício deles, ainda que de forma parcial proporcionalmente à maturidade e ao desenvolvimento do titular. De acordo com Pinheiro e Sousa (2020, p. 209), os direitos humanos e os direitos da personalidade, por serem intrínsecos à condição humana da criança, não podem ser usurpados nem ter sua efetividade prejudicada pelo simples fato de ainda faltar a capacidade jurídica plena, pois, nessa hipótese, na prática, ela continuaria objeto de proteção, e não sujeito de direito.

A mudança de paradigma trazida pela Convenção de 1989 e pelo posicionamento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos relativamente aos direitos da criança impactou significativamente no direito interno dos Estados, que passaram a modificar leis e políticas públicas já existentes e/ou criar novas voltadas à efetivação dos direitos da criança e à primazia do seu melhor interesse.

2.1.3. Tutela jurídica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil

Ficou claro nos tópicos anteriores que o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos e a preocupação da sociedade, das entidades e das autoridades não apenas com a proteção da criança, mas também com a efetividade e tutela dos direitos delas como pessoas plenas, mas dotadas de maior vulnerabilidade e condições especiais em razão do seu estado de desenvolvimento, decorreram de um movimento internacional que se intensificou no século XX. No Brasil, não foi diferente. De acordo com Teixeira (2015, p. 14), “a conquista dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil é - em termos históricos - muito recente, e só foi possível após uma longa comoção internacional em favor do alcance dessa proteção”.

Foi justamente nos anos iniciais do século XX que, com inspiração em discussões internacionais e na descoberta da infância que ocorria na Europa, começaram a ser criadas iniciativas públicas e privadas voltadas à criança. Todavia, essas iniciativas não tinham como foco o bem-estar e os direitos da criança, mas se propunham dar respostas às pressões sociais relativas às inúmeras crianças pobres e excluídas, que eram vistas como prejudiciais ao

progresso nacional; era um perfil assistencialista (CUSTÓDIO, 2006, p. 9). Uma dessas medidas foi a organização do Poder Judiciário para incluir a figura do Juiz de Menores.

Mello de Mattos foi o primeiro juiz de menores da América Latina e incumbido de dirigir os trabalhos para a elaboração de um Código de Menores, que foi publicado em 12 de outubro de 1927, ou seja, apenas três anos após a divulgação da Declaração de Direitos das Crianças pela então Liga das Nações, em 1924 (OLIVEIRA, 2014, p. 17).

Marçon e Aquotti (2015, p. 4) afirmam que o ponto positivo do Código de Menores, de Mello de Mattos, era que ele estabelecia a obrigação de que toda família, independentemente de sua classe social, tinha o dever de suprir as necessidades básicas das suas crianças. Por outro lado, segundo os autores, o Código adotava uma perspectiva de que a questão dos menores era essencialmente social, o que implica dizer que ele ancorava-se na doutrina da Situação Irregular, que “não concebia direitos, ela meramente estipulava predefinições de causa e consequência”.²⁶

O próprio Código de Menores de 1927 definia, no seu artigo 2º, as hipóteses que fariam com que o menor fosse concebido como estando em situação irregular (BRASIL, Decreto 17.943-A, 1927). Dessa forma, “considerava-se em situação irregular os menores abandonados, vítimas de maus tratos, miseráveis, além dos infratores. Somente nessas hipóteses a criança ou o adolescente encontravam-se sob a tutela da então legislação menorista” (COSTA, 2000, [s.p]).

De acordo com Rizzini (1997, p. 29), a associação de um problema à tutela jurídica da criança dividiu a infância em duas categorias: de um lado, a criança que não está em situação irregular e, portanto, não está abrangida pela lei; e, de outro lado, a criança que é pobre ou abandonada e, por isso, é perigosa ou tem potencial de vir a ser perigosa. Para as últimas foi construído um aparato médico, jurídico e assistencial que tinha como finalidade prevenir e reprimir os perigos que elas poderiam causar à sociedade.

Na visão de Mendez (2013, p. 5), o Código Mello de Mattos foi a lei que coroou uma primeira etapa das reformas jurídicas que culminaram no reconhecimento do direito das crianças na América Latina, pois levou ao surgimento de uma legislação apartada e específica para o tratamento dos menores, criando uma nova instituição, que era a justiça de menores²⁷. Para Veronese (1999, p. 27-28), o Código “veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder,

²⁶ a evolução legislativa da criança e do adolescente como sujeitos de direito e sua proteção integral. Mayara Dionísio MARÇON; Marcus Vinicius Feltrim AQUOTTI. Encontro de Iniciação Científica Faculdade Toledo (prudente) 2015. P. 4

²⁷ Segundo o autor, a segunda etapa do reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes teve início em 1990, após a Convenção sobre Direitos da Criança da ONU de 1989, e perdura até os dias atuais.

passando a assumir a assistência ao menor de idade” e, com isso, “chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal”.

Entretanto, à semelhança da própria Declaração das Nações Unidas de 1924, o Código Mello de Mattos e a doutrina da Situação Irregular enraizada nele não viam a criança como sujeito de direitos, mas como mero objeto de proteção, o que inviabilizava reivindicar do Poder Público o cumprimento dos direitos fundamentais das crianças (MARÇON; AQUOTTI, 2015, p. 5).

No ano de 1940, houve uma maior especialização no que concerne aos juízes de menores, configurando uma verdadeira Justiça especializada de Menores no Brasil, com estrutura mais semelhante à atual, que tinha competência para processar e julgar questões relacionadas ao abandono, perda do poder familiar, mandado de busca e apreensão, entre outras, como aponta Silva (2011, p. 6-7). O autor também ressalta que, depois da ditadura Vargas, o Brasil começava a experimentar um avanço liberal relativamente às crianças também, mas este foi interrompido pela implantação da Ditadura Militar, que se apropriou das ideias de repressão e prevenção para criar, em 1964, a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, gerida pela FUNABEM (Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor) no âmbito federal e, em nível estadual, pela FEBEM (Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor).

Com o passar do tempo, teve início um movimento que questionava a forma de abordagem da infância, sempre vinculada a uma ideia de problema e cujas propostas eram voltadas apenas à remediá-los, a lidar com as consequências dele, retirando da família, da sociedade e do Estado a responsabilidade pela condição de exploração econômica que gerava todos esses “problemas dos menores” (CUSTÓDIO, 2006). Como consequência, em 1979, foi promulgado o novo Código de Menores, a Lei 6.697/1979, que não representou grande avanço relativamente ao sistema anterior, pois os Juizados de Menores “não faziam qualquer distinção entre menor abandonado e delinquente” (SILVA, 2011, p. 8).

Sobre a visão da criança durante a Ditadura Militar, Vieira (2005, p. 22) destaca:

Impressionante como a ideologia da Ditadura Militar caminhava na contramão da história, inclusive quanto à regulação normativa das condições de vida da população infanto-juvenil. Em 1979, mesmo ano em que se iniciavam as discussões internacionais acerca da necessidade de se repensar a condição da infância no mundo (discussões estas que culminaram com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989), o Brasil editava seu novo Código de Menores baseado na Doutrina da Situação Irregular. Enquanto o mundo começava a compreender que a criança não é mero objeto, mas pessoa que tem direito

à dignidade, ao respeito e à liberdade, a legislação brasileira perpetuava a visão de que crianças e adolescentes se igualavam a objetos sem autonomia, cujos destinos seriam traçados pelos verdadeiros sujeitos de direitos, isto é, pelos adultos.

A década de 80 foi crucial numa reviravolta na realidade jurídica da infância no Brasil, na medida em que o complexo, difícil e contraditório retorno à democracia coincidiu com o surgimento e divulgação da Convenção [ONU de 1989]”, documento que chamou a atenção de movimentos sociais para a questão dos direitos das crianças (MENDEZ, 2013, p. 6)²⁸. Em 1989, o então Presidente Fernando Collor de Mello encaminhou para ratificação do Congresso Nacional a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, firmada no âmbito da ONU, e, no ano seguinte, sancionou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 176). Nos anos seguintes da década de 90, o Brasil assinou e ratificou alguns protocolos facultativos vinculados à Convenção Internacional de 1989²⁹.

Apesar disso, a Constituição Federal de 1988, promulgada apenas um ano antes da Convenção sobre os Direitos das Crianças na ONU, impôs, já na redação original do artigo 227, o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, o direito da criança e do adolescente à dignidade, ao respeito e à liberdade. Com isso, afirmou o valor da criança como ser humano em peculiar condição de desenvolvimento (RICHTER; VIEIRA; TERRA, 2019, p. 58) e reforçou que às crianças também devem ser garantidos todos os direitos fundamentais previstos no artigo 5º do diploma constitucional, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, III, da Constituição.

Segundo Mendez (2013, p. 5), a Constituição de 1988 colocou “imediatamente em evidência o caráter flagrantemente inconstitucional da legislação de menores vigente: o código de menores de 1979, dispositivo central da política social do autoritarismo militar de décadas anteriores”. A partir de então, a preocupação centrou-se na divulgação dos novos direitos da criança para combater a doutrina da “situação irregular” vigente até então (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, 716).

²⁸ O autor ressalta ainda que “a assimilação desse instrumento legal não foi fácil e não faltaram críticas de um tipo diferente, expressadas por diversos setores, desde aqueles que afirmavam que qualquer tentativa de juridificação dos direitos da infância significava, na prática, negar ou pelo menos colocar em uma camisa de força seus direitos naturais àqueles que consideravam a Convenção como outra mais ou menos sutil intervenção do imperialismo”.

²⁹ Em março de 1999, o governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993. Mais dois Protocolos Facultativos complementam a Convenção, sendo um sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados; o outro sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, os quais foram ratificados e entraram em vigor no Brasil em 2004 (Dec. 5.006/2004 e Dec. 5.007/2004). (TEIXEIRA, 2015, p. 18-19).

Por sua vez, a Lei 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, declara em seu artigo 3º que “a criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral” (BRASIL, Lei 8.069, 1990) e ainda assegura-lhes “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Assim, conforme apontam Richter, Vieira e Terra (2010, p. 59), a Constituição Federal e o ECA colocam as crianças (novos cidadãos) como prioridade absoluta, reconhecendo-lhes, no âmbito nacional, a titularidade dos direitos fundamentais, compreendendo-os como “merecedores de direitos próprios e especiais, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, que estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral”. Ainda nas palavras de Ferreira (2008, p. 110):

O Estatuto é considerado uma das leis mais evoluídas no âmbito da minoridade; mesmo apresentando críticas com relação às mudanças ocorridas pela sociedade; mas este apresenta diferenças significativas em relação ao Código dos Menores; pois é um conjunto de normas voltadas ao interesse da criança e do adolescente, com finalidade de dar proteção integral à toda criança e adolescente, prescrevendo direitos necessários ao seu pleno desenvolvimento e as formas pelas quais deverão ser tratados quando cometem crime, além do mais está pautado nos princípios da Constituição Brasileira e na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança; enquanto que o Código de Menores era dirigido a menores de 18 anos e apenas em situações especiais.

Custódio (2006, p. 17) também destaca outros aspectos positivos do Estatuto da Criança e do Adolescente como a existência de vínculos consistentes com outros ramos do Direito (Civil, Família, Penal, etc.) e a constituição de direitos e garantias concretas, com capacidade de transformar a realidade, não realçando meras normas pragmáticas. Além disso, para o autor, o compartilhamento da responsabilidade pela efetivação dos direitos das crianças entre o Estado, a sociedade e a família vincula esses direitos à ideia da proteção integral e aos garantismos jurídicos, sempre à luz de “princípios como a descentralização, a desjudicialização, a prioridade absoluta, a despoliciação e a democratização”.

Dessa forma, identifica-se a existência de todo um movimento nascido no século XX voltado à proteção da criança e, posteriormente, ao seu reconhecimento como sujeito de direitos, que culminou nas legislações, políticas públicas e práticas voltadas à efetivação dos direitos desses seres em especial condição de desenvolvimento que são as crianças. A virada mais importante para os fins do presente estudo é aquela que se afasta da visão da criança como

mero objeto de proteção e passa a reconhecê-la como sujeito de direitos, ou seja, como ser humano completo que, desde seu nascimento, já emana seus próprios direitos da personalidade.

2.2. O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Nesta segunda parte do Capítulo Segundo, será abordada com mais profundidade a ideia de desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade como espécie de direito da personalidade. Trata-se de uma das partes mais relevantes do trabalho, pois nela se avaliará se os entendimentos a respeito da suposta imaturidade e falta de discernimento dos menores de 18 anos são adequados ou se urgem ser superados em nome da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

2.2.1. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade

Os direitos da personalidade, independentemente de crianças ou adultos serem titulares deles, refletem aquilo que existe de mais íntimo na pessoa e têm como finalidade proteger a humanidade individual, as características específicas dela, quem e como a pessoa humana é. Nenhuma dessas características ou atributos permanece estático ao longo de toda a vida. Eles modificam-se continuamente e vão sendo moldados pela própria pessoa, dando origem ao que se chamou de desenvolvimento da personalidade.

A autora Fernanda Borghetti Cantali analisa a possibilidade e os limites da autonomia pessoal na disposição do exercício dos direitos da personalidade. Ela parte do pressuposto de que a tutela dos direitos da personalidade e a própria dignidade da pessoa humana possuem duas dimensões: uma negativa e outra positiva ou prestacional (2009, p. 87):

Há, ainda, uma dupla dimensão: a negativa e a prestacional. Isso significa que a dignidade se manifesta simultaneamente como expressão da autonomia da pessoa, ou seja, o direito de autodeterminação que cada pessoa tem para tomar decisões que digam com sua própria existência, bem como a necessidade de o Estado prestar assistência, protegendo-a. Trata-se da própria dignidade impondo dever de proteção e assistência, principalmente quando a capacidade

de autodeterminação encontra-se restringida, situação em que, mesmo assim, resta o direito de ser tratado com dignidade.

Em outras palavras, a tutela dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana manifesta-se numa dimensão negativa, quando a finalidade é impedir que sejam violados por terceiros, obstar interferências indesejadas, exigir do outro uma omissão; mas também em uma dimensão positiva, que envolve o direito do titular de definir como ele deseja exercer os seus direitos da personalidade, de escolher o que ele considera ou não digno, independentemente da opinião ou da interferência de terceiros. Desse modo, a dimensão positiva dos direitos da personalidade manifesta-se, por exemplo, na submissão a uma cirurgia plástica, que, embora envolva lesões ao corpo do sujeito, integra o direito dele de escolher a imagem de si próprio, que ele quer ter e mostrar ao mundo.

Sendo assim, o exercício da dimensão positiva de determinado direito da personalidade relativiza a ideia de indisponibilidade dos direitos da personalidade construída pela teoria clássica. Como aponta Cantali (2009, p. 201), a indisponibilidade “mereceu ser relativizada para considerar a possibilidade de uma disponibilidade relativa dos direitos da personalidade, já que a tutela não se restringe apenas ao âmbito protetivo, alcança também o exercício positivo desses direitos”. Por isso, a autora acrescenta que “se considera a capacidade de autodeterminação dos interesses pessoais uma dimensão da própria dignidade”, a qual confere “ao titular do direito um poder de disposição sobre os bens ligados à própria personalidade humana”.

É justamente nesse contexto da dimensão positiva dos direitos da personalidade que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade ganha maior destaque, pois ele pode ser visto como a voz ativa da dignidade, dando ao titular dos direitos o poder de gestão dos seus próprios interesses (CANTALI, 2009, p. 217), inclusive para dispor deles. Na visão de Reis e Bolesina (2016), tornar possível renunciar ou dispor relativamente, de forma voluntária, de direitos da personalidade reflete o exercício da autonomia em favor do livre desenvolvimento da personalidade, o que coaduna com o potencial criativo que o sujeito tem sobre si próprio.

O livre desenvolvimento da personalidade está ligado à “possibilidade da pessoa realizar as escolhas referentes à construção do seu próprio projeto de vida, levando em consideração a sua percepção de vida boa” e ao direito de cada pessoa decidir, por si própria, como ela deseja configurar sua personalidade (MOREIRA, 2014, p. 57). Para tanto, Miranda (2013, p. 11.175) ressalta que “é necessário que se permita que a pessoa se desenvolva com

base em critérios subjetivos”, ou seja, com base nos conceitos e critérios que ela – e apenas ela – possui. O autor continua (2013, p. 11.177):

Portanto, o que o direito busca tutelar com a proteção da personalidade é a identidade, a capacidade da pessoa desenvolver suas características individuais, especiais, o modo de pensar e de agir, sua ideologia, a construção de seus valores, seus sonhos, seus projetos de vida. É tutelar a individualidade inerente a cada pessoa.

Dessa forma, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade entende a pessoa como um ser inacabado, sendo que sua personalidade é complexa e dinâmica. Assim, como ressalta Moreira (2014, p. 55-56), ele tutela as escolhas existenciais relativas à construção da personalidade do ser como sendo único e irrepetível, valorizando a perspectiva da individualidade que, na visão do autor, em se tratando de desenvolvimento da personalidade, “leva à consideração de aspectos relativos à: (i) autonomia e autodeterminação; e (ii) eleição do plano de vida e busca da felicidade; (iii) respeito à diferença” (2014, p. 64).

Nas palavras de Martins e Sampaio Junior (2012, p. 217):

Direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, reconhece a cada indivíduo a capacidade de autodeterminar os aspectos mais relevantes de sua vida, especialmente aqueles que lhe digam respeito em caráter exclusivo, ou seja, que não afetem a interesses de terceiros ou à ordem pública, como instrumento indispensável à garantia do desenvolvimento de sua personalidade e promoção de uma vida digna, que deve ser compreendida a partir da perspectiva individual, enquanto busca por aquilo que melhor lhe promova como ser humano.

O livre desenvolvimento da personalidade, portanto, une os conceitos de liberdade e de autonomia com o objetivo de viabilizar a construção e o exercício do projeto de vida (REIS; BOLESINA, 2016). Apesar disso, Moreira (2014, p. 66) defende que, não obstante o livre desenvolvimento da personalidade contemple liberdade e autonomia, sua maior contribuição para a promoção da pessoa está na autodeterminação, pois ela permite-lhe promover as decisões e manifestações individuais que melhor aprouverem ao sujeito.

A garantia da efetividade da dignidade da pessoa humana exige que lhe seja garantido o desenvolvimento livre e autônomo de sua personalidade, sem que terceiros venham a impor-lhe moldes de personalidade ou uma forma de conduzir sua vida, destaca Miranda (2013, p. 11.211). E aqui se concorda com o autor, na medida em que uma pessoa, independente de sua idade, não pode ser transformada em uma pessoa modelo de outrem, pois isso implicaria sua objetificação e, como consequência, violação à sua dignidade enquanto pessoa humana.

Esse aspecto do direito ao livre desenvolvimento da personalidade torna-se ainda mais delicado e relevante quando se trata da personalidade de crianças em sua relação com os pais. Por ser dotada de plena dignidade desde o seu nascimento, a criança não pode ser transformada em um projeto ou modelo de pessoa dos pais; estes não podem impor-lhe uma maneira e um padrão perfeito e predeterminado de ser, que ignora a individualidade e as especificidades naturais da personalidade de cada pessoa³⁰.

Em razão da individualidade do ser, o livre desenvolvimento da personalidade conecta-se também com a identidade, que, nas palavras de Ludwig (2001, p. 259), diz respeito à “maneira de ser, como a pessoa se realiza em sociedade, com seus atributos e defeitos, com suas características e aspirações, com sua bagagem cultural e ideológica, é o direito que tem todo o sujeito de ser ele mesmo”. Toda pessoa tem direito de ser quem é e de livremente escolher quem deseja tornar-se enquanto pessoa, na medida em que “a forma de realização da personalidade humana não é algo predefinido que possa ser atribuído a alguma espécie de padrão ou modelo”; pelo contrário, “a personalidade é algo que se constrói, se autodetermina, de acordo com o escolhido por cada pessoa, que constitui um centro de decisão autônomo” (MOREIRA, 2014, p. 62).

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, portanto, consagra o direito à liberdade, mas consagra também o direito à igualdade. De acordo com Ludwig (2001, p. 254), mesmo no ordenamento jurídico alemão, precursor na tutela do livre desenvolvimento da personalidade, não se admite uma liberdade absoluta, mas uma liberdade que não restrinja de forma indevida a liberdade de terceiros. No mesmo sentido, Martins e Sampaio Junior (2012, p. 212) mencionam:

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, segundo entendimento predominante no âmbito do ordenamento jurídico alemão, encontraria duplice fundamento. Primeiro, no direito fundamental de liberdade, que permite ao indivíduo a livre determinação de seu agir em observância ao ordenamento jurídico vigente e, segundo, no direito fundamental à igualdade, que exige que o exercício do direito de liberdade por um indivíduo não represente uma indevida restrição às liberdades alheias.

Dessa forma, a liberdade envolvida no direito ao desenvolvimento da personalidade não autoriza o titular a exercê-la como bem entende, de forma absoluta, sem considerar o direito

³⁰ O assunto será abordado com maior profundidade mais adiante, no item 2.3.2, sobre o papel da família no desenvolvimento da personalidade da criança. No entanto, desde logo, é oportuno esclarecer que, ao tratar da impossibilidade que o livre desenvolvimento traz aos pais de criarem modelos para seus filhos, não está aqui se defendendo que os pais não devem educar os filhos de acordo com seus valores e aquilo que entendem ser melhor. São situações distintas, embora a linha que as separa possa ser tênue.

de outras pessoas e danos que as manifestações do seu jeito de ser possam causar aos demais. Por exemplo, uma pessoa não pode esquivar-se de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ofensas que deliberadamente deflagrou contra terceiros em público sob o argumento de que ela tem direito a livremente manifestar sua personalidade explosiva e “encrenqueira”.

Por isso, Cantali (2009, p. 205) menciona que a capacidade de autodeterminação pessoal não pode violar direitos de terceiros, nem o núcleo mínimo da dignidade da própria pessoa – este, sim, intangível -, do contrário, estará autorizada a intervenção do Estado, ainda que em prejuízo da liberdade. A autora (2009, p. 206) esclarece que “uma autonomia restringida em função dos outros não desvaloriza a pessoa; ao contrário, valoriza, já que estabelece um modo de vida ético justifica a atuação do Estado em face da incessante busca pela diminuição das injustiças sociais”. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é responsável, ao mesmo tempo, por garantir a liberdade relativamente a questões existenciais e por limitar essa mesma liberdade conforme as circunstâncias de cada caso concreto (2009, p. 209), sem prejudicar o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

O primeiro instrumento jurídico de grande relevância a prever o livre desenvolvimento da personalidade foi a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, firmada no âmbito da Organização das Nações Unidas, que estabeleceu, em seu artigo 22, que devem ser garantidas a todo ser humano as condições mínimas para que ele possa livremente desenvolver sua personalidade:

Artigo XXII. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais **indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.** (*grifo nosso*)

Já a primeira Constituição do pós-guerra a consagrar esse mesmo direito foi a Lei Fundamental de Bonn, de 1949, o que representou uma importante ruptura relativamente ao regime nazista totalitário que vigorou até o final da Segunda Guerra Mundial, assim como uma resposta contra a banalização dos direitos humanos (MARTINS; SAMPAIO JUNIOR, 2012, p. 208). Na Espanha, o livre desenvolvimento da personalidade encontra guarida no artigo 10.1

da Constituição (ESPANHA, 1978)³¹ e, em Portugal, no artigo 26.1, também da Constituição (PORTUGAL, 1976).³²

No Brasil, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade não está expressamente consagrado na Constituição Federal, mas pode ser extraído da conjunção entre a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito à liberdade, motivo pelo qual, segundo o entendimento de Cantali (2009, p. 220) – com o qual aqui se concorda – ele merece ser “admitido e consagrado como princípio da ordem constitucional, ainda que implícito”. Ludwig (2001, p. 254-255) refere ainda que o livre desenvolvimento da personalidade também pode ser extraído das diversas normas constitucionais voltadas a assegurar direitos e garantias fundamentais que têm, como ponto de partida, a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, mesmo inexistindo um dispositivo constitucional expressando o livre desenvolvimento da personalidade, órgãos jurisdicionais brasileiros estão construindo jurisprudência em casos envolvendo alteração de sexo, de nome, proteção da vida privada, da intimidade, da honra, em que reconhecem esse direito, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana (MARTINS; SAMPAIO JUNIOR, 2012, p. 216-217).

Afinal, como bem ressalta Sarmiento, “livres devem ser os homens e as mulheres, para realizarem seus projetos de vida, e não o Estado ou a coletividade pública, que não podem impor paternalisticamente aos não conformistas a adesão a um ideal ou projeto que não seja o deles, por mais nobres que sejam as razões invocadas”. É justamente essa ideia abarcada pelo direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

2.2.2. O desenvolvimento psíquico da personalidade segundo Jung

O desenvolvimento da personalidade não é tema restrito ao universo do Direito. Pelo contrário, muito antes de os juristas começarem a aventurar-se nas partes mais sensíveis da personalidade e na forma como as pessoas decidem e determinam seus próprios caminhos, a Psicologia já há muito dedicava-se ao estudo do desenvolvimento da personalidade, ainda que – por evidente – a partir de uma perspectiva diferente do Direito, mas que interessa muito a este

³¹ *Artículo 10 - 1. La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social.*

³² *Artigo 26.º - Outros direitos pessoais. 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.*

trabalho. Como no Direito, na Psicologia, também existem diferentes correntes científicas e diversas formas de abordar um mesmo fenômeno. Por isso, aqui, neste estudo, optou-se pela análise da teoria de Carl Gustav Jung sobre o desenvolvimento da personalidade.

Carl Gustav Jung nasceu na Suíça no ano de 1875. A partir de 1905, Jung passou a atuar em um hospital experimental em Paris e a ter contato com Freud. Os dois passaram a corresponder-se e a identificar-se em seus estudos e teorias. No entanto, Jung discordava de um dos principais elementos da teoria freudiana, na medida em que não aceitava que questões sexuais estivessem na raiz dos problemas psíquicos. Para ele, as possibilidades relativas à origem de distúrbios psíquicos eram muito mais amplas do que a sexualidade. Então, os dois autores separaram-se e passaram a desenvolver teorias distintas: Freud com a Psicanálise e Jung com a Psicologia Analítica.

Jung, na condição de psiquiatra que era, estudou conceitos de personalidade introvertida e personalidade extrovertida, bem como os arquétipos e o inconsciente humano. A Psicologia Analítica, criada por ele, volta-se ao estudo da interação entre o inconsciente e o consciente, dedicando-se muito à compreensão dos sonhos e ao desenvolvimento da personalidade, marcada por um processo de tomada de consciência de si próprio.

A esse processo de tomada de consciência de si próprio, ele deu o nome de Individuação ou Autorrealização, o qual se desenvolve em estágios: infância, juventude, meia-idade e velhice. De acordo com Ramos, a Psicologia Analítica fundada por Jung tem como elemento central o processo de individuação, no qual o ser humano busca conhecer a si próprio pelo autoconhecimento e pela integração com os outros e com o mundo espiritual. “Trata-se da busca pela totalidade psíquica (a integração entre consciente e inconsciente)” (2002, p. 128).

Nos seus estudos, Jung não enfatizou propriamente a infância, tendo dedicado mais atenção à segunda fase da vida, que, na visão dele, inicia-se por volta dos trinta anos. Entretanto, ele deixa claro, em seus textos, o quanto a infância e os estágios anteriores aos 30/35 anos são importantes para que um adulto seja psiquicamente sadio e tenha sua personalidade com maior elevado grau de desenvolvimento. Ele menciona que “é fato evidente que o ‘eu’ se forma e se fortalece na infância e na adolescência. Seria inconcebível ocupar-se alguém com o ‘processo da individuação’ sem considerar devidamente esta fase inicial do desenvolvimento” (2011, p. 2).

Justamente nessa perspectiva dos reflexos que aquilo que ocorre na infância pode provocar no desenvolvimento da personalidade da pessoa adulta, o pensamento de Jung torna-se tão relevante para o presente trabalho. Afinal, como destaca Pedersoli (2018, p. 49), Jung

“foi um dos precursores na teoria do desenvolvimento por ver um caráter progressista no desenvolvimento da personalidade”, na medida em que entendia que “o indivíduo se desenvolve ao mesmo tempo em que desenvolve o meio em que vive. Ele é influenciado e influencia o meio no processo de desenvolvimento” (2018, p. 50).

Para a Psicologia Analítica de Jung, a criança nasce em um estado inicial de inconsciência que se assemelha muito ao estado de inconsciência do animal e, a partir dele, vai construindo pequenos e, depois, maiores fragmentos de consciência até atingir uma consciência de si mesma, descobrindo que existe e que é uma pessoa, chegando, posteriormente, a uma consciência mais civilizada, enquanto integrante de um meio - a família (JUNG, 2011). Segundo ele, esse processo tem maior intensidade desde o nascimento até o final da puberdade psíquica, que ocorre por volta dos 25 anos nos homens e dos 19 anos nas mulheres. Nesse período, ocorre um salto no desenvolvimento da consciência do indivíduo, tornando-o mais maduro e mais consciente de si e do universo ao seu redor. Apesar disso, salienta que os vestígios da infância, sejam eles positivos ou negativos, continuam na pessoa adulta (2011, p. 41):

A imensidão pré-consciente da alma infantil desaparece ou continua a existir com ela. Por isso os vestígios da alma infantil constituem no adulto tanto o que ele tem de melhor quanto o que tem de pior. Em todo caso, são esses vestígios que formam o espírito diretor (*spiritus rector*) oculto de nossos feitos ou fatos mais importantes, quer estejamos conscientes disso ou não. São eles que, no tabuleiro de xadrez de nossa vida, conseguem dar às figuras humanas sem importância a dignidade de rei ou de peão; são eles que fazem um pobre coitado, filho de pai casual, transformar-se em tirano dominador de povos, como também elevam uma infeliz, filha de mãe involuntária, ao esplendor de uma deusa do destino.

A alma infantil, o resquício da infância que permanece no adulto, afeta diretamente a pessoa que aquele adulto se tornará no futuro. Daí a importância de se refletir sobre como ocorre o desenvolvimento de uma pessoa na sua infância, especialmente em sua relação com a família, e de se indagar sobre a efetividade dos direitos da personalidade da criança e como a violação a esses direitos pode impactar também a vida adulta.

Jung também chama a atenção para a relação dos pais com os filhos na infância e para os perigos do inconsciente deles sobre a criança. Ele ressalta que, quanto menor for a criança, quanto menos consciente ela for de si mesma, mais vulnerável ela está ao que o autor nomeia de contágio geral: a criança, de forma inconsciente, sente-se atingida pelos mesmos

acontecimentos e na mesma intensidade que o restante do grupo familiar, como no caso de um divórcio, por exemplo (2011, p. 37).

Muito disso decorre do fato de que, quanto mais jovem a criança, mais unida ela está à atitude psíquica dos pais, o que pode ser prejudicial a ela, pois pode levar ao surgimento de perturbações nervosas que, na verdade, têm origem em alo da atmosfera psíquica dos pais, e não delas próprias (2011, p. 35)³³. Na visão do psiquiatra, muito daquilo que a criança desenvolve em sua personalidade sofre interferência daquilo que os pais dela queriam ter vivido, mas não viveram (p. 38-39):

Via de regra, o fator que atua psiquicamente de um modo mais intenso sobre a criança é a vida que os pais ou antepassados não viveram (pois se trata de fenômeno psicológico atávico do pecado original). Tal afirmação poderia parecer algo de sumário e artificial sem esta restrição: essa parte da vida a que nos referimos seria aquela que os pais poderiam ter vivido se não a tivessem ocultado mediante subterfúgios mais ou menos gastos. Trata-se pois de uma parte da vida que — numa expressão inequívoca — foi abafada talvez com uma mentira piedosa. É isto que abriga os germes mais virulentos.

Para melhor explicar sua teoria, Jung exemplifica (2011, p. 39):

Tendências proletárias encontradas em descendentes de linhagens antigas e nobres, manifestações criminosas surgidas em filhos de pais honrados e excelentes, inércia e preguiça passional notada em descendentes de pessoas bem-sucedidas e enérgicas, tudo isso não é apenas uma parte da vida, que não foi vivida por decisão consciente, mas também compensações do destino, uma espécie de função da índole moral (ethos), que cuida de abaixar o que é alto demais e de levantar o que é demasiado baixo. Contra isso de nada adiantam nem a educação nem a psicoterapia.

Mais adiante, Jung esclarece que não se trata de determinismo, ou seja, a influência da psique dos pais sobre seus filhos pode influenciar, mas não necessariamente determina o adulto que eles virão a tornar-se, pois a construção da individualidade psíquica da criança é uma combinação de fatores, que podem até mesmo tornar a influência da psique paterna quase inobservável (2011, p. 40). Não existe causalidade psíquica (2011, p. 39). Todavia, ele destaca,

³³ Por isso, Jung menciona que o mais relevante para as crianças são os fatos, e não as palavras; ou seja, importam mais as ações do que aquilo que é dito pelos pais, pois o inconsciente da criança tem uma grande capacidade de captar aquilo que não é dito, do que se extrai a importância de que os pais lidem primeiro com os próprios problemas, para, então, ajudarem os filhos a desenvolverem-se psiquicamente. O autor afirma: “a responsabilidade dos pais se estende até onde eles têm o poder de ordenar a própria vida de tal maneira que ela não represente nenhum dano para os filhos. Em geral se acentua muito pouco quão importante é para a criança a vida que os pais levam, pois o que atua sobre a criança são os fatos e não as palavras. Por isso deverão os pais estar sempre conscientes de que eles próprios, em determinados casos, constituem a fonte primária e principal para as neuroses de seus filhos” (2011, p. 38).

mais uma vez, os perigos de uma criança manter-se demasiadamente apegada aos pais (2011, p. 49):

Se é falta de sorte da criança não encontrar uma verdadeira família em casa, de outro lado também é perigoso para a criança estar presa demais à família. A ligação muito forte aos pais constitui impedimento direto para a acomodação futura no mundo. O adolescente está destinado ao mundo, e não a continuar a ser sempre apenas filho de seus pais. Lamentavelmente há muitíssimos pais que persistem em considerar os filhos sempre como crianças, porque eles próprios não querem nem envelhecer, nem renunciar à autoridade e ao poder de pais. Agindo desse modo, exercem sobre os filhos influência altamente desastrosa por tirar-lhes todas as ocasiões de assumirem responsabilidade individual. Esse método prejudicial ou produz pessoas sem independência própria ou indivíduos que forçam a conquista da própria independência por caminhos escusos. Em contrapartida, há também outros pais que, por causa de sua própria fraqueza, são incapazes de opor à criança aquela autoridade da qual precisará mais tarde para adaptar-se corretamente ao mundo.

Merece destaque para este estudo o trecho em que Jung menciona que muitos pais mantêm os filhos demasiadamente presos a eles, sem dar espaço para que a criança ou o adolescente desenvolva sua própria identidade e individualidade, o que pode decorrer tanto do apego dos próprios pais à infância quanto do apego ao poder e autoritarismo. Em outras palavras, é preciso que os pais primeiro vençam seus próprios apegos para dar aos filhos liberdade e condições para que eles atravessem seu próprio processo de individuação. Do contrário, corre-se o risco de os filhos acabarem se tornando meras crianças crescidas, sem a maturidade necessária para enfrentar o mundo. Por outro lado, dar liberdade demais às crianças, sem impor-lhes certa autoridade, também é prejudicial; afinal, todo o universo é construído a partir de níveis hierárquicos que se separam em maior e menor autoridade.

Por isso, a crítica de Jung à influência exagerada dos pais sobre os filhos não é uma exaltação à rebeldia, nem uma demonização da paternidade. Antes é um alerta à importância do equilíbrio entre autoridade e liberdade, e, para Jung, conforme a idade vai avançando, a primeira deve ir aos poucos cedendo espaço à segunda. Isso porque, menciona (2011, p. 75), “o homem tem necessidade de uma sociedade mais ampla do que a família, em cujo círculo, demasiado estreito e constringente, acaba definhando espiritual e moralmente”.

Nesse contexto, Jung salienta a importância da escola na construção de adultos sadios e emancipados dos pais (2011, p. 50):

De acordo com a verdadeira finalidade da escola, o mais importante não é abarrotar de conhecimentos a cabeça das crianças, mas sim contribuir para que elas possam tornar-se adultos de verdade. O que importa não é o grau de saber com que a criança termina a escola, mas se a escola conseguiu ou não libertar o jovem ser humano de sua identidade com a família e torná-lo consciente de si próprio. Sem a consciência de si mesmo, a pessoa jamais saberá o que deseja de verdade, mas continuará sempre na dependência da família e apenas procurar á imitar os outros, experimentando o sentimento de estar sendo desconhecida e oprimida pelos outros.

Oportuno considerar que Jung viveu entre o final do Século XIX e começo do Século XX, quando ainda nem se imaginava que, décadas mais tarde, existiria a Internet. Nesse cenário de pessoas que conviviam umas com as outras apenas presencialmente, a escola era vista como o local de emancipação da criança relativamente aos pais por ser o único ambiente em que ela convivia com outros que não a própria família. A Internet revolucionou isso ao criar uma infinidade de ambientes em que a criança pode interagir com outras pessoas e tornar-se independente dos pais, como será abordado mais detalhadamente no capítulo terceiro.

De modo geral, portanto, Jung entende que a vida psíquica de uma pessoa varia conforme os estímulos e impulsos dela, mas também de acordo com a idade. Assim, para ele, é inadequado tratar a criança como um adulto (2011, p. 109), mas, ao mesmo tempo, é necessário dar-lhe certo espaço de liberdade para que ela emancipe-se da família e possa tornar-se um adulto psicologicamente sadio. A personalidade, que já existe na criança, desenvolve-se aos poucos no curso da vida, conforme o ser vai ganhando determinação, inteireza e maturidade. Segundo Pedersoli (2018), na teoria junguiana, é importante que, já na primeira fase da vida, o sujeito rompa com seus aspectos mais infantilizados para, assim, avançar no seu desenvolvimento.

Todavia, Jung também destaca que o desenvolvimento pleno e total da personalidade, ao qual ele chamou de “personalidade, no sentido da realização total de nosso ser, é um ideal inatingível” (p. 152-153), o que não significa dizer que ele não possa ser ideal, uma meta visada. É inatingível porque esse pleno desenvolvimento da personalidade “é a realização máxima da índole inata e específica de um ser vivo em particular”; a “obra a que se chega pela máxima coragem de viver, pela afirmação absoluta do ser individual, e pela adaptação, a mais perfeita possível, a tudo que existe de universal, e tudo isso aliado à máxima liberdade de decisão própria” (2011, p. 151-152). Por isso, esse ideal é atingido – quando é – somente mais ao final da vida, uma vez que todo adulto ainda tem em si um pouco de criança (2011, p. 150):

Seria melhor não aplicar às crianças o elevado ideal de educar para a personalidade. A razão disso é que geralmente se vê na "personalidade" *a totalidade psíquica, dotada de decisão, resistência e força*, mas isso é *um ideal de pessoa adulta*, que se pretende atribuir à infância. Tal pretensão apenas pode ocorrer em uma época em que o indivíduo ainda está inconsciente da sua condição de adulto ou — o que é pior — procura conscientemente esquivar-se dele. Eu tenho minhas dúvidas quanto à real sinceridade desse entusiasmo pedagógico e psicológico, tal como se manifesta na época atual: fala-se da criança, mas dever-se-ia falar da criança que existe no adulto. No adulto está oculta uma criança, *uma criança eterna, algo ainda em formação e que jamais estará terminado, algo que precisará de cuidado permanente, de atenção e de educação*. Esta é a parte da personalidade humana que deveria desenvolver-se até alcançar a totalidade.

O excerto deixa claro que, na perspectiva da Psicologia Analítica, o ser humano está sempre em formação, sempre desenvolvendo sua personalidade. Ramos, analisando Jung, refere que não há garantias de que, mesmo na senilidade, o sujeito algum dia concluirá seu processo de individuação e a vivência do *self*; pelo contrário, a maioria das pessoas não conclui esse processo. Essa busca depende de fatores internos e externos à pessoa, estes últimos envolvendo “possibilidades e limites dados pelo meio em que o indivíduo vive” e nela “o indivíduo aprende através de suas próprias experiências, ‘acertando’ e ‘errando’, enfrentando seus ‘anjos’ e ‘demônios’”. (2002, p. 128).

Diante disso, conclui-se que, na perspectiva psicológica, mais precisamente da Psicologia Analítica de Jung, o desenvolvimento psíquico e da personalidade não guarda correspondência com a maioridade. Pelo contrário, justamente porque a personalidade do sujeito está em constante desenvolvimento é que se torna necessário, desde a infância, garantir-lhe certa liberdade para fazer suas escolhas, cometer seus erros e acertos e ir se desvinculando da psique dos pais e das condições infantilizadas da vida. Nas palavras de Jung (2011, p. 154), “a personalidade jamais poderá desenvolver-se se a pessoa não escolher seu próprio caminho”. Só assim a criança terá condições de ser um adulto mais psicologicamente saudável.

2.2.3. A ideia de desenvolvimento humano na perspectiva de Amartya Sen

Amartya Sen é um economista e filósofo indiano, graduado em Economia pela Universidade de Calcutá e em Filosofia em Cambridge. Em 1998, recebeu o Prêmio Nobel em Ciências Econômicas por ter criado, em parceria com Mahbub ul Haq, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que representou uma nova forma de avaliar o

desenvolvimento dos países pautada não apenas no crescimento econômico, mas também em fatores sociais e na qualidade de vida dos cidadãos.

A essa altura do texto, é provável que surja o questionamento acerca de qual seria a relação entre desenvolvimento humano na perspectiva econômica e o desenvolvimento da personalidade da criança; questionamento que muito provavelmente não acometeu o leitor quando da discussão sobre a perspectiva psíquica do desenvolvimento trazida no tópico anterior, com base nos estudos de Jung. De fato, ao se analisar o direito ao desenvolvimento da personalidade da criança, existe uma tendência maior a um enfoque mais individualista, voltado àquilo que existe no íntimo da psique humana.

Todavia, o próprio Jung afirma que a criança, ao mesmo tempo em que é influenciada pelo meio em que vive, também o influencia. Por essa razão, uma abordagem mais ampla sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade também exige que seja levado em consideração um enfoque mais comunitário e social do desenvolvimento, no qual se insere a abordagem sobre o desenvolvimento humano de Amartya Sen.

Antes, contudo, importa esclarecer melhor de que modo o desenvolvimento humano, que por muito tempo esteve atrelado a uma ideia de crescimento econômico, passou a vincular-se mais intensamente aos direitos humanos e direitos da personalidade. Para tanto, serão emprestadas a este estudo as considerações de Melina Girardi Fachin.

Segundo a autora, até o início da década de 1970, o desenvolvimento atendia a interesses puramente econômicos, desviando o foco das necessidades humanas (2015, p. 167). A partir do final da mesma década³⁴, passou-se a defender “uma nova ordem econômica internacional mais justa e humana”, de maneira que “a ideia de desenvolvimento surge, então, como um direito inalienável de todo ser humano”, fazendo com que as necessidades humanas ganhassem espaço frente às econômicas (2015, p. 171). A evolução do novo paradigma pautou-se principalmente no artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que já ressaltava que o livre desenvolvimento da personalidade “reclama o provimento de um substrato mínimo de direitos econômicos, sociais e culturais” (2015, p. 173-174).

Anos mais tarde, em 1986, foi aprovada a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que abordou vários aspectos de desenvolvimento e previu, em seu artigo 1º, que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda

³⁴ Segundo a autora, isso se deu por causa da Carta da Organização para a Unidade Africana.

pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar”. Segundo Fachin (2015, p. 219):

O direito ao desenvolvimento emerge, assim, como uma síntese dos direitos humanos que reforça as dimensões e promessas contemporâneas dos direitos humanos. Conecta-se à universalidade dos direitos ao pugnar a todos os seres humanos um padrão minimamente digno de subsistência, conformado por um conjunto de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Dessa forma, consolidou-se o entendimento de que desenvolvimento é imprescindível para a efetivação dos demais direitos humanos, entendimento que pode ser estendido também aos direitos da personalidade. Em outras palavras, a discussão quanto ao desenvolvimento humano importa à teoria dos direitos da personalidade na medida em que, sem ele, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade torna-se um ideal mais distante, especialmente porque – como o próprio nome já diz – o direito ao livre desenvolvimento da personalidade pressupõe liberdade, a qual só existe de forma efetiva em sociedades desenvolvidas.

A liberdade é meio e fim do desenvolvimento e o desenvolvimento da personalidade pressupõe certo grau de igualdade – ou, em outras palavras, de desenvolvimento humano, como defende Guedes (2014, p. 215):

A personalidade só pode ser desenvolvida de maneira adequada caso reste respeitado o direito à igualdade material, isto é, caso uma pessoa se mostre desigual devido suas condições financeiras, culturais, intelectuais e quaisquer outras que se façam nocivas ao devido digno-constitucional, ou seja, tendo os preceitos constitucionais como parâmetro de aferição de desenvolvimento adequado, cabe ao Estado prover a ela condições adequadas para que a mesma possa exercer o direito ao desenvolvimento da personalidade.

Nas palavras de Amartya Sen (2002, p. 17), o desenvolvimento humano pode ser compreendido como “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”. Logo, “o cerne do direito ao desenvolvimento fundar-se-ia no direito à expansão das liberdades humanas, compreendidas como fim e meio” para o desenvolvimento (FACHIN. 2015, p. 200). Sen classificou essas liberdades como liberdades constitutivas e liberdades instrumentais.

De acordo com Pompeu e Melo (2016), a liberdade substantiva pode ser compreendida como a ligação entre desenvolvimento e capacidades. Assim, as liberdades substantivas são as liberdades mais elementares da vida humana, como liberdade de participar da política, de se expressar, liberdade de evitar privações e que os direitos sejam violados, liberdades que pressupõem certa capacidade. Já as liberdades instrumentais, os autores continuam, são aquelas

necessárias para o desenvolvimento das liberdades substantivas, são as oportunidades que ajudam a pessoa a desenvolver suas capacidades e, assim, ser substancialmente livres, tais como facilidades econômicas, oportunidades sociais, segurança, educação, assistência médica, etc.

Todas as liberdades são importantes para o desenvolvimento. Segundo Sen, (2002, p. 33), “ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento”. Além disso, acrescenta que “ter mais liberdade para fazer as coisas que são justamente valorizadas é (1) importante por si mesmo para a liberdade global da pessoa e (2) importante porque favorece a oportunidade de a pessoa ter resultados valiosos”, sendo que, na visão dele, “ambas as coisas são relevantes para a avaliação da liberdade dos membros da sociedade e, portanto, cruciais para a avaliação do desenvolvimento da sociedade”.

Quanto maior a liberdade de um indivíduo, mais ele pode desenvolver-se e perseguir a vida que deseja e, com isso, se sentirá feliz. Esse conjunto capacitário de uma pessoa é o leque de capacidades que ela dispõe para seguir a vida que valoriza, a liberdade que possui para escolher o modo pelo qual quer conduzir e viver sua vida.

O poder de escolha, segundo Zamban (2009), é, na teoria de sen, um dos elementos mais valiosos para a pessoa inserida na sociedade e consiste em “ter condições de participar efetivamente dos seus destinos e contribuir para o seu desenvolvimento” (2009, p. 61). Como consequência, a sociedade deve dar condições para que o indivíduo possa realizar as escolhas que ele considera importantes, tornando o agir humano mais abrangente e, assim, enriquecendo a identidade do sujeito, já que, no contexto de uma sociedade tão plural como a da atualidade, cada sujeito tem diante de si diversas alternativas e a escolha por uma delas deve refletir aquilo que ele considera valioso por motivos de ordem pessoal, cultural e/ou social.

O autor ainda afirma que, pela liberdade, o indivíduo “tem condições de efetivar as suas escolhas, constituir a sua identidade individual e as relações que considera indispensáveis para a sua realização e as suas condições de vida” (2009, p. 60). Ademais, o desenvolvimento das capacidades que é possibilitado pela liberdade dá as “condições necessárias para que a pessoa participe livremente, pelas opções que realiza, dos diferentes espaços existentes na sociedade sem qualquer tipo de constrangimento ou de discriminação” (ZAMBAN, 2009, p. 60). À pessoa deve ser garantida a possibilidade formal e material de agir livremente e fazer as escolhas que ela considerar importantes.

Em outros termos, o simples reconhecimento jurídico-legal de direitos e liberdades não é suficiente para garanti-las se não forem dadas aos seus titulares condições mínimas para

desfrutarem delas (SARMENTO, 2006, p. 182). Neste sentido, Amartya Sen não ignora a existência de fatores que limitam a liberdade (2002, p. 32):

A visão da liberdade aqui adotada envolve tanto os processos que permitem a liberdade de ações e decisões como as oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais. A privação de liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação ao direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo que gostariam (incluindo a ausência de oportunidade elementares como a capacidade de escapar da morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária).

E mais. Segundo Zamban (2009), Amartya Sen entende que a pobreza e as tiranias que podem assolar a vida humana também diminuem a participação do indivíduo na vida social e representam formas de negação da sua plena realização humana. Por isso, é importante que existam oportunidades para possibilitar às pessoas o ato de escolha. Sen considera que só é efetivamente livre aquele a quem são dadas as condições mínimas que propiciem o exercício real da liberdade (SEN, 2002, p. 191):

O desenvolvimento humano deve ser sobretudo um aliado dos pobres, e não dos ricos e abastados. O que o desenvolvimento humano faz? A criação de oportunidades sociais contribui diretamente para expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida. A expansão dos serviços de saúde, educação, seguridade social etc., contribui diretamente para a qualidade da vida e seu florescimento.

Dessa forma, a teoria do desenvolvimento de Sen tem como pressuposto a liberdade, sendo que, para tornar o desenvolvimento possível, é necessário antes eliminar os elementos que privam os indivíduos de suas liberdades, tais como a pobreza e as tiranias, inclusive as tiranias que podem existir dentro da própria família. Essa liberdade inclui a capacidade do indivíduo de escolher o modo de vida que ele quer viver e que valoriza.

Verifica-se, portanto, que o direito ao desenvolvimento possui duas facetas diferentes e complementares: uma faceta ligada ao desenvolvimento comunitário e outra enquanto direito de titularidade do indivíduo (FACHIN, 2015, p. 176). Elas estão interrelacionadas na medida em que uma comunidade desenvolvida possibilita ao indivíduo desenvolver-se a si próprio e, conforme se desenvolve, o indivíduo também coopera com o processo de desenvolvimento comunitário. Sen nomeia esse indivíduo de ser social completo (2002, p. 31):

O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida qual levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que

temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.

Logo, Amartya Sen entende que, não obstante o Estado seja responsável pelo indivíduo e por dar-lhe condições para desenvolver suas capacidades, o indivíduo também tem a responsabilidade de zelar por seus próprios interesses e contribuir com a coletividade. Os direitos humanos, assim, devem ser compreendidos a partir de uma perspectiva universalista, na qual todos são chamados a também cooperar para a efetivação dos direitos humanos do todo.

Assim, trazendo a perspectiva do desenvolvimento humano de Amartya Sen para a questão do desenvolvimento da personalidade da criança, é possível concluir que à criança deve ser garantida a liberdade e as condições mínimas para que ela desenvolva suas próprias capacidades e faça suas escolhas, livrando-a das situações que prejudicam essa liberdade, tais como a eventual tirania³⁵ da própria família. Essa criança, conforme tem a possibilidade de se desenvolver, também passará a contribuir para o desenvolvimento da família e da própria sociedade em que está inserida, cumprindo sua responsabilidade como cidadão social.

2.3. O CONFLITO ENTRE O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A AUTORIDADE PARENTAL

Nos tópicos anteriores, foi demonstrado que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade decorre da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade e dele também são titulares as crianças. Em outras palavras, às crianças também deve ser garantido um espaço de liberdade e de condições que lhes possibilitem desenvolverem-se enquanto pessoas conforme os direcionamentos naturais de sua própria personalidade, o que, por outro lado, não afasta a necessidade da educação por parte dos pais.

Também foi demonstrado que, de acordo com a Psicologia Analítica de Carl Gustav Jung, quanto mais jovem uma criança é, menos consciência ela tem de si própria e mais

³⁵ Importante esclarecer que o uso do termo tirania neste parágrafo não tem a finalidade de dizer que todos os pais e que toda autoridade é tirana. Pelo contrário, mais adiante se verá que a autoridade dos pais é imprescindível para a educação e sadio desenvolvimento da criança. Contudo, quando a autoridade ultrapassa os limites do diálogo e do respeito intrafamiliar e evolui para autoritarismo, os próprios pais podem se tornar tiranos dos filhos, ferindo as liberdades fundamentais apontadas por Amartya Sen.

vulnerável o inconsciente dela está ao que acontece ao seu redor e ao inconsciente dos próprios pais. A criança involuntariamente percebe e é afetada pela família e pelos pais, tanto positiva quanto negativamente. Todavia, conforme vai crescendo e tomando maior consciência de si, ela necessita ir se libertando da família e dos pais para dar continuidade ao processo de desenvolvimento da sua personalidade e evoluir no processo de individuação.

Já em uma perspectiva mais comunitária, pautada nos estudos de Amartya Sen, o desenvolvimento da criança enquanto pessoa, individual e comunitariamente falando, também demanda um espaço de liberdade para que ela possa exercer suas potencialidades, desenvolver suas capacidades, sendo que precisam ser-lhe garantidas condições para isso. A criança necessita viver em um meio – como a família, por exemplo – que lhe oferece condições para exercer essa liberdade.

Disso se extrai que, tanto da perspectiva psíquica, quanto da perspectiva social comunitária, o desenvolvimento da personalidade da criança está profundamente ligado – embora não determinado – pelos meios em que ela vive nas primeiras fases da sua vida, em que o processo de desenvolvimento é mais intenso, o que revela a importância da família e do ambiente familiar para a efetividade do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Assim, esta terceira parte do Capítulo Segundo tem como objetivo tecer algumas importantes reflexões a respeito do papel da família no desenvolvimento da personalidade da criança e do necessário equilíbrio entre liberdade e autoridade.

2.3.1. O papel da família no desenvolvimento da personalidade da criança

A família, independentemente de sua configuração, “é o primeiro grupo social com o qual o indivíduo tem contato na sua vida” e, por isso, é justamente nele que o indivíduo vive suas primeiras experiências enquanto ser humano e aprende a conviver em sociedade, interiorizando noções sobre certo e errado, sobre honestidade, enfim, formando seu caráter (TYBUSCH; LEMOS, 2019, p. 310). No mesmo sentido, Dallari menciona (2013, p. 41-42):

A responsabilidade da família, universalmente reconhecida como um dever moral, decorre da consanguinidade e do fato de ser o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social. Além disso, pela proximidade física, que geralmente se mantém, é a família que, em primeiro lugar, pode conhecer as necessidades, deficiências e possibilidades da criança, estando, assim, apta a dar a primeira proteção. Também em relação ao adolescente, é na família, como regra geral, que ele tem maior intimidade e a possibilidade

de revelar mais rapidamente suas deficiências e as agressões e ameaças que estiver sofrendo.

A família é, portanto, o primeiro núcleo no qual a criança insere-se e cria as bases do seu caráter, do seu jeito de ser, da sua visão de mundo. Também a família, através do afeto e do cuidado destinado aos filhos, em condições de perceber as dificuldades do processo evolutivo da personalidade, os tropeços, os impasses e, assim, intervir para eliminar as privações de liberdade – conforme termo usado por Amartya Sen, que possam impedir o desenvolvimento.

A visão da família enquanto primeiro núcleo essencial para o desenvolvimento da personalidade do ser humano – de todos os humanos, já que todos passam pela infância – segundo Coutinho (2019), vem do atual modelo democrático de família, que é pautado no respeito mútuo e na atenção especial à pessoa dos filhos, seres em desenvolvimento a quem deve ser garantida autonomia, mas sem deixar de lado a supervisão, a educação e a formação. Ao colocar o afeto e a solidariedade como motores propulsores da família, esta passa a cumprir sua função humanizante na medida em que coloca em seu centro o membro mais vulnerável, e não mais o patrimônio ou a autoridade – ou autoritarismo – da figura paterna (MENEZES, 2008, p. 120).

Essa nova perspectiva, que teve origem no Século XX, com a consolidação nacional e internacional dos direitos da criança, implica que a família passa a ter “por escopo proporcionar a autorrealização de seus componentes, contribuindo com relações de afeto recíproco e concretizando-se de uma forma que os familiares possam contar com apoio mútuo dos demais” (TYBUSCH; LEMOS, 2019, p. 306). A família passou a ter a função de educar e contribuir para o sadio desenvolvimento da personalidade dos seus membros, mediante a promoção e o respeito à liberdade, em equilíbrio com a necessária responsabilidade e cuidado.

A relevância e a seriedade do papel da família no desenvolvimento da personalidade da criança também estão expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que prevê expressamente, em seu artigo 15, que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento” e que devem ser respeitados, esclarecendo mais adiante, no artigo 17, que o respeito envolve a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”, elementos intrínsecos à personalidade humana.

Fica claro, portanto, que a legislação brasileira estabelece que a família deve respeitar a liberdade e os direitos da criança enquanto seres em desenvolvimento (abstenção), mas também empenhar esforços para que esses direitos sejam respeitados pelos demais e tenham condições mínimas de serem efetivados na prática (ação). A Constituição Federal, por sua vez, também já previa que as crianças devem ser tratadas e amparadas com absoluta prioridade, cabendo aos pais criar e educar seus filhos. Neste sentido, Menezes e Moraes assinalam (2015, p. 507):

Pode parecer estranho que a criança e o adolescente gozem de respeito, privacidade e liberdade, dentre outros direitos, diante daqueles a quem cabe criá-los, assisti-los e educá-los, garantindo-lhes proteção e segurança (art. 229, CF e art. 1.634, CC). Na realidade, ecoa ainda entre nós a ideia de que os filhos são sujeitos passivos na relação com seus pais, figurando mais como “objetos de direito” da autoridade parental. E todavia, a Constituição de 1988, em seu art. 227, caput, já preconizava a “absoluta prioridade” dos direitos da criança e do adolescente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Sendo assim, verifica-se não existir contradição entre o dever dos pais de educar e assistir os filhos com o dever dos mesmos pais de respeitar a liberdade e os direitos dos filhos. Ambos estão inseridos no papel da família no desenvolvimento da personalidade da criança, ser em desenvolvimento a quem deve ser direcionada prioridade absoluta.

As autoras Menezes e Moraes (2015, p. 509), em artigo no qual abordam justamente o desafio dos pais de educarem seus filhos para serem pessoas emancipadas, ressaltam que lhes cabe “a função primordial de buscar promover as potencialidades criativas do filho”, na medida em que, na visão delas, o melhor interesse da criança “se identifica com a obtenção de uma autonomia pessoal (emancipação) e se concretiza na possibilidade de expressar escolhas e propostas alternativas em relação aos mais diversos setores” relacionados à construção da sua personalidade.

Aliado à função de promover as potencialidades criativas dos filhos, está o respeito pelas potencialidades efetivamente desenvolvidas, isto é, o respeito por aquilo que os filhos naturalmente desenvolvem e manifestam, ainda que sejam elementos novos ou diferentes daqueles esperados ou desejados pelos pais. O respeito, ainda segundo Menezes e Moraes (2015, p. 508), é uma variante na família que permite “a ampliação, pouco a pouco, dos espaços de autonomia, de crescimento individual e de autoafirmação de cada membro no âmbito do grupo”. Assim, os pais não são proprietários do modo de ser e do futuro dos filhos, ideia muito comum na antiga configuração de pátrio poder; pelo contrário, devem assumir diversos

posicionamentos jurídicos para garantir o espaço de liberdade e as condições para que os filhos, livre e seguramente, desenvolvam sua personalidade.

Por fim, Menezes e Moraes (2015, p. 507) destacam ainda que a resposta para o grande e atual questionamento quanto às dificuldades na criação dos filhos deve levar em consideração a função primordial da família, que é o desenvolvimento da personalidade:

O embate público propagou o grau de dificuldade que hoje enfrentam os pais para educar as crianças e os adolescentes das gerações atuais. Será possível cumprir adequadamente a tarefa parental de cuidar dos filhos, havendo que lhes respeitar a liberdade e a privacidade? A resposta a esta indagação encontra-se entrelaçada ao aspecto funcional do poder familiar, cuja finalidade precípua passou a ser a promoção do desenvolvimento da personalidade dos filhos respeitando sua dignidade pessoal.

Para as autoras, portanto, é possível respeitar a liberdade e a privacidade dos filhos sem abrir mão das funções do poder familiar.

Dessa forma, considera-se que a família exerce papel essencial no desenvolvimento da personalidade da criança, já que, ao lado dela, a criança viverá suas primeiras experiências, absorverá valores e dará os pontapés iniciais da sua liberdade. Com bem menciona Hironaka (2002, p. 31), “a responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos, consiste principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade” e, que implica em “uma inversão total, portanto, da ideia antiga e maximamente patriarcal do pátrio poder”.

O papel da família, e especialmente dos pais, no desenvolvimento da personalidade da criança está, portanto, profundamente atrelado ao dever de contribuir para que a criança aprenda a lidar de forma adequada com a própria liberdade. Não é um educar do autoritarismo e da submissão da criança, mas da emancipação e empenho na construção de um adulto livre.

2.3.2. Poder familiar, autoridade parental e melhor interesse da criança

A relevância do papel dos pais no desenvolvimento da personalidade da criança, enquanto incentivadores das liberdades individuais para o desenvolvimento, evidencia a necessidade de se repensar a relação e o vínculo que liga pais e filhos e os conceitos que costumam permear o pensamento comum sobre as relações familiares. Em muitos lares, ainda

predomina o entendimento – claro ou implícito – de que criança é criança e, por precisar dos pais para sobreviver e sustentar-se, está obrigada a obedecê-los em silêncio e em qualquer circunstância, acatando com postura submissa todas as decisões tomadas por eles. Esse tipo de relação, intimamente ligada à ideia antiga e já defasada de pátrio poder, colide com os elementos hábeis a tornar essa relação mais saudável e promotora do desenvolvimento da personalidade da criança.

De acordo com Coutinho (2019, p. 13), “foi na idade Moderna que a infância recebeu atenção do filósofo John Locke, que entendia o poder paternal como algo substituível, no sentido em que se trata de uma autoridade limitada face à igualdade de todos os seres humanos e liberdade que lhes assiste”, estabelecendo, assim, as primeiras bases para a colocação do interesse dos filhos como justificadora máxima para os direitos e deveres dos pais. Até então, como já mencionado anteriormente, a infância não era vista exatamente como uma fase da vida merecedora de especial proteção, de modo que a autoridade do pai de família sobrepuja-se aos interesses dos filhos ainda menores de idade.

No século XX, esse cenário começou a modificar-se mais intensamente, a partir da mobilização internacional no sentido da previsão e tutela de direitos específicos das crianças. Foram as já citadas convenções internacionais sobre os direitos das crianças que, ao longo de todo um século, introduziram no universo jurídico a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse e/ou superior interesse da criança. Portanto, conforme Teixeira (2015, p. 26), o Princípio do Melhor Interesse da Criança, que hoje rege todo o sistema jurídico de proteção da infância, não surgiu apenas com a Convenção Internacional de 1989; pelo contrário, ele já existia e já era dotado de grande relevância no âmbito internacional.

No Brasil não foi diferente. De acordo com Ramidoff (2007), embora a doutrina da proteção integral da criança só tenha sido politicamente adotada através da Constituição Federal de 1988, já existia antes disso, no país, um movimento popular que buscava dar dimensões mais humanitárias àqueles que estivessem em “condição peculiar de desenvolvimento da personalidade”, ou seja, as crianças. A doutrina da proteção integral, portanto, reafirmou e deu novos contornos ao Princípio do Melhor Interesse da Criança (BARBOZA, p. 204) e ainda impôs aos países que a dotam o dever de garantir que todas as necessidades das crianças sejam satisfeitas, incluídas as necessidades relacionadas à saúde, educação, convívio familiar, entre outros (SARAIVA, 1999, [s.p.]).

A doutrina da proteção integral, portanto, tem como finalidade garantir que as crianças, seres em especial condição de desenvolvimento, sejam integralmente protegidas em todas as

suas necessidades e direitos, o que demanda uma ação organizada da família em conjunto com o Estado e com toda a sociedade³⁶. Ela caminha de mãos dadas com o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Melhor Interesse da Criança, na medida em que a desejada proteção integral só se torna possível se os interesses da criança forem colocados como superiores aos interesses dos demais e satisfeitos da melhor maneira possível. Segundo Barboza (p. 206), “a doutrina da proteção integral, de maior abrangência, não só ratificou o princípio do melhor interesse da criança como critério hermenêutico como também lhe conferiu natureza constitucional”, pois, na visão do autor, o melhor interesse seria como uma “cláusula genérica que em parte se traduz através dos direitos fundamentais da criança e do adolescente expressos no texto da Constituição Federal”.

Gama (2009, p. 240) salienta que o Princípio do Melhor Interesse da Criança promoveu uma grande transformação nas relações familiares, mudando o eixo da família da figura paterna e materna para a criança, que deixa de ser considerada apenas um objeto de proteção e poder dos pais para ser vista como sujeito de direitos “com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa”. Para Pereira (2006, p. 129), embora com conteúdo aberto, esse Princípio guarda estreita relação com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que, além de terem os direitos comuns a todos os adultos, possuem ainda direitos especiais especialmente dirigidos a eles e cuja garantia exige que sejam atendidos seus interesses.

Assim, o Princípio do Melhor Interesse da Criança foi e ainda é o norteador da construção jurídica dos direitos da criança (TEIXEIRA, 2015, p. 17) e da aplicação e tutela desses direitos nos casos concretos. Como destacam Menezes e Moraes (2015, p. 510), só se pode encontrar o conteúdo efetivo do Princípio do Melhor Interesse da Criança no caso concreto, investigando as necessidades daquela criança específica em conjunto com as atitudes parentais, tais como o afeto e o cuidado, que são “condições indispensáveis à formação da

³⁶ Na visão de Fajardo, a doutrina da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é um pouco ambígua, tendo em vista que ao mesmo em que adota posturas intervencionistas em determinados pontos, em outros, valoriza a autonomia e o poder das ações individuais da família na proteção da criança. Nas palavras da autora, “a doutrina da proteção integral é clara em relação a seu destinatário, mas não ao seu método nem aos seus objetivos. A ambiguidade no ECA está entre um enfoque intervencionista, tutelar, que se sobrepõe a uma ênfase autonomista, que seria mais coerente com o conceito de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Por outro lado, está o equilíbrio entre prevenção e controle (do comportamento das crianças e das famílias) como conteúdo do conceito de proteção integral. Finalmente, está a relação entre a natureza dos supostos de intervenção (amplos, genéricos) e as medidas concretas de proteção, que supõe a potência de medidas individuais para solucionar problemas sociais” (FAJARDO, 2002, p. 56).

personalidade de qualquer ser humano”. As autoras acrescentam, citando as palavras de Rivero Hernández (2007. p. 68-69)³⁷:

O interesse do menor é um padrão legal, não ético; responde a valores e critérios jurídicos e sociais (não é uma ideia abstrata de justiça ou de consciência moral) e atua na esfera jurídica - a resposta do Direito aos conflitos pessoais e sociais classificados como jurídicos -. Mas certamente ela se desdobra no campo jurídico com peso mais meta-legal, até ético, como é o interesse de cada caso específico. Este componente ético-social significa que o interesse do menor está intimamente relacionado com o ético: quero dizer que na busca do que mais interessa ao menor, com o desejo de proteção máxima ou melhor, não se podem ultrapassar os limites do justo e causar uma ação ou resultado injusto (que também pode ser ilegítimo, ilegal). Por este motivo, a determinação do interesse do menor no exercício do seu direito é limitada (por vezes difícil de especificar) ao direito de outrem.

Com isso, as autoras trazem à discussão a contraposição do superior interesse da criança com direitos de terceiros, apontando que, não obstante a garantia dos direitos da criança deva ser colocada como questão prioritária pela família, pelo Estado e pela sociedade, ela também não pode ser fruto de injustiças a terceiros, dentre os quais se incluem os membros da própria família. Dessa forma, a concretização do Princípio do Melhor Interesse da Criança demanda não apenas uma abordagem da criança do caso concreto em si, mas também de todo o seu contexto e da relação dos seus interesses com os direitos do restante da família. Deve ser uma análise mais ampla, que não se restringe à criança, embora tenha o foco principal nela.

A doutrina da proteção integral unida ao Princípio do Melhor Interesse da Criança provocou ainda modificações no que se refere aos direitos e deveres dos pais com relação aos filhos. A ideia de “pátrio poder”, que já havia cedido espaço para o “poder familiar” em atenção à igualdade entre o homem e a mulher na família, passou a ser transmutada para uma ideia de “autoridade parental”. De acordo com Fachin (2003, p. 243), a autoridade parental implica a inexistência de relação de poder dos pais com relação aos filhos, mas de um conjunto de direitos e deveres na relação entre eles. Para o autor, autoridade parental “não se trata de ‘poder’, nem propriamente de ‘função’. Não há relação de subordinação”.

³⁷ “*El interés del menor es un standard jurídico, no ético; responde a valores y criterios jurídicos y sociales (no es una abstracta idea de lo justo o de la conciencia moral) y opera en el ámbito jurídico - respuesta del Derecho a conflictos personales y sociales catalogados como jurídicos -. Pero se desenvuelve, ciertamente, en el ámbito jurídico con más carga metajurídica, incluso ética, como es el interés del cada caso concreto. Esa componente ético-social hace que el interés del menor tenga relación próxima con lo ético: quiero decir que en la búsqueda de lo que más interesa a un menor, con afán de máxima o mejor protección, no se puede traspasar los límites de lo justo y provocar una actuación o resultado injusto (lo que puede ser, además, ilegítimo, ilegal). Por este mismo, la determinación del interés del menor en el ejercicio de su derecho tiene como límite (a veces difícil de precisar) el derecho de los otros*”. (TEIXEIRA, 2015, p. 17 *Apud*: RIVERO HERNÁNDEZ, 2007).

Daí a importância da modificação do termo “poder” para “autoridade”, na medida em que a família democrática da atualidade não admite autoritarismos (“poder”), mas ao mesmo tempo não extingue o dever dos filhos de serem obedientes aos pais (“autoridade”) (MENEZES; MORAES, 2015, p. 518). Sendo assim, a autoridade parental deve “buscar respeitar as inclinações e aspirações naturais do filho, bem como estimular o exercício de uma autonomia responsável”, no entanto, ela também dá aos pais autoridade para “durante o processo educativo e em nome do melhor interesse do filho, restringir a sua liberdade ou, ainda mais eventualmente, sua privacidade”, exercendo a autoridade como uma espécie de autoridade negociada (MENEZES; MORAES, 2015, p. 509).

Aqui é possível – e completamente natural – que o leitor indague se o termo “autoridade” já não estaria originariamente maculado por uma carga valorativa negativa por trazer imbricada em si a ideia de uma pessoa estar acima que a outra. De fato, “autoridade” é comumente vinculada a “autoritarismo”, já que a linha que separa um e outro é extremamente tênue. Contudo, não é esta a perspectiva que se pretende ressaltar nesta pesquisa, isto é, não se pretende veicular a autoridade a algo puramente negativo.

Pelo contrário, este trabalho compreende a autoridade mais próxima à ideia de responsabilidade. A autoridade parental não visa consolidar uma superioridade dos pais sobre os filhos – embora não se negue que, no processo educativo, por vezes os pais precisam agir com certa rispidez para com eles -, mas sim atribuir a eles uma gama de responsabilidades com aquela pessoa, dotada de liberdade e de plena dignidade, mas que ainda se encontra em especial condição de desenvolvimento.

De acordo com Riva (2016, p. 283), as atribuições envolvidas pela autoridade parental são tanto de ordem patrimonial como existencial e denotam responsabilidade dos pais para com os filhos, voltada aos interesses do filho, à sua proteção integral, à formação da sua personalidade e à promoção da autonomia, motivo pelo qual a ideia de “autoridade” não contrasta com a igualdade entre os membros da família. Em sentido semelhante, Berlini (2014, p. 5) confirma que a autoridade parental deve pautar-se exclusivamente no melhor interesse da criança, mas observa também que a atuação dela deve ser especialmente direcionada aos aspectos existenciais da criança e que ela não é um direito subjetivo, mas uma situação jurídica.

Não se nega ser imprescindível a existência de autoridade e respeito entre pais e filhos, mas tal autoridade deve ser pautada no diálogo, e não no autoritarismo; os pais devem ser referências para os filhos, educar pelo exemplo, representar uma figura de confiança para eles, e não de autoritarismo, representando medo e opressão, como bem defendem Souza, Lauda e

Koller (2014, p. 407). Na família ilustrada pela Constituição Federal, os deveres dos pais para com os filhos sobressaem-se ao poder, de maneira que a autoridade parental deve ser sempre exercida orientada para a promoção da autonomia e do desenvolvimento da criança (PONTES, 2015, p. 110).

Conclui-se, portanto, que o desenvolvimento da personalidade humana tem início na mais tenra idade e vai evoluindo ao longo do crescimento e de acordo com as experiências que vão sendo vividas pela criança, bem como com as condições de liberdade que lhe são dadas para seguir o curso natural do seu desenvolvimento. O papel dos pais nesse processo é fundamental, pois a autoridade parental traz em si o dever dos pais de darem condições e liberdade para que seus filhos possam percorrer seus próprios caminhos, desprendidos das amarras de autoritarismo disfarçado de proteção. A criança, mesmo desde muito jovem, já tem características específicas de sua própria personalidade e consciência, conforme a maturidade, sobre o que é considerado, bom, bonito, certo, errado e interessante para si própria.

CAPÍTULO 3 – INTERNET, SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO E SEUS REFLEXOS

“A tecnologia só é tecnologia para quem nasceu antes dela ter sido inventada.”
Alan Kay

No capítulo anterior, foi demonstrado que o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana está umbilicalmente ligado aos ambientes nos quais ela está inserida e às pessoas com as quais se relaciona, especialmente durante a infância e a adolescência. Logo, a Internet torna-se um aspecto relevante a ser considerado quando o assunto envolve o livre desenvolvimento da personalidade de crianças, pois multiplica ambientes e relações.

Dessa forma, este terceiro capítulo tem como objetivo principal verificar se e de que modo as posturas de pais e tutores podem ser lesivas aos direitos da personalidade da criança no contexto da vida em rede. Para isso, analisa-se a Internet e os impactos dela na vida humana e na própria teoria mais tradicional dos direitos da personalidade, a vulnerabilidade da criança na rede e algumas situações práticas em que os próprios pais podem limitar o exercício por ela do seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

3.1. A INTERNET E OS REFLEXOS DA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO

A primeira parte do Terceiro Capítulo tem como principal objetivo conhecer em termos mais científicos o tão rotineiro fenômeno da Internet e como ele impacta o modo de viver das pessoas como um todo, e não apenas de crianças e adolescentes.

3.1.1. O advento da Internet

O mundo inteiro tem testemunhado nos últimos anos o fenômeno da globalização, que, segundo Hall (2006, p. 67), consiste em processos de integração e conexão de comunidades e organizações em escala global, ultrapassando fronteiras nacionais e promovendo novas combinações de espaço e tempo.

O grande *boom* da globalização ocorreu com o advento da Internet. De acordo com Machado; Barreto e Cunha (2019, p. 21), “o desenvolvimento tecnológico na área da comunicação a partir da utilização de computadores teve início em 1969, com a Arpanet nos Estados Unidos”, criada a partir da necessidade do Departamento de Defesa Norte Americano de possuir uma rede de computadores por meio da qual pudesse trocar informações. Assim foi criada a ARPANET (ARPA: *Advanced Research Projects Agency*), que, segundo Matos (2005, p. 3), registrou, em 1969, a primeira conexão entre dois dos quatro computadores selecionados para iniciar o projeto, e dos outros dois o fez nos meses seguintes.

Por volta de 1970, o sistema começou a ser testado por algumas Universidades e, com o passar do tempo, tornou-se uma rede que interligava várias Universidades ao redor do mundo (KADOOKA; LEPRE, 2018, p. 158). Entretanto, a Internet semelhante a que se conhece atualmente tornou-se possível com a criação de um protocolo para envio de arquivos, o HTTP (*Hypertext Transfer Protocol*), baseado em hipertexto (HTML - *Hypertext Markup Language*), o qual criou a *World Wide Web*, que, conforme apontam Barbosa, Ferrari, Boery e Gomes Filho (2014, p. 111-112), tornou possível que textos, sons e imagens de computadores remotos chegassem ao computador de qualquer pessoa conectadas à rede.

A partir de então, a Internet foi se tornando cada vez mais acessível e comum nas casas – e depois nos celulares – de quase todas as pessoas do mundo. O recente relatório publicado pela *We Are Social* abordando o uso da Internet no mundo aponta que, em janeiro de 2019, o número de usuários na Internet já era de 4.388 bilhões, 366 milhões a mais do que no mesmo mês do ano anterior. Das pessoas que tem acesso à Internet, 3.484 bilhões são usuárias ativas das redes sociais, sendo que 3.256 bilhões acessam as redes sociais através do telefone celular. Vale destacar que o mesmo relatório também indica que, em janeiro de 2019, a população mundial era de 7.676 bilhões de pessoas. Isso revela que a grande maioria da população mundial tem acesso à Internet e que quase metade dela faz uso ativo das redes sociais, especialmente por meio dos *smartphones* (WE ARE SOCIAL, 2019).

O *Global Digital 2019 Reports* indica ainda que, em janeiro de 2019, a população mundial conectada passava, em média, 6 horas e 40 minutos *online* todos os dias, o que, segundo Coutinho, “corresponde a cerca de um terço dos seus dias conectadas”, sendo que as plataformas mais utilizadas são o Youtube, o Facebook e o *Instagram* (2019, p. 30-31).

O processo de intercâmbio de informações e culturas tornou-se, portanto, ainda mais veloz e forte quando o mundo virtual, que antes era exclusividade dos computadores, saltou para os telefones celulares, que passaram a também acessar a Internet. A criação e disseminação

dos chamados *smartphones* para a sociedade em geral aumentou a rede de relações através de redes sociais, aplicativos, sites de relacionamentos e, com isso, modificou também a forma como o homem relaciona-se com a máquina e a rede, fazendo com que o sujeito pós-moderno virtualizasse seus estudos, seus processos econômicos e suas relações sociais (AZEVEDO, 2014, p. 9).

De acordo com Kaminski (2005, p. 40), a Internet representa “um novo ambiente humano e tecnológico de expressão, informação e transações econômicas” que reúne pessoas de todos os lugares, com as mais diversas características para trocarem informações. Para Castells (2006, p. 287), ela não é apenas uma tecnologia, mas o “meio de comunicação que constituiu a forma organizativa de nossas sociedades; é o equivalente ao que foi a fábrica ou a grande corporação na era industrial”, tornando-se o coração de um novo paradigma que modifica todas as relações intersubjetivas.

Toda essa interação diária por meio da Internet, juntamente com os avanços da tecnologia, tem o condão de criar todo um novo universo de relações a partir do referencial da sociedade digital e da sociedade da informação, que vai tornando a pessoa humana cada dia mais vinculada e dependente dos meios eletrônicos para conseguir conviver em sociedade (BITTAR, 2014, p. 1704). Convém citar aqui as palavras de Maceira a respeito do que consiste, na atualidade, o espaço virtual (2012, p. 150):

O espaço cibernético ou ciberespaço consiste num ambiente virtual que se configura na internet, onde as pessoas comunicam-se, buscam informações, aprendem, estabelecem relações pessoais, cooperam uns com os outros, enganam pessoas, compram e vendem mercadorias, divertem-se, cometem delitos, tramam crimes, expressam ideias e intensificam capacidades criadoras e artísticas. Há interatividade em intercâmbios infinitos, portanto, uma comunicação mais flexível.

Verifica-se, portanto, que, como já mencionado antes neste trabalho, não existem mais divisões entre os chamados espaços reais e virtuais da vida humana, pois, em ambos, são desenvolvidas relações humanas e ambos possuem as mesmas bases éticas, não havendo barreira de contenção entre o que acontece em um ou outro, ou seja, “os efeitos das ações no mundo virtual estendem-se à ‘vida real’ e vice-versa” (DIAS; BOLESINA, 2019, p. 112).

Maceira (2012, p. 162) ressalta que a Internet “muda, consideravelmente, velhos hábitos e sedimentados conceitos, em crescente movimento mundial que vem assustando e apaixonando pessoas, introduzindo elementos novos num cenário político, econômico e social cada vez mais globalizado” e acrescenta que “a tecnologia digital cria uma nova cultura e outra

realidade informacional. Nenhum evento proporcionou tamanha mudança nos hábitos como a revolução digital, com o surgimento da internet e do telefone celular.

Por essa razão, o acesso à internet já é considerado pela Organização das Nações Unidas como um direito humano, principalmente por representar uma forma de manifestação do direito humano à informação (ONU, Resolução 60/251, 2006).

No entanto, Peck (2009, p. 223) destaca que o constante avanço tecnológico e a instabilidade social que resulta da fluidez das relações na Internet atualmente têm gerado um sentimento de incerteza, pois “a cada dia há algo novo, que nos permite fazer as coisas de modo diferente, que traz oportunidade, mas ao mesmo tempo traz novos riscos e desafios, comerciais, sociais, políticos e, é claro, jurídicos”. Assim, a conectividade abre espaço para novas oportunidades, mas ao mesmo tempo gera novos perigos aos direitos da personalidade.

Pensamento semelhante é o de Campos Silva (2013, p. 10), que ressalta que a superação do mundo físico pela comunicação acarreta várias novas questões jurídicas relacionadas à proteção dos direitos da personalidade, tais como a inclusão digital e a tutela da imagem de uma pessoa que vive em um país, mas teve sua imagem violada por uma pessoa que reside em outro país, através de um provedor localizado em um terceiro país. Não bastasse isso, são cada vez mais comuns e numerosos *youtubers*, *digital influencers* e celebridades que voluntariamente expõem seu dia a dia nas redes sociais – e recebem muito dinheiro por isso.

Cientes dos riscos que o compartilhamento ininterrupto e ilimitado de dados e informações, diversos países do mundo, dentre eles, o Brasil, têm se empenhado em regulamentar os direitos no contexto da Internet.

A Lei 12.965 de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, preocupou-se em estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, adotando, como um de seus fundamentos, justamente o direito ao desenvolvimento da personalidade (BRASIL, Lei 12.965, 2014, art. 2º, II)³⁸.

Já a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, Lei 13.709, 2018), que entrou em vigor somente em setembro de 2020, regulamenta o tratamento e a proteção dos dados pessoais, levando em consideração que estes são intensamente coletados, analisados e transferidos na Internet. Ela também adota, como fundamento para a política nacional de proteção de dados, o desenvolvimento da personalidade, entre outros direitos da personalidade, tais como a autodeterminação informativa, a privacidade, a honra, a imagem, a liberdade de expressão e a

³⁸ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; [...]

intimidade³⁹. Além dos marcos legislativos concernentes à vida em rede e mesmo antes deles, decisões judiciais brasileiras já discutiam questões como privacidade, intimidade, imagem e direito ao esquecimento na Internet.

A importância de regulamentar os comportamentos e a segurança na Internet – sem, contudo, engessar o movimento e evolução naturais dela, reside justamente no fato de que a rede modifica a forma como as pessoas vivem suas vidas na atualidade e desenvolvem sua cultura⁴⁰. Lemos e Lévy (2010, p. 22) apontam que o crescimento do número de pessoas inseridas no ciberespaço promove o maior desenvolvimento da cibercultura, que engloba as práticas, valores, modos de pensar, hábitos sociais e culturais, relações de trabalho e lazer, práticas de consumo, existentes e mantidos na Internet. Na visão especificamente de Lemos (2002, p. 20), ela é o resultado da convergência entre a vida em sociedade e as tecnologias, em que nestas últimas vivem-se experiências de arte, de comunhão e de compartilhamento de informações.

Assim, a cibercultura pode ser entendida como a cultura e o modo de vida marcados pela constante interação entre o real e o virtual e todas as manifestações sociais que surgem nesse contexto, sendo que as interações sociais entre crianças e adolescentes não ficam fora desse contexto. Segundo Linne (2014, p. 73), para os adolescentes, “o uso cotidiano destas tecnologias resulta fundamental, tanto em suas experiências afetivas quanto em sua sociabilidade, em sua escolarização e em sua configuração identitária”⁴¹.

Sobre a participação de crianças e adolescentes na Internet, Maceira (2012, p. 166) ressalta que, “na atualidade, a família, desde a educação infantil, propicia à criança condições para vincular-se com tecnologia por intermédio das inúmeras modalidades de brinquedos e jogos eletrônicos”, de modo que “a criança cresce apreensiva por adquirir, cada vez mais, conhecimentos no sentido de melhor manusear os brinquedos eletrônicos”.

³⁹ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

⁴⁰ Isso se intensificou com a pandemia da COVID-19, cujas medidas de contenção do vírus incluíam o isolamento social e, assim, obrigaram milhares de pessoas a inserirem-se no mundo digital e interagirem ainda mais com a tecnologia. As escolas e faculdades passaram a ser ministradas virtualmente, serviços passaram a ser realizados remotamente, empregados foram transferidos para trabalho em “home office”, eventos e reuniões familiares começaram a ocorrer por videoconferência e pessoas (especialmente idosos) que eventualmente ainda eram resistentes à tecnologia renderam-se a ela para manter o convívio com parentes e pessoas queridas. Com isso, foram eliminadas todas as barreiras que ainda pudessem existir entre o mundo físico e o ciberespaço.

⁴¹ El uso cotidiano de estas tecnologías resulta fundamental, tanto en sus experiencias afectivas como en su sociabilidad, en su escolarización y en su configuración identitaria.

Todavia, Martins (2019, p. 18) alerta que, embora existam inúmeros benefícios da tecnologia para a vida humana, não se pode negar que ela também implica certa superficialidade e precariedade nas relações afetivas, o que pode afetar significativamente as relações familiares. Por isso, a autora defende a necessidade de que a relação das famílias com suas crianças no universo digital não seja vista a partir de reducionismos ou conclusões precipitadas sobre o que é positivo ou negativo.

É justamente a partir de uma perspectiva não reducionista nem determinista que devem ser analisadas algumas das principais transformações trazidas pela cibercultura e pelo ciberespaço: a necessidade de repensar o direito, a criação de uma multiplicidade de sistemas de identificação na construção da identidade pessoal e a virtualização das relações humanas.

3.1.2. A tecnologia e a (r)evolução dos direitos da personalidade na contemporaneidade

A mudança na forma de viver provocada pela Internet e pelo avanço da sociedade da comunicação influencia diretamente o Direito. Diante do cenário volátil introduzido pelas novas tecnologias, Oliveira e Amaral (2017, p. 171) defendem que “os direitos da personalidade vedem ser reescritos, com novas fronteiras”. Fermentão (2007, p.78) também destaca a necessidade de adaptação do direito aos novos modelos sociais e relacionais, repensando o direito clássico para colocá-lo em proteção ao homem, para garantir-lhe suas necessidades, tanto jurídicas quanto sociais.

Na medida em que o próprio homem muda, o direito – em especial a teoria dos direitos da personalidade – também deve transformar-se, adaptando e revolucionando conceitos e ideias clássicas com o objetivo de garantir a máxima e mais efetiva tutela da nova pessoa humana, que mantém muito da anterior, mas que está constantemente conectada, produzindo e absorvendo conteúdos, mostrando mais de si ao mundo.

Essa adaptação ao novo exige que muitas das características clássicas dos direitos da personalidade, que durante muitos anos cumpriram sua missão de tutelar a pessoa humana, sejam repensadas, pois muitas delas têm aos poucos perdido seu sentido e o apego a elas em demasia tem provocado até mesmo violações aos próprios direitos da personalidade.

Segundo Cantalli (2009, p. 255-256), a dimensão positiva da dignidade humana⁴² leva à necessária problematização quanto a algumas características clássicas dos direitos da personalidade, como, por exemplo, a sua suposta indisponibilidade, pois a autora entende que, justamente para uma tutela plena da personalidade, em casos concretos, deve-se admitir a renúncia ou a limitação voluntária dos direitos atrelados a ela.

Um dos principais desafios que a sociedade da comunicação trouxe à teoria dos direitos da personalidade diz respeito à privacidade e à intimidade, que, atualmente, são desafiadas pela constante exposição pessoal – voluntária e involuntária – nas redes e mídias sociais, tais como *Facebook*, *Instagram* e *Youtube*⁴³.

Barroso (2004, p. 13) aponta que “os direitos à intimidade e à vida privada protegem as pessoas na sua individualidade e resguardam o direito de estar só” acrescentando que, do direito à privacidade, “decorre o reconhecimento da existência, na vida das pessoas, de espaços que devem ser preservados da curiosidade alheia, por envolverem o modo de ser de cada um, as suas particularidades”.

Essa visão clássica dos direitos à privacidade e à intimidade, pautados em lógicas como as “do ‘mero estar só’, da ‘pessoa pública deve tolerar mais’, da ‘privacidade pudica’ e do ‘local público, fatos públicos’”, segundo Bolesina e Gervasoni (2019, p. 6), faziam sentido quando o principal cenário de violação da privacidade era apenas a imprensa, mas está defasada e desarmônica com “o contexto social, político e jurídico vigente”.

Na visão de Bittar (2014, p. 1.707) – e com a qual aqui se concorda –, a expansão da comunicação reduziu profundamente a possibilidade de manter fatos íntimos e privados restritos ao domicílio e ao ambiente familiar. Por isso, Bolesina e Gervasoni (2019, p. 2) apontam que o direito à privacidade precisa abandonar sua origem intimista e ser ampliado para contemplar “um conjunto de faculdades que dizem respeito a esferas existenciais e patrimoniais, em espaços físicos e virtuais”.

⁴² Para Cantalli (2009), a dignidade humana possui dupla dimensão, sendo uma negativa ou protetiva, em que se garante a proteção dos direitos da personalidade contra violações de terceiros e até mesmo da própria pessoa, e uma dimensão positiva, que se revela através da autonomia que toda pessoa tem de determinar o desenvolvimento de sua personalidade, o que inclui dispor, renunciar, transmitir atributos da personalidade, ainda que de forma parcial, e vai de encontro à visão tradicional dos direitos da personalidade.

⁴³ É muito comum certa confusão entre direito à intimidade e direito à privacidade. Embora tenham certa ligação, essas categorias jurídicas não se confundem. De acordo com Porto (2018, p. 667), “a intimidade está ligada a atos, sentimentos ou pensamentos da essência ou do âmago do ser humano, a relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa”. O direito à vida privada, por outro lado, pode ser compreendido como o direito de obstar do conhecimento e da intervenção de terceiros e do Estado questões do âmbito pessoal do indivíduo e sua família (CAMPOS, 2009, p. 82), bem como “o controle de acesso e fluxo de dados pessoais em tempos de avanço da tecnologia” (PORTO, 2018, p. 667).

A Internet abriu as portas dos lares e do dia-a-dia familiar para o conhecimento geral-ou, ao menos, dos seguidores autorizados -, de modo que rotinas e características que antes eram tidas como privadas e intimadas passam a ser do conhecimento do público. Isso não representa, contudo, o fim dos direitos à privacidade e à intimidade, mas uma resignificação deles, tendo em vista que, como bem observam Nascimento e Balem (2018, p. 6), “a privacidade protege uma esfera pessoal e não uma conexão com um determinado lugar”; logo, ela não está restrita ao lar e avança também para o ambiente virtual.

Na atualidade, a Internet inseriu-se e mesclou-se de tal modo à vida humana que já não é mais possível falar na existência de meros avatares no mundo virtual, que podem ser desconectados a qualquer momento. Não existem mais dois mundos paralelos – um real e um virtual – que permite a migração das pessoas de um para o outro, pois as barreiras entre eles já foram superadas, de modo que um influencia diretamente naquilo que se é e que se vive no outro. Agora, há um mundo físico e um virtual, mas ambos igualmente reais.

Maicá e Nascimento (2017, p. 31) afirmam que, com o advento das novas tecnologias e da sociedade da comunicação, “o que era privado e deveria ser resguardado nas paredes do seu íntimo, abre espaço para o espetáculo do ‘eu’” e, esta espetacularização protegida do “eu” é que “pode ser chamada de um exercício da extimidade”. Segundo Nascimento e Balem (2018, p. 7), por meio da extimidade, a privacidade “deixa de ser apenas aquilo que está escondido para ser também aquilo que voluntariamente se expôs”.

Diante desse cenário, Bolesina e Gervasoni (2019, p. 10) ressaltam que os ambientes de interação criados pela Internet, tais como as redes sociais, não são nem necessariamente públicos nem necessariamente privados, mas, pelo contrário, mesclam elementos de um e de outro, sendo este o ponto em que a privacidade ganha novos contornos, exigindo que a própria teoria dos direitos da personalidade atualize-se (2019, p. 11). Os autores (BOLESINA E GERVASONI, 2019, p. 11-12) trazem ainda uma definição do que pode ser compreendido como direito à extimidade:

Por direito à extimidade sugere-se a faculdade que se tem de usufruir propositivamente de informações da própria intimidade em ambientes de sociabilidade, por meio da sua exposição voluntária, sem a intenção consciente de tornar a informação veiculada pública, visando a emancipação e/ou empoderamento. Em termos práticos é o poder de controlar essas informações perante terceiros que, sob as justificativas de espaço público ou autoexposição, pretendam utilizá-las ou efetivamente utilizem-nas. Agora, aquilo da intimidade que se mostra nas redes sociais não é mais íntimo, mas também não é público: é êtimo.

Verifica-se, portanto, que diversos dos conceitos, ideias e paradigmas que, por muito tempo, embasaram uma ideia mais ou menos pacífica de direito à privacidade e direito à intimidade já não são mais suficientes para tutelar esses mesmos direitos da personalidade no âmbito da sociedade da comunicação. O modo conectado de viver da contemporaneidade exige que os direitos à privacidade e à intimidade também sejam ressignificados para contemplar o direito à extimidade, para tutelar a esfera de projeção dos atributos da personalidade que não é nem pública, nem privada, mas êtima.

Outro fenômeno que traz à tona a necessidade de repensar algumas características clássicas dos direitos da personalidade é *monetização de atributos da personalidade*, mais precisamente monetização da imagem e dos dados pessoais. É o que ocorre, por exemplo, com os *Youtubers*, que expõem sua vida, sua imagem e seu modo de ser na Internet e recebem uma contrapartida financeira da plataforma por isso, de acordo com o engajamento dos usuários⁴⁴.

A monetização de atributos da personalidade é motivo de maior preocupação quando o atributo monetizado é os dados pessoais⁴⁵. De acordo com Costa e Oliveira (2019, p. 27), “os dados pessoais são os registros de nossas atividades sociais, de nossa personalidade e de nossa intimidade, ou seja, os dados pessoais são registros que nos identificam e que refletem o que somos”. Eles acrescentam (2019, p. 32) que “os dados pessoais configuram-se como uma extensão da personalidade, constituem elementos substanciais de nossa singularidade, por isso podem ser compreendidos como reflexos pessoais capazes de nos identificar em nossas particularidades e enquanto seres sociais”.⁴⁶

⁴⁴ De acordo com o canal de imprensa do próprio Youtube, o número de canais que tiveram receitas anuais de seis dígitos cresceu mais de 40% em um ano e de canais que tiveram receitas anuais de cinco dígitos cresceu mais de 50%, também em apenas um ano. O Youtube possui um método próprio de monetização dos canais, feito a partir da regra de CPM (custo por mil), ou seja, a cada 1000 visualizações, um youtuber pode ganhar valores entre 0,25 e 4,50 dólares. Além disso, é possível autorizar a divulgação de anúncios antes ou durante os vídeos, lucrando também com a publicidade de terceiros.

⁴⁵ As questões da proteção e da monetização de dados pessoais são de tal modo complexas que mereceriam um trabalho todo destinado apenas a elas, e ainda assim não se esgotariam os âmbitos de análise e discussão. Por isso, no presente trabalho, foi trazida apenas uma visão inicial e, de certo modo, superficial desses temas, com a finalidade de indicar, de forma breve, seus reflexos nos conceitos clássicos dos direitos da personalidade.

⁴⁶ Danilo Donedá aponta a diferença entre dados pessoais e informações pessoais. Para o autor, “o ‘dado’ apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como observamos em um autor que o entende como uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida, o dado estaria associado a uma espécie de ‘pré-informação’, anterior à interpretação e ao processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Sem aludir ao seu significado ou conteúdo em si, na informação já se pressupõe uma fase inicial de depuração de seu conteúdo – daí que a informação carrega também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza. A doutrina não raro trata estes dois termos – dado e informação – indistintamente, ou então, procede a uma diferenciação algo empírica que merece ao menos ser ressaltada”. (DONEDA, 2011. p. 94)

Muitos setores identificaram que seria útil – e rentável – coletar e armazenar esses dados para posterior uso e divulgação (RUARO; RODRIGUEZ; FINGER, 2011, p. 49), construindo os agora gigantes bancos de dados, fenômeno conhecido como *big data*⁴⁷. De acordo com Donedá (2011, p. 92), os bancos de dados podem ser compreendidos como “um conjunto de informações estruturado de acordo com uma determinada lógica – e esta lógica é sempre uma lógica utilitarista”, na medida em que “procura proporcionar a extração do máximo de proveito possível a partir de um conjunto de informações”.

A criação de um banco de dados tem, portanto, sempre uma visão utilitarista, tendo em vista que, como ressaltam Moraes e Teffé (2017, p. 21), o banco “permite a elaboração de perfis de consumo, o que se, de um lado, pode ser utilizado para incrementar e personalizar a venda de produtos e serviços, de outro, pode aumentar o controle sobre a pessoa”.⁴⁸ Os dados possuem hoje elevado valor econômico, sendo comumente vendidos – na acepção literal do termo - para empresas e governos que desejam utilizá-los para direcionar suas atividades.⁴⁹

A Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, Lei 13.709, 2018), embora com diversas falhas, é vista, por Frazão (2019, p. 104), como um freio ao capitalismo da vigilância, trazendo valores que contrapõem à monetização dos dados pessoais. Para ela, isso não significa dizer que os dados pessoais deixarão de ter valor patrimonial e de serem monetizados, mas que o objetivo da lei é evitar que esse aspecto patrimonial prevaleça sobre os direitos da personalidade ligados a esses dados.

Apesar disso, como bem destacam Ruaro, Rodriguez e Finger (2011, p. 50), a proteção efetiva dos direitos da personalidade na sociedade em rede exige, antes de tudo, que todos tenham uma nítida consciência do que exatamente significa *divulgar informações*, incluindo todas as consequências decorrentes de qualquer tipo de consentimento nesse sentido.

⁴⁷ Statistics, computer science, and information technology are crucial enablers and supporters of this paradigm,¹² but the ascent of big data involves, fundamentally, a belief in the power of finely observed patterns, structures, and models drawn inductively from massive datasets (BAROCAS; NISSENBAUM, p. 46).

⁴⁸ Toda pessoa que utiliza um computador ou celular com acesso à Internet já se deparou com a situação de pesquisar um determinado produto ou serviço e, logo em seguida, começar a aparecer no feed do Instagram ou Facebook publicidades justamente do serviço ou produto anteriormente buscado ou a receber e-mails e mensagem com ofertas de itens iguais ou semelhantes. É a chamada publicidade direcionada: bancos de dados são utilizados para obter informações que possibilitem identificar as preferências do público-alvo e direcionar a publicidade do produto ou serviço daquela empresa para o público-alvo.

⁴⁹ Ana Frazão afirma ainda que a coleta e divulgação não autorizada de dados pessoais parte de uma premissa de que “haveria um verdadeiro trade-off entre inovação e privacidade, de forma que a violação desta última seria o preço a pagar ou o mal necessário para o progresso tecnológico e os novos serviços que daí decorrem” e critica tal premissa, uma vez que, para ela, “já se observa, nesse tipo de argumentação, forte viés utilitarista, a partir do qual se sustenta a possibilidade de que, em nome da inovação, seja possível o sacrifício de direitos fundamentais elementares” (FRAZÃO, 2019, p. 110).

Por fim, a digitalização da vida humana também tem trazido reflexos para depois da morte, alimentando discussões quando à eventual possibilidade de transmissão de direitos da personalidade ou do possível conflito entre a transmissão da herança e os direitos da personalidade do falecido. As discussões nesse sentido têm se concentrado no assunto ao qual se denominou de *herança digital*.

Uma pessoa integrada ao mundo digital, quando falece, pode deixar bens como e-books, assinaturas de serviços online (ex: Netflix, Spotify), criptomoedas (ex: bitcoin), bens e valores adquiridos em plataformas exclusivamente virtuais (ex: Steam⁵⁰), cursos e palestras online, entre outros. Deixa também seu número de telefone com acesso às conversas, mídias e documentos do *Whatsapp*, contas no *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* e *LinkedIn*, uma enorme quantidade de fotos, documentos e dados armazenados na nuvem, sem falar do eventual canal no *Youtube*. O que acontece com tudo isso quando o titular de todas essas coisas falece? É justamente essa pergunta que está no cerne das discussões sobre *herança digital*.

De acordo com Flumignam e Flumignam (2019, p. 6), a herança digital pode ser compreendida como “o patrimônio intangível em ambiente virtual consistente em bens digitais com ou sem valor econômico que um indivíduo possui, suscetíveis de transmissão hereditária ou de liberação de acesso a conteúdo”. Na visão dos autores, portanto, são passíveis de transmissão pela herança tanto os bens digitais que possuem valor econômico, quanto os que não possuem, como fotos, documentos, direito de acesso às redes sociais do falecido etc.

O tema, no entanto, parece demasiadamente complexo para ser restringido à lógica pura da transmissibilidade patrimonial, pois, como bem ressalta Leal (2018, p. 189), essa visão “não parece contemplar toda a gama de situações jurídicas que se constituem nessa seara”, especialmente porque, na opinião da autora, (LEAL, 2018, p. 192), o conteúdo digital não pode ser visto simplesmente como patrimônio da pessoa falecida; ele é, antes disso, uma “representação do indivíduo na rede” e, portanto, atrai a disciplina humanista – e não patrimonial - dos direitos da personalidade.

Quando se fala em herança digital, antes de se afirmar a transmissibilidade ou não de um determinado bem digital, é necessário indagar se há direitos da personalidade do falecido

⁵⁰ “*Steam* é um software de gestão de direitos digitais criado pela Valve Corporation ou Valve L.L.C., de plataformas digitais como jogos e aplicativos de programação e fornece serviços facilitados como atualização automática de jogos, e preços acessíveis aos usuários. Atualmente o *Steam* conta com aproximadamente 65 milhões de usuários ativos, e tem médias de acesso diário de 8,5 milhões de contas ao mesmo tempo. O programa também conta com um sistema de amigos, que permite ao usuário criar uma rede de contatos online, com os quais pode jogar, trocar itens, interagir no chat, transmitir ao vivo (gameplays) e mais”. Por meio da plataforma também é possível comprar jogos virtuais e acessórios para serem utilizados neles, tais como carros e armas virtuais. (Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Steam>).

ou de terceiros ligados àquele bem. Há bens digitais que são desprovidos de qualquer caráter personalíssimo do falecido.⁵¹ Existem, por outro lado, bens digitais que envolvem de forma muito profunda direitos da personalidade do falecido ou de terceiros, tais como fotos e vídeos armazenados na nuvem, em aplicativos e/ou redes sociais, onde também é comum o desenvolvimento de conversas, até mesmo íntimas, que o *de cuius* e o terceiro não gostariam que fossem acessadas por outras pessoas.

A doutrina, todavia, ainda não indicou uma possível solução para os casos em que o bem digital deixado, ao mesmo tempo em que possui caráter patrimonial, envolve diretamente questões existenciais ou direitos da personalidade do falecido.

Os temas abordados neste tópico (extimidade, monetização de atributos da personalidade e herança digital) são demasiadamente complexos e certamente exigem estudos específicos e amplos sobre eles, de modo que as poucas páginas de análise dos assuntos nesta pesquisa não têm a pretensão de esgotá-los nem de suscitar todas as problemáticas que os envolvem. No entanto, o pouco aqui exposto já revela a necessidade de repensar ideias clássicas relacionadas aos direitos da personalidade, trazida pela Internet e pela sociedade em rede.

3.1.3. Multiplicidade de sistemas de identificação e construção da identidade

A Internet aproximou as pessoas localizadas em todos os lugares do planeta e diminuiu as fronteiras territoriais, tornando o mundo menor e possibilitando que uma pessoa tenha acesso, em questão de segundos, ao que acontece a milhares de quilômetros de onde ela está (OLIVEIRA; AMARAL, 2017, p. 180). Essa constante interação com o outro, com o novo e com o diferente promove uma multiplicação dos sistemas de identificação que integram o processo de construção da identidade humana, na medida em que a identidade “é sempre relacionada com a forma como os indivíduos se relacionam com os valores das sociedades e grupos do qual faz parte” (SILVA JUNIOR; SILVA; AQUINO, 2014, p. 80).

⁵¹ Seriam bens como criptomoedas, e-books, direitos autorais de cursos online protagonizados pelo falecido, entre outros. Contudo, mesmo a transmissibilidade do acesso a plataformas como do Kindle, contas de Netflix e Spotfy, por exemplo, é questionável, na medida em que o usuário não compra o filme, o livro nem a música propriamente ditos, mas o direito de acessar esses arquivos dentro de uma plataforma virtual. Por isso, ainda não existe um posicionamento jurídico claro se as cláusulas dos termos de adesão a esses serviços que preveem que o direito de acesso cessa com a morte, inexistindo transmissibilidade hereditária, seriam válidas ou se o provedor estaria obrigada a permitir o acesso dos herdeiros do usuário falecido à plataforma.

Tradicionalmente, a ideia de identidade estava vinculada ao coletivo, à identidade de um grupo ou tribo (CASTRO, 2014, p. 3). Somente na modernidade, a identidade passa a ser compreendida também como algo individual, atrelada à figura do ser autoconsciente da sua individualidade (LUCAS, 2012, p. 131). Assim, segundo Machado (2003, p. 53), a identidade consiste em uma construção psicológica por meio da qual o sujeito tenta explicar o conceito de si próprio; refere-se à forma como a pessoa concebe a si própria de forma individual, mas também em interação com os diversos grupos sociais, como que respondendo à pergunta “quem sou eu?”.

Silva Junior, Silva e Aquino (2014, p. 81) afirmam que a construção da identidade de uma pessoa envolve a troca de saberes e de modos de ser dela com a comunidade: ao mesmo tempo em que contribui com o grupo, a pessoa incorpora a seu jeito de ser elementos do grupo. Ela passa por um processo de identificação e de estabelecimento de relações de pertencimento. No mesmo sentido, Machado entende (2003, p. 53-54) que a construção da identidade é um processo definido pela intermediação constante das identidades assumidas e das identidades visadas, que passa pela necessidade do sujeito de ser reconhecido por um grupo mediante a adoção de padrões comportamentais voltados a preencher as expectativas.

Em outras palavras, a construção da identidade envolve um processo por meio do qual o indivíduo, tendo contato com um determinado grupo ou pessoa, identifica-se com ele e passa a desejar pertencer a ele e, para isso, molda seu modo de ser para que ele adeque-se à expectativa do grupo. Pertencendo a um grupo social, o sujeito age intermediando identidades assumidas e identidades visadas, ou seja, intermediando, de um lado, sua autodeterminação e, de outro, os padrões comportamentais que a comunidade espera dele (MACHADO, 2003, p. 53-54)

Dessa forma, a identidade passa pelo esforço do indivíduo no sentido de orientar suas ações para equilibrar as forças internas e externas, o que ele, o que deseja ser e o que os outros esperam que ele seja, integrando a sua realidade interna e a externa, uma vez que o reconhecimento do outro é um dos mais importantes elementos da construção da identidade (VASCONCELOS, 2001, p. 47). Entretanto, tão importante quanto a identificação do indivíduo com o outro e com o grupo, também o é a diferenciação, tendo em vista que, “no domínio psicológico, a identidade pessoal resulta da singularização do eu por oposição a outros” (CARVALHO, 1999, p. 727).

A identidade de um sujeito é formada não apenas pelos traços que o identificam com determinados grupos e pessoas, mas também por aqueles que os diferenciam deles, afinal, cada um é o que é justamente por não ser outra coisa (LUCAS, 2012, p. 132). Portanto, a identidade

também necessita desenvolver uma discriminação positiva, uma comparação e diferenciação do outro, que também contribui para o sentimento de pertencimento e, como consequência, para a formação e manutenção da autoestima do sujeito (SENOS, 1997, p. 124-125).

As relações sociais e os processos de pertencimento e diferenciação são dinâmicos, tendo em vista que cada indivíduo integra diferentes grupos sociais, cada qual com suas características específicas que o identificam e diferenciam de outros grupos. Logo, é possível afirmar que quanto maior e mais dinâmica é a interação social de um indivíduo, mais numerosos são os processos de identificação e mais complexa e mutável torna-se a identidade.

É neste ponto que a Internet, em especial as redes sociais, afeta a construção da identidade individual e até mesmo coletiva. Ela multiplica as possibilidades de interação social, torna a interação social mais dinâmica e, assim, aumenta o número de sistemas nos quais o sujeito pode desenvolver seus processos de identificação e diferenciação. A mídia e, mais recentemente, a internet modelam opiniões políticas e comportamentos sociais, definindo o estereótipo da pessoa bem-sucedida ou fracassada, poderosa ou impotente (KELLNER, 2001, p. 9). A globalização e mais ainda a Internet tornam disponível e acessível uma multiplicidade de imagens nas quais o sujeito pode espelhar-se para construir sua identidade (CARVALHO, 1999, p. 731).

Maceira (2012, p. 205) afirma que as pessoas participam das redes sociais justamente porque desejam firmar sua identidade na Internet, construir novas relações e pertencer aos mais variados grupos. Na Internet, elas participam de redes de relacionamento amoroso: match.com, tinder; redes de relacionamento profissional: linkedin; redes corporativas, etc. Além disso, cada dia existe algo novo que permite à pessoa direcionar sua conduta e construir sua identidade de formas diferentes (PECK, 2009, p. 223).

Por isso, a relação entre identidade e pertencimento adquire um conceito diferente na pós-modernidade, principalmente na Internet, pois um indivíduo pode identificar-se e pertencer a um grupo social completamente distinto dos grupos dos locais em que ele vive (AZEVEDO, 2014, p. 4). Ademais, pode se identificar com grupos completamente distintos, dos mais diversos lugares do mundo, assumindo diferentes identidades. De acordo com Lucas (2012, p. 140):

A precariedade do “eu” e do “nós”, como figuras totalizantes, nesse cenário, torna a identidade ainda mais dissimulada, mais fluída. Um mesmo sujeito pode assumir, em lugares diferentes, diferentes identidades, como que se colocasse, para cada um desses ambientes, a máscara mais adequada às circunstâncias e ao enquadramento funcional de cada sistema. Vários papéis são representados por um mesmo sujeito. Trabalho, lazer, família, etc,

requerem representações distintas e diferentes formas de reproduzir sua lógica interna de identificação.

Na visão do autor, portanto, a ininterrupta interação com os mais variados cenários, grupos sociais e expectativas faz com que o indivíduo assuma diferentes identidades e tenha várias identidades ao mesmo tempo, sem deixar de ser ele mesmo. Ele assume papéis diferentes em sua vida, o que exige que sua identidade seja mais fluida, isto é, adaptável às diferentes circunstâncias e às diversas expectativas dos variados meios em que se encontra.

As crianças e adolescentes não ficam de fora dessa transformação nos processos de construção da identidade. Com cada vez menos idade, ela já se dá conta de que existe à sua volta uma pluralidade grupos sociais e progressivamente vai fazendo parte de vários deles; assim, a consciência de si mesmo, a construção de sua identidade começa a passar pela interiorização de uma gama cada vez maior e mais diversificada de papéis (AMANTE et al, 2019, p. 27).

A Internet, portanto, abre espaço para que adultos e crianças influenciem e sejam influenciados, pertençam e diferenciem-se de variados grupos e sistemas de significação ao mesmo tempo, construindo uma identidade cada vez mais complexa e mutável que pode ser completamente distinta da identidade dos grupos com os quais convivem fisicamente, incluindo a família. Isso gera profundos impactos no desenvolvimento da personalidade e nas relações familiares, ampliando as chances de conflitos entre a identidade pretendida pelos pais para os filhos e a identidade efetivamente construída e/ou almejada por eles.

3.1.4. Virtualização de relações pessoais

Ficou ressaltado nos itens anteriores que a Internet rompeu barreiras de tempo e espaço ao viabilizar o contato e a troca de informações e experiências entre pessoas localizadas nos mais variados espaços da Terra, ampliando os sistemas de identificação e diferenciação por meio dos quais o indivíduo – seja ele criança ou adulto – constrói e modula sua identidade. A cultura existente na rede (cibercultura) interliga inúmeros sujeitos e revela-se como meio em que as identidades reinventam-se (AZEVEDO, 2014, p. 6).

No entanto, o rompimento de barreiras e a ampliação de possibilidades advindas da era da comunicação, especialmente da comunicação através das redes e mídias sociais, não

afetaram somente a forma como um indivíduo constrói sua identidade, mas também como estabelece e experimenta suas relações com outras pessoas, seja no âmbito profissional, seja no pessoal. Segundo Martins (2019, p. 19), mais do que um recurso de comunicação e informação, a tecnologia representa atualmente uma nova forma de viver, destacando-se, nesse contexto, as redes sociais, que são algumas das mais importantes formas de comunicação virtual e de criação de relações interpessoais nos mais variados cenários.

Quando saltou dos computadores – aparelhos de tamanho significativo e que normalmente precisam de um suporte físico ao serem utilizados – para os aparelhos celulares – equipamentos pequenos que cabem no bolso e na palma das mãos – a Internet deu origem ao que Azevedo (2014, p. 9) chamou de “nova teia de comunicação em rede”, na qual as comunicações estabelecem-se em diferentes universos (ou redes sociais) que se cruzam entre si, viabilizando aproximações apesar dos distanciamentos físicos.

O autor continua (2014, p. 9) explicando que os sites de relacionamento, as redes sociais e os aplicativos têm transformado a relação do homem com a máquina e “fez com que o sujeito pós-moderno migrasse sua forma de lidar com a vida e a virtualizasse, seus processos econômicos (compra, venda e transações bancárias), trabalho, estudo e as relações sociais, tudo agora feito através da internet”.

Assim, ao tornar a comunicação quase que ilimitada entre seus usuários, a Internet tem promovido o que pode ser visto como uma virtualização das relações pessoais, revelando-se, nas palavras de Barbosa, Ferrari, Boery e Gomes (2014, p. 120), “um poderoso espaço de socialização e estabelecimento de relações humanas não presenciais” ou ainda uma nova atmosfera de relações humanas nas quais o ser humano pode se libertar da necessidade de estar presente e vencer distâncias espaciais (2014, p. 115).

Todavia, os autores destacam que o fato de as relações estabelecidas na Internet não serem presenciais não as torna menos humana, nem desprovida de normas éticas, na medida em que os usuários da rede continuam buscando interação social, sentimento de pertencimento, afirmação social e também novas formas de trabalhar e aprender.

Segundo Silva e Maicá (2018, p. 145-146), o poder da Internet de aproximar pessoas fisicamente distantes inevitavelmente interfere na forma como as relações afetivas são construídas, na medida em que a proximidade geográfica deixou de ser condição indispensável para o estabelecimento e a manutenção de vínculos de afeto, fazendo com que a presença física vá perdendo importância. No mesmo sentido, Barbosa, Ferrari, Boery e Gomes (2014, p. 116) referem:

No que concerne às relações pessoais e privadas, a internet também tem grande impacto, pois permite a manutenção de laços afetivos entre parentes que se encontram fisicamente distantes por meio da conversa e do compartilhamento de fotos e vídeos, além do estabelecimento de novos laços afetivos, sejam de amizade ou de cunho romântico, entre pessoas antes desconhecidas que passam a vivenciar um relacionamento mediado pelo ambiente virtual que pode ou não tornar-se presencial e consolidar-se como algo duradouro.

Não obstante aqui se concorde com os autores citados no sentido de que a Internet eliminou as barreiras físicas e tornou possível os laços afetivos à distância, não se pode negar que a presença física do outro continua sendo extremamente relevante para a qualidade dos laços afetivos estabelecidos, pois o toque, o cheiro e a presença pessoal também são muito importantes na satisfação do desejo de estar junto. A título de exemplo, uma criança pode até “matar a saudade” do pai por videoconferência, mas as múltiplas chamadas de vídeo dificilmente satisfarão o desejo dela de receber um abraço do pai.

Nesse sentido, em 2004, Bauman (2004, p. 21) já alertava que “a modernidade líquida em que vivemos traz consigo uma misteriosa fragilidade dos laços humanos – um amor líquido. A segurança inspirada por essa condição estimula desejos conflitantes de estreitar esses laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos”.

Além disso, outro fator ressaltado por Amante, Marques, Cristóvão, Oliveira e Mendes (2014, p. 28) também pode afetar a qualidade da relação virtual: a possibilidade de selecionar “as características pessoais mais atrativas e esconder as que podem ter uma conotação negativa” daquele com que o sujeito relaciona-se. Isso se relaciona com o que diz Han, que aponta que “o ser humano sequer é transparente para consigo mesmo” (2017, p. 14), menos ainda o seria completamente transparentes com aqueles com quem se relaciona na Internet.

Independentemente de suprir ou não a necessidade do contato físico na construção do afeto, é inegável que a Internet transforma o comportamento dos seus usuários, passando a fazer de tal modo parte da vida deles que as tecnologias deixam de ser vistas como meras tecnologias e passam a ser como que companhias. É justamente o que menciona Maceira (2012, p. 166), que ressalta ainda que a família não ficou de fora dessa transformação, também migrando para uma nova realidade (2012, p. 165).

Silva e Maicá (2018, p. 146) vão mais além, abordando ainda a discussão quanto à possibilidade de existirem famílias cujos vínculos são construídos ou mantidos totalmente através da Internet:

Inclusive, hoje já se discute se vínculos online teriam o condão de constituírem ou sustentarem uma família, tendo em vista que existem famílias virtuais, as chamadas famílias online ou IFamilies, novíssimo conceito de família, que pode se dar em quaisquer formas de famílias, tanto as expressas na legislação, quanto as implícitas, podendo ser estabelecidas em caráter provisório ou em caráter permanente. A IFamily de caráter provisório pode ser entendida como as relações entre pais e filhos em que estes, cada um, vão para cidades, estados ou países distantes para atender compromissos acadêmicos ou profissionais.

Na verdade, não parece exatamente que se possa dizer que a família tornou-se virtual. A família continua sendo real e palpável, permanece existindo no mundo físico; a relação entre seus membros, a manutenção do vínculo afetivo existente nela é que pode ser total ou parcialmente virtual. Afinal, uma coisa é a entidade familiar em si, outra é a relação existente entre seus membros.

De qualquer modo, concorda-se com os autores quando ponderam que, atualmente, é tarefa árdua em qualquer relacionamento, especialmente para a família, equilibrar os espaços real e virtual da vida e relações humanas, de maneira que pais e filhos estão sendo obrigados a transitar entre os dois mundos (SILVA; MAICÁ, 2018, p. 145). Muitos pais criam perfis em redes sociais mais para compreender a realidade em que os filhos estão inseridos e tentar protegê-los nesse ambiente do que propriamente para seu lazer pessoal.

Essa conduta, por sua vez, tem sua razão de ser, uma vez que, se as crianças são consideradas vulneráveis nas relações que estabelecem fisicamente, o mesmo ocorre com as relações virtuais. Aliás, o fato de a criança estar ao lado dos pais ou segura dentro de seu lar enquanto conversa e/ou navega da Internet pode gerar uma falsa situação de segurança. Falsa porque as infinidades de dados que circulam e de relações que se formam na Internet, bem como a ausência de limites para a comunicação e informação podem até mesmo intensificar a vulnerabilidade natural da criança.

3.2. VULNERABILIDADE DA CRIANÇA NA INTERNET

Grande parte das crianças e adolescentes de hoje nasceram quando já havia Internet ou, no mínimo, se inseriram no universo virtual muito cedo, por isso são chamadas de nativos digitais. Todavia, a facilidade em aprender e utilizar o máximo dos recursos tecnológicos não elimina das crianças sua condição de vulneráveis.

Nesta segunda parte do Terceiro Capítulo, será tratada a própria ideia de vulnerabilidade e destacadas algumas situações que evidenciam que os nativos digitais também podem ser vistos como vulneráveis na Internet, por sua condição de pessoas em desenvolvimento.

3.2.1. A vulnerabilidade da criança na Internet

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei 8.069, 1990) preveem que os direitos fundamentais da criança – aqui compreendida tanto a criança quanto o adolescente – devem ser garantidos com absoluta prioridade. O artigo 3º do ECA menciona expressamente que, embora a criança goze de seus próprios direitos e garantias, isso não afeta a proteção integral que deve receber (BRASIL, Lei 8.069, 1990, art. 3º). O parágrafo 3º do já citado artigo 227 da Constituição Federal estabelece alguns elementos que integram a proteção especial destinada às crianças e adolescentes.

Tais dispositivos são respostas à vulnerabilidade da criança, profundamente destacada por organismos e documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que já dispunha que “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento” e, posteriormente, a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989⁵².

Cardin, Mochi e Bannach (2011, p. 408) afirmam que as crianças são, por excelência, vulneráveis, visto se encontrarem na fase inicial do seu desenvolvimento e de formação da sua personalidade, quando têm sua vida psíquica mais fragilizada e necessitam de amor, cuidado e empatia para se desenvolverem de forma saudável. Sanchez (2014, p. 305) liga a

⁵² No preâmbulo da Convenção de 1989, foram citados outros documentos internacionais nos quais foi reconhecida a condição especial da criança: “Tendo presente que a necessidade de garantir uma protecção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança”.

vulnerabilidade da criança à sua maior suscetibilidade a riscos com menor capacidade de proteger a si mesma:

A vulnerabilidade que caracteriza a infância e a adolescência pode ser definida como um conjunto de aspectos individuais e coletivos que acarretam maior suscetibilidade aos riscos, assim como a maior ou menor capacidade de se proteger. O risco é um conceito utilizado na Epidemiologia e significa a probabilidade de um indivíduo apresentar determinado agravo quando exposto a uma ou mais variáveis, passando do grupo dos expostos para o grupo dos afetados.

Desse modo, a ideia de vulnerabilidade parece se compatibilizar com a “especial condição de desenvolvimento” na qual a criança encontra-se e que justifica sua proteção e a garantia dos seus direitos com absoluta prioridade, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para Sierra e Mesquita (2006, p. 150), a ideia de vulnerabilidade também é adequada porque não limita a proteção prioritária da criança a uma questão social, abarcando todo o “universo das interações sociais que ocorrem tanto nos ambientes públicos quanto privados”.

As autoras (SIERRA; MESQUITA, 2006, p. 152), que abordam com ênfase a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, esclarecem que falar sobre a criança ser vulnerável não é o mesmo que dizer que ela é incapaz – no sentido real, e não civilista, do termo -, mas na necessidade de haver uma cooperação dos adultos no sentido de bloquear ações e situações que as impeçam de vivenciar o bem-estar na infância. Para isso, elas continuam, deve-se rever as formas de realização da proteção social e da segurança jurídica para direcioná-las à redução dos fatores que aumentem a vulnerabilidade, isto é, que afetem o bem-estar infantil.

Ainda de acordo com Sierra e Mesquita (2003, p. 153), a vulnerabilidade da criança também diz respeito à sua maior disposição para as mais variadas situações e à falta de competência delas [aqui, acredita-se mais adequado falar em menor discernimento e maturidade] para lidar com essas situações. Em outras palavras, a criança está mais acessível que um adulto aos perigos que as mais variadas situações da vida humana podem oferecer, sejam as situações por si mesmas, sejam os efeitos que aquela situação pode provocar na vida da criança porque esta não sabe lidar com ela. Isso, segundo as autoras, faz com que a criança necessite da relação com o adulto para crescer; seus direitos dependem em grande parte dos deveres dos adultos e isso, por si só, já as torna vulneráveis também (2003, p. 150).

Dessa forma, verifica-se que a vulnerabilidade das crianças existe tanto na relação delas com o outro – especialmente adultos – quanto em razão da necessidade que a criança tem

da relação com o adulto. Em ambos os casos, a efetividade dos direitos dela dependente da conduta do adulto de respeitar os seus direitos com absoluta prioridade e de atuar no sentido de concretizá-los. Assim, pode-se dizer que a vulnerabilidade da criança revela-se, em maior ou menor grau e intensidade, justamente na relação com o outro.

Foi demonstrado anteriormente que a Internet multiplicou e virtualizou as relações humanas, além de ter modificado a forma como as pessoas lidam com o outro, com a privacidade, com a construção da sua identidade, com o afeto e com a vida em sociedade. As crianças também participam desse movimento de transformação, estando desde muito inseridas no universo virtual. Aliás, como também já foi apontado neste estudo, para as crianças e adolescentes, que já nasceram na era da Internet, a tecnologia não é apenas um elemento adicional e paralelos de suas vidas; pelo contrário, suas vidas – e sua personalidade –, desde muito cedo, já se desenvolvem simultaneamente na Internet e fora dela.

No entanto, os reflexos da sociedade da comunicação ainda estão apenas começando a se manifestar. E se, para os adultos, a tecnologia já tem provocado diversas situações que podem ser vistas como situações de vulnerabilidade⁵³, mais ainda tem agravado a vulnerabilidade natural das crianças. Dias e Bolesina (2019, p. 117) chamam a atenção para o fato de que determinadas reações e situações que ocorrem na Internet e que afetam até mesmo adultos, quando são direcionadas a crianças - que estão em uma peculiar fase de desenvolvimento – podem provocar danos ainda mais graves, fazendo com que elas sintam-se oprimidas e afastadas, ao invés de acolhidas pela sociedade da rede.

Levando em consideração a particular intensidade do que ocorre na rede atinge as crianças, Veronese e Ropke (2017, p. 117) alertam para alguns dos perigos que as crianças ficam suscetíveis na Internet e destacam a importância de os olhares serem voltados à proteção da criança digital:

Com o mundo digital surge a necessidade de voltarmos também a proteção dos jovens e crianças contra o uso prejudicial das tecnologias, tanto em relação aos aspectos da saúde, segurança nas redes, dependência da tecnologia, a interferência do tempo dispensado nas redes sociais no desempenho escolar, consumismo desenfreado e das novas figuras que vêm surgindo como o *sexting* (compartilhamento por celular de mensagem de texto, fotos e vídeos com conteúdo erótico), *cyberbullying* (bullying perpetuado por meio de mídias virtuais) e *sextorção* (extorsão visando divulgação de fotos íntimas), além da indução antecipada a comportamentos da vida adulta realizada pela mídia em geral.

⁵³ A título de exemplo de situações de vulnerabilidade de adultos na Internet, pode-se mencionar os consumidores que compram de sites não confiáveis, clicam em links que autorizam o acesso e coleta de dados pessoais, entre outros.

Os perigos da Internet podem, portanto, manifestar-se das mais variadas formas e afetar diversos atributos da personalidade da criança, tais como a privacidade, a imagem, a dignidade, a integridade física e psíquica e até mesmo o próprio desenvolvimento da personalidade. As situações de risco que existem no âmbito físico adaptam-se ao virtual e, em alguns casos, até mesmo evoluem na Internet, dada a facilidade de trânsito de informações e dados.

Barbosa, Ferrari, Goery e Gomes Filho (2014, p. 117) também se posicionam nesse sentido, destacando que a maior parte dos problemas para os direitos que sempre existiram no mundo físico ganham novas proporções no mundo virtual, uma vez que têm a potência de “atingir um maior número de pessoas, causar danos mais sérios e difíceis de serem remediados, afetando a esfera das relações humanas em todos os seus âmbitos; comprometendo as relações íntimas e profissionais dos envolvidos”.

Ainda sobre o agravamento dos efeitos de situações de violação a direitos da personalidade que já existiam no mundo físico, mas que se dá pela Internet, Bittar (2014, p. 1709) acresce o fato de que, no ambiente virtual, as ofensas podem ser praticadas e proliferar pelos mais variados meios, aumentando a gama de atos passíveis de serem causadores de danos:

O ato pode ser praticado por *e-mail*, *viral*, *post*, comentário em página da *internet*, publicação em *blog*, divulgação de *página*, *hashtags*, postagem de dados, enfim, considerando as múltiplas formas de *ação social virtual*. Este tipo de construção de novas categorias e interpretação das categorias tradicionais para lidar com fenômeno recente é de importância, considerando que os atos capazes de causar dano a outrem têm se pluralizado nos *meios virtuais*, e estes vão desde a mera ruptura de um contrato, até constrangimentos e calúnias utilizando-se de redes sociais, numa pluralidade de condutas as mais variadas, das quais podem ser destacadas as mais usuais: ameaças e constrangimentos virtuais; invasão de privacidade; roubo de dados; *cyberstalking* e *cyberbullying*; ofensas pessoais, injúria, calúnia e difamação; divulgação de notícias inverídicas e atribuição de fatos desonrosos; uso de senhas e dados digitais para a prática de crimes virtuais ou não; cobrança pública de dívida; postagem de documentos falsos incriminadores; divulgação não autorizada de fotografias, imagens e dados pessoais.

Percebendo desde muito cedo esse fato, a Childhood Brasil⁵⁴, publicou, em 2012, a primeira cartilha “Navegar com Segurança”, direcionada especificamente a pais e educadores,

⁵⁴ “A Childhood Brasil tem como objetivo a proteção à infância e à adolescência. O nosso foco de atuação é no enfrentamento do abuso e da exploração sexual contra crianças e adolescentes”. [...] “Criada em 1999 pela Rainha Silvia da Suécia, a Childhood Brasil faz parte da World Childhood Foundation (Childhood), instituição que conta ainda com escritórios na Suécia, na Alemanha e nos Estados Unidos. A organização é certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)”. (<https://www.childhood.org.br/quem-somos>).

na qual são reunidas diversas informações e dicas importantes para ajudá-los a assumir uma postura ativa no sentido da prevenção e proteção das crianças de situações de riscos na Internet, como cuidados ao baixar e acessar arquivos da Internet, não compartilhar nomes completos nas redes sociais, entre outros.

O livro mostra que a Internet pode ser muito boa e positiva também para as crianças, desde que seu uso seja feito com cautela e segurança. É o uso inadequado da rede que abre espaço para situações lesivas e abusivas, como, por exemplo, a proliferação de delitos virtuais, e que cria um desafio para a proteção da dignidade da pessoa humana: garantir a integridade virtual da pessoa, dando amparo aos seus direitos da personalidade, mesmo diante das dificuldades da atualidade (BITTAR, 2014, p. 1708) e da vida em rede.

O desafio tornou-se ainda mais intenso com a pandemia do COVID-19, na medida em que o isolamento adotado como medida de contenção do vírus “intensificou alguns elementos ligados à sociabilidade digital (hiperexposição, diluição de fronteiras público-privadas-íntimas, espetacularização de si) que criam condições para o acirramento da violência digital”. (DELASNDES; COUTINHO, 2020, p. 2480).

Não restam dúvidas, portanto, de que, embora a Internet traga inúmeros benefícios, ela também amplia o espectro da vulnerabilidade da criança. Por isso, nos próximos tópicos, serão abordados alguns dos principais problemas envolvendo direitos da personalidade de crianças na Internet e ressaltada a importância da atuação dos pais e tutores na proteção dos infantes na rede, inclusive como ponto abrangido pelo dever de cuidado dos pais, tão marcante na autoridade parental.

3.2.2 O *cyberbullying* e o *revenge porn*

A vulnerabilidade da criança na Internet decorre, em boa parte, de sua relação e dependência com os adultos, como foi apontado no item anterior. Todavia, as crianças também podem produzir conteúdos que ofendem e ferem direitos da personalidade de outras crianças, como é o caso do *cyberbullying* e do *revenge porn*, práticas que vêm crescendo na Internet e que, muitas vezes, são associadas, ampliando o potencial lesivo. Isso revela que, na Internet, não apenas a vulnerabilidade da criança na relação com o adulto é acentuada, mas também nas relações entre as próprias crianças.

De acordo com Tavares (2012, p. 174), o “*cyberbullying* é definido como um ato hostil repetido e deliberado de ameaça e ofensa (denegrir, humilhar), recorrendo a meios de tecnologia de informação nomeadamente telemóveis, internet, entre outros”, sendo que ambas as partes (ofensor e vítima) devem ser menores de idade. Do contrário, sendo o ofensor pessoa que já atingiu a maioridade, a mesma situação configurará assédio de menores, e não mais *cyberbullying*.

Os autores Bartman, Patella e Almeida (2018, p. 222) esclarecem que o *cyberbullying* assemelha-se muito ao bullying, mas ocorre de forma virtual. Em razão de ocorrer virtualmente, onde não há contato físico entre o ofensor e a vítima, as agressões físicas que costumam ocorrer no *bullying* comum são substituídas, no *cyberbullying*, por agressões psicológicas ainda mais intensas, provocando danos psicológicos mais profundos e interferindo seriamente na construção da identidade de crianças e adolescentes.

As ofensas psicológicas vão desde insultos até chantagens e roubo de identidade virtual, por exemplo, “hackeando” o perfil de vítima em alguma rede social ou criando uma conta falsa em nome dela com a finalidade de enviar ou postar coisas vexatórias em nome dela, denegrindo sua imagem perante os demais colegas. Abrange ainda a enganação da vítima pelo ofensor, que se faz passar por pessoa importante para ela ou amorosamente interessado nela para, na sequência, humilhá-la (TAVARES, 2012, p. 175).

Embora inicialmente se possa pensar que ofensas puramente psicológicas sejam menos prejudiciais do que ofensas físicas, Tavares (2012, p. 175) destaca que o *cyberbullying* pode ser ainda mais prejudicial do que as outras formas de *bullying*, tendo em vista que, na Internet, é comum que o ofensor consiga manter-se no anonimato, o que faz com que ele sinta-se mais livre para realizar ofensas ainda mais graves. A título de exemplo, é muito mais difícil um adolescente fingir um namoro ou interesse amoroso na vítima do *bullying* de forma física, olhando nos olhos dela e/ou andando de mãos dadas com ela na escola, sob os olhares dos demais; do que, da tela do seu computador ou celular, por meio de uma pessoa criada (*fake*) pensar em inúmeras frases amorosas que são escritas, enquanto fisicamente o agressor ri de sua “perspicácia” em enganar.

Outro exemplo típico de agressão que pode ocorrer no anonimato são os chamados memes ou figurinhas engraçadas. Muitas vezes, eles são origem de constrangimento para a pessoa que aparece neles e nem sempre é possível identificar quem foi seu criador, ou seja, quem teve, em seu interior, a intenção deliberada de ofender ou humilhar o outro. É possível,

porém, identificar quem compartilhou o meme, mas provar quem foi seu criador já é bem mais difícil.

E este é outro ponto de agravamento em que o *cyberbullying* pode tornar-se ainda mais lesivo do que o bullying tradicional: a facilidade de compartilhamento e, portanto, de participação de muitas pessoas na perpetuação da ofensa. As crianças e adolescentes que, no bullying comum, ficariam apenas rindo da vergonha à qual a vítima está sendo submetida pelo agressor direto ou principal, no *cyberbullying*, acabam também compartilhando o conteúdo ofensivo, contribuindo para a disseminação da ofensa.

Dessa forma, o *cyberbullying* faz com que o conteúdo ofensivo seja ainda mais devastador para a vítima, na medida em que atinge um grande número de pessoas em segundos, potencializando os sentimentos de humilhação (BORTMAN; PATELLA; ALMEIDA, 2018, p. 222). Ademais, a agressão “não se limita a um espaço físico; ela invade até mesmo a casa da vítima, aumenta a exposição dela e também se perpetua pelo tempo, o que pode fazer com que as agressões se desenvolvam em ciclos” (TAVARES, 2012, p. 175).

Em outras palavras, enquanto a vítima do *bullying* comum escolar tem a possibilidade de se recusar a ir à escola ou simplesmente mudar de escola, no *cyberbullying*, as agressões acompanham a vítima para onde quer que ela vá, até mesmo dentro do seu próprio quarto. Isso faz com que a vítima sinta-se desamparada, como que se não tivesse como escapar da humilhação; sentimento que pode fortalecer ideias suicidas. Bortman, Patella e Almeida (2018, p. 222) alertam que o espaço virtual é de extrema importância para a interação e desenvolvimento pessoal de adolescentes; logo, a falta de aceitação nesse ambiente “causa uma série de distúrbios sociais e psicossociais ligados ao *bullying*, potencializando o estado depressivo e a baixa autoestima”.

Levando em consideração a importância do ambiente virtual para o desenvolvimento da personalidade e interação social dos adolescentes, Tavares (2012, p. 175) ressalta que a solução para o *cyberbullying* não pode ser simplesmente privar a vítima de estar *online* no intuito de protegê-la. Pelo contrário, os pais devem estar atentos a mudanças de comportamento dos filhos, acompanhar a atividade virtual deles na Internet e levar a sério suspeitas ou confirmações de casos de *cyberbullying*, levando a questão às pessoas e autoridades competentes. *Cyberbullying* é prática seriamente ofensiva e pode levar até mesmo ao suicídio da vítima⁵⁵.

⁵⁵ O *cyberbullying* sozinho não induz ao suicídio. Ainda, os adolescentes que sofrem *cyberbullying* geralmente encontram-se em estado psíquico alterado ou buscam por uso excessivo de álcool ou outras drogas, a fim de amenizar a dor dos sentimentos negativos relacionados à agressão. Essa teoria segue o mesmo raciocínio da

Uma das formas mais graves de *cyberbullying* e, infelizmente, muito comum é a chamada *revenge porn*. Nas palavras de Dias e Bolesina (2019, p. 112), a *revenge porn*:

A concepção do revenge porn está associada usualmente com a veiculação de imagens ou vídeos de sexo ou nudez, postadas na Internet por pessoas que findaram relacionamentos ou mesmo parceiros sexuais ocasionais, sem a autorização da outra parte (o que remete à palavra vingança contida na expressão) e, por vezes, contendo dados de identificação, nome, endereço, telefone, página de rede social, etc.)”.

Em outros termos, pode ser compreendida como a divulgação pela Internet de conteúdos íntimos, de conotação sexual, de uma pessoa por outra, com a deliberada intenção de provocar humilhação e sofrimento da pessoa exposta no conteúdo, o qual foi obtido pelo ofensor em razão de uma relação de confiança com a vítima. A finalidade é atingir não apenas o perfil digital da vítima, mas também o mundo real, a pessoa em sua integralidade (DIAS; BOLESINA, 2019, p. 112-113).

Em muitos casos, a própria vítima, confiando no ofensor, envia o conteúdo íntimo para ele ou autoriza que ele o produza. É a situação típica da adolescente que passa a ter um relacionamento amoroso com outro adolescente e começa a descobrir sua sexualidade. Assim, quando ele pede, ela envia uma foto íntima para ele ou permite que ele filme o ato sexual entre eles, esse material acaba sendo divulgado por ele na Internet após o fim do relacionamento.

O fato de o conteúdo íntimo indevidamente divulgado normalmente ser fornecido pela própria vítima ou obtido com o consentimento dela também faz com que a vítima do *revenge porn* sofra com a quebra da confiança e culpe a si mesma pela agressão, isto é, puna-se por ter confiado algo tão íntimo a pessoa que não era merecedora de confiança. Muito desse pensamento vem da ideia equivocada, que se acha enraizada em nossa cultura, de que “se não queria que ninguém visse, não deveria ter feito”, o que é abordado por Cancelier (2017, p. 232):

É de suma importância frisar este ponto: mesmo havendo limitação voluntária do exercício da privacidade, a pessoa que optou por tal limitação não pode se ver despida de sua tutela. Vêm sendo frequentemente denunciadas, por exemplo, casos de pornografia de vingança□□, que representam agressão gravíssima não só, mas também, à privacidade das vítimas que sofrem esse tipo de violência e, com a mesma frequência, nos deparamos com o senso comum de que “[...] se não queria que ninguém visse a imagem/cena/o momento íntimo não deveria ter registrado”. De forma alguma esse

etiologia do abuso de drogas na adolescência. O uso de substâncias psicoativas também pode ajudar os adolescentes a se habitarem à dor física e à ansiedade associadas à automutilação. O uso de substâncias, como álcool e drogas, também pode incentivar adolescentes com ideação suicida, aumentando os comportamentos de automutilação (BORTMAN; PATELLA; ALMEIDA, 2018, p. 223).

pensamento pode prosperar. Ora, não é porque alguém se deixa filmar ou fotografar por outra pessoa (ou seja, expôs voluntariamente a sua intimidade) que esse outro pode fazer o que quiser com a informação recebida.

A *revenge porn* é prática comum também entre adultos, mas possui maior potencial ofensivo quando as vítimas são adolescente, que costumam ter mais dificuldade de lidar com os fatos e podem não compartilhar o que estão sofrendo com os pais por vergonha ou por temerem represálias, o que aumenta o sentimento de humilhação e desamparo. Sem saber como lidar com a situação ou tristes por supostamente terem desapontado os pais com seu próprio comportamento, algumas vítimas acabam cometendo suicídio.

Um dos casos mais emblemáticos de suicídio causado pela associação de *cyberbullying* e *revenge porn* foi o da adolescente canadense Amanda Todd, que se enforcou em 2012, quando tinha apenas 15 anos de idade. Anos antes, a adolescente havia sido convencida em um chat de relacionamento a mostrar os seios para a câmera, entretanto, a tela foi printada e usada para chantagear a jovem, a fim de convencê-la a continuar mostrando seu corpo nu para o ofensor. Como a adolescente recusou-se, as imagens foram divulgadas na Internet e geraram uma onda de *bullying* e *cyberbullying* contra Amanda, que começou a sofrer de transtornos psicológicos. Mesmo após ter mudado de cidade, as fotos sempre chegavam até os novos colegas e as ofensas continuavam. Amanda tentou suicídio uma primeira vez, mas o fato de não ter obtido sucesso serviu apenas para aumentar as ofensas virtuais. Então, em outubro de 2012, ela tentou novamente pôr fim à própria vida, obtendo sucesso dessa vez⁵⁶.

Dessa forma, o *cyberbullying* e a *revenge porn* são exemplos relevantes de práticas que revelam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes e de seus respectivos direitos da personalidade na Internet, evidenciando, inclusive, ser possível que as próprias crianças e adolescentes sejam tanto vítimas quanto agressoras – e, em alguns casos, até mesmo as duas coisas ao mesmo tempo (como a vítima de *cyberbullying* que faz *cyberbullying* com outro colega mais vulnerável).

3.2.3. O vício em games, redes sociais e Internet

⁵⁶ Existem ainda muitos outros casos emblemáticos de suicídio reforçado pelo *cyberbullying*, tais como de Ryan Patrick Halligan e de Júlia Rebecca, esta última no Brasil. Além dos casos que ganharam visibilidade na mídia, certamente há ainda muitos outros casos anônimos em que o *cyberbullying* contribuiu para a decisão de uma criança ou adolescente no sentido de encerrar a própria vida.

Deixando um pouco de lado os prejuízos aos direitos da personalidade da criança causados por terceiros, sejam eles adultos ou outras crianças, a Internet também tornou mais vulnerável a integridade física e psíquica da criança devido à sua atratividade e capacidade de entreter, dando origem ao vício em games, redes sociais e Internet. Afinal, a tecnologia hoje faz parte das rotinas humanas, deixando de ser algo ocasional e fazendo com que as atividades que podem ser realizadas pela Internet se ampliem cada vez mais, como apontam Abreu; Karam; Góes; Spritzer, 2008, p. 159)

Sobre a capacidade da Internet de prender a atenção humana, Resedá (2007, p. 7) afirma que “o fantástico mundo da tecnologia passa a transformar-se no vilão do próprio homem”, uma vez que “a facilidade de comunicação e de localização poderá fazer ressurgir uma nova ideia de escravidão: a tecnológica”. No mesmo sentido, a grande contradição da tecnologia, na visão de Harff (2017, p. 54), é que ela, ao mesmo tempo em proporciona infinitas possibilidades de informação e atualização, também torna o homem escravo da necessidade de manter-se informado e conectado.

O homem tornou-se escravo da Internet e do celular, sentindo a necessidade incontrolável de checar as notificações do *Instagram*, *Whatsapp* a cada cinco minutos, especialmente depois de um post novo, mesmo durante períodos de descanso, como das refeições ou na hora de dormir, ou em momentos que demandariam atenção exclusiva em outra atividade, como na escola ou no trabalho.

O uso excessivo dos games, redes sociais e da Internet de modo geral pode, segundo Deslandes e Coutinho (2020, p. 2482), provocar formas de adição, ou seja, de vícios, que podem estar ligadas aos relacionamentos nas redes sociais, ao sexo virtual, às compras *online* e a jogos, estando incluídos nestes últimos não apenas os games tradicionais, mas também outros jogos como poker, por exemplo. Ele tem se manifestado tanto em adultos quanto em crianças e, por isso, o vício em Internet pode ocorrer em qualquer faixa etária, estrato socioeconômico e em qualquer “faixa etária, nível educacional e estrato sócio-econômico” (ABREU; KARAM; GÓES; SPRITZER, 2008, p. 159).

No entanto, Pereira, Ponte e Elias (2020, p. 9-10) assinalam que as crianças mais jovens são ainda mais atraídas pelos dispositivos digitais em razão de poderem interagirem com eles sem necessitar da intervenção de um adulto, o que aumenta seu sentimento de capacidade e independência. Mencionam ainda que pode contribuir para o vício de crianças em Internet o costume de alguns pais que usam celulares, tablets, jogos e vídeos como espécies de “chupetas

ou brinquedos silenciosos – entregando dispositivos móveis às crianças para as manter ocupadas, as acalmar ou como recompensa”.

O excesso de tempo destinado às atividades virtuais pode afetar o desempenho da criança nos estudos, nos relacionamentos sociais e até mesmo familiares, na medida em que, por passar boa parte do seu dia envolvida com a máquina – estudando, falando com amigos, recebendo notícias e fofocas –, ela acaba tendo reduzida sua capacidade de pensar e representar a realidade física, o que pode fazer com que deixe de lado o contato pessoal com os familiares e até mesmo seu próprio lazer (MACEIRA, 2012, p. 164).

Também é possível citar como reflexos negativos do uso excessivo de Internet, segundo Abreu, Eisenstein e Estefenon (2013, p. 48), a adoção de “hábitos alimentares pouco saudáveis, obesidade, sedentarismo, tendência a comportamentos violentos ou agressivos, tabagismo, uso ou abuso de bebidas alcoólicas, entre outras substâncias entorpecentes”, bem como o “desenvolvimento de depressão, transtornos da imagem corporal, do sono, hiperatividade e transtornos de conduta social e sexual”, variando em grau e intensidade conforme a idade de início do vício e o tempo de uso da Internet. Os autores destacam, contudo, que vício em Internet não pode ser visto como única causa de tais comportamentos ou transtornos, mas exerce uma contribuição substancial para o desenvolvimento deles, principalmente em crianças.

Oportuno ressaltar que tanto o uso excessivo quanto o vício em Internet (aqui compreendendo, de forma genérica, vícios em games, redes sociais, etc.) tem o condão de desencadear ou reforçar os transtornos e/ou comportamentos de risco. A diferença entre eles é que a dependência, de acordo com Fotim e Araújo (2013, p. 294), “inclui um desejo irresistível de usar a rede, com incapacidade de controlar seu uso; irritação quando não conectados e euforia assim que conseguem acesso”, de modo que a pessoa dependente passa a ter obsessão pela vida virtual, deixando de lado a vida presencial. Os autores ainda explicam que (2013, p. 295):

A atividade se converte na atividade mais importante da vida do sujeito, dominando pensamentos e sentimentos; ao sujeito parece que nada é possível sem internet e que tudo gira em torno dela. Também ocorre prejuízo de atividades que não exigem o computador como são as relações sociais levando o indivíduo a isolar-se, dando exclusividade às interações virtuais. A conduta é persistente, apesar do desejo do usuário de controlá-la ou modificá-la. Uma vez conectado, ele tem dificuldades de interromper a conexão, passando mais tempo do que o pretendido

O vício em Internet, portanto, assemelha-se muito a qualquer outro vício e tem consequências quase tão prejudiciais à criança quanto muitos outros. Della Méa, Biffe e Ferreira

(2016, p. 245) apontam como alguns sintomas de depressivos e de ansiedade; tais como “tristeza, agitação ou ansiedade, fadiga, sentimento de culpa ou inutilidade, ideação suicida, dificuldades para tomar decisões, ruminação, desesperança, insatisfação crônica, expressões de desamparo, retraimento social”, mas ressaltam que os adolescentes podem manifestar comportamentos agressivos e explosivos ao invés de tristeza. Abreu, Karam, Góes e Spritzer (2008, p. 162) alertam ainda:

Os impactos psicossociais correlacionados ao uso excessivo de Internet referem-se à depressão, problemas nas relações interpessoais, diminuição nas atividades e na comunicação social, e solidão. O sentimento de segurança proporcionado pelo anonimato da Internet parece oferecer aos indivíduos possibilidades menos arriscadas de envolver-se em uma relação virtual. Essa estratégia pode parecer, inicialmente, um método bastante eficaz de socialização, mas com o decorrer do tempo e o uso excessivo da rede, essa forma de comunicação e de estabelecimento de amizades pode resultar em um declínio da vida social e tornar-se um terreno fértil para manifestação de outras patologias.

No contexto familiar, o uso excessivo da Internet também pode prejudicar o relacionamento da criança e do adolescente com seus pais, irmãos, tios e primos, haja vista a tendência de que a criança acabe descuidando dos relacionamentos físicos ao seu redor (FOTIM; ARAÚJO, 2013, p. 295).

Diante de todos os problemas à saúde psicofísica provocados pelo vício em Internet, a Organização Mundial da Saúde incluiu o uso abusivo de jogos como doença na lista da CID aprovada em 2019 e que entrará em vigor em 2022. É a CID 11 – 6C51, que define exatamente o que poderia ser considerado vício em games – lembrando que, embora sem CID específica, também é possível falar em vício em redes sociais e Internet de modo geral⁵⁷:

O transtorno de jogo é caracterizado por um padrão de comportamento de jogo persistente ou recorrente ('jogos digitais' ou 'jogos de vídeo'), que pode ser online (ou seja, pela Internet) ou offline, manifestado por:

- controle prejudicado sobre o jogo (por exemplo, início, frequência, intensidade, duração, término, contexto);

⁵⁷ Gaming disorder is characterized by a pattern of persistent or recurrent gaming behaviour ('digital gaming' or 'video-gaming'), which may be online (i.e., over the internet) or offline, manifested by: 1. impaired control over gaming (e.g., onset, frequency, intensity, duration, termination, context); 2. increasing priority given to gaming to the extent that gaming takes precedence over other life interests and daily activities; and 3. continuation or escalation of gaming despite the occurrence of negative consequences. The behaviour pattern is of sufficient severity to result in significant impairment in personal, family, social, educational, occupational or other important areas of functioning. The pattern of gaming behaviour may be continuous or episodic and recurrent. The gaming behaviour and other features are normally evident over a period of at least 12 months in order for a diagnosis to be assigned, although the required duration may be shortened if all diagnostic requirements are met and symptoms are severe.

- aumentar a prioridade dada ao jogo na medida em que o jogo tem precedência sobre outros interesses da vida e atividades diárias; e
 - continuação ou escalada do jogo, apesar da ocorrência de consequências negativas. O padrão de comportamento é de gravidade suficiente para resultar em prejuízo significativo nas áreas pessoais, familiares, sociais, educacionais, ocupacionais ou outras áreas importantes de funcionamento.
- O padrão de comportamento de jogo pode ser contínuo ou episódico e recorrente. O comportamento de jogo e outros recursos são normalmente evidentes por um período de pelo menos 12 meses para que um diagnóstico seja atribuído, embora a duração necessária possa ser reduzida se todos os requisitos de diagnóstico forem atendidos e os sintomas forem graves.

Della Méa, Biffe e Ferreira (2016, p. 247) destacam, porém, que o diagnóstico da dependência em Internet – e não simplesmente em jogos - é difícil de ser realizado em razão de uso dela no dia a dia ser tão natural e necessário para o desempenho de atividades rotineiras, o que, muitas vezes, acaba encobrendo o comportamento dependente. Isso se agrava com o isolamento decorrente da pandemia do COVID-19, em que até mesmo as aulas e demais atividades escolares passaram a ser realizadas virtualmente.

Na tentativa de amenizar alguns dos reflexos negativos do uso excessivo de Internet, especialmente o sedentarismo e a falta de interação com o outro, muitos jogos interativos têm sido criados, jogos que captam o movimento do corpo e fazem com que o player precise pular, dançar ou simular movimentos de jogos como tênis ou vôlei, sendo que alguns deles ainda precisam ser jogados em duplas e possibilitam a competição entre os *players*. Jogar esse tipo de jogo pode ser uma forma interessante de vencer o sedentarismo e reunir a família.

Além disso, muitas outras formas de utilizar a Internet para superar o sedentarismo que pode decorrer do próprio uso da Internet também têm se manifestado durante o isolamento social da pandemia, tais como treinos de academia, aulas de dança, ioga, pilates e tantas outras transmitidas ao vivo pelo *Instagram*, *Facebook* e *Youtube*.

Não obstante tais evoluções, a Internet continua sendo um ambiente propício para o desenvolvimento de vícios em crianças e adolescentes, o que demonstra, mais uma vez, a vulnerabilidade deles no universo virtual e reforça a importância da atenção, cuidado e zelo dos pais na garantia da integridade psicofísica de seus filhos.

3.2.4. Dever de cuidado dos pais

Como visto, a Internet, as redes sociais e a facilidade de comunicação e troca de informações no ciberespaço criam novas esferas de vulnerabilidade da criança e novas portas de entrada de perigos para sua integridade psicofísica. Nesse cenário, revela-se de suma importância o cuidado dos pais e tutores para que as crianças não se tornem vítimas das armadilhas da conectividade e também de terceiros mal intencionados.

De acordo com Dias e Bolesina (2019, p. 118), as crianças de hoje em dia já nasceram inseridas no mundo virtual e, por isso, mostram maior facilidade em lidar com esses meios. Todavia, os autores indicam que é falsa a ideia popular de que os “nativos digitais”, ou seja, as crianças, têm maiores habilidades para viver e transitar na rede, pois suas aptidões para lidar com o outro e com as mais variadas situações continuam evoluindo conforme a idade⁵⁸. Por isso, acrescentam, mesmo tendo mais facilidade para utilizar telas e teclados e conhecer os recursos dos aplicativos, a criança continua sendo vulnerável diante dos perigos da Internet, por sua própria condição de criança, pessoa em situação especial de desenvolvimento.

Diante disso, os autores ressaltam – e aqui se concorda com eles - que “a defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes on-line não pode ficar a cargo única e exclusivamente de suas possibilidades de autodefesa”, uma vez que a facilidade delas em lidar com a tecnologia não pode ser vista como “solução ‘milagrosa’ que traria habilidades aos infantes para protegerem sua privacidade e repelirem qualquer ataque criminoso” (DIAS; BOLESINA, 2019, p. 118).

Dias e Bolesina (2019, p. 113) observam ainda que é importante que os adultos tenham em mente que a Internet é um ambiente para construção de relações humanas como qualquer outro e, por essa razão, possibilita a concretização de antigas e novas formas de violência. Quanto às novas formas de violência, os adultos também precisam estar abertos para compreendê-las e identificá-las, pois, ao ignorá-las, podem estar contribuindo para comprometimento do desenvolvimento da criança e até mesmo de sua saúde física e mental.

⁵⁸ A título de exemplo, confira-se trecho do texto de Paulo David (2002, p. 39): “Não obstante, esta abordagem tradicional é cada vez mais desafiada em muitos países onde as crianças dão início a projetos de mídia sustentáveis. Isso é resultado da nova visão da criança como ator envolvido com seus direitos, como promove a Convenção, bem como do rápido desenvolvimento de novas tecnologias que são em regra mais bem dominadas pela criança do que pelos pais ou professores. Desde o início da década de 90, as novas tecnologias têm capacitado as crianças: elas podem se comunicar e construir redes sem precisar dos adultos. As crianças freqüentemente aprendem as novas tecnologias sozinhas, através de um processo empírico — os adultos, por sua vez, precisam de treinamento formal. Na verdade, as crianças assumem o papel de professores, transferindo competência diretamente aos seus pares e às vezes aos seus pais. A participação infantil no uso de novas tecnologias deveria ser vista como uma oportunidade sem precedentes para as crianças se educarem e prepararem a futura integração no mundo profissional”.

A título de exemplo, para um adulto, um meme com a foto da criança e uma frase debochada pode parecer apenas uma brincadeira e ele pode dizer ao filho que “é só ignorar”; ou ainda, diante de um ou alguns comentários negativos em uma foto do filho no *Instagram*, o adulto pode responder “apaga o comentário e deixa para lá”. Tudo sem reparar que, para o filho, não se trata apenas de um meme ou um comentário, mas de uma situação de humilhação e violência que provoca angústia e sofrimento nele.

Quando o adulto não compreende e não leva a sério os impactos que aquilo que ocorre na Internet tem para a saúde psicofísica e para a personalidade do filho e “faz pouco caso” da situação, o filho pode sentir que não tem o apoio do pai ou mãe, que está desamparado e indefeso, o que contribui significativamente para o aprofundamento da dor decorrente daquela situação. Por isso, é de extrema importância que os pais compreendam o universo (virtual) no qual os filhos estão inseridos e como eles interagem nele e com ele.

Um exemplo de situação em que a falta de conhecimento do adulto pode aumentar o risco para a criança é o desconhecimento das políticas de segurança e privacidade das redes sociais. Coutinho (2019, p. 29) aponta que não são raros os casos em que os próprios pais favorecem o uso indevido de dados e informações dos filhos, sem imaginar como a tecnologia pode fazer uso deles e como isso pode afetar a vida futura dos filhos.

O exercício da autoridade parental enquanto dever de cuidado do filho, enquanto responsabilidade para com o desenvolvimento da personalidade dele, torna necessário que os pais também se insiram no universo digital, conheçam e compreendam como ele funciona e os impactos que traz às pessoas que navegam nele. Neste sentido, Maceira (2012, p. 180) trata dessa maior complexidade no cuidado com filhos como “sofisticação”, mencionando que ela implica a “necessidade de orientar, limitar, filtrar e acompanhar a vida social do filho, ainda que este esteja dentro de casa na frente de um computador, criando ambientes e situações de aprendizagens ricas, complexas e diversificadas”.

Sobre o dever de cuidado, para Meireles e Abílio (2012, p. 347), ele é gênero que engloba três espécies de deveres: o dever de assistir, dever de criar e dever de educar. Na visão dos autores, o dever de assistir está relacionado à assistência patrimonial da criança, ao sustento material dela; o dever de criar está relacionado às necessidades psicológicas e biológicas da criança, envolvendo o estar perto, o cuidar da saúde física, mental e afetiva dela; por fim, o dever de educar envolveria não apenas providenciar a educação formal, mas também incentivar a cultura e especialmente dar à criança orientação comportamental, orientação sobre o certo e

errado, sobre como agir diante das situações da vida. Cabe acrescentar que tudo sempre tendo como finalidade primordial a garantia do melhor interesse da criança.

A partir disso, relativamente à inserção da criança na Internet, infere-se que o dever de cuidado enquanto gênero impõe aos pais o dever de atentar para os reflexos físicos e psicológicos da Internet sobre a criança – tais como aqueles relacionados ao *cyberbullying* e ao vício em games e redes sociais, por exemplo -, bem como educar a criança para que saiba posicionar-se na Internet de forma segura e reagir adequadamente ao que ocorre com ela – por exemplo, não enviando fotos íntimas e/ou denunciando episódios de bullying virtual.

O ambiente familiar deve gerar, na criança, confiança suficiente para que ela sinta-se livre para informar os pais de que um desconhecido pediu-lhe que enviasse fotos nuas, que os colegas criaram um perfil *fake* para humilha-la, que ela tem percebido seu rendimento escolar diminuir por causa da hiperconectividade, e para perguntar aos pais como agir nesses situações. Ademais, a família precisa garantir que a criança sinta que aquela informação foi levada a sério, mas não no sentido de represálias ou escândalos, fazendo-o no sentido de que a família empenhará todos os esforços necessários para ampará-la e auxiliá-la na busca de uma solução.

Aos pais, portanto, cabe acompanhar a vida social virtual dos filhos, não a restringindo – salvo quando for efetivamente necessário -, mas contribuindo para que ela desenvolva-se de forma saudável. Menezes e Moraes (2015, p. 511) afirmam que os pais devem estar atentos com o que acontece com os filhos na Internet e com sua própria conduta, para evitar ao máximo os danos que podem ser provocados a eles – até pelos próprios pais – na rede. Contudo, as autoras alertam que, mesmo com cuidados, os pais não detêm o poder de proteger os filhos de tudo. Elas acrescentam (2015, p. 512) que “a paternidade e a maternidade, como se sabe, não operam o milagre de desnudar o indivíduo de suas experiências positivas e negativas” e, por essa razão, “para melhor cumprir o papel parental, é necessário que o indivíduo consiga organizar as suas próprias emoções, em especial, seus sentimentos ambivalentes”.

No trecho, as autoras assumem o posicionamento de que, para exercerem adequadamente seu dever de cuidado, os pais precisam primeiro cuidar de si próprios, superar suas limitações, seus pré-conceitos, seus pré-julgamentos sobre a personalidade dos próprios filhos. O psicanalista Jung, abordado no segundo capítulo deste trabalho, menciona que “a responsabilidade dos pais se estende até onde eles têm o poder de ordenar a própria vida de tal maneira que ela não represente nenhum dano para os filhos” (2011, p. 39), sendo necessário ainda que “se tomem as crianças assim como elas são de verdade, e não como gostaríamos que

fossem. Então cumpre, na educação, seguir as linhas naturais do desenvolvimento, sem ater-se a prescrições já caducas” (2011, p. 32).

Assim, o dever de cuidado no universo virtualizado envolve um esforço de toda a família em torno de si mesma, um esforço direcionado a todos os seus membros, e não apenas às crianças, embora sempre tendo como ponto de partida o melhor interesse da criança. Em outras palavras, pais, irmãos, tios, avós, todos devem esforçar-se para compreender a realidade virtual da criança, observar o que acontece nela e ponderar seus próprios comportamentos, na rede e fora dele, para garantir o integral desenvolvimento da personalidade da criança em conformidade com aquilo que é o seu melhor interesse.

Rettore e Silva (2016, p. 202) argumentam que os pais devem adotar uma postura dialógica, e não autoritária, com relação aos filhos, equilibrando a função protetiva da autoridade parental com o gradual desenvolvimento da criança:

É certo, todavia, que por relevante período na vida da criança ela não dispõe de discernimento suficiente para articulação de sua vontade, razão pela qual, nessa fase, atribui-se aos pais o poder-dever de atentar-se à garantia de sua proteção integral. Ainda que com o avançar da idade do infante e o seu gradual desenvolvimento, paulatinamente se franqueie sua participação no processo decisório dialógico sobre sua vida, isso não retira dos pais a função protetiva atinente à autoridade parental, mas sim diminui sua preponderância. É dizer: não se ignora a autonomia progressiva adquirida pelo filho; sucede que, até que atinja a maioridade, quando cessa a autoridade parental, cabe aos pais zelar – de forma dialógica, e não autoritária – por seus direitos da personalidade.

Justamente nesse ponto encontra-se um dos maiores desafios quando o assunto é garantir às crianças o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade. Como dar-lhes liberdade para desenvolverem-se sem deixar de lado o dever de cuidado? Assim também entendem Menezes e Moraes (2015, p. 516), para quem “o conflito primordial está, pois, em compatibilizar a responsabilidade de cuidar e educar, cerceando necessariamente a liberdade da criança, com a função de emancipar pela promoção da autonomia individual”. As autoras ressaltam a importância de que seja reconhecido que os filhos têm direito e capacidade de exercer as liberdades previstas na Constituição Federal, conforme forem tendo discernimento para isso, o que, para elas, “implica a dissociação da capacidade de agir da capacidade jurídica da criança, no que toca ao exercício de sua autonomia para realizar escolhas, especialmente quanto às matérias de natureza não patrimonial, na medida de sua maturidade e do seu juízo crítico”.

Especificamente quanto às redes sociais, Menezes e Moraes acrescentam (2015, p. 521):

No tocante à participação da criança em redes sociais, cabe ressaltar que os cuidados e a supervisão são essenciais nos primeiros anos e secundários ao longo do amadurecimento do filho. Enquanto eventual intromissão no e-mail pessoal da criança, para evitar assédio de adultos mal intencionados, é uma atitude recomendável, a mesma intervenção em relação aos filhos adolescentes, para controlar os relacionamentos afetivos próprios da idade pode não ser razoável. É comum, nos dias atuais, que o adolescente use as mensagens eletrônicas como forma de comunicação, e a sua intimidade nesta seara deve ser respeitada. Contudo, não se poderá tratar como uma intrusão desarrazoada aquela conduta invasiva do pai ou da mãe que tem a forte suspeita do envolvimento do filho adolescente com drogas ou demais ilícitos. Ainda nesta fase da vida do filho remanescem o dever de cuidado e a responsabilidade perante terceiros dos pais.

Mais uma vez, as autoras deixam clara a importância do equilíbrio e do bom senso por parte dos pais diante de cada situação que se manifesta. Assim, o papel a ser desempenhado pelos pais é de suma importância, pois lhes cabe resguardar os filhos na Internet e ao mesmo tempo promover em casa um ambiente saudável, com espaço para o livre desenvolvimento da personalidade da criança, e que influenciará positivamente a forma como ela vê o mundo digital, relaciona-se com ele e com as pessoas inseridas nele, inclusive no que diz respeito à sua própria privacidade (COUTINHO, 2019, p. 29).

Envolve ainda a atenção quanto às condutas danosas dos próprios filhos na Internet. Conforme visto em tópicos anteriores, não são incomuns os casos em que as próprias crianças ou adolescentes violam direitos da personalidade de outras crianças e adolescentes no contexto da Internet, como no *cyberbullying*, na *revenge porn* e em tantas outras situações. Entretanto, se, de um lado, os filhos devem ter certa liberdade para desenvolverem seu modo de ser na rede, de outro lado, eles devem estar cientes de sua responsabilidade para com suas próprias atitudes.

Sobre esse aspecto, Costella (2002, p. 47) salienta que “toda liberdade na vida social tem uma contrapartida: a responsabilidade”. Assim, autor ainda agrega que “a liberdade de cada pessoa deve ser exercida, tanto quanto possível, sem prejuízo para os outros membros da sociedade ou para a própria sociedade, como um todo” e, como consequência, deve-se ter em mente que “as liberdades acarretam consequências para quem as exercita”, sendo esta a intenção da Constituição Federal ao “proibir o anonimato, garantir o direito de resposta, admitir a indenização por dano, ressalvar a intimidade”.

Recentemente, no Brasil, os pais de um adolescente foram condenados a pagar indenização de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à ex-namorada do filho, também adolescente, que teve fotos íntimas suas compartilhadas pelo aplicativo

WhatsApp. Além da condenação dos pais, também foi proposto contra o adolescente processo para apurar e responsabilizá-lo pela prática de ato infracional tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁹. O caso evidencia que o dever de cuidado dos pais quanto aos filhos na Internet não envolve apenas a proteção dos filhos contra atos de terceiros, mas também a proteção de outras crianças quanto a atos dos próprios filhos.

Dessa forma, verifica-se que a inserção de crianças e adolescente no universo em rede e nas relações virtuais tornou ainda mais complexo o já tão difícil exercício da autoridade parental, exigindo dos pais e de toda a família um esforço maior para compreender o modo de viver conectado e equilibrar o dever de cuidado com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da criança.

3.3. VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA PELOS PRÓPRIOS PAIS

No tópico anterior, discorreu-se sobre a vulnerabilidade da criança na Internet e foram apontadas algumas situações de violação a direitos da personalidade da criança nesse contexto, ressaltando a importância da atuação e cuidado dos pais e de toda a entidade familiar no sentido de compreender a realidade da criança conectada e empreender os esforços necessários para que ela possa desenvolver livremente sua personalidade na Internet, mas também com segurança.

Entretanto, não se deve perder de vista que é possível que a própria família e os próprios pais violem, na Internet, direitos da personalidade dos seus filhos, ainda que não propositalmente. Tais violações podem, inclusive, dar origem a uma situação de violência intrafamiliar que, nas palavras de Cardin, Mochi e Bannach (2011, p. 412), pode ser compreendida como “qualquer ação ou omissão intencional e sistemática praticada por pais ou responsáveis que privem os filhos do exercício de seus direitos e de gozar de uma situação de bem-estar, interferindo, por consequência, no seu correto desenvolvimento físico, psíquico e social”. Em outros termos, não se trata apenas de violência física e proposital; inclui ainda as ações que possam privar os filhos do desenvolvimento de sua própria personalidade.

⁵⁹ Tendo em vista envolverem menores de 18 anos, ambos os processos tramitam em segredo de Justiça. Por essa razão, as informações foram obtidas através da assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no site <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60300>.

Um recente caso envolvendo uma criança na relação com seus pais na Internet, que ganhou visibilidade no Brasil, foi o do canal no Youtube Bel para Meninas, em que a mãe de Bel está sendo investigada por supostamente forçar a filha a gravar vídeos e por submetê-la a situações que os inscritos no canal consideraram vexatórias e agressivas. O caso será tratado em maiores detalhes mais adiante.

O presente estudo não tem, contudo, a intenção de abordar o abuso das crianças pelos próprios pais na Internet, isto é, as situações em que pais deliberadamente violam direitos dos filhos para obterem algum tipo de proveito – especialmente econômicos - para si próprios, mesmo cientes de que aquela conduta ou prática configura algum tipo de agressão. Um estudo nesse sentido demandaria toda uma pesquisa específica, que ficaria demasiadamente empobrecida se inserida em apenas algumas páginas deste trabalho. Por isso, o estudo se restringirá a algumas situações nas quais os pais violam os direitos da personalidade dos filhos na Internet de forma não intencional, por falta de conhecimento, por apego a pensamentos tradicionalistas sobre a infância e até mesmo por excesso de zelo e cuidado.

Uma das principais intenções com seleção desse objeto é contribuir para a tomada de consciência dos pais de que, por mais bem intencionados que sejam, atos praticados por eles podem causar prejuízos sérios aos filhos (VIEIRA, 2002, p. 47-48). E, nesses casos, deve-se pensar em que providências podem ser tomadas pelos filhos e como equilibrar a liberdade da criança no desenvolvimento de sua personalidade e o dever de cuidado os pais.

3.3.1. Excesso de zelo e o direito à privacidade da criança

O dever de cuidado dos pais inclui, entre outras coisas, garantir a segurança física e psíquica dos filhos. Diante disso, é natural que eles preocupem-se com os locais que os filhos frequentam, suas companhias, costumes, se possuem ou não algum vício ou comportamento inapropriado, se vão bem nos estudos, entre outras coisas. São preocupações legítimas e, de fato, é importante que pais observem todos os elementos para garantir um espaço saudável em que os filhos possam desenvolver sua personalidade.

A tecnologia tem criado diversos mecanismos que auxiliam os pais nesse zelo dedicado aos filhos, como os próprios telefones celulares, compartilhamento de viagens em

veículos de aplicativo⁶⁰. No entanto, a mesma tecnologia também abriu espaço para outras formas de controle que podem ser consideradas abusivas e/ou demasiadamente invasivas, tais como a fiscalização das atividades dos filhos através de circuitos de câmeras e televisão (MACEIRA, 2012, p. 75), por meio dos quais os pais podem acompanhar o que eles fazem durante o dia em casa, ouvir conversas que eles têm em voz alta, enfim, realizar uma espécie de vigia 24 horas.

Existem ainda os aplicativos de GPS que podem ser instalados nos celulares dos filhos, que terão sua localização controlada pelos pais em tempo real. Sobre o GPS, Eberlin (2017, p. 260-261) considera que o monitoramento da localização geográfica dos filhos, ainda que em nome da segurança, pode trazer impactos ao desenvolvimento da personalidade do criança que “utilizando um dispositivo tal como esse, não irá explorar os locais públicos com a mesma liberdade de alguém não monitorado”.

Em outras palavras, ao saber que tem seus passos vigiados, a criança (ou mais precisamente o adolescente) não se sentirá suficientemente livre para agir como deseja, ainda que não pretenda ir a nenhum local inapropriado, pois estará constantemente temendo a reação ou os questionamentos dos pais sobre com quem e por que foi aos locais que foi.

Nesse contexto, Souza, Lauda e Koller (2014, p. 398) explicam que, diante das inúmeras situações que podem prejudicar o desenvolvimento da criança *online*, como a exposição à pedofilia e o *cyberbullying*, os pais devem estar a par do que acontece com os filhos na Internet. Assinalam, contudo, que existe uma diferença entre estar a par e invadir a privacidade dos filhos, adotando estratégias como “câmeras nas escolas, GPS nos celulares, espiada nos pertences dos filhos sem a devida autorização”.

Com o advento de aplicativos como *Whatsapp* e de redes sociais como *Instagram*, *Twitter* e *Facebook*, também não é raro encontrar ou ouvir falar de pais que exigem que seus filhos deixem ler todas as mensagens trocadas, acessem as páginas deles nas redes sociais para saber o que costumam ver e as pessoas que seguem ou, além disso, fiquem fazendo diversas perguntas para os filhos a respeito do que postam e os motivos disso.

Para melhor compreender esse cenário, é oportuno comentar um caso ocorrido nos Estados Unidos que virou questão judicial. A mãe de um adolescente acessou a conta do filho no *Facebook* após ele ter saído e esquecido o computador pessoal dele logado na página. Ela

⁶⁰ O aplicativo da Uber, por exemplo, possibilita que a pessoa que está viajando compartilhe seu trajeto com um terceiro, que acompanhará todo o caminho efetivamente percorrido pelo veículo. Assim, esse terceiro terá condições de verificar eventual desvio de trajeto e acionar as autoridades, se for o caso. Isso também dá mais segurança ao passageiro por saber que o motorista evitará desviar o trajeto compartilhado.

leu as mensagens do filho, as postagens que ele fazia, o que os amigos comentavam e conversavam e, por não gostar do que viu, começou a trocar mensagens com os amigos e responder os comentários como se fosse o próprio filho. Em seguida, a mãe alterou a senha do *Facebook* e do e-mail ao qual o *Facebook* era vinculado, em uma espécie de sequestro de perfil.

O filho entrou na Justiça contra a mãe para reaver sua conta, alegando que, além de ter invadido a privacidade dele, ao conversar com os amigos e responder comentários, a mãe também teria exposto fatos da vida privada dele que ele não gostaria que tivessem sido divulgados para terceiros. A mãe chamou o fato de “uma conversa com amigos” e disse que estava querendo proteger o filho, pois ela havia ficado muito preocupada em saber que ele estaria sofrendo por uma garota e que teria voltado tarde dirigindo de uma outra cidade.

No caso em questão, ao menos a partir das informações disponibilizadas pelos sites de notícias norte-americanos, o garoto estava apenas passando por fases naturais da adolescência, como as decepções amorosas. Mas a mãe, em excesso de zelo, acabou extrapolando os limites do dever de cuidado e invadindo a privacidade e intimidade do filho. Isso chama atenção para a necessidade de se estabelecer limites à fiscalização e cuidado dos pais relativamente aos filhos, especialmente os adolescentes.

O direito à vida privada, além de um direito da personalidade, também é um direito humano consagrado no artigo 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos, que estabelece que “ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. Considerando que, como já mencionado, a criança é titular de todos e dos mesmos direitos humanos garantidos aos adultos, infere-se que ela também não pode receber interferências injustas em sua vida privada.

No primeiro capítulo deste trabalho, já foi explicado, de forma muito sucinta, as diferenças conceituais entre direito à intimidade e direito à privacidade. Para recordar, empresta-se as palavras de Maceira (2012, p. 73), para quem “a privacidade está sob o domínio do princípio da exclusividade, onde o indivíduo se dirige a um grupo limitado, enquanto a intimidade possui um âmbito bem menor por ser o indivíduo consigo mesmo”.

Para Cancelier (2017, p. 226), “diferente do direito à intimidade, cujo objeto é a manifestação pessoal do sujeito, o direito à vida privada protege o *contexto*” e ele exemplifica que, “quando uma empresa telefônica fornece metadados (como a hora e o local da ligação) sobre as ligações que alguém efetua sem, contudo, expor o conteúdo, a violação é à vida

privada”, por outro lado “se o conteúdo também for divulgado, se está diante de dano à intimidade (caso o conteúdo seja íntimo, evidentemente)”.

A autonomia do indivíduo sobre si mesmo garante que ele possa decidir “quando, como e quanto de sua privacidade deseja expor e proteger” (BARBOSA; FERRARI; BOERY; GOMES FILHO, 2014, p. 115). Entretanto, os meios tecnológicos têm viabilizado a intromissão de terceiros no domínio privado e íntimo de cada um, ou seja, que a vida das pessoas sejam vasculhadas indiscriminadamente (GONÇALVES; MARTINS, 2012, p. 220) – e aqui se inclui a vida as crianças, que acabam sendo vasculhadas pelos próprios pais.

Por isso, Menezes e Moraes (2015, p. 519) defendem que a intimidade e a vida privada devem ser preservadas mesmo quando o sujeito [ou melhor dizendo, a criança] estiver sob o poder familiar. Na visão delas, “a medida do seu discernimento e da sua maturidade determina a extensão da liberdade e da privacidade que os filhos gozam em face dos pais”, mas aos filhos, pelos simples fato de serem menores, não podem ser negados pelo exercício do poder familiar direitos como à honra, à imagem, à privacidade, tampouco às inclinações e aspirações pessoais, incluindo as de ordem religiosa, filosófica, ideológica, política, e vida sexual.

Portanto, quando se fala em proteção integral da criança, isso implica reconhecer à criança também a titularidade efetiva do direito à privacidade e à intimidade, conforme afirma Pontes (2014, p. 114). Para ele, existe um quadro no qual, de um lado, “se coloca a privacidade dos menores para, dentro de seu desenvolvimento e autonomia, construírem-se em suas relações, inclusive virtuais, criando o perfil de acordo com sua personalidade”, e, de outro lado, “colocam-se os pais detentores do poder familiar que de maneira compreensível pretendem fiscalizar e controlar o acesso de seus filhos menores à internet”.

Sobre essa contraposição de direitos e deveres, Silva e Maicá (2018, p. 148) afirmam:

É em face desse quadro que se instala a discussão e o desafio de determinar, afinal, qual o espaço de reserva que a lei quis assegurar ao menor frente aos seus próprios genitores e indaga-se se, em nome do dever de vigilância e fiscalização, é possível reconhecer aos pais a prerrogativa de invadir a privacidade dos filhos, em qualquer circunstância. Assim, questiona-se se podem os pais, no exercício do poder familiar e, investidos no poder-dever de correção, vigilância e fiscalização, abrir correspondências dirigidas aos filhos, ler suas mensagens eletrônicas e ouvir suas ligações, por exemplo. Atente-se para o fato de que esses problemas se agravam em época de massificação e de rapidez da informação e das novas formas de comunicação, proporcionadas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação.

No entendimento de Menezes e Moraes (2015, p. 517) – e com o qual aqui se concorda – “nem mesmo aos pais é franqueada a faculdade da interferência arbitrária ou ilegal na vida

particular de seus filhos menores, haja vista a dramática ruptura com o antigo conceito de pátrio poder, no qual a autoridade parental possuía uma espécie de direito subjetivo sobre a pessoa do filho”. Por outro lado, quando os pais negam sua autoridade – muitas vezes, pelo temor do autoritarismo -, também pode haver prejuízos ao desenvolvimento infanto-juvenil (SOUZA; LAUDA; KOLLER, 2014, p. 398)

Por essa razão, Menezes e Moraes (2015, p. 517) ressaltam que qualquer interferência dos pais na privacidade dos filhos deve ter como único motivo, que é a promoção da segurança e do livre desenvolvimento da personalidade da criança, a qual deve sempre levar em consideração a necessidade de que o filho emancipe-se enquanto pessoa e torne-se independente. Pontes (2015, p. 117) exemplifica:

Portanto, no exercício do poder familiar somente poderão os pais frustrar o direito de privacidade e intimidade de seus filhos menores, no melhor interesse desses, devendo haver motivação condizente com o perfil funcional do poder familiar. Assim, por exemplo admitir-se-ia a intromissão dos pais nos e-mails e redes sociais de filho menor, ou a leitura de um diário, caso houvessem fundadas suspeitas do envolvimento do menor com prática de ato ilícitos, com exposição a risco de sua integridade psicofísica, como por exemplo na suspeita de uso de drogas ou de violência praticada ou sofrida pelo menor, não podendo assim ser considerada abusiva a conduta do pai.

Sendo assim, é admissível a intervenção dos pais na privacidade e na intimidade dos filhos somente quando ela for necessária, em nome do dever de cuidado, para garantir o desenvolvimento da personalidade da criança. A interferência “será legítima se tiver fundamento na promoção do seu desenvolvimento, na garantia da sua integridade e no respeito à sua dignidade, em conformidade com a doutrina da proteção integral (MENEZES; MORAES, 2015, p. 518).

As intervenções que eventualmente excedem esse limite, o excesso de zelo e o cuidado abusivo que restringem a liberdade do desenvolvimento da criança podem ser consideradas formas de violação dos direitos da personalidade dos filhos pelos próprios pais. Na maioria dos casos, tal violação não ocorre com dolo ou com qualquer tipo de intenção deliberada de violar, mas por amor e preocupação. No entanto, mais uma vez é imprescindível o equilíbrio entre o cuidado e a liberdade que deve ser dada à criança para que ela possa livremente desenvolver sua personalidade.

3.3.2. A prática do *sharenting*

A Internet e, especialmente, o advento e a popularização das redes sociais têm modificado a forma como as pessoas revelam-se à sociedade, buscam empatia, constroem e mantêm seus vínculos com outras pessoas. Isso já foi amplamente mencionado nos itens anteriores e acredita-se já ter ficado bastante claro. Indo um pouco mais além, as redes sociais também transformaram a forma como os pais relacionam-se com a própria parentalidade, cuja vivência também se tornou mais virtualizada, compartilhada e espetacularizada.

Praticamente todo adulto de hoje já teve ao menos um álbum de fotografias da sua infância e que era sempre exibido com orgulho pelos pais para os amigos – dos pais e dos filhos –, para parentes e principalmente para o(a) novo(a) namorado(a). Mesmo sentindo certo desconforto com a exibição de suas fotografias, muitas delas realmente constrangedoras, os filhos acabam não se importando tanto com a conduta orgulhosa e exibicionista dos pais. Afinal, aquela fotografia era exibida no contexto do lar, para pessoas próximas, queridas e de confiança. Isso mudou com as redes sociais. As câmeras digitais incorporadas aos telefones celulares tornaram possível aos pais captarem todos os momentos dos filhos, dos mais banais aos mais extraordinários (como as primeiras palavras ou os primeiros passos). Os álbuns de fotografia físicos cederam lugar para os perfis nas redes sociais, onde fotos dos filhos são postadas quase que diariamente e instantaneamente, sem a necessidade de aguardar a revelação delas como ocorria com os praticamente extintos filmes de fotografia. Os poucos conhecidos que tinham acesso às fotografias físicas na casa dos pais tornaram-se centenas e milhares de pessoas que seguem os perfis dos pais – ou até das próprias crianças – nas redes sociais.

Essa transformação deu origem ao fenômeno ao qual foi dado o nome de *sharenting*, expressão em inglês que conjuga os termos *share* = compartilhar e *parenting* = parentalidade. Assim, o *sharenting* “consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet” (EBERLIN, 2017, p. 258). Em outros termos, o costume dos pais de postarem fotos, vídeos, desabafos, informações sobre seus filhos na Internet, principalmente nas redes sociais.

Em texto no qual aborda a prática do *sharenting* em contraposição com o direito à privacidade da criança, Eberlin menciona que o novo costume dos pais de compartilharem informações sobre os filhos é uma consequência natural da forma como as pessoas atualmente relacionam-se na Internet e que faz com que pais sintam o desejo de contar as suas histórias de vida, das quais os filhos são elementos centrais (2017, p. 258) e, por isso, também são expostos.

Para o autor, o *sharenting* é algo simples e fácil de acontecer, como, por exemplo, na situação do “pai orgulhoso dos êxitos de seu filho que posta em suas redes sociais fotografias e comentários sobre atividades na escola, competições esportivas ou certificados obtidos pela criança no curso de idiomas” (2017, p. 257), sem se dar conta de que, ao fazê-lo, pode estar divulgando informações relevantes sobre a criança e de caráter pessoal, como suas fotografias, a escola em que estuda, sua localização geográfica, seus amigos, sua situação de saúde (2017, p. 256), além de seus gostos pessoais e de características da sua personalidade.

Também é comum encontrar pais e mães que decidem compartilhar nas redes sociais o dia-a-dia com os filhos, partilhando com seus seguidores as alegrias e dificuldades envolvendo a maternidade e, assim, criando empatia e buscando o apoio de outros pais e mães, ou ainda dando dicas relacionadas ao assunto. Segundo Coutinho (2019, p. 32), na grande maioria dos casos, são mulheres que adotam essa postura nas redes sociais e que passam a ser chamadas de Insta Mums (mães do *Instagram*). A autora aponta que, em Portugal, algumas Insta Mums têm mais de 500 mil seguidores no *Instagram*, mas estão sendo fortemente criticadas por supostamente estarem transformando a maternidade em mercadoria.

Eberlin (2017, p. 258) afirma que também pode ser considerada *sharenting* as situações em que os pais criam perfis em nome dos filhos nas redes sociais e, neles, postam fotos e acrescentam legendas como se fosse a própria criança postando, mesmo que ela claramente ainda não tenha idade suficiente para isso. O autor alerta que, nesse caso, os pais “não estão tão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos”.

Os perfis infantis, isto é, criados em nome do próprio filho, costumam ter como objetivo compartilhar o cotidiano da criança, incluindo imagens dessa rotina, atividades mais simples realizadas por ela e até mesmo informações que podem ser consideradas íntimas, “como os objetos que a ela pertencem, as roupas por ela utilizadas, os lugares por ela frequentados, o que ela come ou faz, entre outras situações” (MARTINS, 2019, p. 14). Desse modo, são comuns as postagens em que os pais acabam descrevendo características muito peculiares do comportamento e temperamento dos filhos, “além de seu estado de saúde, suas preferências, seu desempenho escolar, as dificuldades de convivência, entre outras questões que acabam por gerar identificação e proximidade com os leitores e seguidores” (MARTINS, 2019, p. 21).

Não se ignora, como ressaltado por Martins (2019, p. 14), também a possibilidade de que esses perfis infantis ganhem tamanha visibilidade que passem a ser fonte de parcerias comerciais e publicitárias com lojas, marcas e diversos produtos e serviços relacionados à vida

da criança e à parentalidade. Contudo, o grande problema é que, nesse caso, a imagem da criança e da família como um todo torna-se o elemento central da campanha publicitária e pode, entre outras coisas, contribuir para o consumo digital e para aquilo que a autora chamou de “adultização infantil”, expondo os “pequenos influenciadores digitais”.

Nesse contexto, sabe-se que mesmo antes da Internet já existiam crianças públicas, sejam aquelas que nasciam em famílias públicas, sejam as que acabam seguindo a carreira artística. Entretanto, como bem ressalta Coutinho (2019, p. 39), nesses casos, as crianças estavam sob a visibilidade alheia apenas em locais públicos e/ou durante a realização dos trabalhos como artista, mas a intimidade e a privacidade no contexto familiar eram preservadas. Não é, contudo, o que ocorre com as crianças que são expostas na Internet, que têm revelados justamente os momentos mais íntimos de sua existência e da sua convivência com a família.

Apesar de o *sharenting* também contemplar discussões nesse sentido – quanto aos perfis infantis públicos -, ele revela-se ainda mais comum entre as pessoas não famosas, entre as pessoas comuns que se sentem motivadas a compartilhar sua vida familiar (na qual se inclui a vida dos filhos) pelas mais variadas razões, tais como empatia, desejo de aceitação, ou simplesmente por vontade de dividir suas experiências. Existem ainda situações de pais que criam perfis em nome dos filhos na intenção de criar uma espécie de álbum futuro ou tornar possível que parentes distantes acompanhem o crescimento da criança e sintam-se mais próximos dela.

No final de 2014, o C.S. Mott Children’s Hospital National Poll on Children’s Health, hospital vinculado à Universidade de Michigan, nos Estados Unidos, realizou uma pesquisa entre pais de crianças entre zero e quatro anos de idade, na qual 74% dos entrevistados afirmaram conhecer outros pais que compartilharam em excesso informações sobre os filhos. Além disso, 56% dos entrevistados disseram conhecer pessoas que compartilharam informações embaraçosas dos filhos, 51% informações que identificavam a localização da criança e 27% fotos inapropriadas da criança (C. S. MOTT CHILDREN’S HOSPITAL, 2015). Isso revela que, desde 2014, a exposição exagerada dos filhos pelos pais na Internet já era comum e preocupante.

Os motivos para o *sharenting*, segundo Wagner e Gasche (2018, p. 977), envolvem, entre outras coisas, o desejo dos pais de se manterem conectados, de receber confirmações sobre o exercício da maternidade ou paternidade e também receber apoio social. Mais especificamente sobre as mulheres, os autores (WAGNER; GASCHE, 2018, p. 978) apontam

que elas evitam postar fotos das crianças nuas ou reclamações sobre a maternidade e que procuram validar a maternidade e/ou dar conselhos a outras mães e pais.

As razões que levam pais a compartilharem informações dos filhos são, portanto, em sua grande maioria, motivos legítimos e naturais no novo modo de vida conectado. Contudo, a grande questão envolvendo o *sharenting* está relacionada à titularidade do direito pela criança, amplamente abordada no capítulo dois deste trabalho. Embora a motivação dos pais seja legítima, quem está sendo exposta no *sharenting* é a criança e, portanto, os direitos (à imagem, à privacidade, à autodeterminação informativa) envolvidos são de titularidade dela, e não dos pais. Quando, ao discutir sobre o *sharenting*, o olhar é afastado da figura dos pais e voltado à criança – que é a parte vulnerável da relação – o assunto começa a levantar inúmeros fatores a serem ponderados.

Um caso de *sharenting* que provocou grande discussão e que chamou a atenção para a questão da titularidade do direito foi a situação envolvendo a atriz de Hollywood Gwyneth Paltrow e sua filha Apple. A atriz postou em seu perfil no Instagram uma foto dela e da filha esquiando e, então, a filha Apple comentou “Mãe, já falei para você não postar fotos minhas sem a minha autorização”. O comentário da menina, que, à época, tinha apenas 14 anos de idade, provocou uma enorme discussão nos comentários do post sobre o *sharenting*.

De um lado, estavam aqueles em defesa de Gwyneth, que entendiam que, por ser mãe e a filha ainda ser menor de idade, ela poderia livremente decidir se postaria ou não fotos da filha, independente de qualquer tipo de consentimento⁶¹. De outro lado, estavam os defensores de Apple (filha), que diziam que a imagem é dela e que o fato de ser menor de idade não daria à mãe (Gwyneth) o poder de fazer o que quisesse com as fotos da filha⁶².

⁶¹ A título de exemplo, alguns comentários: “Apple você está errada. Como mãe, Gwyneth tem todo o direito, legal e moralmente, de postar fotos da filha dela online. Ela não precisa da permissão dos filhos, e fim de história. Estou cansada de crianças pensando que elas estão no comando”; “Eu não sei qual o problema de um pai postar uma foto do seu filho. Ela é uma criança e ela precisa ficar na posição de criança. Se eu falasse ou fizesse qualquer coisa fora do meu espaço como criança, eu levaria um soco na boca. As crianças de hoje em dia estão fora de controle e desrespeitosa e ingratas”; “Sua filha deveria se sentir sortuda por eu não ser a mãe dela... Eu posto o que eu quero sobre a minha filha... e se eu descobrir que ela postou algo nas páginas dela sem passar pela minha aprovação eu removeria tudo e substituiria por fotos escolhidas por mim... Assim ela aprenderia que não é uma boa ideia me desafiar” (*tradução livre*).

⁶² No sentido contrário, alguns comentários a favor de Apple: “Gwen escolheu ser famosa, a filha dela, não. Só porque ela é criança isso não significa que ela não tem direitos. Mesmo que ela tivesse 7 anos de idade, ela tem esses direitos. A mãe dela claramente está mais interessada no Instagram do que nos sentimentos da filha dela”; “O que há de errado com algumas pessoas aqui? Vocês acham que vocês podem postar o que vocês quiserem sobre seus filhos só porque vocês os fizeram? Ah, claro, isso é lógico (sarcasmo). Por outro lado, estou impressionado que você ainda não deletou esse post. Sua filha não quer ser exposta para milhões de pessoas, é tão difícil assim entender? Você acha que ela não tem direito à própria imagem só porque você é a mãe dela?”; “Por todos aqueles discutindo: as crianças aparentemente precisam agir como adultos agora porque os pais deles se comportam como crianças fúteis na Internet, precisando ser ensinados sobre consentimento e privacidade na Internet bem devagar” (*tradução livre*).

A respeito da tal discussão, já ficou claro o posicionamento adotado neste trabalho, no sentido de que a criança é titular dos seus próprios direitos da personalidade, mesmo ainda sendo menor de idade e estando submetida à autoridade parental. Dessa forma, a menoridade não transfere os direitos da personalidade dos filhos para os pais, nem autoriza que eles definam unilateralmente o desenvolvimento da personalidade da criança.

Verifica-se, portanto, que, ao realizar publicações relacionadas à vida privada familiar, os pais podem estar ameaçando os direitos à privacidade e à imagem dos filhos, sem refletir a respeito de como isso pode afetá-los no futuro, como observa Coutinho (2019, p. 24). A autora acrescenta (2019, p. 39) que, mesmo que as fotos que são publicadas pelos pais pareçam aprazíveis, ou seja, bonitas e agradáveis, eles não têm como saber se a opinião da criança um dia virá a ser diferente da deles e aquela publicação será considerada por ela como vexatória ou constrangedora.

Por isso, Martins (2019, p. 14) chama atenção para o fato de que as crianças que são conhecidas na Internet por iniciativa dos pais “não possuem noção do impacto da sua visibilidade pública, tampouco participação na decisão do que se pode ou não compartilhar na rede de internet acerca delas mesmas”. No mesmo sentido, Eberlin (2017, p. 257) menciona que, no *sharenting*, os pais expõem dados pessoais dos filhos sem o consentimento deles e, no futuro, os filhos podem desejar que esses dados não tivessem sido divulgados.

Por isso, o autor (2017, p. 257) alerta que “a liberdade de expressão dos pais colide com interesses relativos à privacidade dos filhos, cujo incômodo com a divulgação de dados pessoais pode surgir apenas quando a criança atingir a maturidade”. Afinal, ele continua, é grande a possibilidade de que os filhos desenvolvam um critério de privacidade diferente do critério dos pais e, assim, desaprovem a conduta dos pais por entenderem que eles expuseram indevidamente sua imagem e sua vida privada. (2017, p. 259).

Mas não é preciso aguardar a vida adulta para verificar eventuais consequências negativas da exposição de determinada imagem – que proporciona uma comunicação completa e de rápida propagação (DIAS, 2000, p. 65) – ou informação da criança. Uma postagem aparentemente inofensiva pode ser fonte de *bullying* e *cyberbullying* para a criança ainda na infância ou adolescência. A título de exemplo, imagine-se o caso da mãe de um adolescente que sofre de *bullying* na escola por estar acima do peso e posta um vídeo comentando que precisa fazer bastante comida porque seu filho come muito. Por mais inofensiva que uma postagem assim pareça, ela pode ser suficiente para que o *bullying* e o *cyberbullying* sofridos pelo filho adolescente intensifiquem-se.

A questão é que “a Internet não permite arrependimento; aquilo que é postado não tem como ser apagado de fato” (CANCELIER, 2017, p. 228). “A eficácia do comando delete está a cada dia mais limitada, quando uma vez publicada, torna-se difícil posteriormente tentar excluir fotos, vídeos ou até mesmo comentários sobre o que é postado, sendo impossível manter o controle sobre eles”, de maneira que as fotos e informações da criança que foram compartilhadas na Internet deixam uma espécie de rastro que a acompanhará para o resto de sua vida (COUTINHO, 2019, p. 35). Os dados pessoais inseridos na rede poderão ser acessados pela criança e por terceiros por tempo indeterminado e contemplar informações que “podem causar impactos desde a infância até a vida adulta (EBERLIN, 2017, p. 258).

Wagner e Gasche (2018, p. 977) afirmam que é comum que, conforme as crianças vão se tornando mais velhas, aumente a preocupação delas com o que e quanto seus pais compartilham sobre elas na Internet, por isso, defendem que, a partir dos 14 anos, a criança deve ser consultada sobre o que pode ser postado. Aqui, contudo, há que se discordar dos autores quando fixam a idade de 14 anos como idade a partir da qual a criança deve ser consultada.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 estabelece que a criança deve ser ouvida e sua opinião ser levada em consideração de acordo com o seu desenvolvimento, sem estabelecer uma idade inicial para isso. Ora, o desenvolvimento infantil não ocorre de forma padrão e estanque para todas as crianças, de modo que se possa fixar uma idade. Uma criança de 12 anos pode ter maturidade suficiente para não querer que a mãe poste uma determinada foto sua e, mesmo ainda não tendo 14 anos de idade, a vontade dela deve ser respeitada. A criança deve sempre ser consultada e ouvida, conforme seu nível de desenvolvimento.

Outro ponto que chama atenção no *sharenting* é que muitos pais não desejam deliberadamente expor seus filhos e até utilizam de mecanismos para preservar dados do menor, mas isso não impede que terceiros consigam analisar o comportamento do adulto e associar informações a uma criança concreta e específica (EBERLIN, 2017, p. 258). Além disso, Marques (2015, p. 7) alerta que os pais – usuários comuns – também não têm condições de prever ou impedir que um conteúdo postado por eles viralize e torne-se meme⁶³:

⁶³ Em 2012, o pai de um garoto de 13 anos disponibilizou o vídeo do Bar Mitzvah dele no Youtube, com a única finalidade de facilitar o acesso de amigos e familiares às gravações da ocasião. Entretanto, o vídeo acabou viralizando, chegando a mais de três milhões de visualizações do vídeo, que expunha hábitos da família e até a personalidade do adolescente, o que gerou um *bullying* e *cyberbullying* em massa contra o menino. (FOLHA, 2013).

O usuário comum utiliza a internet para divulgar suas ideias pessoais e, muitas vezes, informações particulares, contando com um número relativamente baixo de acessos, que se mantém constante e, em geral, com pouca notoriedade. Porém, uma informação qualquer pode ganhar, inesperadamente, grande repercussão. São os chamados “memes” ou “vírais”. Não é possível saber quando um conteúdo irá se tornar um “viral” ou “meme”. Pode ser desde uma frase que as pessoas achem engraçada, até um vídeo, imagem ou som que acabe gerando grande interesse social e sendo repedido e reproduzido por milhares de pessoas. Importante destacar a diferença entre o “viral” e o “meme”. O “meme” consiste na imitação de comportamento, ou seja, a informação inicial não é replicada de forma idêntica, seu contexto é alterado no momento da divulgação, fazendo-se referência ao comportamento inicial. Já o “viral” é a reiterada reprodução exata do conteúdo que ganha grande notoriedade. [...] O usuário da rede pública informações esperando que vá atingir um determinado número de pessoas, porém, tais pessoas disseminam o conteúdo, que passa a chegar ao conhecimento de um número ainda maior de pessoas, que também as reproduz e assim por diante, aumentando cada vez mais o alcance de tais informações. A preocupação se dá exatamente por se tratar de publicação impensada, sem preparação, despreziosa, ou seja, o provedor de conteúdo não se preocupou em medir as consequências da divulgação em massa daqueles dados. Consequentemente, a probabilidade de existirem danos causados por essas informações é cada vez maior.

Por essa razão, Coutinho (2019, p. 36) defende que, como os pais estão vinculados ao superior interesse da criança, sempre que o compartilhamento de fotos, vídeos ou informações sobre a criança não for compatível com o desenvolvimento saudável dela, deve haver intervenção dos Poderes Públicos para garantir que os direitos à imagem, à intimidade e à vida privada do menor sejam preservados.

Dessa forma, o *sharenting* pode representar modalidade de ofensa aos direitos da personalidade da criança pelos próprios pais, independente da quantidade de conteúdos publicados, na medida em que é possível que uma única foto ou vídeo cause profundos impactos para a vida física e virtual do menor. Boa parte da responsabilidade pela disseminação dessa prática está na já criticada ideia de que os pais, por serem pais, podem decidir o que fazer com seus filhos e com os direitos deles, postando o que desejam sem levar em consideração a opinião dos filhos ou os impactos que determinado conteúdo pode trazer à vida deles. E neste estudo já restou demonstrado que essa ideia já não se aplica mais nos tempos atuais, especialmente diante das transformações na infância provocadas pela vida em rede.

3.3.3. Intervenções na identidade e na imagem atributo

Os filhos são um dos elementos mais importantes da vida dos pais. Deles, os pais orgulham-se e, por isso, sentem-se motivados a compartilhar fatos e imagens sobre eles na Internet, mas também os filhos são as fontes das maiores esperanças e preocupações dos pais. É natural que, mesmo antes do nascimento, os pais criem expectativas sobre que crianças e futuros adultos seus filhos serão, que façam planos para os filhos e que busquem, através da educação, direcioná-los para aquilo que consideram o bom e o melhor para eles.

A educação dos filhos de acordo com anseios e o modo de ser dos pais já não era fácil antes da Internet, mas certamente era menos complexa. Os sistemas de identificação – mencionados em tópico anterior deste capítulo – da criança antes eram mais limitados a ambientes como a família, a escola, a igreja, o curso de inglês e o futebol. Com a Internet, esses ambientes multiplicaram-se, possibilitando que crianças e adolescentes conheçam culturas e modos de viver completamente diferentes daqueles em que eles vivem e daqueles que os pais desejam que eles vivam.

Conforme Maceira (2012, p. 167), o uso da tecnologia faz com que, desde muito jovem, a criança aprenda não apenas com aquilo que encontra no aconchego do lar, mas também com pessoas e nações que podem estar a milhares de quilômetros de distância dela, através de “correspondência eletrônica, pesquisas, estudos, participações em comunidades, conversas em plataformas de comunicação instantânea (os chamados *chats*), dentre outros”, ou seja, tudo através da Internet. A conectividade abre possibilidades para que também as crianças compartilhem identidades e marcos culturais com outras pessoas e grupos sociais (DE LA TORRE; MARQUEZ, 2011, p. 107), influenciando e se deixando influenciar uns pelos outros.

Assim, mesmo nascendo em uma família cristã, estudando em colégio cristão, frequentando uma igreja cristã e tendo apenas amigos (presenciais) cristãos, um adolescente pode, através do *Youtube*, do *Instagram* ou do *Facebook*, ter contato com o islamismo e identificar-se com aquilo que é professado por outra religião, em oposição ao que os pais pretendiam para ele. Do mesmo modo, filhos de pais concursados e com extrema estabilidade financeira podem conhecer grandes empreendedores através do *Instagram* e decidirem empreender ao invés de seguir o caminho de estabilidade financeira dos pais.

Com isso, intensificam-se os conflitos familiares que, mais uma vez, têm como questão central a contraposição entre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da criança e a autoridade parental dos pais, que lhes dá não apenas o dever de garantir o melhor interesse da criança, mas também de dirigir-lhes a educação pautada em valores familiares e sociais. Esses conflitos sempre existiram e a busca pela adequada solução deles pode ser muito saudável para

toda a entidade familiar. No entanto, em famílias marcadas pelo autoritarismo e pela ideia obsoleta de pátrio poder, a situação pode ser fonte de profundas lesões aos direitos da personalidade na criança, especialmente o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Buckingham (2010, p. 42) observa que, de um lado, há autores que entendem que a Internet e as formas modernas de mídia estão destruindo a infância ou “pelo menos obscurecendo os limites entre infância, juventude e idade adulta – e que os valores morais tradicionais precisam ser reafirmados”; e que, de outro lado, há outros autores que veem a Internet como uma forma de libertação das crianças do autoritarismo dos pais ao tornar possível a criação, por elas, de novas formas de comunicação e comunidade.

Ora, ambos os posicionamentos são, a nosso ver, demasiadamente extremistas e não se dispõem a observar as situações de cada caso concreto, visto que, ao mesmo tempo em que a Internet pode ser fonte de libertação de autoritarismos, ela não deve ser instrumento para eliminar a autoridade dos pais, que, como já visto, também é essencial para a proteção do Melhor Interesse da Criança e para o saudável desenvolvimento da personalidade.

O aspecto que interessa no presente estudo é aquele dos pais que, discordando da forma como os filhos desenvolvem suas personalidades, acabam interferindo demasiadamente na construção da identidade e na imagem atribuída deles. E aqui não se está falando dos casos em que os filhos acabam desenvolvendo traços de personalidade inclinados ao terrorismo, à pornografia, ao antissemitismo, às drogas e à violência, pois, em tais situações, ao menos inicialmente, a interferência dos pais é até mesmo aconselhável para proteger a própria criança e a coletividade.

A situação aqui em voga é, por exemplo, a dos pais que, não concordando com inclinações do filho para a fotografia, excluem a página dele no *Instagram* na qual ele divulgava as fotos que fazia e mantinha uma espécie de portfólio para o futuro. Ou ainda do adolescente trans que é proibido de postar fotos vestido como mulher; da filha que é impedida de fazer postagens e vídeos para ajudar outras pessoas que, como ela, sofrem com a depressão, porque os pais têm vergonha da doença da filha; ou, por fim, o exemplo de pais muçulmanos que proíbem os filhos de acessarem qualquer canal, perfil e página que aborde assuntos sobre qualquer outra religião.

Situações assim não são raras. Citando pesquisa feita por Matta e Correia (2008), Arantes (2009, p. 433) menciona que, em Fortaleza, são comuns os casos de pais que fazem falsas denúncias de violência sexual contra terceiros próximos dos filhos apenas por não concordarem com a orientação sexual dos filhos. Dias e Bolesina (2019, p. 119) também tratam

da barreira moral que muitos pais colocam ao redor dos filhos, especialmente em questões sexuais, e que acabam freando o desenvolvimento da criança e do adolescente, destacando, contudo, que os conteúdos devem ser tratados pelos pais, mas “a questão é a forma de tratar esse mesmo conteúdo, bem como o estágio de desenvolvimento do infante para compreender a complexidade do tema”.

As intervenções em excesso dos pais na construção da identidade dos filhos, em especial na atual era da conectividade, pode prejudicar o desenvolvimento da personalidade na criança, na medida em que ela tem a necessidade de descobrir a si própria tanto por identificação quanto por oposição aos grupos com os quais tem contato, incluindo a família. Conforme apontam Vasconcelos e Vasconcelos (2001, p. 47), “o conceito de identidade se refere ao esforço do indivíduo em realizar uma síntese de sua ação, equilibrando as forças internas e as forças externas que influenciam esta ação, a qual é fruto da interrelação de sua realidade interior e da realidade externa construída pelo grupo social”.

Portanto, ao mesmo tempo em que a criança tem a necessidade de se diferenciar de sua família, de se apresentar como ser único e dotado de sua individualidade, ela também necessita identificar-se com outros e ser compreendida pelo outro. Neste sentido, Amante, Marques, Cristóvão, Oliveira e Mendes (2014, p. 26-27) ponderam que “a noção de diferença é fundamental para a construção da identidade: se precisamos de nos identificar com o outro para nos sentirmos compreendidos, necessitamos também de nos afirmar como diferentes, para não cairmos no anonimato” e enfatizam que “é o olhar do outro que nos devolve a nossa identidade”.

Diante disso, especialmente no contexto da vida virtualizada, é cada vez mais intenso o processo pelo qual as crianças procuram desenvolver e mostrar características diferentes dos demais membros de sua família e, simultaneamente, exibem e afirmam essas características nas redes sociais, buscando apoio e empatia dos demais. Daí a relevância da imagem atribuída na expressão da identidade da criança, pois importa não apenas a imagem retrato ou física da criança, mas também as qualidades cultivadas por ela e demonstradas para a sociedade, tais como suas habilidades, comportamentos, disciplina, confiança, etc. (MACEIRA, 2012, p. 81).

Sobre a conectividade e a necessidade que crianças e adolescentes têm de mostrarem suas características na Internet em busca de aceitação, Deslandes e Coutinho (2020, p. 2480) registram:

A partir de plataformas como Instagram, Twitter, Facebook, Tinder, etc. observa-se que a sociabilidade mediada pelo mundo digital depende da forma que o “eu” irá se apresentar para os “outros”, os quais se presentificam de

diversas maneiras no discurso construído por este “eu” digital. Na pretensão de ser amado, apreciado e aplaudido. [...] Tais elementos são agudizados nas mediações digitais das interações entre os mais jovens, para quem a autoestima é afirmada a partir da aceitação nas mídias sociais, pelo olhar e aprovação do outro (conhecidos e desconhecidos).

Não obstante se reconheça o direito da criança de construir sua identidade e sua imagem atributo na Internet conforme seus próprios anseios, não se ignoram os alertas feitos anteriormente no sentido de que a exposição da criança e de características da personalidade dela na Internet e a inserção exagerada dela no universo virtual também podem ser perigosas e/ou prejudiciais ao desenvolvimento da personalidade. Por essa razão, Corral (2004, p. 230-231) aborda a necessidade de equilíbrio entre os poderes educacionais dos pais e a liberdade de consciência da criança, pautado na maturidade do infante:

As liberdades ideológicas e de consciência dificilmente podem ser afetadas pela guarda do menor. Eles podem ser, no entanto, devido aos poderes educacionais e de representação. Por um lado, enquanto o menor carece de maturidade suficiente para possuir uma ideologia e uma consciência religiosa própria, os poderes educativos e representativos dos pais devem atuar como um complemento para garantir uma liberdade de formação de sua consciência e ideologia que possa advir ameaçados pela influência do Estado (...) e não tanto garantindo os próprios direitos dos pais sobre a formação da consciência dos filhos, o que deixa sua liberdade ideológica e de consciência sem proteção constitucional. Isso não significa que a decisão dos pais de que seu filho estude no centro de um ou outro credo religioso ou moral, ou que ele / ela participe de atos de culto a outra religião desde tenra idade, carece de cobertura constitucional. Mas implica que tais atos violarão a liberdade de consciência do menor se não forem enquadrados em um contexto educacional em que o menor seja formado com pluralismo, liberdade e democracia, ou se não forem acompanhados, como muitas vezes acontece, por uma educação que permite o menor decidir por si mesmo, quando já maduro, qual é o seu credo religioso ou orientação ideológica⁶⁴. (*tradução livre*)

⁶⁴ “Las libertades ideológica y de conciencia dificilmente pueden resultar afectadas por las potestades de guarda del menor. Sí lo pueden ser, sin embargo, por las potestades educativas y de representación. Por un lado, mientras el menor carezca de madurez suficiente como para poseer una ideología y una conciencia religiosa propias, las potestades educativas y de representación de los padres han de actuar como complemento para garantizarle una libertad de formación de su conciencia e ideología que podría venir amenazada por la incidencia estatal (...) y no tanto garantizar un derecho propio de los padres sobre la formación de las conciencias de sus hijos, que deje sin protección constitucional su libertad ideológica y de conciencia. Esto no quiere decir que carezca de cobertura constitucional la decisión de los padres de que su hijo estudie en un centro de uno u otro credo religioso o moral, o que asista desde pequeño a los actos de culto de u otra religión. Pero sí implica que dichos actos vulnerarán la libertad de conciencia del menor si no se enmarcan en un contexto educativo en el que se forme al menor con pluralismo, libertad y democracia, o si no van acompañadas como muy a menudo sucede de una educación que permita al menor decidir por sí mismo, cuando tenga madurez, cuál es su credo religioso o su orientación ideológica”

Diante disso, a intervenção excessiva dos pais na construção da identidade da criança e na manifestação da sua imagem atributo também é exemplo de exercício da autoridade parental que pode extrapolar os limites do cuidado e da educação e invadir a esfera de liberdade da criança para o livre desenvolvimento da personalidade. Ela, juntamente com as outras situações mencionadas neste estudo, revelam que são inúmeras as situações nas quais os próprios pais podem prejudicar a efetividade dos direitos da personalidade dos filhos.

CAPÍTULO 4 - A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE

“Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo.
Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa.
Por isso aprendemos sempre.”
Paulo Freire

Diante do analisado até este ponto do trabalho, verifica-se que os conflitos envolvendo direitos da personalidade dos filhos em contraposição com a autoridade parental tornaram-se mais comuns e relevantes com a inserção de crianças e adolescentes no universo digital. Feitas essas considerações, passa-se , a partir daqui, à análise da efetividade desses direitos, especialmente o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, em face da menoridade e da condição de civil de incapaz, tecendo uma crítica aos regimes das incapacidades civis e da representação na forma como são exercidos ainda nos tempos atuais.

Na sequência, abordam-se alguns mecanismos para a efetivação dos direitos da personalidade da criança em tais situações e analisa-se a ponderação enquanto método para solução dos impasses entre os interesses dela no contexto da Internet e a autoridade dos pais, destacando a vedação da coisificação da criança como elemento a ser considerado na aplicação do método, em prol da tutela da sua dignidade.

4.1. A MENORIDADE E A CAPACIDADE JURÍDICA

A primeira parte do Quarto Capítulo tem como principal objetivo analisar de que maneira os aspectos demonstrados nos capítulos anteriores a respeito do desenvolvimento da personalidade da criança, da liberdade e da autoridade parental podem ser aproveitados na abordagem – inclusive crítica - de questões jurídicas práticas relacionadas à efetividade dos direitos da personalidade da criança.

4.1.1. A possibilidade de oposição dos direitos da personalidade da criança contra condutas dos pais e/ou responsáveis

Como já abordado no presente estudo, juridicamente, tanto no âmbito interno quanto internacional, a criança e o adolescente são sujeitos de todos os direitos da personalidade reconhecidos aos adultos, já que toda pessoa nasce dotada de dignidade plena, e que, em razão de seu especial estágio de desenvolvimento, possui ainda alguns direitos específicos, dentre eles, o direito de serem protegidos e educados, o que não afasta nem elimina a titularidade dos seus próprios direitos.

Foi demonstrado ainda que a Internet modificou a forma como as pessoas constroem sua identidade e suas relações humanas, estando as crianças e adolescente – os chamados nativos digitais – integralmente inseridos no universo virtual. Com cada vez menos idade, eles passam a ter perfis nas redes sociais e contatos com pessoas, culturas e ideologias variadas e originárias dos mais diversos cantos do mundo, mesmo sem sair de casa. A interação com a imensidão de ideias e possibilidades trazidas pela Internet invade os lares, assim como afeta as relações familiares.

Também foi visto que a Internet, apesar dos inúmeros benefícios e evoluções que promoveu e continua promovendo, é um ambiente de risco para crianças, justamente em razão de praticamente não existirem barreiras, o que torna ainda mais difícil e importante o exercício do cuidado pelos pais. Entretanto, os pais também estão sujeitos às transformações da Internet e, muitas vezes, nem eles mesmos compreendem as vulnerabilidades da vida em rede.

Por isso, não são raros os casos de ofensas a direitos da personalidade da criança provocados pelos próprios pais, ainda que não intencionalmente, tanto por ação quanto por omissão, tanto por exporem demais os atributos da personalidade dos seus filhos, quanto por exagerarem no dever do cuidado e, assim, impedirem o livre desenvolvimento da personalidade dos filhos. Dada a relevância daquilo que se vive na Internet e a ausência de separação entre físico e virtual – pois ambos são igualmente reais -, existe uma tendência de que conflitos nesse sentido comecem a surgir e a serem levados para o Judiciário; afinal, agora é que os nativos digitais estão crescendo e tomando maior consciência de seus próprios direitos.

Por conseguinte – e para que seja possível prosseguir no raciocínio exposto nesta pesquisa –, é importante ter em mente – mais uma vez - que “as crianças e adolescentes são destinatários de todos os direitos reservados à pessoa humana” e que, conseqüentemente, o filho menor de idade teria proteção legal contra qualquer ingerência em seus direitos humanos e/ou da personalidade “mesmo quando esta for realizada por seus pais no exercício do poder familiar, porquanto a concepção atual de família democrática” (PONTES, 2015, p. 114).

Tendo, como ponto de partida, a família democrática, não faz mais sentido manter a lógica que, segundo Souza, Lauda e Koller (2014, p. 398), ainda existe, baseada na ideia de “uma autoridade familiar inquestionável, através da qual a violência [física e moral] se justifica como demarcação da autoridade parental.” É preciso mudar a perspectiva para compreender que, de fato, crianças e adolescentes não são adultos mais jovens, pois ainda estão em fase de crescimento e formação, mas, como bem ressaltam Menezes e Moraes (2015, p. 507-508), têm seu próprio projeto de vida e precisam de apoio para o adequado desenvolvimento desse projeto.

Nesse contexto, oportuno trazer à baila as palavras de Berlini (2014, p. 3) sobre a forma como a criança deve ser vista pela entidade familiar:

Cada criança e adolescente deve ser compreendido em sua peculiaridade, na medida em que se encontra em fase de crescimento e desenvolvimento, tanto físico quanto psicológico, o que demanda proteção e cuidados especiais e não dominação por parte de seus responsáveis. Portanto, é preciso desmistificar a concepção de que os filhos são subordinados, subservientes aos seus pais, pois são sujeitos de direito, devendo ser respeitados em sua individualidade. Dessa forma, o ambiente familiar não pode deixar-se contaminar pela falsa ideia de que os filhos ou as crianças em geral estão sujeitas aos mandos e desmandos dos mais velhos, que são inferiores ou menos importantes, ou ainda que não têm vontade. As crianças e adolescentes são frágeis sim, precisam de cuidados, o que não faz delas inferiores.

Na visão da autora, portanto, com a qual aqui se concorda, o estágio especial de desenvolvimento da criança e a necessidade de cuidados não a torna um ser inferior e subordinado à vontade e anseios dos pais. A criança continua sendo uma pessoa, dotada de plena dignidade desde seu nascimento. Por isso, como bem apontam Menezes e Moraes (2015, p. 509), a autoridade parental deve ser balizada no sentido do melhor interesse da criança e não no interesse dos pais. São os interesses da criança que devem ser levados em consideração em qualquer decisão, bem como a capacidade dela de agir conforme sua maturidade e discernimento, especialmente no tange que a questões existenciais.

Por essa razão, urge discordar de Rosemberg e Mariano (2010, p. 717) quando estas afirmam que o Estatuto da Criança e do Adolescente adota uma concepção de infância como pessoa inacabada, que deve ter sua liberdade flexionada e reservada apenas para uma fase posterior da vida. A criança e o adolescente são pessoas acabadas, com dignidade plena e com direito à liberdade, inclusive em face dos próprios pais, conforme exaustivamente demonstrado neste trabalho. O fato de o ECA (BRASIL, Lei 8.069, 1990) e outros instrumentos preverem o dever de cuidado, a autoridade parental e a possibilidade da intervenção dos pais e do Estado com vistas a garantir o “melhor interesse da criança”, isso não significa relegar a liberdade

apenas para a fase adulta. Afinal, toda criança tem direito ao *livre* desenvolvimento de sua personalidade.

Nesse contexto, oportuno ressaltar o pensamento de Arantes (2012, p. 50), que entende que proteção e autonomia não são contraditórias. O que existe é uma tensão entre elas, que deve ser bem pensada e compreendida quando envolve direitos da criança. Para a autora, esse desafio somente pode ser vencido quando os direitos da criança deixarem de ser vistos por instituições, profissionais e até pela própria família, como mero assistencialismo, correção ou disciplina. Souza, Lauda e Koller (2014, p. 400) defendem a promoção de maior conhecimento em direitos e protagonismo juvenil, o que demanda a oitiva da opinião das próprias crianças e adolescentes sobre seus direitos e o modo como os percebem no cotidiano.

Falar em liberdade ou autonomia relativamente aos direitos da personalidade gera certa discussão que, embora não seja propriamente o objeto deste estudo, merece algumas linhas. Afinal, conforme ensina Sarmiento (2006, p. 181), a liberdade pode ser tanto negativa, como ausência de constrangimentos, quanto positiva, que envolve a capacidade de autodeterminação. No âmbito da autodeterminação, “a pessoa pode entender que a forma que melhor realiza sua personalidade é por meio da disponibilidade de algum direito de personalidade” (TEIXEIRA; PENALVA, 2008, p. 299). Conforme mencionam Reis e Bolesina (2016, p. 12):

Em termos mais rasos, é a partir da renúncia total ou parcial do exercício de direitos da personalidade que uma pessoa pode ser o que ela é ou pretende ser (livre desenvolvimento da personalidade), sentindo-se bem consigo mesma, e buscar seus projetos de vida, por mais estranhos que possam parecer, mas que, todavia, não se configurem em autolesão à dignidade humana, observadas as singularidades de cada fase do desenvolvimento humano (como, por exemplo, o trabalho artístico infanto-juvenil sobrecarregado e glamurizado em comparação com o trabalho artístico adulto em mesmas situações).

Acrescenta-se, assim, outro complicador à discussão: a possibilidade de a criança, no exercício do seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade, optar por não exercer ou por renunciar parcialmente um direito da personalidade seu. Como exemplo, é possível imaginar a criança que quer ter um canal próprio no Youtube ou tornar-se um digital influencer no *Instagram* e, com isso, acaba dispondo parcialmente do seu direito à imagem e à privacidade.

Esse novo complicador também deve ser analisado caso a caso, tendo como balizadores justamente a dignidade da criança, seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade, sua vulnerabilidade, sua maturidade e seu discernimento. Para isso, é importante que se dê à criança condições mínimas de exercer essa liberdade de forma adequada e saudável – através da educação, por exemplo – e que a disposição não importe em prejuízos futuros à

criança nem ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2006, p. 182; 312).

Verifica-se, portanto, que, para garantir às crianças a efetividade dos seus direitos da personalidade, é imprescindível que haja uma mudança de cultura no que concerne à ideia de que a criança ou o adolescente não pensa, não sente, não sabe o que deseja ou interessa para si e, por isso, deve sujeitar-se ao imposto pelos pais, ainda que seja alguma violação ou impedimento de exercício dos seus próprios direitos da personalidade. A criança é pessoa, com a mesma dignidade de um adulto e, por isso, deve ter mecanismos para fazer valer seus direitos da personalidade.

4.1.2. Crítica ao regime das incapacidades do Código Civil à luz do direito ao livre desenvolvimento da personalidade da criança

Uma abordagem da efetividade dos direitos da personalidade da criança quando em contraposição com a autoridade dos pais necessariamente precisa enfrentar também a questão do regime das incapacidades adotado pelo Código Civil brasileiro (BRASIL, Lei 10.409, 2002), a partir de uma perspectiva mais crítica, mais humanizada do direito e voltada à proteção da dignidade da criança que, embora precise de proteção, é titular dos próprios direitos da personalidade.

Em pesquisa na qual abordou a participação da criança na justiça, Sani aponta que, mesmo já tendo havido muitas mudanças desde a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), elas “não foram suficientes ainda para alterar consideravelmente a posição da criança como sujeito de direitos” (2013, p. 82). Segundo a autora, com base no que já havia mencionado Qvortrup (1991), muito disso decorre do paternalismo adotado em muitos sistemas que acaba por excluir a criança em nome da sua proteção, sem atentar para o fato de que, ao fazê-lo, pode-se estar tornando a criança ainda mais vulnerável (SANI, 2013, p. 80):

Um dos aspetos, ainda em discussão, prende-se com o facto de alguns países elegerem um sistema legal para os menores, consistente e genuinamente protetivo (da sociedade e contra a sociedade adulta), parecendo mesmo paternalista. Assume-se com convicção necessária que a exclusão da criança do mundo dos adultos tem como objetivo promover-lhe a necessária proteção, uma vez que as crianças possuem competências e necessidades específicas. Tudo o que é feito às crianças é justificado como sendo ‘para o seu próprio bem’ ou ‘no seu melhor interesse’. No entanto, não se sabe ao certo como são determinados os limites dessa proteção e questiona-se se essa é a melhor forma

de tratar da criança. Algumas regulamentações elaboradas para proteger as crianças parecem deixá-las ainda mais vulneráveis do que se não existissem.

Ainda persiste - não de forma generalizada e já com inclinações para mudanças, mas ainda de modo relevante – a cultura do “enquanto você viver sob o meu teto sou eu quem decido” ou do “manda quem pode e obedece quem tem juízo”; a cultura da obediência pela obediência, em nome apenas da disciplina, sem diálogo entre pais e filhos quanto às decisões familiares ou concernentes à própria criança. É justamente essa postura que deve ser combatida, pois ela abre espaço para que os direitos que pertencem à criança sejam usurpados pelos pais, tutores e até mesmo pelas autoridades.

As mudanças nessa perspectiva ainda são tímidas ou, em alguns casos, apenas releituras da visão tradicional. Pinheiro e Sousa (2020, p. 209) realizaram uma pesquisa através de entrevistas sobre o direito à participação da criança e identificaram que muitos daqueles que reconhecem que a criança é titular dos próprios direitos entendem que, por serem juridicamente incapazes, não têm condições objetivas para exercê-los e, por isso, os direitos delas devem ser exercidos pelos pais.

As autoras entendem esse tipo de posicionamento como uma nova forma de objetificação da criança, pois, na medida em que lhes retira a possibilidade de exercer seus direitos – inclusive, os direitos da personalidade -, transmitindo integralmente esse exercício aos pais, a criança volta a ser vista como uma mera coisa que precisa ser protegida. Por serem intrínsecos à humanidade de qualquer pessoa, independentemente da idade, os direitos da personalidade não podem ser transferidos aos pais apenas porque a criança ainda não possui capacidade civil plena. Concorda-se com as autoras de que isso também configuraria uma forma mais sutil de objetificação da criança.

Não obstante a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e as Convenções internacionais ressaltarem que a criança é titular dos seus próprios e dos mesmos direitos humanos / fundamentais reconhecidos aos adultos, os artigos 3º e 4º do Código Civil⁶⁵ preveem que o menor de 16 anos é absolutamente e o maior de 16 e menor de 18 anos relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil (BRASIL, Lei 10.406, 2002). Por serem civilmente incapazes, as crianças e adolescentes não têm capacidade plena de exercício dos seus direitos, exercendo-

⁶⁵ Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; [...]

os representados ou assistidos pelos pais, como preveem os artigos 1.630⁶⁶ e 1.634, VII⁶⁷, do Código Civil (BRASIL, Lei 10.406, 2002).

Dessa forma, segundo Borges, Souza e Lima (2016, p. 941), o conceito de capacidade também tem dois aspectos, sendo o primeiro a capacidade de direito, compreendida como a capacidade de ser titular de direitos e obrigações, que toda pessoa tem desde o nascimento; e o segundo a capacidade de fato ou de exercício, que seria a capacidade de exercer por si mesmo esses direitos, que é justamente o caso dos civilmente incapazes pela menoridade.

Os autores (2016) salientam que o regime das incapacidades no Direito Civil foi pensado na perspectiva de um Direito Civil patrimonialista e partindo da presunção de que crianças, por serem sustentadas por seus pais, não teriam conhecimento e autonomia suficientes para definirem o que fazer com seus bens. Assim, diante desse sentido tradicional de personalidade (capacidade para ser sujeito de direito e obrigações), era possível separar e distinguir personalidade e capacidade (TEPEDINO; OLIVA, 2016-2020?).

Disso se extraem os dois principais pontos de crítica quando o assunto é exercício de direitos da personalidade por crianças e adolescentes: primeiro, a presunção de que crianças e adolescentes, independente da idade, não têm nenhuma capacidade de discernimento, a qual só passa a existir aos 18 anos; segundo, a inaplicabilidade da separação entre personalidade e capacidade de exercício em situações existenciais.

Quanto à presunção de que menores de 18 anos de idade não têm capacidade de compreender seus interesses e exercer seus direitos. Neste sentido, Machado e Nilson (2016) apontam que o critério da idade (18 anos) para determinar a plena capacidade de exercício dos direitos é pautada na presunção legal de que o atingimento da maioridade aos 18 anos “faz raiar a plena aptidão ao autônomo exercício de situações jurídicas subjetivas” (2009, p. 53) e que, antes disso, as pessoas são em tese total ou parcialmente incapazes de agir por si mesmas por serem “destituídos no todo ou em parte da compreensão e juízo necessários para reger pessoalmente seus interesses”. (2016, p. 53).

Todavia, neste trabalho, já foi demonstrado que, na verdade, o desenvolvimento enquanto capacidade de compreender e realizar juízos sobre interesses, sobre bom e ruim, não guarda correspondência direta com a idade de nascimento. Tanto do ponto de vista psíquico,

⁶⁶ Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

⁶⁷ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [...] VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

segundo Jung, quanto do sociológico, conforme Amartya Sen, o desenvolvimento é um evoluir gradual que depende de inúmeros fatores, internos e externos, motivo pelo qual é possível encontrar menores de 18 anos maduros e discernidos e maiores de 18 anos infantilizados.

A própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no parecer da Opinião Consultiva 17 de 2002 (CIDH, 2002), sobre os direitos da criança, destacou que existe diferença de maturidade, discernimento e entendimento entre as diversas idades que compõem a infância e a adolescência, isto é, entre zero e 17 anos. Por isso, não se pode – nem mesmo juridicamente – tratar uma criança de seis meses da idade da mesma forma que se trata uma de 15, nem deduzir que uma criança de 14 anos terá tão pouco discernimento quanto uma de quatro.

Portanto, é falsa a presunção de que antes dos 18 anos de idade uma pessoa não tem a compreensão e o juízo necessários para identificar e reger seus interesses nem de que, a partir dos 18 anos, essa compreensão e esse juízo são magicamente adquiridos. Também não parece adequada a ideia defendida por Pereira (2013, p. 231) de que os absolutamente incapazes, “naqueles atos que se relacionam com seus direitos e interesses, procedem por via de representantes, que agem em seu nome, falam, pensam e querem por eles.”

Aqui mais uma vez reitera-se o demonstrado nos capítulos anteriores para reforçar que as crianças pensam e querem por elas mesmas. Como pessoas que são, têm sua própria psique, seus próprios pensamentos, desejos, medos e anseios, distintos dos pais e não raramente até contrários aos deles. Por isso, é equivocada a presunção de que aquilo que os pais falam em nome dos filhos sempre e necessariamente corresponde ao que eles efetivamente fariam se lhes fosse dada voz. A ideia de que os pais assumem, durante a menoridade, os pensamentos e sentimentos dos filhos pode levar ao esvaziamento dos direitos da personalidade da criança, já que estes ligam-se àquilo que ela tem de mais íntimo, pessoal e individual.

Nesse contexto, importa registrar discordância com o pensamento de Richter, Vieira e Terra (2010, p. 61-62) que, ao reconhecerem que a criança é ser em especial condição de desenvolvimento e embora defendendo que a criança não pode tornar-se um mero projeto futuro de direitos, afirmam que a criança sequer tem seu direito de personalidade completo, visto ser ainda incapaz ou semi-incapaz. Esse pensamento evidencia o perigo que uma visão literal do regime das incapacidades gera à efetividade dos direitos da personalidade da criança, na medida em que pode ser interpretado da seguinte forma: se a criança não tem capacidade civil para exercer direitos, ela não tem direitos da personalidade completos ainda.

Ora, tal interpretação mostra-se completamente equivocada, como é possível concluir de tudo aquilo que já restou consignado neste trabalho e pela própria redação de dispositivos

da Constituição Federal, de leis infraconstitucionais e de documentos internacionais. Como bem ressalta Cantalli (2009, p. 64), “personalidade e capacidade são conceitos conexos e interpenetrados, mas que não podem ser confundidos”, uma vez que a personalidade “é valor inerente à condição humana, sendo que o vínculo existente entre a pessoa e a personalidade é orgânico”, enquanto a capacidade é instituto jurídico que viabiliza a realização do valor que é a personalidade.

Tendo isso em vista, convém abordar o segundo ponto de crítica ao regime das incapacidades do direito civil, que consiste na aplicação dele de forma indistinta a situações patrimoniais e existenciais. Isso porque, como já mencionado, as incapacidades foram pensadas em um contexto patrimonialista, visando proteger a criança dos prejuízos que ela própria poderia causar a seus bens caso os administrasse. Contudo, o Direito Civil clássico, marcado pelo patrimonialismo, passou por um movimento de repersonalização, que colocou a pessoa, e não mais o patrimônio, como centro e finalidade principal da norma jurídica.

Por meio da repersonalização, movimento que teve início após a Segunda Guerra Mundial, o Direito Civil passou a contemplar também questões existenciais, que dizem respeito ao modo de ser e de viver da pessoa, envolvendo, portanto, direitos da personalidade. Cantalli (2009, p. 53) esclarece que a valorização da dignidade da pessoa humana e a colocação da pessoa como núcleo essencial do ordenamento jurídico fez com que fosse abandonada a ideia do Direito Privado como “simples protetor dos interesses patrimoniais para tutelar o patrimônio apenas como um suporte ao livre desenvolvimento da pessoa”.

Assim, a pessoa não deve mais ser vista como mero centro de imputação de direitos e deveres, mas como ser complexo, que tem desejos, pensamentos e sentimentos que são juridicamente relevantes. Logo, conforme destacam Bolesina e Schroeder (2016, p. 6), atualmente, quando se discute direitos humanos e/ou da personalidade, deve sempre se ter como ponto de partida a complexidade da pessoa humana.

Borges, Souza e Lima (2016, p. 941) ressaltam que a constitucionalização e repersonalização do Direito Civil tornaram insuficientes os conceitos de maioridade e capacidade para atender com efetividade os interesses existenciais da pessoa, por isso, defendem que seja reconhecida aos menores de idade “a titularidade de algum grau de autonomia jurídica que decorre diretamente de sua condição de pessoa, de sua dignidade, independentemente de menoridade ou de eventual processo de interdição”, pois mesmo sendo formalmente incapazes, eles “são dotados de autonomia jurídica para participar dos processos

decisórios quanto às questões que afetem sua dignidade, seu modo de ser, seus interesses existenciais”.

A mesma perspectiva é destacada por Machado e Nilsson (2016, p. 66-67):

Para um incapaz de agir, sob a ótica do regime jurídico forjado pelo direito civil tradicional segundo o paradigma patrimonialista, os institutos de suprimimento da incapacidade de exercício (representação e assistência) seriam adequados para sua proteção no tráfego negocial por meio da substituição ou confluência de vontade do representante ou assistente na prática de atos jurídicos. É dizer: ao incapaz é atribuída a titularidade da situação subjetiva (patrimonial), enquanto o exercício é entregue ou depende da participação assertiva de outrem. Salta aos olhos que esse esquema jurídico não pode ser transplantado para a esfera das situações jurídicas existenciais, pena de ferir a própria relevância prática da titularidade destas por incapazes de agir, uma vez que têm caráter personalíssimo.

A diferenciação entre personalidade e capacidade formal, na visão de Tepedino e Oliva ([entre 2016 e 2020], p. 4), deve ser afastada em um sistema em que a personalidade e a dignidade da pessoa humana são os valores centrais do ordenamento jurídico e, como consequência, “as normas do Código Civil que disciplinam a titularidade e o exercício de direitos devem ser interpretadas tendo em conta a centralidade dos valores constitucionais, em especial a dignidade humana e a primazia das situações existenciais”.

Consequentemente, na visão dos autores (TEPEDINO; OLIVA, [entre 2016 e 2020], p. 10)– e com a qual aqui se concorda - o regime das incapacidades não deve ser aplicado às situações existenciais da mesma forma que aplicado nas situações patrimoniais, devendo ser garantido ao menor o maior respeito possível às suas opções pessoais, ou seja, “os efeitos da incapacidade devem ser proporcionais à exata medida da ausência do discernimento, para que o intuito protetivo não se reverta em indevida supressão da autonomia do sujeito”.⁶⁸

Afinal, como chama a atenção Menezes (2018, p. 1-2), “como esperar que alguém exerça por outrem a liberdade de crença ou a liberdade de pensamento? Admitir-se tal possibilidade seria mesmo esvaziar o próprio direito”, motivo pelo qual conclui que “os direitos

⁶⁸ “Uma das mais respeitáveis correntes que enfrentou o assunto teve seu nascedouro na Itália, delineada pela pena de Pietro Perlingieri, Pasquale Stanzone e Gaspare Lisella, havendo recebido nos últimos anos a adesão de civilistas brasileiros como Rose Melo Vencelau Meireles, Rafael Garcia Rodrigues, Ana Carolina Brochado Teixeira e Paulo Lôbo. Com a legítima preocupação de indevidamente transpor categorias e institutos do campo patrimonial para o existencial, essa doutrina reputa equivocada e acrítica a extensão da área de atuação do binômio capacidade jurídica-capacidade de agir, imerso no seio das relações patrimoniais, às situações jurídicas existenciais. O pressuposto da teoria bipartida das capacidades – diferenciação entre titularidade e exercício do direito – seria apto a configurar modelo perfeitamente justificável e aplicável no plano das situações jurídicas patrimoniais” (MACHADO; NILSSON, 2016, p. 68).

de personalidade somente podem ser exercidos pelo próprio titular”. Só podendo ser exercidos pelo próprio titular, esse exercício não pode ser obrigado a esperar a maioridade, pois, conforme ressalta a autora em outro texto, juntamente com Moraes (2015, p. 517), “não parece razoável atribuir-se a alguém a titularidade de uma situação existencial (*rectius*, de um direito fundamental) sem lhe conceder a capacidade de exercício. O discernimento, aqui, será o pressuposto para jurisdicizar e validar a manifestação de vontade do menor”.

Em sentido semelhante, posiciona-se Perlingieri (2002, p. 260) a respeito da evolução gradual da pessoa, a intransmissibilidade de seus direitos humanos e a capacidade:

É necessário superar a rígida separação, que se traduz em uma fórmula alternativa jurídica, entre minoridade e maioridade, entre incapacidade e capacidade. A contraposição entre capacidade e incapacidade de exercício e entre capacidade e incapacidade de entender e de querer, principalmente, as relações patrimoniais, não corresponde à realidade: as capacidades de entender, de escolher, de querer são expressões da gradual evolução da pessoa que, como titular de direitos fundamentais, por definição não-transferíveis a terceiros, deve ser colocada na condição de exercê-los paralelamente à sua efetiva idoneidade, não se justificando a presença de obstáculos de direito e de fato que impedem o seu exercício: o gradual processo de maturação do menor leva a um progressivo cumprimento a programática inseparabilidade entre titularidade e exercício nas situações existenciais.

Logo, tendo em vista que a noção quanto aos desejos e interesses próprios desenvolve-se e manifesta-se gradualmente na pessoa – inclusive, nas crianças -, o exercício dos direitos pela própria criança, nas situações existenciais, deve ser-lhe garantido de forma proporcional e progressiva ao desenvolvimento de sua maturidade. Afinal, como ressalta Sêco (2013, p. 17), quanto às incapacidades, é imprescindível indagar “até que ponto não é a própria atribuição do status de incapaz que não se revela como uma das maiores ameaças que pendem sobre essas pessoas a implementar a vulnerabilidade”.

Por isso, Teixeira (2007, p. 63) defende que “deve-se proteger aquele que não tem discernimento e respeitar a liberdade e a subjetividade daquele que tem condições de decidir por si mesmo” e tal “releitura do regime das incapacidades só é possível, portanto, com o equilíbrio entre poder familiar e princípio da autonomia privada como institutos complementares – e não opostos – um do outro”. Em outro texto, Teixeira e Penalva (2008, p. 297) afirmam ainda:

Portanto, quantitativamente, pensamos que é possível uma redução gradativa da abrangência da autoridade parental, em prol da realização da personalidade da criança e do adolescente, relativizando o regime das incapacidades, previsto nos artigos 3o e 4o do Código Civil de 2002, quando estão em jogo

interesses existenciais da criança e, principalmente, do adolescente. Assim, poderão eles participar das decisões que definirão o rumo de suas vidas.

Conclui-se, desse modo, que a efetividade dos direitos da personalidade da criança e a adequação ao que a Organização das Nações Unidas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabelecem sobre o assunto exigem a revisão e relativização das incapacidades civis nas situações que envolvem direitos da personalidade. Embora civilmente incapaz, a criança tem não apenas o direito de ser ouvida, mas também de ter sua vontade considerada, sempre que a situação disser respeito – ainda que não exclusivamente – a questões existenciais, mesmo que sua manifestação seja diversa ou oposta daquela pretendida pelos seus representantes legais, como forma de garantir à criança o efetivo acesso à justiça.

4.1.3. Acesso à Justiça de crianças e adolescentes

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva 17-2002 (CIDH, 2002), analisou como os direitos e garantias processuais previstos no Pacto San Jose da Costa seriam aplicáveis quando o processo envolvesse crianças. Nela, a Corte reforçou que às crianças também devem ser garantidos os direitos processuais, inclusive com maior grau de proteção. Fica claro, portanto, que, sendo sujeitos dos mesmos direitos humanos e fundamentais atribuídos aos adultos, as crianças também possuem o direito ao acesso à Justiça, previsto como direito fundamental no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988)⁶⁹.

Historicamente, o direito ao acesso à Justiça foi, por muito tempo, confundido com o direito de ação e com o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Contudo, com o decorrer do tempo, passou-se a compreender que a existência de uma decisão judicial colocando fim ao conflito não necessariamente promoveria o acesso à Justiça, ou seja, o provimento judicial poderia não concretizar as normas do ordenamento jurídico e não efetivar, de fato, os direitos das partes envolvidas.

A evolução do conceito deu-se a partir daquilo que Cappelletti e Garth chamaram de ondas de acesso à Justiça. Os autores lideraram um projeto intitulado Projeto Florença, que reuniu diversos pesquisadores das ciências sociais aplicadas e tinha como objetivo analisar e compreender empiricamente o sistema judicial dos diversos países envolvidos na pesquisa nos anos de 1960 e 1970, a fim de criar um panorama geral do acesso à Justiça. O relatório final do Projeto Florença foi transformado em um livro, no qual os autores abordaram a evolução dos conceitos em ondas.

⁶⁹ Art. 5º. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A primeira onda consistiu na chamada *assistência judiciária para os pobres*, uma tendência adotada por alguns Estados no sentido de possibilitar que pessoas pobres tivessem acesso ao Judiciário em uma época em que o fazer era complexo e caro. Em razão disso, passou-se a prever a possibilidade de advogados particulares prestarem seus serviços de forma gratuita ou remunerada pelo Estado e também foi criada a figura do advogado servidor público que trabalhava gratuitamente para a população carente. Essa preocupação persiste até os dias atuais, com institutos como a Defensoria Pública, o advogado dativo, a justiça gratuita, entre outros.

A segunda onda teve relação com a defesa de direitos difusos em Juízo, que não encontravam amparo nos procedimentos judiciais que existiam até então. Ela é composta por uma série de medidas de transformação do processo civil para adequá-lo às modificações nas relações sociais e na realidade jurídica relativamente aos direitos coletivos e difusos. Ela deu origem a instituições como o Ministério Público, que passou a ser legítimo para representar tais interesses em Juízo.

A terceira onda representou o surgimento de uma concepção mais ampla de acesso à Justiça com vistas a garantir uma decisão adequada e efetiva, em tempo hábil. Ela contempla medidas como a adaptação do processo ao tipo de litígio (procedimentos especiais), mudança na estrutura dos tribunais, criação de novos tribunais, como os Juizados Especiais, uso de pessoas leigas, mecanismos privados de solução de conflitos, entre outros. Foi a onda responsável por trazer à tona a ideia de que o acesso à Justiça, mais do que acesso ao Judiciário, envolve também o direito de acesso a uma ordem jurídica justa.

É justamente nessa perspectiva que o acesso à Justiça ganha maior relevância, a ponto de Cappelletti e Garth (2002, p. 11-12) afirmarem que representa o mais básico dos direitos humanos, na medida em que de nada adianta um ordenamento jurídico proclamar direitos se não disponibilizar aos jurisdicionados os meios necessários à sua efetivação:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos.

Muito mais do que colocar fim a um litígio, a decisão judicial deve dar a cada um o direito que lhe pertence de acordo com o ordenamento jurídico, deve concretizar os direitos positivados e somente assim poderá se falar em tutela jurisdicional efetiva. Neste sentido, Leonardo Greco (2016, p. 1) afirma que, “no Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo”. Sendo assim, “a tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana”.

Portanto, direito de acesso à Justiça não se limita ao direito de provocar o Judiciário e obter uma resposta dele. É ainda o direito de obter uma resposta tempestiva, adequada à realidade do caso concreto e que observe os princípios constitucionais. Kazuo Watanabe (2003, p. 46) defende que o acesso à Justiça deve ser regido pelo que chamou de Princípio da Adequação, pois, para ele, “não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada dos conflitos, solução tempestiva, que seja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário”.

Mattos (2009, p. 60) vai um pouco além e refere que a conceituação mais ampla de acesso à Justiça deve vê-lo enquanto acesso aos valores fundamentais do ser humano:

A expressão ‘Acesso à Justiça’ é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se, não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas represente também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa.

Ruiz e Takeyama (2014, p. 46) descrevem a evolução do acesso à Justiça como passando, primeiro, por “um estágio em que se considerava garantido com a mera disponibilização de um Poder Judiciário”, depois “passou a ser entendido como a efetiva possibilidade de ingressar em juízo” para, então, chegar “à compreensão de que só seria de fato protegido, se houvesse uma efetiva prestação jurisdicional por parte do Estado, o que significava aplicação do direito material já previamente estabelecido em lei ao caso concreto, em um tempo razoável e útil”. Assim, segundo Gonçalves e Martin (2012, p. 223), sob a locução do acesso à Justiça também está a existência de uma ordem jurídica “que se adapte às

necessidades do direito material, proporcionando a efetividade da prestação, sendo somente desta maneira que se poderá realmente conjecturar um legítimo acesso à justiça”.

O conceito de acesso à Justiça enquanto acesso à ordem jurídica justa foi expressamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na resolução n. 125/2010, na qual, em seus considerandos, é mencionado que “o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas”. Tal Resolução, que trata da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, representou um grande avanço para o acesso à Justiça ao determinar, entre outras coisas, que a solução do conflito deve observar as peculiaridades do caso concreto.

Verifica-se, portanto, que as crianças também têm direito de acesso à Justiça, direito de acesso a uma ordem jurídica justa, direito de verem seus direitos efetivados, e não apenas positivados. No entanto, conforme abordado anteriormente, a adoção de uma postura meramente assistencialista com relação às crianças, a visão determinista delas como seres desprovidos de discernimento apenas em razão de serem menores de 18 anos (civilmente incapazes) e a equivocada presunção de que aquilo que os pais expressam em nome da criança sempre corresponde ao que ela pensa, sente ou deseja, acabam obstaculizando o efetivo acesso à Justiça de crianças e adolescentes.

Assim, a garantia do acesso à Justiça enquanto acesso a uma ordem jurídica justa torna imprescindível repensar a forma como os procedimentos judiciais que envolvem – direta ou indiretamente - direitos da personalidade da criança são conduzidos, especialmente quando, neles, tais direitos estiverem em situação de contraposição à autoridade parental, moldando o procedimento e a aplicação de regras e princípios a fim de que a decisão final esteja adequada às particularidades das partes e do caso concreto e promova a dignidade da criança.

Afinal, como bem destaca Nogueira Neto (2005, p. 12), “de nada adianta colocar-se a luta pelo reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes, o reconhecimento de que são ‘sujeitos de direitos’ e ao mesmo tempo ‘pessoas em condição peculiar de desenvolvimento’” se, em contrapartida, “não se procurar garantir esses direitos, isto é, promovê-los e protegê-los, por meio de instrumentos normativos (leis, tratados, resoluções, decretos etc.) e de mecanismos (processos de mobilização, de construção de capacidades, de apoio”, etc.

Expresso isso, fica claro que a discussão quanto à violação de direitos da personalidade da criança pelos próprios pais na Internet traz à tona a discussão quanto às possíveis formas de solução dessas situações de conflito e as formas de tutela desses direitos, nas quais se incluem a rede de proteção à criança, a responsabilidade do Estado e da sociedade e também o direito da criança ser ouvida em Juízo.

4.2. INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA EM FACE DE PAIS OU RESPONSÁVEIS

As crianças, como todo ser humano, têm direito de acesso à Justiça de forma material, isto é, de efetivar os direitos previstos na legislação interna e nos documentos internacionais, dentre eles o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Tendo isso em vista, esta segunda parte do Quatro Capítulo apresenta alguns ensaios sobre mecanismos, tutelas, sistemas e até mesmo *mindsets* que podem contribuir para a efetivação dos direitos da criança, mesmo quando opostos frente aos próprios pais.

4.2.1. Rede de proteção e responsabilidade do Estado e da sociedade

O movimento em prol de transformações relativas aos direitos da criança e do adolescente, que culminou na Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças de 1989 (ONU, 1989), também influenciou o Direito interno. Assim, a Constituição Federal de 1988, desde sua aprovação, já estabeleceu, na redação original do artigo 227, que o dever de garantir às crianças os seus direitos pertence, simultaneamente, à família, ao Estado e à sociedade (BRASIL, 1988), dever que é reforçado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei 8.069, 1990):

CF. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

ECA. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, não cabe apenas à família zelar pelos direitos de suas crianças, mas também ao Estado e a toda a coletividade. Todos devem estar atentos a eventuais violações a direitos das crianças e dispostos a tomar as medidas necessárias para evitar ou fazer cessar tais violações. Tal dever também é imposto pelos artigos 18 e 70 do ECA (BRASIL, Lei 8.069, 1990), que preveem, respectivamente, que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” e que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Para Dallari (2013, p. 45), esse dever de cooperação entre os responsáveis pela efetivação dos direitos das crianças elimina a possibilidade de que as famílias e comunidades assumam uma postura passiva e fiquem simplesmente esperando que o Poder Público tome todas as medidas necessárias; o Estado não pode ser omissivo, mas a família e a comunidade também não. Até porque, como ressalta Coutinho (2019, p. 23), é importante ter cautela para que não haja ingerências arbitrárias do Estado na família, contudo, este está autorizado a intervir sempre que necessário para assegurar o superior interesse da criança.

A atuação deve ser sempre conjunta. Nem o Estado, nem a família, nem a sociedade podem “ficar esperando” que o outro tome as providências necessárias para proteger os direitos das crianças; todos devem agir, preferencialmente em conjunto. E, nesse contexto, convém aproveitar as palavras de Maceira (2012, p. 220) sobre o aspecto comunitário da educação, que também podem aplicar-se à questão da efetividade de todos os demais direitos da criança:

Por outro lado, o que as pessoas precisam entender é que a educação é comunidade e não individualidade. Principalmente em face das novas tecnologias, há uma perfeita relação entre educação e desenvolvimento. Não haverá desenvolvimento sem a somatória da responsabilidade na educação pela família, sociedade e Estado.

Para atender à obrigação solidária da família, da sociedade e do Estado na proteção e efetivação dos direitos da criança, são criadas, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, as chamadas redes de proteção. Silva e Alberto (2019, p. 4) mencionam que, com advento do ECA,

a sociedade como um todo precisou se reestruturar para atender às novas normas que compreendiam a criança como sujeito de direitos dotados de prioridade absoluta. Parte dessa reestruturação, conforme as autoras (2019, p. 3), consistiu na modificação das políticas públicas que tinham como foco os direitos da criança, que passaram a atuar “no formato em Rede, com instituições e atores sociais articulados e integrados na garantia e proteção dos direitos”.

O atendimento à criança, para ser contínuo e efetivo, na opinião de Moraes (2012, p. 121-122), deve ser feito por uma rede integrada e articulada de órgãos do Estado e da sociedade, engajadas em um mesmo propósito. Assim, ampliam-se “as competências e responsabilidades dos municípios e da comunidade, além de contar com a participação da população por meio de suas organizações representativas (Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares)”, que passam a fazer parte dessa rede chamada de Sistema de Garantia de Direito (SGD) da criança e do adolescente (SILVA; ALBERTO, 2019, p. 2-3).

Faraj e Siqueira (2016, p. 731) esclarecem que o Sistema de Garantia de Direito (SGD) “se constitui através da integração de um conjunto de atores, instrumentos e espaços institucionais formais e informais com papéis e atribuições específicas e definidas no ECA”, cujos parâmetros foram traçados pela Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e que está estruturado em três eixos:

O Sistema está estruturado em três eixos estratégicos: promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos. O eixo da promoção dos direitos é formado por órgãos governamentais e não governamentais que atuam através da formulação e implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento à criança e ao adolescente. [...] O eixo da defesa, formado pelo Judiciário, Ministério Público, Secretarias de Justiça, Conselheiros Tutelares e órgãos de defesa da cidadania, visa assegurar o cumprimento e a exigibilidade dos direitos estabelecidos na legislação, responsabilizando de maneira judicial, administrativa ou social às famílias, ao poder público e ou à própria sociedade pela violação destes [...] o eixo de controle é composto pelos organismos da sociedade civil representados nos fóruns de direitos e outras instâncias não-governamentais. A prática do Sistema é consolidada através de redes de proteção que visam à promoção do atendimento integral às necessidades da população infanto-juvenil. [...]. Nesse sentido, a rede de proteção representa uma nova forma de atenção voltada para a infância e adolescência, que visa à atuação integrada e articulada das instituições, órgãos e atores que atuam no atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias.

Verifica-se, portanto, que a rede de proteção ou Sistema de Garantia de Direito (SGD) da criança envolve instituições como o Ministério Público, Conselho Tutelar, Defensoria Pública, Judiciário, entre outras, criando uma estrutura que tem como finalidade cumprir o

imposto pelo parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Quanto às instituições, o artigo 127 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nestes últimos estão incluídos os direitos da personalidade da criança. O artigo 201, incisos VIII e IX do Estatuto da Criança e do Adolescente também atribui ao Ministério Público a competência para “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” e “impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente”.

Já o artigo 134 da Constituição (BRASIL, 1988)⁷⁰ estabelece que incumbe à Defensoria Pública “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”, dentre os quais, obviamente, estão incluídas as crianças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, garante, em seu artigo 141, o “acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos” (BRASIL, Lei 8.069, 1990). E vai mais além no artigo 142, parágrafo único⁷¹, ao determinar que deve ser nomeado um curador especial para a criança sempre que os interesses dela colidirem com os interesses dos pais ou responsáveis, como ocorre nas hipóteses discutidas no presente trabalho (BRASIL, Lei 8.069, 1990). Dessa forma, em casos de violações a direitos da personalidade de crianças pelos próprios pais, ambas as instituições podem ser acionadas.

O Conselho Tutelar também integra a rede de proteção à criança. De acordo com o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o Conselho Tutelar é órgão permanente e

⁷⁰ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

⁷¹ Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual. Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (BRASIL, Lei 8.069, 1990, art. 136), estando, entre suas atribuições, atender crianças e adolescentes, bem como atender e aconselhar os seus pais⁷². O Conselho Tutelar tem características de sociedade civil e de Estado, embora não seja nenhuma delas, mas uma instituição que atua no zelo e fiscalização dos direitos da criança (MORAES, 2012, p. 121; 134).

Um caso que ganhou as mídias neste último ano foi do canal no *Youtube* “Bel para Meninas”, que envolve acusações de abusos psicológicos dos pais da protagonista do canal, Bel, de apenas treze anos de idade. Embora, como mencionado anteriormente, as situações de abuso e exploração infantil não sejam objeto da presente pesquisa, o caso exemplifica bem a importância da atuação conjunta da sociedade e do Estado na proteção dos direitos da criança em face dos próprios pais.

De acordo com as notícias⁷³, o canal no *Youtube* “Bel para Meninas” foi criado em 2013, quando Bel tinha cerca de sete anos de idade e logo tornou-se um dos canais infantis com maior número de inscritos. Inicialmente, os vídeos tinham conteúdos comuns e retratavam o dia a dia da família e de Bel. No entanto, os inscritos do canal começaram a estranhar o conteúdo de vídeos mais recentes, entendendo que seriam abusivos à criança.

Em um deles, a mãe de Bel, Francinete (ou Fran como prefere ser chamada no canal), obriga a filha a comer uma mistura de bacalhau com leite e a criança acaba vomitando em frente às câmaras enquanto a mãe ri e claramente diverte-se com a situação; em outro, vende a filha e coloca sal de frutas puro na boca dela. Outro vídeo mostra Bel exibindo duas mochilas que havia comprado para o ano letivo, uma da Disney e outra mais adolescente, e a mãe dizendo que a filha usaria o ano todo a mochila escolhida pelos inscritos, mesmo a filha implorando no vídeo para usar a mochila “de adolescente”. Por fim, há ainda vídeos em que a menina aparenta não estar disposta a gravar ou estar desconfortável com a situação do vídeo⁷⁴.

Os inscritos do canal começaram a se incomodar com a situação e criaram as hashtags #savebelparameninas e #salvebelparameninas, por meio da qual denunciavam os supostos

⁷² “Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; [...]”

⁷³ Batista Junior, Revista Veja, 2020; Wanderley, Jornal Estado de Minas, 2020; Wanderley, Correio Braziliense, 2020; Arbulu, Canaltech, 2020.

⁷⁴ Links dos vídeos originais não disponíveis, pois os mais polêmicos foram tirados do ar. Contudo, outros canais fizeram montagens deles, sendo que uma delas pode ser acessada pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=piE9buk6B2g> (MOMENTOS ABSURDOS E CONSTRANGEDORES!!! - BEL E FRAN. 2020. 1 vídeo (3 minutos). Publicado pelo canal Wae Mariana).

abusos que a menina sofria, dando início a um movimento de defesa de Bel. As hashtags multiplicaram-se tanto, especialmente no *Twitter*, que chamaram a atenção do programa Cidade Alerta do Rio de Janeiro, que abordou o caso em um programa e, na sequência, encaminhou imagens e documentos coletados para o Conselho Tutelar e para o Ministério Público. Outros internautas, *blogs* e canais do *Youtube* também fizeram denúncias.

O Conselho Tutelar visitou a casa da família e encaminhou o caso ao Ministério Público, em razão da exposição vexatória da criança pelos pais na Internet, constrangimento e violência psicológica. A menina Bel foi encaminhada ao CREAS local para escuta ativa. Como o procedimento tramita em segredo de justiça, não se tem notícia de todas as determinações e medidas que foram tomadas. Entretanto, no final de maio de 2020, o canal Bel para Meninas deixou de publicar novos vídeos e retirou do ar os vídeos que já existiam, o que, segundo notícias, acredita-se tenha ocorrido por ordem judicial, após atuação do Ministério Público.

Em 21 de agosto de 2020, a menina Bel, junto com sua mãe Fran, postaram um vídeo no canal da mãe no *Youtube*, chamado “Fran para Meninas”, no qual rebatem as acusações e a *hashtag* criada (O QUE VOCÊ NÃO SABE..., 2020). Nele, Bel diz que ela não precisa ser salva de sua família, mas dos inscritos e pessoas na Internet que estão querendo prejudicar a família dela e o que ela gosta de fazer. O vídeo gerou uma nova onda de *hashtags*, com a *#belingrata*, mas também levantou muitos questionamentos sobre a postura na garota no vídeo e se ela teria sido obrigada pelos pais a gravá-lo e falar tudo o que foi dito.

A ocorrência ou não dos supostos abusos denunciados ainda está sendo apurada pelo Poder Público. Apesar disso, o caso revela a importância de a comunidade – especialmente virtual – estar atenta a possíveis violações a direitos da personalidade de crianças na Internet, inclusive violações praticadas pelos próprios pais, e de agir, em conjunto com o Poder Público, no sentido de apurar e fazer cessar a violação, se, de fato, existente. No caso Bel para Meninas, fica evidente, portanto, a importância da rede de proteção que, na situação, envolveu especialmente os inscritos do canal “Bel para Meninas” no *Youtube*, o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Judiciário.

Dessa forma, a efetividade dos direitos da personalidade da criança, especialmente quando em contraposição à autoridade parental e condutas dos próprios pais, está intimamente ligada ao bom funcionamento da rede de proteção à criança, que inclui a própria família, a sociedade e suas entidades e o Poder Público.

4.2.2. Alguns instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade da criança

A efetivação dos direitos da personalidade da criança exige mais do que sua mera previsão em instrumentos normativos, demandando ainda que sejam criados mecanismos e instrumentos para garanti-la. Como mencionado em tópicos anteriores, a necessidade de garantir meios para evitar, fazer cessar e/ou reparar uma lesão a direitos está inserida no acesso à Justiça, que, numa perspectiva mais ampla, consiste no direito a uma ordem jurídica justa, e não mero direito de acesso ao Judiciário⁷⁵.

Sendo assim, existem instrumentos de acesso à Justiça e de efetivação de direitos da personalidade que não estão inseridos no contexto de um processo judicial. Tais instrumentos tendem a ser cada vez mais comuns nas questões que envolvam violações a direitos da Internet, tendo em vista que, considerando a velocidade que as informações que se propagam nesse meio, esses mecanismos podem ser mais rápidos e eficientes do que aguardar um provimento judicial, ainda que provisório e urgente, sobre o assunto. Infere-se, assim, “a importância da implantação de procedimentos e técnicas diferenciadas para atender adequadamente à tutela dos direitos da personalidade” (GONÇALVES; MARTIN, 2012, p. 228), muitos deles não judiciais.

O caso “Bel para Meninas” tratado no tópico anterior, entre outros pontos já abordados, demonstra que, em se tratando de direitos da personalidade na Internet, existem outros instrumentos não judiciais que contribuem para a efetivação desses direitos. Na situação em comento, o uso de *hashtags* para denunciar os supostos abusos percebidos pelos internautas foi imprescindível para que as autoridades adotassem as medidas cabíveis no sentido da averiguação e proteção de Bel relativamente à sua mãe Fran.

Outro instrumento atípico e não judicial que também pode ser útil na defesa de direitos de crianças na Internet consiste na possibilidade de denunciar uma determinada publicação. Redes e mídias sociais como *Facebook*, *Instagram* e *Youtube* disponibilizam, ao lado das publicações, uma ferramenta por meio da qual um usuário pode informar à plataforma sobre uma suposta irregularidade na publicação. A plataforma analisa a publicação em comparação com suas próprias políticas, podendo removê-la ou bloqueá-la.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, Lei 13.709, 2018) estabelece o direito de qualquer titular de dado pessoal solicitar a eliminação dos seus dados que foram

⁷⁵ Tendo em vista que o presente trabalho não tem como objeto situações de abusos deliberados dos pais pelos filhos, não serão abordadas medidas de proteção como o acolhimento de crianças e perda do poder familiar dos pais.

coletados em desconformidade com a lei⁷⁶, que prevê, entre outras regras, que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse⁷⁷. Considerando que, de acordo com o artigo 5º, inciso I, da Lei, dado pessoal é toda “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, uma criança pode solicitar ao próprio controlador do dado – no caso, a empresa responsável plataforma digital – que elimine qualquer informação, foto ou vídeo seu que entenda prejudicar-lhe ou contrariar seu melhor interesse, ainda que tais dados tenham sido fornecidos pelos pais. Esse pleito pode ser feito diretamente ao controlador do dado pessoal ou, caso não atendido, pode ser pleiteado junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou ao Poder Judiciário.

A atuação em rede do Sistema de Garantia de Direitos da criança, como demonstrado, também é um instrumento extremamente relevante para a efetivação dos direitos da personalidade da criança e, em alguns casos, pode ser suficiente para evitar ou fazer cessar a lesão, especialmente através da conscientização dos pais nos casos que não envolvem abuso.

Voltando mais os olhares para o âmbito judicial, importa mencionar o artigo 12 do Código Civil, que estabelece que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Com isso, o dispositivo legal sinaliza duas importantes tutelas dos direitos da personalidade: a tutela inibitória e a tutela reparatória.

Considerando que os direitos da personalidade, uma vez violados, não são passíveis de serem restituídos ao *status quo ante*, principalmente quando a violação ocorre e/ou perpetua-se pela Internet, a tutela inibitória revela-se a principal forma de efetivação desses direitos, na medida em que tem como principal finalidade impedir a realização do ilícito (GONÇALVES; MARTIN, 2012, p. 230), e não apenas convertê-lo em pecúnia caso concretizado o dano, tarefa difícil em se tratando de direitos da personalidade (2012, p. 228).

Gaio Junior e Salgado (2018, p. 39) apontam que a tutela inibitória objetiva a “prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, não tendo para tanto caráter punitivo e sim preventivo”. Por isso, de acordo com os autores, ela não depende da ocorrência ou não do dano nem tem relação direta com ele, já que “o ato ilícito é qualquer conduta contrária ao direito, sendo o dano um prejuízo material ou moral que pode vir ou não da prática de um ato ilícito” (2018, p. 40), estando voltada para o futuro, com natureza preventiva.

⁷⁶ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

⁷⁷ Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

Assim, ela é de extrema relevância para os direitos da personalidade, porque tem a capacidade de inibir ou fazer cessar o ilícito, independentemente de já existir ou não a lesão, atingindo os efeitos concretos do ilícito, conforme ressaltam Guimarães e Bastos (2015, p. 20). Os autores continuam (2012, p. 22) e mencionam que a “distinção com o dano impede o engessamento da inibitória, pois, admitir que a tutela inibitória se destine apenas a inibir o dano, implica supor que não existe nada antes da sua ocorrência que possa ser caracterizado como ilícito civil”.

Na verdade, Gaio Junior e Salgado (2018, p. 41) esclarecem que a tutela inibitória pura mais efetiva é aquela que ocorre antes da ocorrência do ilícito, e não somente para impedir a continuação ou repetição dele. Mas ela aplica-se em ambos os casos e, inclusive, quando tiver ocorrido o dano, hipótese na qual pode ser cumulada com a tutela ressarcitória.

Ela é tutela preventiva, mas de caráter exauriente, e não provisório, que não depende da probabilidade de dano. No entanto, nada impede que o efeito pretendido com a tutela inibitória seja concedido antes de exaurida a cognição, por meio de uma tutela provisória de urgência e/ou de evidência, conforme artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil (BRASIL, Lei 13.105, 2015).

A tutela inibitória não tem um conteúdo típico, determinado previamente pelo ordenamento jurídico processual. Ela consiste em modalidade de tutela específica, satisfativa, que pode ser qualquer providência que assegure o resultado mais próximo possível daquele pretendido pela parte, envolvendo “obrigação de fazer (inibitória positiva) ou não fazer (inibitória negativa), sob pena de imputação de multa”, como indicam Pinto e Faria (2016, p. 305). Os autores continuam esclarecendo que “a prevenção, portanto, não se refere somente à possibilidade de inibir um ato comissivo (fazer), mas, também, as situações que requeiram uma ação por parte daquele que se omitir em praticá-la” (2016, p. 305).

É o que prevê artigo 497 do Código de Processo Civil (BRASIL, Lei 13.105, 2015), que estabelece que “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” e, no seu parágrafo único, ressalta que “para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”.

Logo, evidente que tutela inibitória efetiva-se por meio da tutela específica e pode até mesmo ser acompanhada de multa diária para cumprimento da obrigação. Assim, como

apontam Gaio Junior e Salgado (2018, p. 42), ela pode ser “alcançada por meio de sentenças mandamental e executiva *lato sensu*, portanto, visando à proteção de direitos da personalidade”.

Dessa forma, a tutela inibitória específica do direito da personalidade da criança poderia se dar, por exemplo, através de uma determinação para que o pai ou a mãe excluísse fotografias de suas páginas privadas, se abstinhasse de publicar ou compartilhar fotos e vídeos do filho adolescente sem a expressa autorização dele, excluísse um perfil no *Instagram* criado em nome da própria criança, deixasse de publicar vídeos mostrando ou falando sobre os filhos, entre outras coisas.

A tutela inibitória reflete a busca do sistema por decisões que produzam uma tutela ampla dos direitos, de modo que, “onde for possível produzir precisamente a mesma situação que existiria se a lei não fosse descumprida, que sejam proferidas decisões nesse sentido e não outras meramente paliativas” (DINAMARCO, 1993, p. 170). Isso se torna ainda mais relevante justamente “quando se passa das relações jurídicas de caráter patrimonial àquelas categorias em que se reconhece ao homem uma situação de vantagem insuscetível de traduzir-se em termos econômicos: os direitos da personalidade” (GRINOVER, 2000, p. 101-102).

Uma forma de tutela específica voltada à efetivação dos direitos da personalidade de crianças – e também adultos – na Internet é o direito ao esquecimento. Sobre o assunto, oportuno citar as palavras de Eberlin (2017, p. 270):

Como as crianças não possuem qualquer controle sobre os dados que seus pais (ou terceiros) postam a seu respeito, o exercício de direitos inerentes à autodeterminação informativa depende da disponibilização de mecanismos que permitam o apagamento de dados a seu respeito que foram postados por terceiros ao longo da infância⁵⁸. Trata-se da concretização da autodeterminação informativa por meio do direito ao esquecimento. Esse tipo de obrigação pode ser imposto tanto aos provedores nos quais o conteúdo é postado (redes sociais) como às ferramentas de busca.

De acordo com Martinez (2014, p. 58), “a ideia de esquecimento está ligada diretamente ao pensamento da superação do passado, da redenção, possibilitando que o sujeito não tenha o seu direito à privacidade, à intimidade, ao nome, à honra, atingido por fatos já então consolidados no tempo”. Ele consiste no direito que o indivíduo tem de “não sofrer permanentemente e de modo indeterminado as repercussões negativas associadas a fatos (aqui em sentido amplo) do passado” (SARLET, 2018, p. 497).

Sarlet (2018, p. 498) esclarece que o direito ao esquecimento não é o direito de obrigar outrem a esquecer de determinado fato – até porque isso seria tecnicamente impossível -, mas de

suprimir ou dificultar o acesso a algumas informações na Internet, garantindo o direito à autodeterminação informativa e ao livre desenvolvimento da personalidade. Dessa forma, o direito ao esquecimento também pode ser suscitado por crianças que pretendem suprimir ou dificultar o acesso de terceiros a fotos e informações suas divulgadas pelos pais na Internet.

Por fim, independentemente da aplicação ou não de uma tutela inibitória, que está direcionada apenas ao ilícito, ocorrendo algum tipo de dano, “pode advir por ato ilícito ou abusivo do poder familiar” (MACEIRA, 2012, p. 246) por parte dos pais, também será possível ao filho buscar a reparação moral civil. Isso porque, como destaca Cardin (2015, p. 1675), a família não está alheia às regras da responsabilidade civil, que devem ser aplicadas “quando um membro da família, por meio de um ato ilícito, atinge um legítimo interesse extrapatrimonial do outro familiar”, especialmente considerando que “nada traz mais malefícios a uma família do que o dano causado pelos seus próprios membros” (2015, p. 1674).

São variados, portanto, os instrumentos que podem ser manejados para promover uma maior efetivação dos direitos da personalidade da criança na Internet, inclusive quanto em confronto com a autoridade e conduta dos pais. Em qualquer caso, mas especialmente aqueles que são levados ao Poder Público, à rede de proteção e ao Judiciário, é imprescindível que a própria criança seja ouvida e que as opiniões e vontades dela sejam levadas em consideração, conforme a sua maturidade e discernimento.

4.2.3. O direito da criança de ser ouvida em Juízo

A criança, na condição de ser humano completo dotado de plena dignidade, tem seus próprios pensamentos, sentimentos, desejos, anseios e interesses, que variam conforme seu grau de desenvolvimento e podem não corresponder àquilo que os pais entendem ou pretendem para elas. Independentemente de sua incapacidade civil, a criança é sujeito de todos os direitos humanos, fundamentais e da personalidade garantidos aos adultos, incluindo os direitos relacionados ao acesso à Justiça enquanto efetividade dos seus direitos e acesso a uma ordem jurídica justa, conforme reiteradamente apontado ao longo deste trabalho.

A Organização das Nações Unidas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo isso em vista e compreendendo que entre as idades que compõem a infância existem diferentes graus de discernimento, expressamente afirmaram o direito da criança de ser ouvida e ter sua opinião e seus desejos levados em consideração em toda e qualquer decisão que

envolva seus direitos ou que a afete⁷⁸. Especificamente no caso Ramírez Escobar e outros *versus* Guatemala (CIDH, 2018, p. 102), a Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou que não é possível realizar adequadamente o melhor interesse da criança sem ouvi-la e sem levar em consideração a opinião dela sobre o que lhe diz respeito.

Para Pinheiro e Sousa (2020, p. 207), esse direito ressaltado pelos organismos internacionais pode ser resumido como direito à participação e pode ser compreendido como o direito da criança de “ser sujeito, e não objeto, o direito de ser ouvida e compreendida, o direito de falar e ser atentamente escutada” e ainda “o direito de participar ativamente, de opinar, de expressar o que pensa, o que acha, ou como faria se pudesse compartilhar o momento de tomada de decisões a seu respeito”.

Arantes (2012, p. 51) vai um pouco além ao mencionar que não basta que sejam dadas à criança oportunidades de participar quanto tenha capacidade de exprimir de forma clara seu ponto de vista. Para a autora, é necessário que se tenha em mente que mesmo uma criança muito jovem pode formar seu ponto de vista e expressá-lo de formas não verbais, como “brincadeiras, linguagem corporal, expressão facial, desenhos e pinturas, nas quais as crianças muito pequenas demonstram compreensão, escolhas e preferências” que devem ser levadas em consideração pelos pais e pelas autoridades públicas. Logo, o direito à participação não pode ficar limitado ao adolescente, devendo ser garantido também à criança.

Portanto, em toda situação observada pela sociedade e/ou levada à rede de proteção ou ao Juízo, é imprescindível que a própria criança ou adolescente seja ouvida. Mesmo jovem, ela tem condições de expressar seus sentimentos e seus pontos de vista. Ademais, como defendem Menezes e Moraes (2015, p. 520), a criança necessariamente deve ser ouvida, por meio de um diálogo aberto, para tornar possível avaliar sua maturidade e nível de desenvolvimento. As autoras afirmam que “na mesma medida em que seu discernimento aumentar o poder do genitor em realizar as escolhas em nome do menor, deve retrair-se”, de modo que “a autoridade parental deve ser mais firme nos primeiros anos e mais flexível à medida que o menor vai alcançando a maturidade, momento em que se intensifica a promoção de sua autonomia”.

A escuta da criança em Juízo – ou mesmo fora dele – deve ser pautada na ciência da falsidade da presunção de que todo aquele que tem menos de 16 anos de idade é absolutamente incapaz. Para Almeida (2018, p. 34), para decidir no caso concreto, o Juízo deve buscar compreender o real grau de desenvolvimento da criança para a tomada daquela decisão em

⁷⁸ A Organização das Nações Unidas tratou do assunto na Convenção para os Direitos da Criança de 1989 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva 17 de 2002 e na decisão do caso Ramírez Escobar e outros *versus* Guatemala, proferida em 2018. Os três documentos foram tratados no Capítulo Segundo.

específico e ainda o grau de comprometimento do pai ou responsável com o melhor interesse da criança e com a promoção dos direitos que envolvem aquela decisão.

Sani (2013, p. 82) afirma que “a investigação ao nível do testemunho tem demonstrado que as crianças, não obstante as distintas capacidades em termos desenvolvimentais, poderão apresentar melhores competências comunicacionais, testemunhais e de discernimento do que à partida se poderia supor”. Isso revela que a oitiva da criança em Juízo, se bem conduzida, pode contribuir – e muito – para a formação do convencimento do Juízo e para que a decisão proferida reflita o equilíbrio entre os direitos da personalidade da criança e a autoridade parental.

Não se ignora a existência da Lei 13.431/2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” e prevê, no seu Título III, a escuta especializada e o depoimento especial da criança, estabelecendo regras, princípios e procedimentos para a oitiva. No entanto, no contexto apresentado neste trabalho – violações inconscientes ou por excesso de zelo ou conhecimento dos pais -, provavelmente a maioria dos casos acaba não envolvendo situações de abuso e/ou violência, ainda que somente psicológica, como é o objeto da lei. Apesar disso, muitas das indicações previstas nela também podem ser seguidas nos casos de oitiva de crianças no aspecto aqui abordado.

Em qualquer caso, a escuta da criança ou do adolescente deve ser feita através de assistentes sociais e psicólogos ligados ao Juízo e que dispõem de recursos mais apropriados para colher, ouvir e interpretar as informações de forma mais adequada (BRITO; AYRES; AMENDOLA, 2006, p. 68). Segundo Arantes (2012, p. 53), “a escuta deve ter como princípio a intersetorialidade e a interdisciplinaridade, respeitando a autonomia da atuação do psicólogo”. Pereira (2000, p. 231) indica algumas providências que devem ser tomadas na oitiva da criança:

Temos buscado implantar em nosso serviço algumas providências, a citar: 1. criar condições que facilitem a manifestação espontânea da criança, evitando situações de angústia e linguagens técnicas incompreensíveis; 2. favorecer a intervenção de profissionais especializados que possam interpretar, de maneira apropriada, a palavra da criança e do adolescente, permitindo-lhes expressar seus interesses e conflitos com maior liberdade; 3. fornecer à criança e ao jovem todas as informações relativas à sua situação e ao assunto sobre o qual deverão emitir sua opinião; 4. não forçá-los a se manifestar caso não estiverem preparados; 5. considerar seus sentimentos e pensamentos na solução dos conflitos que lhes digam respeito.

A providência relacionada a não forçar a criança a se manifestar se ela não estiver preparada ressalta que o direito a expressar suas opiniões é um direito da criança, e não um dever, de modo que ela pode optar por não o exercer (ARANTES, 2012, p. 52). Todavia, é

importante que a equipe responsável preocupe-se e tenha condições de identificar se, ao recusar-se a emitir sua opinião, a criança realmente não deseja se manifestar ou está oprimida pelos pais justamente para que não se manifeste⁷⁹.

Uma vez falando – através de palavras ou de formas de comunicação não-verbais – as opiniões e pontos de vista expressados pela criança devem ser ponderados pelo Juízo de acordo com seu grau de maturidade e desenvolvimento e com o melhor interesse da criança, sem deixar de ter em mente que a criança é sujeito de seus próprios direitos da personalidade e deve poder exercê-los nas questões existenciais.

4.3. A PONDERAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS QUE CONTRIBUI PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA QUANDO EM CONFLITO COM A AUTORIDADE PARENTAL NO CONTEXTO DA INTERNET

Ao longo do decorrer da pesquisa, foi possível perceber que os conflitos envolvendo direitos da personalidade da criança e a autoridade dos pais, que também abarcam o impasse entre minoridade e liberdade, não são de solução simples e menos ainda pré-determinada. De fato, procurou-se ao longo de todo o trabalho afastar determinismos no que concerne à capacidade das crianças de fazer escolhas e dos pais de acolherem os interesses deles.

O que se está dizendo é que, para as situações que são alvo da pesquisa, não existem – e não podem mesmo existir – respostas prontas, nem pré-conceitos, seja no sentido de serem as crianças totalmente imaturas, seja no de serem os pais autoritários. A grande dificuldade é encontrar, em cada caso concreto, o equilíbrio que deve pautar a conduta dos envolvidos e a decisão do magistrado.

Sendo assim, esta última parte do Quarto Capítulo se dedica mais especificamente à ponderação enquanto método para a busca racional desse equilíbrio e para a solução desses impasses.

⁷⁹ Brito, Ayres e Amendola (2006, p. 68) chamam a atenção para algumas discriminações existentes até mesmo na oitiva de crianças em Juízo. Eles mencionam que “nos distintos encaminhamentos direcionados às Varas da Infância e da Juventude e às Varas de Família, temos percebido, entretanto, que a escuta da criança adquire diferentes pesos, dependendo das causas em julgamento. Ao centrar o foco em processos que requerem decisões relacionadas aos menores de idade, observamos que a fala destes vem sendo sistematicamente solicitada em determinadas situações como as que envolvem denúncias de abuso sexual e nas disputas de guarda decorrentes da separação conjugal dos pais, independente da idade das crianças. No entanto, a fala dos que cumprem medidas socioeducativas e dos que se encontram abrigados não aparece tão valorizada”.

4.3.1. A ponderação segundo Alexy

No primeiro capítulo deste trabalho, discorreu-se sobre os direitos da personalidade e a evolução da sua teoria. Tanto ali quanto no que foi exposto nos capítulos seguintes, é possível constatar que muitos direitos da personalidade são também direitos fundamentais. É o que ocorre, por exemplo, com os direitos à honra, à imagem, à vida privada e tantos outros, especialmente quando se considera a superação entre a dicotomia público e privado. Assim, outros direitos não previstos como direitos da personalidade no Código Civil também podem ser considerados como tal a partir de sua previsão na Constituição Federal e ainda por sua emanção do fundamento máximo que é a dignidade da pessoa humana.

Relembrado esse ponto, cumpre ressaltar que os direitos da personalidade que também são fundamentais não raramente colidem com outros direitos da personalidade ou ainda com outros direitos fundamentais (mas não da personalidade)⁸⁰ previstos na Constituição Federal. É nesse cenário que a teoria das normas de direitos fundamentais e a ponderação trazida por Robert Alexy ganham relevância para o objeto do presente trabalho. Isso porque, como aponta Alexy (2008a, p. 85):

Para a teoria dos direitos fundamentais, a mais importante delas [diferenciações] é a distinção entre regras e princípios. Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões. Nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico.

Portanto, na visão do autor, compreender os direitos fundamentais a partir da diferenciação entre regras e princípios é essencial para que se possa desenvolver um método racional para a solução dos conflitos que envolvam colisão desses direitos. Assim, Alexy (2008a, p. 87) inicia esclarecendo que “tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser”, ou seja, “ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição”.

⁸⁰ Vale lembrar que muitos direitos da personalidade são também direitos fundamentais, mas boa parte dos direitos fundamentais não são direitos da personalidade.

Existe, contudo, uma diferenciação que Alexy considera primordial entre princípios e regras. Para ele (2008a, p. 91), as regras “são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contém, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”. Em outros termos, se a regra é válida e não existe nenhuma exceção a ela, ela deve ser aplicada.

Sobre as regras em Alexy, Moreso (2009, p. 224) explica que normalmente uma regra associa-se a uma operação de subsunção, sendo que “subsumir um caso individual a uma regra geral equivale a estabelecer que um determinado caso individual é uma instância de um caso genérico ao qual uma regra geral correlaciona com uma solução normativa determinada”.⁸¹ A aplicação da regra, portanto, “se dá com a verificação inicial de sua validade e depois pela apuração de se há cláusula de exceção. Se superado esses filtros, deve-se atender à determinação definitiva em seus exatos termos” (STEINMETZ; SEGER, 2015, p. 277).

No mesmo sentido, Barroso (2004, p. 3) afirma que “regras são, normalmente, relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações”, de modo que, “ocorrendo a hipótese prevista no seu relato, a regra deve incidir, pelo mecanismo tradicional da subsunção: enquadram-se os fatos na previsão abstrata e produz-se uma conclusão”.

Os princípios, em contrapartida, podem ser distinguidos das regras por meio de um ponto decisivo (ALEXY, 2008a, p. 90):

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Por conseguinte, na visão de Alexy, princípios são normas que trazem um dever-ser que deve ser cumprido na maior medida possível, mas que pode ser graduado, isto é, que pode ser realizado em maior ou menor proporção de acordo com o caso concreto⁸². Sobre os

⁸¹ “Normalmente la aplicación del derecho se asocia con la operación conocida como subsunción. Subsumir un caso individual en una regla general equivale a establecer que un determinado caso individual es una instancia de un caso genérico al que una regla general correlaciona con una solución normativa determinada”.

⁸² Alexy (2008, p. 144) também aborda a relação entre princípios e valores, neste sentido, ele afirma: “Duas considerações fazem com que seja facilmente perceptível que princípios e valores estão intimamente relacionados:

princípios, Sacramento (2019, p. 4) explica que, quando Alexy menciona que se tratam de mandamento de otimização, o que ele quer dizer é que “se aplicam de forma gradual, ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, progressivamente, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas presentes no caso”, sendo que “o âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelas normas colidentes”.

Dessa forma, como bem explica Barroso (2004, p. 4), os princípios “expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados. Designam, portanto, ‘estados ideais’, sem especificar a conduta a ser seguida”, o que faz com que a atividade do intérprete seja mais complexa, tendo em vista que lhe caberá identificar a ação concreta a ser tomada na efetivação de um determinado princípio. O autor acresce que “princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas” e, por esse motivo, “sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: o intérprete irá aferir o peso de cada um, à vista das circunstâncias, fazendo concessões recíprocas. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada”, como, ao menos, inicialmente ocorre com a aplicação das regras.

Sendo assim, em síntese, para Alexy, “as regras exigem que seja feito exatamente aquilo que prescrevem, com clara extensão de conteúdo, ao passo que princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (STEINMETZ; SEGER, 2015, p. 277), sem que a extensão do conteúdo deles seja definida *a priori*, mas apenas diante do caso concreto e em contraposição com os princípios colidentes naquele caso concreto.

A ideia de princípio colidente é essencial para a determinação do conteúdo prático do princípio e faz com que o mandamento definitivo extraído dele seja variável de um caso concreto para outro. Alexy (2008a, p. 104) afirma que a extensão do conteúdo de um princípio só pode ser determinada em face dos princípios colidentes e das possibilidades fáticas, de modo que os princípios revelam-se como “razões que podem ser afastadas por razões antagônicas”, permitindo que aquilo que um princípio determina em um caso concreto não corresponda àquilo que esse mesmo princípio determina em outro caso concreto. As colisões de princípios são solucionadas, portanto, caso a caso, concreta e não abstratamente, mas sempre buscando a máxima realização ou proporcionalidade de cada um dos princípios colidentes.

de um lado, é possível falar tanto em uma colisão e de um sopesamento entre princípios quanto de uma colisão e de um sopesamento entre valores; de um lado, a realização gradual dos princípios corresponde à realização graduação dos valores”. Ainda, de acordo com Malta (2016, p. 4), “princípio é uma espécie normativa que auxilia na harmonização do ordenamento jurídico, inspirando a criação, interpretação e revogação de normas. Os princípios representam os valores supremos que norteiam a ordem jurídica vigente”.

De acordo com a teoria de Alexy (2008a, p. 116), existe uma conexão entre os princípios e a máxima proporcionalidade, de modo que um pressupõe o outro. Dessa forma, sempre que uma norma jurídica for pautada na máxima da proporcionalidade, isto é, não trazer em si uma determinação, mas o dever de sua máxima realização possível, ela consiste em uma norma principiológica. Disso se extrai que muitos – embora não todos – direitos fundamentais são disposições principiológicas, na medida em que devem ser realizados na maior proporção possível e têm seu conteúdo limitado pela colisão com outros direitos fundamentais.

Por isso, Alexy (2008, p. 117-118) defende o caráter principiológico das normas de direitos fundamentais e, como consequência, a solução dos conflitos entre elas por meio do sopesamento, pois, para ele, “a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais”. Ele esclarece (2008, p. 121):

Essas observações sugerem um modelo simples de normas de direitos fundamentais, segundo o qual elas são de duas espécies: princípios e regras. As garantias estabelecidas diretamente pelas disposições de direitos fundamentais devem ser compreendidas como princípios. Regras surgem da fixação das relações de precedência como resultados de sopesamentos.

Em outras palavras, as disposições que preveem os direitos fundamentais de forma genérica, como o rol do artigo 5º da Constituição Federal brasileira, são de natureza principiológica. Quando essas normas são aplicadas ao caso concreto após o sopesamento, a norma extraída dessa aplicação, que envolve uma determinação para o caso concreto, é regra. Portanto, o sopesamento de disposições de direitos fundamentais principiológicas tem como resultado “uma norma de direito fundamental atribuída, que tem estrutura de uma regra e à qual o caso pode ser subsumido” (ALEXY, 2008a, p. 102).

Alexy nomeou a estrutura de colisão de normas jurídicas – sejam elas regras ou princípios – de lei de colisão. Pela lei da colisão, “um conflito de regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida” (ALEXY, 2008a, p. 92). Entretanto, nas hipóteses em que não existe cláusula de exceção aplicável, como determinar qual regra deve ser considerada inválida naquele caso concreto? Alexy (2008a, p. 93) defende que “esse problema pode ser solucionado por meio de regras como *lex posteriori derogat legi priori* e *lex specialis derogat legi generali*, mas também é possível proceder de acordo com a importância de cada regra em conflito”.

Em contrapartida, Alexy (2008a, p. 93-94) entende que, quando se tratar de colisão de princípios, a solução deve se dar de forma completamente diversa daquela aplicada às regras.

Para ele, “se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido -, um dos princípios terá que descer”, mas esclarece que “isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nela deva ser introduzida uma cláusula de exceção”. Alexy explica que, o que acontece é que, diante de determinadas condições, um dos princípios tem precedência ao outro, de maneira que “sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência”.

Assim, na visão do autor (2008a, p. 96), diferente do que ocorre com as regras, a solução para a colisão entre princípios “consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto”, sendo que essas circunstâncias do caso concreto configuram “*condições* sob as quais um princípio tem precedência em face do outro”.

Colidindo dois princípios, deve-se analisar as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto e sopesar os princípios colidentes a fim de determinar qual deles deve prevalecer. Entretanto, o princípio não-prevalente não será simplesmente dispensado; pelo contrário, deverá ser restringido o mínimo possível para garantir a efetivação necessária do princípio prevalente, conforme suas respectivas importâncias e consequências no caso concreto. Nesse contexto, faz-se imprescindível a observância da proporcionalidade na fixação da extensão do conteúdo de cada um dos princípios envolvidos, a fim de que um seja afetado estritamente no mínimo necessário para que o outro seja efetivado.

Deve-se buscar, por conseguinte, a máxima proporcionalidade. E a máxima proporcionalidade – que é deduzível da natureza principiológica das normas de direitos fundamentais – está, segundo Alexy (2008, p. 116-117), pautada nas três máximas parciais “da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito)”.

Abordando as três máximas parciais da proporcionalidade, Moreso (2009, p. 226), que as chama de subprincípios do princípio da proporcionalidade, explica a distinção entre cada uma delas, de acordo com a teoria de Alexy:

Este princípio [proporcionalidade] compreende três subprincípios: a) o princípio da adequação, isto é, que o sacrifício imposto ao exercício de um direito seja adequado para preservar outro direito ou um bem constitucionalmente protegido; b) o princípio da necessidade, isto é, que o sacrifício imposto seja necessário – que não exista outro menos lesivo – para preservar outro direito ou um bem constitucionalmente protegido; e c) o

princípio da proporcionalidade em sentido estrito, no qual a ponderação propriamente dita ocupa seu lugar, formulada na denominada lei de sopesamento: “quanto maior seja o grau de não satisfação ou de afetação de um dos princípios, tanto maior deve ser a importância e a satisfação do outro”.

Em outras palavras, para que um princípio seja limitado em função de uma suposta colisão com outro princípio, é preciso que o sacrifício de um seja necessário para preservar o outro e o mais adequado à melhor preservação dele. Além disso, deve-se procurar meios para que o sacrifício seja proporcionalmente o menor possível para garantir a efetivação do outro, ou seja, a terceira máxima, “se refere à otimização relativa às possibilidades fáticas, o que, em outras palavras, diz respeito a se economizar custos que são inevitáveis quando os princípios entram em conflito” (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2016, p. 122).

A máxima parcial da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de que “quando uma norma de direito fundamental com caráter principiológico colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização desse norma depende do princípio antagônico”, sendo que “para se chegar a uma decisão é necessário o sopesamento” (ALEXY, 2008, p. 117). Portanto, para Alexy (2008, p. 118), as máximas da adequação e da necessidade colocam-se em face das possibilidades fáticas dos princípios, enquanto a máxima da proporcionalidade em sentido estrito põe-se em face das possibilidades jurídicas dele. Da terceira máxima, da proporcionalidade estrita, é a que se extrai a ponderação.

Conforme ressalta Sacramento (2019, p. 13), é por meio da ponderação que “se verificará qual dos princípios envolvidos em determinado caso terá mais peso e, portanto, deverá prevalecer em sua solução”. Por isso, Moreso (2009, p. 226) afirma que a dimensão de peso dos princípios colidentes configura o núcleo central da ponderação, que é parte de uma operação maior em busca da concretização do princípio da proporcionalidade. “A ponderação analisa as razões das normas conflitantes no caso apresentado”. Assim, “busca-se, então, averiguar se há razões suficientes para que determinado princípio tenha prioridade sobre a outra norma protegida e colidente” (DANTAS; DANTAS, 2013, p. 122).

Nas palavras de Alexy (2003, p. 437):

A ponderação pode ser considerada como uma parte do que é exigido por um princípio mais abrangente, o princípio da proporcionalidade. Esse princípio, que implícita ou explicitamente, é aplicado em quase toda parte onde os poderes de revisão constitucional sejam exercidos, é de considerável complexidade interna. Ele é composto por três subprincípios: o princípio da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Aqui, apenas o último desses princípios é de interesse. Ele pode ser expresso como uma regra, chamada de “lei da ponderação”.

A ponderação em Alexy pode ser realizada em três graus ou etapas. Segundo o autor (2003, p. 437) “a primeira etapa envolve o estabelecimento do grau de não satisfação ou de detrimento ao princípio”, enquanto a segunda fase é aquela em que “a importância de satisfazer o princípio concorrente é estabelecida” e, por fim, “na terceira fase, é determinado se a importância de satisfação deste último princípio justifica o prejuízo da não satisfação do primeiro”. De forma mais simplificada, Alexy (2008b, p. 63) explica que “no primeiro grau deve ser determinada a intensidade da intervenção. No segundo grau trata-se, então, da importância dos fundamentos que justificam a intervenção” e, depois, “somente no terceiro grau realiza-se, então, a ponderação em sentido restrito e verdadeiro”.

Sobre o processo da ponderação, Malta (2016, p. 9) indica que, na primeira etapa, o interprete verifica de forma um pouco mais vaga o peso geral dos princípios envolvidos para, em seguida, especificar esse peso de acordo com o caso concreto, é a segunda etapa; sendo que, na terceira, ele apura os pesos atribuídos aos princípios colidentes, “separando aquele que será aplicado de acordo com o grau de importância de seus valores na solução do caso concreto”.

Barroso (2004, p. 10-11) também descreve a ponderação como um processo dividido em três etapas:

Na primeira etapa, cabe ao intérprete detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso. identificando eventuais conflitos entre elas. [...] Ainda neste estágio, os diversos fundamentos normativos (isto é: as diversas premissas maiores pertinentes) são agrupados em função da solução que estejam sugerindo: aqueles que indicam a mesma solução devem formar um conjunto de argumentos. O propósito desse agrupamento é facilitar o trabalho posterior de comparação entre os elementos normativos em jogo. [...] Na segunda etapa, cabe examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos. Como se sabe, os fatos e as consequências práticas da incidência da norma têm assumido importância especial na moderna interpretação constitucional. Embora os princípios e regras tenham, em tese, uma existência autônoma, no mundo abstrato dos enunciados normativos, é no momento em que entram em contato com as situações concretas que seu conteúdo se preencherá de real sentido. Assim, o exame dos fatos e os reflexos sobre eles das normas identificadas na primeira fase poderão apontar com maior clareza o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência. [Terceira etapa] os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto serão examinados de forma conjunta de modo a apurar os pesos a serem atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas a preponderar no caso. Em seguida, é preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas - e a solução por ele indicada - deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade.

Sendo assim, primeiro, o intérprete ou julgador deve identificar as normas envolvidas na solução do conflito e se elas são ou não colidentes entre si. Na sequência, deve analisar o caso concreto em contraposição com elementos normativos, verificando de que maneira os fatos afetam ou relacionam-se com as normas. Por fim, cabe-lhe agrupar as normas e atribuir-lhes determinados pesos, conforme a situação concreta apresentada.

Verifica-se, portanto, que, como aponta Alves (2010, p. 34), a ponderação orienta “racionalmente um caminho em busca da solução mais correta para um problema concreto” e, durante esse caminho “o princípio da proporcionalidade assume importante função como norteador da solução a ser encontrada pelo aplicador do direito, tendo em vista que concilia dois valores primordiais: a segurança jurídica e a justiça” no caso concreto.

Esse caminho dos princípios colidentes até o direito definitivo aplicável a determinado caso concreto passa por uma definição de preferência, que acaba, por sua vez, definindo uma regra. É o que indica Alexy (2008a, p. 108) ao dizer que “sempre que um princípio for, em última análise, uma razão decisiva para um juízo concreto de dever-ser, então, esse princípio é o fundamento de uma regra, que representa a razão definitiva para esse juízo concreto. Em si mesmos, princípios nunca são razões definitivas”. Expresso em outros termos, a aplicação de um princípio a um caso concreto pela proporcionalidade e ponderação leva ao surgimento de uma regra jurídica.

Disso se extrai, como bem alertam Dantas e Dantas (2013, p. 122), que “a solução dada pelo magistrado a determinada situação não impõe uma procedência a ser seguida sempre e em todas as hipóteses de conflito”, de modo que “o resultado da ponderação somente vale para casos iguais, não se configurando uma precedência absoluta, ou *a priori*, de determinado princípio sobre o outro”. Em outras palavras, a ponderação terá como fruto uma regra de direitos fundamentais que será válida apenas para aquele caso concreto – norma aplicada -, não estabelecendo uma regra genérica anterior.

Dessa forma, em apertada síntese, a ponderação implica que, existindo uma colisão de princípios ou de direitos fundamentais, caberá ao intérprete “fazer as valorações adequadas, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando escolhas acerca de qual interesse deverá circunstancialmente prevalecer” (BARROSO, 2004, p. 4), tudo através de um método racional de sopesamento.

A ponderação, embora muito aceita pela comunidade jurídica como um dos principais métodos de solução de conflitos de normas, não passou e ainda não passa ilesa a críticas. Uma

delas reside justamente no fato de a solução do conflito ser dada pelo próprio intérprete diante do caso concreto, pois isso poderia abrir espaço para decisionismos. Sobre isso, Alexy (2008a, 164-165) respondeu:

Onde começa o sopesamento terminaria o controle por meio de normas e métodos. Ele abriria espaço para o subjetivismo e decisionismo dos juízes. Essas objeções são procedentes se com elas se quer dizer que o sopesamento não é um procedimento que conduza, em todo e qualquer caso, a um resultado único e inequívoco. Mas elas não são procedentes quando se conclui que o sopesamento é um procedimento não racional ou irracional. [...] Um sopesamento é racional quando o enunciado de preferência, ao qual ele conduz, pode ser fundamento de forma racional.

Independentemente das críticas, considerando que os direitos da personalidade são, em grande parte, direitos fundamentais e tendo em vista seu aspecto principiológico, a ponderação pode e mostra-se um relevante método a ser utilizado para solucionar situações fáticas, que envolvem colisões entre direitos da personalidade ou entre direitos da personalidade e outros direitos ou deveres fundamentais, tendo em vista a impossibilidade de que, nessas situações, seja estabelecida uma solução abstrata *a priori* e a necessidade de garantir a máxima efetividade possível dos direitos colidentes.

4.3.2. A ponderação como critério de solução de conflitos envolvendo direitos da personalidade da criança frente a seus pais

Adotando-se o conceito de princípios da teoria de Robert Alexy (2008a, p. 90), é possível inferir que, para o autor (ALEXY, 2008, p. 117-118), as disposições que preveem direitos fundamentais [que são também direitos da personalidade] têm natureza principiológica, isto é, podem ser consideradas como princípios, solucionáveis por meio da proporcionalidade e da ponderação. Resta, neste ponto, demonstrar como a ponderação pode contribuir para a promoção da efetividade dos direitos da personalidade da criança no aspecto abordado neste trabalho.

Nos capítulos segundo e terceiro deste estudo foi demonstrado que a criança é sujeito dos seus próprios direitos da personalidade e pode opô-los até mesmo em face dos seus pais, tendo em vista a necessária relativização da incapacidade civil nas questões existenciais e na garantia do melhor interesse da criança. No entanto, em muitos casos, a proteção integral da criança exige a intervenção dos pais ou responsáveis, mesmo limitando o exercício dos direitos da personalidade e a autonomia envolvida no direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral geram aos pais uma série de deveres com relação aos filhos e são fundamentos da autoridade parental, que, além desses deveres, comporta também alguns poderes e deveres (FACHIN, 2003, p. 243; MENEZES; MORAES, 2015, p. 518), como, por exemplo, dirigir a educação dos filhos sem a intervenção do Estado - salvo quando esta se fizer necessária justamente para garantir o melhor interesse da criança.

Duas grandes questões surgem a partir desse cenário. A primeira envolve a dificuldade em determinar até que ponto a intervenção dos pais nos direitos da personalidade da criança é legítima para garantir a proteção integral dela e quando passa a ser lesiva a esses mesmos direitos (MENEZES; MORAES, 2015, p. 7). Nessas situações, está-se diante de um conflito entre princípios: de um lado, os direitos da personalidade da criança e, de outro lado, o princípio da proteção integral – lembrando que a ideia de proteção integral pode ser mal interpretada ou exercida em abuso pelos pais e, assim, sendo fonte de lesão ao invés de proteção de direitos.

A segunda contempla os limites do exercício dos direitos da personalidade dos próprios pais no exercício da parentalidade, isto é, na sua relação com os filhos. Afinal, como mencionado anteriormente, os filhos são uma das partes mais importantes – se não a mais importante – da vida dos pais e, conseqüentemente, é natural que os pais desejem que eles integrem a própria identidade ou imagem-atributo dos pais na Internet, como ocorre no *sharenting*. Por isso, os direitos da personalidade da criança, tais como o direito à imagem, à privacidade, à identidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, podem colidir com direitos da personalidade dos próprios pais, como à liberdade de expressão, identidade e imagem-atributo.

Ambas as questões mencionadas somente são passíveis de serem resolvidas em cada situação concreta. Para tanto, Sarmiento (2006, p. 308) defende que “as peculiaridades de cada um desses vínculos, assim como liame existente, em cada caso, entre o tipo de poder exercido pela parte mais forte da relação e a natureza do direito fundamental em jogo, têm de ser levadas em consideração para a solução correta do litígio em questão”.

Tepedino (2004, p. 35), por sua vez, afirma que “a interferência na esfera jurídica dos filhos só encontra justificativa funcional na formação e no desenvolvimento da personalidade dos próprios filhos, não caracterizando posição de vantagem juridicamente tutelada em favor dos pais”. Dessa forma, para o autor, a autoridade parental que dá alguns poderes aos pais - muitas vezes em sacrifício “das liberdades individuais dos filhos – só merece tutela se exercida

como um múnus privado, um complexo de direitos e deveres visando ao melhor interesse dos filhos, sua emancipação como pessoa, na perspectiva da sua futura independência”.

Mas como identificar qual posicionamento adequa-se mais ao melhor interesse da criança? Até que ponto proteger é eficaz na efetivação de direitos e quando essa proteção passa a se tornar um mecanismo de lesão justamente daquilo que se pretende proteger? A partir de que momento o exercício dos direitos da personalidade dos pais e sua liberdade na vivência da parentalidade ultrapassa os limites dos direitos deles próprios e passa a ser lesivo aos direitos da personalidade dos filhos? Como resolver tais situações?

O Enunciado 247, aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, já deu sinais de que, nesses casos, a solução deve se dar por meio da ponderação, pois estabeleceu:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Adotando entendimento semelhante ao enunciado pelo Conselho da Justiça Federal, Oliveira e Cavalcanti (2016, p. 124) assinalam que “o método hermenêutico de Alexy, assim, é aquele que – aparentemente – é mais amplamente aceito e utilizado como método de ponderação, através da proporcionalidade, também nos casos de colisão que envolvam direitos da personalidade”. Cantali (2009, p. 246) também reafirma a importância da ponderação no caso concreto para solucionar conflitos entre normas principiológicas de direitos da personalidade:

Diante dessa convivência colidente dos princípios é que se preconiza a necessidade da atividade hermenêutica do intérprete diante do caso concreto, o qual deverá, quando da aplicação normativa, ponderar os bens, os valores e os interesses postos em causa, lançando mãos de critérios de solução de conflitos que basicamente são encontrados nos postulados de proporcionalidade e razoabilidade. A partir da ponderação, guiada pela proporcionalidade e razoabilidade, privilegia-se um direito fundamental em detrimento do outro quando evidenciada a colisão, procurando desrespeitar o mínimo daquele que resta sobreposto.

Especificamente no que concerne aos conflitos envolvendo o *sharenting*, Eberlini (2017, p. 264) também aduz que eles demandam uma solução pela ponderação e pela proporcionalidade, na medida em que, nesses casos, é “necessário encontrar uma justa medida para preservar tanto o direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros como o direito à

privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças”. Logo, o mecanismo da ponderação “não é novo na jurisprudência brasileira e pode ser perfeitamente aplicado aos casos de conflitos entre princípios na sociedade da informação”.

Reis e Bolesina (2016, p. 14-15), reunindo o pensamento e críticas de diversos autores, chamam atenção para algumas dificuldades que podem surgir com a aplicação da ponderação em questões envolvendo direitos da personalidade. Isso porque qualquer regra ou entendimento pode ser inserida no âmbito da ponderação e da dignidade da pessoa humana, ou seja, em nome da ponderação e da dignidade, a interpretação pode seguir para qualquer sentido. Os autores advertem ainda que, em se tratando de direito ao livre desenvolvimento da personalidade, muitas vezes, a liberdade pretendida contraria àquilo que é aceito pela opinião e cultura majoritária, de modo que se estaria correndo o risco de o interprete fazer prevalecer, na ponderação, justamente o poder majoritário e cultural já posto.

Embora a preocupação dos autores tenha sua razão de ser, não é possível predeterminar conceitos e soluções quando o assunto envolve a colisão entre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da criança e a autoridade e dever de cuidado dos pais. Esses casos, principalmente os não que contemplam uma flagrante situação de abuso, na maioria das vezes, serão *hard cases* e, por isso, devem ser avaliados diante da situação concreta, verificando-se em que medida deve prevalecer a liberdade da criança no desenvolver de sua personalidade ou a autoridade dos pais, e em que proporção cada um deles deve ceder.

Em outros termos, o direito ao livre desenvolvimento da criança somente poderá ter sua extensão definida em contraposição com a autoridade parental e esta última, por sua vez, terá a sua extensão limitada pelo direito ao livre desenvolvimento da personalidade de criança, sempre levando em consideração a maturidade e seu real grau de desenvolvimento dela – e não sua (in)capacidade civil, o que somente pode ser avaliado no caso concreto. É justamente o que estabelece a teoria dos princípios e da solução de conflitos entre princípios propostas por Alexy.

Por isso, Cantali (2009, p. 249), em obra na qual abordou a disponibilidade dos direitos da personalidade, afirma que, diante das incertezas que envolvem a efetivação dos direitos da personalidade nos tempos atuais, somente uma análise do caso concreto, a partir da ponderação, pode contribuir para a segurança jurídica que se pretende, que é a preservação do melhor interesse da pessoa humana e, no caso, o da criança e do adolescente.

Isso não significa, contudo, que não possam ser traçados alguns parâmetros e *standards* para esses casos, os quais podem ser aplicados ou afastados na situação concreta. Na visão de Sarmiento (2006, p. 302), isso seria até mesmo aconselhável para estreitar as margens

de discricionariedade judicial. No entanto, é importante ter cautela para que mesmo esses parâmetros e *standards* não prejudiquem a efetividade dos direitos da personalidade da criança ou não sirvam justamente para legitimar o poder majoritário e cultural já posto, conforme preocupação levantada por Reis e Bolesina.

Dessa forma, concorda-se com o entendimento de Cantali (2009, p. 248) no sentido de que a resolução de cada conflito que envolva direitos da personalidade e autonomia – como ocorre com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade – deve ser pautada na ponderação. Assim, não obstante algumas fragilidades e preocupações, a ponderação revela-se como um importante método de solução de conflitos e, como consequência, de efetivação de direitos da personalidade da criança quando em confronto com direitos e/ou com autoridade dos seus pais.

4.3.3. A coisificação como elemento determinante na ponderação e a mudança de postura quanto aos direitos da personalidade da criança

O impasse entre o livre desenvolvimento da personalidade da criança e a autoridade dos pais ou tutores pode ser solucionado por meio da ponderação, conforme mencionado no tópico anterior. Entretanto, tendo em vista as especificidades da relação em questão, um outro elemento deve ser levado em consideração na última fase da ponderação, enquanto “chave de virada”: a coisificação.

Fraga (2010), estudando os reflexos das práticas biotecnológicas para o homem, faz interessantes considerações a respeito da coisificação. A autora (FRAGA, 2010, p. 677) aponta que a coisificação do humano começou a ser discutida durante a Revolução Industrial, quando os trabalhadores eram vistos como meros instrumentos de produção de riqueza, valorados apenas em razão daquilo que podiam produzir. Ela acrescenta (2010, p. 690) que, com a modernidade, esse fenômeno alastrou-se para outras áreas da vida humana, como o consumo e a política, por exemplo.

Aproximando um pouco mais o tema da coisificação das relações familiares, Cardin e Gurginski (2016, p. 173) assinalam a existência de confusões de limites entre o humano e a coisa no contexto da reprodução assistida. As autoras entendem que, quando os pais escolhem as características do embrião, que eles entendem como boas e desejáveis, promove-se uma coisificação da criança, que se torna um mero produto escolhido e desejável pelos pais para atingir a satisfação pessoal deles, e não da criança.

Aqui concorda-se com tal entendimento, que pode ser exportado para além das características físicas da criança e atingir também a personalidade dela. Sendo assim, quando pais e tutores forçam os filhos a serem ou parecerem algo que eles não são ou não desejam ser apenas por satisfação pessoal⁸³, essas crianças também estão sendo coisificadas. A satisfação pessoal dos pais em detrimento dos interesses dos filhos é elemento central na coisificação, pois lança a criança, de uma condição de sujeito de direitos, de volta para a posição de mero objeto.

Segundo Gonçalves (2017, p. 84), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) teve como objetivo principal justamente coibir a coisificação da criança, procurando extinguir a concepção dela como objeto submetido ao poder dos pais para afirmá-la enquanto sujeito de direitos com quem os pais têm responsabilidades.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Ramírez Escobar versus Guatemala* em 2018 (CIDH, 2018) – tratado no Segundo Capítulo –, também abordou a questão da coisificação da criança. Na decisão, a Corte considerou que tirar duas crianças de suas famílias naturais e conduzi-las para adoção internacional, sem constatar de forma séria e efetiva que o melhor interesse delas não estava sendo atendido no lar originário e apenas para satisfazer os interesses dos adotantes e das instituições envolvidas, consistiria em modalidade de coisificação, que não poderia ser admitida.

Dessa forma, quando uma criança é de qualquer modo conduzida ou utilizada para gerar algum tipo de satisfação a um adulto, incluindo a seus pais ou tutores, sem que as vontades e interesses dela própria, enquanto pessoa sejam considerados, muito provavelmente se está diante de uma situação de coisificação. E tal situação autoriza o Estado – e, conforme o caso, até os organismos internacionais – a intervir para fazer com que o direito e o interesse da criança prevaleçam sobre a autoridade parental.

A existência ou não de situação de coisificação da criança é, portanto, de suma importância na solução do impasse destacado como problema central deste trabalho. Todavia, embora existam mecanismos, instrumentos, elementos e métodos voltados à efetivação dos direitos da personalidade da criança e à promoção do seu amplo acesso à Justiça, acredita-se que a melhor forma de promover, de fato, tal efetividade seja a prevenção, já que tais direitos dificilmente são reparados de forma integral depois de violados.

⁸³ Nesta frase, é muito relevante a observação “para satisfação pessoal”, pois cabe aos pais conduzir e educar seus filhos para que sejam pessoas melhores. Assim, um pai que força o filho a estudar para provas e frequentar as aulas não está coisificando a criança, mas a educando, pois sua atitude não tem como finalidade a satisfação pessoal do pai, mas o bem do filho. Do mesmo modo, uma mãe que pede que o filho que está fazendo birra em público comporte-se e fique em silêncio, não o está tratando como se coisa fosse, mas apenas exercendo sua autoridade parental, na medida em que aprender a portar-se em público é interessante também para o filho.

O que se pretende afirmar, ao final deste trabalho, é que todo e qualquer método ou medida voltado à efetivação dos direitos da personalidade da criança, notadamente quando em confronto com a autoridade parental, somente terá condições mínimas de atingir os fins aos quais se destina se antes houver uma necessária mudança na forma como a criança é vista pelos adultos e até por si própria. É preciso superar a postura que faz presumir que a criança não tem capacidade de pensar, de manifestar sua opinião e de discernir o que ela considera como sendo o seu melhor interesse, e que, até atingir a maioridade, deve estar submissa à vontade e às determinações dos pais, mesmo naquilo que lhe é mais pessoal. Uma conscientização e mudança de postura com relação à infância, inclusive dentre os próprios atores e autoridades que lidam com ela, como Conselheiros, psicólogos, magistrados etc.

Também é importante que os pais e as próprias crianças conheçam os direitos da criança mesmo no seio do próprio lar, bem como os meios para buscar a efetivação desses direitos, impedindo, fazer cessar ou buscando a reparação deles.

Como bem ressalta Aranão (2010, p. 127), não há mais espaço para a presunção de que todos conhecem a lei e, por isso, devem existir medidas estatais e “ sociais positivas que efetivamente superem o desconhecimento e garantam o direito à educação jurídica de todo membro da comunidade”, inclusive da família e das autoridades quanto aos direitos da criança. Não obstante a educação e a informação não sejam suficientes para resolver o problema da efetividade dos direitos da personalidade da criança, “é inegável o seu papel contributivo para o desenvolvimento da infância” (DIAS; BOLESINA, 2019, p. 121).

A título de exemplo, Eberlini (2017, p. 261) cita como possível medida educativa a conscientização sobre a necessidade de proteção da privacidade de crianças nas mídias sociais:

[...] implementação de medidas para educar os pais sobre o uso de mídias sociais e que reconheçam a necessidade de proteção da privacidade das crianças. A proposta permitiria não apenas aos pais, mas também a parentes, amigos, colégios e quaisquer outros terceiros que tenham relação com crianças, a aquisição de conhecimentos importantes sobre os riscos envolvidos no uso de redes sociais para compartilhar informações referentes a menores. Esse tipo de conhecimento permitia aos pais compartilharem suas histórias de vida nas redes sociais protegendo, ao mesmo tempo, a privacidade de seus filhos.

Outras medidas também podem ser pensadas, como campanhas de conscientização de crianças e pais nas escolas sobre *cyberbullying*, *revenge porn*, *sharenting*, sobre a importância de pedir autorização dos filhos antes de compartilhar qualquer conteúdo a respeito deles na Internet e também sobre a liberdade das crianças no desenvolver de suas personalidades. Ainda

o desenvolvimento de campanhas com *hashtags* nas redes sociais, elaboração de cartilhas aos pais, criação de filmes e vídeos abordando o assunto, entre tantas outras medidas podem ser aqui apontadas

O que importa, antes de tudo, é que a criança efetivamente deixe de ser vista como mero objeto de proteção e passe a ser compreendida e tratada – não apenas pela lei e documentos oficiais, mas por toda a sociedade e em seu dia a dia - como sujeito de direitos, dotada de plena dignidade e de maturidade e discernimento em desenvolvimento, aptos a torná-la livre, conforme sua maturidade, para direcionar o desenvolvimento da sua própria personalidade.

CONCLUSÃO

A presente dissertação versou sobre os direitos da personalidade da criança e do adolescente no ambiente virtual em contraposição às condutas ou tomadas de decisão dos seus próprios pais e tutores, analisando o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes a partir de uma perspectiva psicológica e outra sociológica e a possibilidade de crianças e adolescentes, mesmo sendo incapazes juridicamente, adotarem providências em face de seus pais a fim de efetivarem seus direitos da personalidade, utilizando, para tanto, o método da ponderação de princípios e direitos fundamentais.

Enquanto hipótese de pesquisa, buscou-se verificar se a criança, embora ainda sem capacidade jurídica plena, tem condições de atingir um nível de maturidade que lhe permita discernir e opinar sobre como deseja exercer os atributos da sua personalidade e se a ponderação poderia ser considerada um método adequado para a solução dos impasses entre o livre desenvolvimento da personalidade da criança e a autoridade dos pais. Assim, ficou demonstrado que a autoridade parental não elimina, tampouco restringe a condição de sujeito de direitos da criança e deve ser exercida de modo a dar condições para que a criança desenvolva livremente sua própria personalidade. Ademais, verificou-se que a ponderação revela-se como método adequado de solução de impasses surgidos nesse contexto e no âmbito da vida em rede, tendo em vista a impossibilidade de definição de soluções prontas e pré-determinadas para tais situações, que só podem ser resolvidas diante de cada caso concreto.

No primeiro capítulo, foi demonstrado que os direitos da personalidade ligam-se aos atributos da personalidade humana e destinam-se a tutelar a pessoa humana em toda sua individualidade e complexidade, tendo como núcleo central e cláusula geral a dignidade da pessoa humana. A personalidade consiste na parte intrínseca de toda pessoa que marca,

diferencia e individualiza o seu modo de ser. Os atributos da personalidade, por sua vez, são os vários elementos que compõem e integram essa personalidade, cada caractere intrínseco da pessoa (seu corpo, sua imagem, sua opinião) pode ser considerado um atributo da personalidade. Por fim, os direitos da personalidade são expressões jurídicas dos atributos e da personalidade e, juntos, tutelam ela própria, garantindo que a pessoa não se torne um mero sujeito de relações e seja preservada enquanto pessoa, em toda sua complexidade.

Todos esses elementos estão pautados na dignidade da pessoa humana, núcleo da personalidade e cláusula geral dos direitos que a tutelam, valor que identifica o ser humano como tal e que impede que seja tratado como objeto direcionado a um fim. O núcleo mínimo da dignidade pode ser considerado composto por três elementos: valor intrínseco, autonomia e valor comunitário, que funcionam como critérios um pouco mais objetivo para auxiliar na identificação das situações em que há e nas que não há violação à dignidade da pessoa humana.

Na sequência, foi analisado o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e o desenvolvimento da personalidade deles nas perspectivas de Carl Gustav Jung e Amartya Sen, bem como a evolução da relação entre pais e filhos até chegar-se ao conceito de autoridade parental e o papel da família no desenvolvimento da personalidade da criança.

Assim, foi possível concluir que a criança, não obstante sua menoridade e incapacidade civil, é sujeito dos mesmos direitos atribuídos a toda e qualquer pessoa humana, sendo que já nasce dotada de personalidade plena, como ser humano completo. Por essa razão, sua peculiar condição de desenvolvimento não pode constituir empecilho ou limitador da efetividade dos seus direitos, de modo que ela não pode ser vista como coisa merecedora de proteção, mas como pessoa que também pensa, deseja, sofre, e sonha como qualquer adulto.

Também se conclui que o discernimento de uma pessoa desenvolve-se de forma gradativa, progredindo constantemente desde o nascimento. Por isso, não se pode considerar, de forma genérica, que uma criança, independentemente da sua idade, não tem maturidade para conhecer e opinar sobre seus interesses e desejos. Pelo contrário, mesmo antes da maioridade reconhecida juridicamente, a criança tem condições, conforme seu grau de maturidade, de determinar os rumos do desenvolvimento da sua personalidade e, para que isso que ocorra de forma saudável, é imprescindível que os pais eduquem-na e protejam das suas vulnerabilidades, mas também que deem liberdade e condições para que elas emancipem-se dos laços familiares, contribuam com a coletividade e para que o desenvolvimento da personalidade efetive-se de forma livre.

A autoridade parental, portanto, não deve ser compreendida como direitos dos pais sobre os filhos, mas como uma situação jurídica que traz em si um plexo de deveres, dentre os quais se encontra o dever de promover à criança um ambiente físico, virtual e psíquico propício ao seu desenvolvimento, incluindo desenvolvimento da personalidade. Isso revela a necessidade de equilíbrio entre liberdade da criança e autoridade dos pais, sempre primando pelo melhor interesse da criança, cuja definição de conteúdo deve levar em consideração a opinião da própria criança sobre qual seria seu melhor interesse.

A discussão quanto ao desenvolvimento humano mostra-se importante para a teoria dos direitos da personalidade na medida em que, sem ele, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade faz-se um ideal mais distante, especialmente porque – como o próprio nome já diz – o direito ao livre desenvolvimento da personalidade pressupõe liberdade, a qual só existe de forma efetiva em sociedades desenvolvidas.

No terceiro capítulo, foi demonstrado que a Internet e especialmente as redes sociais vêm modificando a forma como as pessoas relacionam-se umas com as outras; realizam seus processos de construção identitária, com estabelecimento de vínculos de pertencimento e diferenciação; manifestam e constroem sua personalidade na rede. A Internet está de tal modo inserida na vida humana que não existem mais dois mundos paralelos, sendo um físico e outro real; tanto o físico quanto o virtual são igualmente reais e afetam diretamente o exercício dos atributos da personalidade e os próprios direitos da personalidade.

A importância de compreender os comportamentos na Internet reside justamente no fato de que a rede modifica a forma como as pessoas vivem suas vidas na atualidade e desenvolvem sua cultura. Isso se intensificou com a pandemia da COVID-19, cujas medidas de contenção incluíam o isolamento social e, assim, obrigou milhares de pessoas a inserirem-se no mundo digital e interagirem ainda mais com a tecnologia. Escolas e faculdades passaram a ter suas aulas ministradas virtualmente, serviços diversos começaram a ser realizados remotamente, empregados foram transferidos para *home office*, eventos e reuniões familiares começaram a ocorrer por videoconferência e pessoas (especialmente idosos) que ainda eram resistentes à tecnologia renderam-se a ela para manter o convívio com pessoas queridas. Com isso, foram eliminadas as barreiras que talvez ainda pudessem existir entre o mundo físico e o ciberespaço.

Demonstrou-se ainda que a Internet pode acentuar algumas vulnerabilidades das crianças que já existiam no mundo físico, abrindo portas para que perigos do exterior invadam os lares. Como exemplo de situações nesse sentido, é possível mencionar o *cyberbullying*, o

revenge porn, o vício em Internet, a pedofilia virtual, a maior suscetibilidade a crimes pela superexposição, entre tantos outros. Todas essas situações refletem a importância do cuidado dos pais para com os filhos, até mesmo invadindo sua privacidade, se necessário.

Também foi identificado que não são raros os casos em que os pais abusam do dever de cuidado e invadem esferas próprias da personalidade dos filhos ou ainda, por ações ou omissões, acabam eles próprios violando os direitos da personalidade da criança. É o que ocorre, por exemplo, com a vigilância exagerada, invasão de privacidade e intimidade, exposição dos filhos na Internet (*sharenting*) e interferências arbitrárias na imagem e na identidade da criança. Com isso, constatou-se que aqueles que são legal e moralmente encarregados de proteger a criança e garantir seu desenvolvimento podem ser justamente aqueles que – propositalmente ou, na maioria dos casos, não - ferem a efetividade do direito ao livre desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Dando continuidade, no quarto capítulo, foi abordada a possibilidade de oposição pelas crianças dos seus direitos da personalidade contra os próprios pais, a partir de uma crítica ao regime das incapacidades em questões existenciais. Concluiu-se que a incapacidade civil está pautada na premissa equivocada de que todas as pessoas menores de 18 anos supostamente não teriam capacidade ou maturidade para expressarem-se e identificarem seus interesses legítimos e também na presunção, igualmente equivocada, de que a vontade e os interesses manifestados pelos pais são correspondentes à vontade e aos interesses da criança.

Dessa forma, foi explicado que a incapacidade e representação civil não podem ser aplicadas de forma igualitária para todas as crianças, principalmente nas questões que envolvam situações existenciais e direitos da personalidade. Pelo contrário, devem ser levados em consideração os diferentes níveis de desenvolvimento que compõem a infância, mas sem determinismos, ademais, a maturidade de cada criança concretamente considerada, a qual tem o direito de ser ouvida e de ter sua opinião considerada em tudo aquilo que diga respeito a seus direitos.

Nesse contexto, identificou-se que os conflitos entre pais e filhos que têm como objeto central de discussão os direitos da personalidade da criança e envolvem o necessário equilíbrio entre a liberdade da criança para o desenvolvimento da sua personalidade e a autoridade parental dos pais, não podem ser resolvidos mediante normas pré-determinadas e presunções, como ocorre com o regime das incapacidades e da representação. Eles demandam uma análise a uma abordagem específica diante de cada caso concreto.

Além disso, no âmbito da análise e solução desses dilemas, foi demonstrado que o método da ponderação de Alexy revela-se importante instrumento de efetivação dos direitos da personalidade da criança, na medida em que viabiliza (ao julgador ou intérprete) sopesar os princípios e direitos fundamentais envolvidos, identificando qual deve prevalecer e qual deve ser restringido e em que proporção. Logo, diante de cada caso concreto, por meio da ponderação e da oitiva da criança, o julgador terá condições de verificar se deve prevalecer o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da criança ou a autoridade parental e dever de cuidado dos pais, assim como em que proporção isso deve ocorrer, baseado na maturidade e nível de discernimento do infante, primando pela promoção da dignidade humana dele.

Na aplicação do método da ponderação, também deve ser levado em consideração o elemento da coisificação. Quando uma criança é de qualquer modo conduzida ou utilizada para gerar algum tipo de satisfação a um adulto, incluindo a seus pais ou tutores, sem que as vontades e interesses dela própria enquanto pessoa sejam considerados, muito provavelmente se está diante de uma situação de coisificação. E tal situação autoriza o Estado – e, conforme o caso, até os organismos internacionais - a intervir para fazer com que o direito e o interesse da criança prevaleçam sobre a autoridade parental.

Ante todo o exposto, conclui-se que a ponderação, enquanto método de solução de conflitos entre princípios e/ou direitos fundamentais, aplicada frente aos dilemas da Internet entre pais e filhos, envolvendo os direitos da personalidade da criança, revela-se um importante mecanismo de promoção de equilíbrio entre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da criança e a autoridade parental dos pais e, como consequência, também instrumento de efetivação dos direitos da personalidade da criança e do adolescente na Internet.

REFERÊNCIAS

ABREU, Cristiano Nabuco de; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Graciela Bruno. **Vivendo esse mundo digital**: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais. Porto Alegre: Artmed, 2013.

ABREU, Cristiano Nabuco de; KARAM, Rafael Gomes; GÓES, Dora Sampaio. Dependência de Internet e de jogos eletrônicos: uma revisão. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, n. 30, v. 2, p. 156-167, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbp/v30n2/a14v30n2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República da Alemanha de 1949**. Berlim: Parlamento Federal Alemão.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução Luís Afonso Heck. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008b.

ALEXY, Robert. Ponderação e Subsunção. Uma Comparação Estrutural. *Ratio Juris*, v. 16, n. 4, p. 433-449, dez. 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/27650448/Pondera%C3%A7%C3%A3o_e_Subsun%C3%A7%C3%A3o_Uma_Compara%C3%A7%C3%A3o_Estrutural_On_Balancing_and_Subsumption_A_Structural_Comparison. Acesso em: 10 fev. 2020.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. Editora Malheiros: São Paulo, 2008a.

ALMEIDA, Manoela Mansur Coelho de. **A autonomia da vontade da criança e do adolescente**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2018.

ALVES, Nadia Castro. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 25-48, jan./jun. 2010.

AMANTE, Lúcia Amante; MARQUES, Helena; CRISTÓVÃO, Maria do Rosário; OLIVEIRA, Cristovão; MENDES, Paula Oliveira. Jovens e processos de construção de identidade na rede: o caso do Facebook. **Educação, Formação & Tecnologias**, América do

Norte, n. 7, p. 26-27, dez. 2014. Disponível em: <http://www.eft.educom.pt/index.php/eft/article/view/414>. Acesso em 22 jul. 2019.

ARANÃO, Adriano. **Do direito do cidadão à educação jurídica**: o desconhecimento da lei como obstáculo à construção da cidadania. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, campus de Jacarezinho.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 24, n.1, p. 45-56, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pc/v24n1/04.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia?. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 431-450, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652009000200012&lng=en&nrm=iso. Acesso em 25 maio 2020.

ARBULU, Rafael. Após polêmica, canal Bel Para Meninas remove vídeos da protagonista no Youtube. **Canaltech** [online], 25 maio 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/apos-polemica-canal-bel-para-meninas-remove-videos-da-protagonista-no-youtube-165440/>. Acesso em 22 abr. 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

AZEVEDO, José. Perspectivas psicossociais no estudo da identidade. **Sociologia**, Porto, v. 2, p. 111-119, 1992. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/238.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2019.

AZEVEDO, Thiago Guimarães. Identidade Digital: A crise das identidades no ciberespaço. **Revista Artefactum**. v. 8, n. 1, p. 280-295, 2014. Disponível em: <http://artefactum.rafrom.com.br/index.php/artefactum/article/view/225>. Acesso em: 17 jul. 2019.

BARBOSA, Adriana Silva; FERRARI, Márcio Roger; BOERY, Rita Narriman Silva de Oliveira; GOMES FILHO, Douglas Leonardo. Relações Humanas e Privacidade na Internet: implicações Bioéticas. **Revista de Bioética y Derecho**, [local?], n. 30, p. 109-124, jan/2014. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n30/original7.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, p. 201-213. Anais IBDFAM, [s.d.]

BAROCAS, Solon; NISSENBAUM, Helen. Big Data's End Run around Anonymity and Consent. In: **Privacy, Big Data, and the Public Good Frameworks for Engagement**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1017/CBO9781107590205.004>. Acesso em: 26 jan. 2019.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big Data's Disparate Impact. **California Law Review**, v. 104, p. 2-6, 2016. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2477899>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei

de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.º 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em 06 maio 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte, Fórum, 2012.

BATISTA JUNIOR, João. Remoção de vídeos e análise do MP: avanços do caso “Bel para Meninas”. *Revista Veja* [online], 28 maio 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/veja-gente/justica-determina-a-remocao-de-todos-os-videos-do-canal-bel-para-meninas/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2004.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade: natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 1, p. 203-228, 2013. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/ISSN:2182-7567>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BENITO CORRAL, Alaéz. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

BERLINI, Luciana Fernandes. **Os direitos de personalidade das crianças e dos adolescentes vítimas de violência doméstica**. In: I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade, 2014, Maringá. Anais [...], Maringá: Centro Universitário Unicesumar, abr./2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Internet, cyberbullying e lesão a direitos da personalidade: o alcance atual da teoria da reparação civil por danos morais. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 3, n. 3, p. 1695-1715, 2014. Disponível em: / <http://www.idb-fdul.com/> ISSN: 2182-7567. Acesso em 20 jul. 2019.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia. **Responsabilidade civil por violação do direito à intimidade**. In: 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2019, Santa Maria. Anais [...]. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>. Acesso em 05 mar. 2020.

BOLESINA, Iuri; SCHROEDER, Helena Carolina. **A “limitação” voluntária dos direitos da personalidade no Direito Civil contemporâneo**. In: XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e II Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, 2016, Santa Cruz do Sul. Anais [...], Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; SOUZA, Andréa Santana Leone; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. A autonomia da criança intersexual: crítica à teoria jurídica das incapacidades. **Revista EJJL**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 933-956, set./dez. 2016. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/9548/pdf>. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República.

BRASIL. **Decreto n.º 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro: Presidência da República.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República.

BRITO, Leyla; AYRES, Lygia; AMENDOLA, Marcia. A escuta de crianças no sistema de justiça. **Psicologia & Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 18, p. 68-73, set./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n3/a10v18n3.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

BUCKINGHAM, David. Cultura digital, educação midiática e o lugar da escolarização. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 35, n. 3, p. 37-58, set./dez., 2010. Disponível em: http://www.ufrgs.br/edu_realidade. Acesso em: 05 nov. 2018.

CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. A resignificação da pessoa no ciberespaço: primeiras reflexões para uma revisão filosófico-dogmática dos direitos da personalidade. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino (Org.). **Novos Rumos dos Direitos Especiais da Personalidade e seus aspectos controversos**. Curitiba: Juruá, 2013.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Seqüência**, Florianópolis, n. 76, p. 213-240, ago/2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Editora Coimbra, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra, 2007.

CANTALLI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARDIN, Valéria da Silva Galdino. Do dano moral no direito de família. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 1, n. 6, p. 1673-1714, 2015. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em: 03 fev. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino Cardin; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo. Do abuso sexual intrafamiliar: uma violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 11, n. 2, p. 401-432, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2090>. Acesso em: 23 jun. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. Da utilização da imagem da criança em produções artísticas e publicitárias. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 14, n. 1, p. 185-210, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3469>. Acesso em: 12 ago. 2019.

CARVALHO, Cláudia Constante. Identidade e intimidade: Um percurso histórico dos conceitos psicológicos. **Psicológica**, Lisboa, v. 17, n. 4, p. 727-741, dez. 1999. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82311999000400009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 jun. 2019.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: **A sociedade em rede**, vol. I, 9 ed., São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Valdir José de. **Cibercultura**: pós-humano e crise de identidade. In: XXXVII Congresso de Ciências da Comunicação, 2014, Foz do Iguaçu. Anais [...], Foz do Iguaçu: Intercom, 2014. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/313298674/10-Cibercultura-Pos-humano-e-Crise-de-Identidade>. Acesso em: 15 maio 2019.

CAVALLINI, Viviane Cristina Rodrigues; MOTTA, Ivan Dias da. O conceito de personalidade no âmbito dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 9, n. 620, p. 619-633, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1014>. Acesso em: 22 mar. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala**. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/CasoRamirezEscobarVsGuatemala.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Condición jurídica y derechos humanos del niño. **Opinión Consultiva OC-17/02** de 28 de agosto de 2002. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 9, p. 187-215, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 25 jan. 2020.

COSTA, Daniel Carnio. Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral. **Avanços e Realidade Social**, n. 8, nov./dez. 2000.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 22–41, jul/dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778>. Acesso em: 19 ago. 2020.

COSTELLA, Antônio Fernando. **Legislação da comunicação social**: curso básico: jornalismo, publicidade e propaganda, relações públicas, rádio e TV, produção editorial, cinema. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2002.

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas-Políticas) - Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal, 2019.

C.S. MOTT CHILDREN'S HOSPITAL. Parents on social media: likes and dislikes of sharenting. **National Poll on Children's Health**, University of Michigan, v. 23, n. 2, mar. 2015. Disponível em: https://mottpoll.org/sites/default/files/documents/031615_sharenting_0.pdf. Acesso em 22 fev. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. Os novos direitos da criança e do adolescente. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 7, n. 1, p. 7-28, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/8780/4819>. Acesso em: 15 mar. 2020.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2002.

DANTAS, Raphael Levino; DANTAS, Diogo Caldas Leonardo. Teoria dos Princípios e Ponderação em Robert Alexy: Posicionamentos na Doutrina Brasileira. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 51, p. 108-130, maio/jun. 2013.

DAVID, Paulo. Os direitos da criança e a mídia: conciliando proteção e participação. In: CARLSSON, Ulla; VON FEILITZEN, Cecília (org.). **A criança e a mídia**: imagem, educação, participação. Cortez: São Paulo; UNESCO Brasil: Brasília. 2002.

DELLA MÉA, Cristina Pilla; BIFFE, Eliane Maria; FERREIRA, Vinícius Renato Tomé. Padrão de uso de internet por adolescentes e sua relação com sintomas depressivos e de

ansiedade. **Psicologia Revista**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 243-264, 2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/view/28988>. Acesso em: 22 jun. 2020.

DESLANDES, Suely Ferreira; COUTINHO, Tiago. O uso intensivo da internet por crianças e adolescentes no contexto da Covid-19 e os riscos para violências autoinflingidas. **Ciência & Saúde Coletiva**, n. 25, v. 1, p. 2479-2486, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v25s1/1413-8123-csc-25-s1-2479.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

DIAS, Felipe da Veiga; BOLESINA, Iuri. O revenge porn no brasil e as consequências da criminalidade digital para os direitos humanos de crianças e adolescentes: uma análise a partir das decisões do Superior Tribunal De Justiça. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, n. 14, p. 107-127, 23 dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanose-democracia/article/view/6953>. Acesso em: 17 maio 2020.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 15 ago. de 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em: https://www.academia.edu/23345535/Da_privacidade_%C3%A0_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais. Acesso em 15 ago. de 2019.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano 6, n. 6, p. 71-100, jun. 2005. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 7, n. 3, p. 255-273. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 14 ago. 2019.

ESPANHA. **Constituição Espanhola de 1978**. Madri.

FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro: fundamentos, limites, transmissibilidade. **Revista jurídica**, Porto Alegre, v. 55, n. 362, p. 43-60, dez. 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FAJARDO, Sinara Porto. Retórica e realidade dos direitos da criança no Brasil. In: NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Monica. **Conselho Tutelar: gênese, dinâmica e tendências**. Canoas: Ulbra, 2002.

FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso; ARPINI, Dorian Monica. Rede de Proteção: o olhar de profissionais do Sistema de Garantia de Direitos. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 24, n. 2, p. 727-741, 2016.

FELITI, Chico. Nissim Ourfali, famoso por vídeo na internet, só agora para de andar com seguranças. Folha de São Paulo [online], 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2013/07/1309853-nissim-ourfali-famoso-por-video-na-internet-so-agora-para-de-andar-com-seguranças.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia: o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516>. Acesso em: 14 maio 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 14 maio 2019.

FERNANDES, Cassiane de Melo; BORCAT, Juliana Cristina. A proteção da personalidade na era digital. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido (Org.). **Acesso à Justiça e os Direitos da Personalidade**. 1 ed. Birigui, SP: Boreal, 2015. p. 82-105.

FERREIRA, Renata Tereza da Silva. **O direito Educacional na Constituição Federal e LDB**. 2 ed. São Paulo: Lawbook Editora, 2008.

FERREIRA, Tamires Becker. O princípio da solidariedade e a mediação comunitária como efetivadores da garantia fundamental do acesso à justiça. In: NETO, Theobaldo Sengler; SPENGLER, Fabiana Marion (Org.). **Mediação enquanto política pública** [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. Disponível em: https://observatorio.direito.ufba.br/sites/observatorio.direito.ufba.br/files/ediacao_enquanto_politica_publica.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

FLUMIGNAM, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Herança Digital: barreiras e possíveis soluções. In: DE LUCCA, Newton [et. al.] (Coord.). **Direito e Internet IV**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

FOTIM, Evelise; ARAJUJO, Ceres Alves de. Aspectos psicológicos do uso patológico de internet. **Boletim Academia Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 33, n. 85, p. 292-311, jul/dez 2013.

Fraga, Ivana de Oliveira. **A "coisificação" do humano nas práticas biotecnológicas como herança da modernidade**. In: do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Anais [...], Fortaleza – CE, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3451.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Org.). **A Lei Geral de Proteção de Dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Sobre o UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 17 fev. 2020.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; SALGADO, Sheyla Vela. Tutela Inibitória no Plano de Proteção ao Direito Fundamental da Personalidade: Limite Jurisdicional à Liberdade de Expressão e à Intimidade. **Revistam Serviam Juris**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, p. 24-48, 2018. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/Serviam_Juris/article/view/465/339. Acesso em 28 maio 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo, SP: Atlas, 2009.

GODINHO, Adriano Marteleto. Pessoa, personalidade e direitos da personalidade. **Phronesis: Revista do Curso de Direito da FEAD**, n. 5, p. 10-40, jan/dez 2009.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no Direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013.

GONÇALVES, Ana Catarina Piffer; MARTIN, Andréia Garcia. Os direitos à intimidade e à privacidade sob a perspectiva processual: a tutela inibitória dos direitos de personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 12, n. 1, p. 205-235, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2030>. Acesso em: 14 maio 2019.

GONÇALVES, Caroline Perestrello. **O tratamento judicial da cooperação jurídica internacional em casos de subtração internacional de crianças**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11693/1/21305557.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

GRECO, Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo. **Mundo Jurídico**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 25 jul. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela preventiva das liberdades: habeas corpus e mandado de segurança. **Revista de Processo da Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 22, abr./jun. 1981.

GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. Direito à Igualdade e Livre Desenvolvimento da Personalidade: Construindo a Democracia de Triplo Vértice. **Revista Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 56, p. 210-227, mar./abr. 2014.

GUIMARÃES, Ricardo Duarte; BASTOS, Antonio Jose Souza. A tutela inibitória como instrumento de proteção dos direitos da personalidade. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 1-37, jul./dez. 2015.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HAN, Byung-chul. **Sociedade da transparência**. Trad. de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. Tradução de Frei Valdemar do Amaral. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. (Obra Completa de C. G. JUNG).

KADOOKA, Aline; LEPRE, Rita Melissa. Nativos digitais: a influência das novas tecnologias no desenvolvimento moral infanto-juvenil. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, Lisboa, n. 9, v. 2, p. 153-174, 2018.

KAMINSKI, Omar. (Org.). **Internet Legal: o Direito na tecnologia da informação: Doutrina e Jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2005.

KELLNER, Douglas. **A cultura da mídia**. Estudos culturais: identidade e política entre o moderno e o pós-moderno. Bauru: EDUSC, 2001.

KEMP, Simon. *Digital 2019: Global Internet use accelerates*. In: **We are social. Global Digital 2019 reports**. Nova Iorque, jan. 2019. Disponível em: <https://wearesocial.com/blog/2019/01/digital-2019-global-internet-use-accelerates>. Acesso em 22 de abril de 2020.

LEÃO XIII. **Encíclica Rerum Novarum**. Vaticano: La Santa Sede, 1891. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hfl-xiiienc15051891rerum-novarum.html>. Acesso em: 02 out. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso coletivo à justiça na perspectiva dos direitos humanos: papel do juiz e do Ministério Público. In: **Processo Civil: aspectos relevantes**. São Paulo: Método, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos da personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 7. V. 2, p. 342-354, jan./jun. 2006.

LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2002.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da Internet**: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. (Trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Editora 34, 2009.

LINNE, Joaquín. Después de la ampliación de la internet hogareña: los adolescentes de sectores populares y los cibers en la Ciudad de Buenos Aires. **Signo pensam**, Bogotá, v. 33, n. 65, p. 70-83, dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-48232014000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 jul. 2019.

LINS E SILVA, Paulo. Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes. **Revista IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2020.

LUCAS, Douglas Cesar. A identidade como memória biográfica do corpo e sua proteção jurídica: itinerários de um paradoxo. **Sequência**, Florianópolis, n. 65, p. 125-154, dez 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 jul. 2019.

LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 19, p. 237-263, mar. 2001.

MACEIRA, Irma Pereira. **A proteção do direito à privacidade na Internet**. 2012. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

MACHADO, Diego Carvalho; NILSSON, Anna. Capacidade de agir e direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro: o caso do direito à privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 8, p. 47-80, abr/jun., 2016.

MACHADO, Hilka Vier. A identidade e o contexto organizacional: perspectivas de análise. **Revista de Administração Contemporânea**. Curitiba, v. 7, n. especial, p. 51-73, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-6555200300500004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 jul. 2019.

MACHADO, Ronny Max; BARRETO, Osmar Fernando Gonçalves; CUNHA, Paulo Ferreira da. O público e o privado: transformações da Magna Divisio jurídica na sociedade da informação. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 19, n. 1, p. 9-37, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6481>. Acesso em: 23 ago. 2019.

MAICÁ; Richard da Silveira; NASCIMENTO, Valéria Ribas do Nascimento. “Intocáveis”: a transformação do direito à privacidade frente ao novo paradigma do espetáculo do “eu”. **Revista de Direito, Arte e Literatura do CONPEDI**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 22-38, jan/jun. 2017.

MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota. A ponderação principiológica de Robert Alexy na construção da argumentação das decisões judiciais. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, Curitiba, v.2, n. 2, p. 01-18, jul./dez. 2016.

MANZAN, Célia Terezinha. O direito fundamental à saúde e a obrigatoriedade de implementação das políticas públicas: a excepcionalidade da tutela jurisdicional e os percalços que podem ser transpostos. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis (Org.) **Acesso à Justiça e Concretização dos direitos**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2014.

MARCHI, Rita de Cássia; SARMENTO, Manuel Jacinto. Infância, normatividade e direitos das crianças: transições contemporâneas. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 38, n. 141, p. 951-964, out./dez., 2017.

MARQUES, Paula Cristina Mariano. **Proteção ao direito de imagem da criança e do adolescente na Internet**. 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade e V Congresso Iberoamericano de Investigadores e Docentes de Direito e Informática. Anais [...], Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 58.

MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram**: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. 2019. Projeto de Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

MARTINS, Thiago Penido; SAMPAIO JUNIOR, Rodolpho Barreto. Hermenêutica constitucional comparada: a contribuição da aplicabilidade do direito ao livre desenvolvimento da personalidade no ordenamento jurídico-brasileiro. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Brasília, v. 14, n. 22, p. 205-239, jul/dez 2012.

MATOS, Tiago Farina. Comércio de dados pessoais, privacidade e Internet. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 7, jul. 2005.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. Autoridade parental como relação pedagógica: entre o direito à liberdade dos filhos e o dever de cuidado dos pais. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

MÉNDEZ, Emilio García. Infância, lei e democracia: uma questão de justiça. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, n. 8, p. 1-22, 2013.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 2, p. 501-532, mai./ago. 2015.

MENEZES, Joyceane Bezerra. A família na Constituição Federal de 1988: uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 1, p. 119-130, jan./jun. 2008.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, ano. 2, n. 10, p. 1115-1121, 2013. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/> ISSN:2182-7567. Acesso em 22 jun. 2019.

MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A Mudança do Paradigma Econômico, a Revolução Industrial e a Positivização do Direito do Trabalho. **Revista Direito Brasil**, Santana de Parnaíba, v. 6, n. 1, 2012.

MOMENTOS ABSURDOS E CONSTRANGEDORES!!! - BEL E FRAN. 2020. 1 vídeo (3 minutos). Publicado pelo canal Wae Mariana.

MONTEIRO, Lígia Cláudia Gonçalves. **Educação e direitos da criança**: perspectiva histórica e desafios pedagógicos. 2006. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Minho, Braga (Portugal), 2006. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/6207>. Acesso em: 17 fev. 2020.

MORAES, Cássia Araújo. Violência doméstica contra a criança e rede de proteção social: uma análise sobre articulação em rede. **Serviço Social e Sociedade**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 119-144, jan./jun. 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 41, n. 5, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 15 abr. 2019.

MORATO, Antônio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 121-158 jan./dez. 2011/2012.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: âmbito de proteção e reconhecimento como direito fundamental atípico. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., BARROS, Janete Ricken de. **Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia**: implicações recíprocas. Brasília: IDP, 2014. p. 55-84.

MORESO, José Juan. Alexy y la aritmética de la podenración. In: ALEXY, Robert. **Derechos sociales y ponderación**. **Fundación Coloquio Jurídico Europeo**: Madri, 2009, p. 223-248.

MOTTA, Luizane Aparecida; OLIVEIRA, José Sebastiao de. Direito da personalidade e dano moral nas relações familiares. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p. 217-240, jan./jun.

2007. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/524>. Acesso em: 03 maio 2020.

MUNANGA, Kabengele. Identidade, cidadania e democracia: algumas reflexões sobre os discursos anti-racistas no Brasil: In: SPINK, Mary Jane Paris (Org.). **A cidadania em construção: uma reflexão transdisciplinar**. São Paulo: Cortez, 1994. p. 177-187.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; BALEM, Isadora Forgiarini. **O reconhecimento do direito à intimidade na sociedade em rede: desafios e limites ao fortalecimento da identidade de gênero não binária**. In: 15ª semana acadêmica da FADISMA, 2018, Santa Maria-RS. Anais [...]. Santa Maria: FADISMA, 2018. Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2019/04/o-reconhecimento-do-direito-a-intimidade-na-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

NATIONAL Poll on Children's Health. Parents on Social Media: Likes and Dislikes of Sharenting. **Mott Poll Report**, v. 23, n. 2, 16 mar. 2015. Disponível em: https://mottpoll.org/sites/default/files/documents/031615_sharenting_0.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, ano 26, n. 83, p. 5- 29, 2005.

OLIVEIRA, João Victor Mendes de; AMARAL, Maria Fernanda Toledo Pennachi Tibiriçá. Direito ao esquecimento e a autodeterminação informativa. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio TIBIRIÇÁ (Org.). **Democracia, cidadania e direitos da personalidade**. 1 ed. Birigui, SP: Boreal, 2017. p. 170-197.

OLIVEIRA, José Sebastião de; CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. Direitos da personalidade: a proporcionalidade nas doutrinas de Robert Alexy e do jus-humanismo normativo no direito brasileiro. **Universitas Jus**, Brasília, v. 27, n. 3, p. 119-127, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) – Assembleia Geral. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989. Nova Iorque (EUA) Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 60/251 de 15 de março de 2006**. Assembleia Geral. A/RES/60/251, de 3 de abril de 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. ICD-11. **International Classification of Diseases 11th Revision**: The global standard for diagnostic health information. 2018. Disponível em: <https://icd.who.int/en>. Acesso em: 23 jul. 2020.

O QUE VOCÊ NÃO SABE SOBRE A # SALVE BEL PARA MENINAS. 2020. 1 vídeo (20 minutos). Publicado pelo canal Fran para meninas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OpaMecILaEE>. Acesso em 15 set 2020

PADILLA DE LA TORRE, María Rebeca; FLORES MARQUEZ, Dorismilda. El estudio de las prácticas políticas de los jóvenes en Internet. **Comunicacion y sociedade**. Guadalajara, n. 15, p. 101-122, jun 2011. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-252X2011000100005&lng=es&nrm=iso. Acesso em 25 jul. 2019.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PECK, Patrícia. Quando a sociedade muda, o Direito também deve mudar. In: KAMINSKI, Omar (Org.). **Internet Legal: o Direito na Tecnologia da Informação**. Curitiba: Juruá, 2009.

PEDERSOLI, Ricardo Begiato. **Jung e a experiência religiosa: um processo fundamental no desenvolvimento psicológico na visão da Psicologia Analítica**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Sara; PONTE, Cristina; ELIAS, Nelly. Crianças, jovens e media: perspectivas atuais. **Comunicação e Sociedade**, vol. 37, p. 9-18, 2020, Disponível em: [https://doi.org/10.17231/comsoc.37\(2020\).2687](https://doi.org/10.17231/comsoc.37(2020).2687). Acesso em 15 fev. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança - da Teoria à Prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 6, 2000.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Jordana de Carvalho; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Uma avaliação da criança como sujeito assujeitado no processo judicial. **Avaliação Psicológica**, São Paulo, v. 2, n. 19, p. 205-212, 2020.

PINTO, Edson Antônio Sousa; FARIA, Daniela Lopes de. A tutela inibitória e os seus fundamentos no novo código de processo civil. **Revista dos Tribunais - Revista de Processo**, v. 252, p. 303-318, fev. 2016.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MELO, Rafael Veras Castro. A Contraditória Relação entre Livre-Mercado e Desenvolvimento Humano: possíveis soluções a partir do conceito de capacidades em Amartya Sen. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 49, p. 188-207, jul/dez 2016.

PONTES, Luis Paulo dos Santos. Entre o dever de vigilância e o direito à privacidade da criança e adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 106 – 121, jul./dez. 2015.

PORTO, Duina. Mononormatividade, intimidade e cidadania. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 654-681, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n2/1808-2432-rdgv-14-02-0654.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 10 de abril de 1976. Lisboa: Assembleia Constituinte.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente**: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

RAMOS, Luís Marcelo Alves. Apontamentos sobre a psicologia analítica de Carl Gustav Jung. **Educação Temática Digital**, Campinas, v.4, n.1, p.110-144, dez. 2002.

REIS, Jorge Renato dos; BOLESINA, Iuri. A disponibilidade (no exercício) dos direitos da personalidade como deferência à dignidade humana no direito civil constitucionalizado. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 14, p. 11-30, mar. 2016. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1287>. Acesso em: 30 jun. 2020.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente? **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 42, n. 02, p. 193-207, jul./dez. 2016.

REZEK NETO, Chade; FERNANDES, Cassiane de Melo. Os direitos da personalidade na sociedade de informação e o *privacy by design*. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio TIBIRIÇÁ (Org.). **Democracia, cidadania e direitos da personalidade**. 1 ed. Birigui, SP: Boreal, 2017. p. 55-75.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; FLORES, Simone Fogliatto. A (r)evolução do conceito de soberania estatal e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 41, p. 193-225, dez. 2019.

RIBEIRO, Daniela Gonçalves Menengoti; ROMANCINI, Malu. **Sistema interamericano de direitos humanos**: a efetivação dos direitos da personalidade pela interconstitucionalidade (*e-book*). Maringá: Vivens, 2015.

RIBEIRO, Gonçalves Menengoti Ribeiro; ÁVILA, Gustavo Noronha de; SANTOS, Mayra. O Sistema Interamericano e o direito da criança em prestar declarações no processo penal: garantias para reconhecimento de sua personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 17, n. 3, p. 891-915, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n3p891-915>. Acesso em 12 fev. 2020.

RIBEIRO, Natália Nardelli Emmerich. **Do Estado Absolutista ao Estado Democrático de Direito**: a evolução do papel do Juiz e considerações sobre o ativismo judicial. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direito/semidi014/publicacoes/livro1/Natalia%20Nardelli%20Emmerich%20Ribeiro.pdf>. Acesso em 03 abr. 2018.

RICHTER, Daniela; VIEIRA, Gustavo Oliveira; TERRA, Rosana Mariano da Rocha Barcelos. A proteção internacional da infância e juventude: perspectivas, contextos e desafios. In: PES, João Helio Ferreira (Org.). **Direitos humanos**: crianças e adolescentes. Curitiba: Juruá, 2010, 43-68.

RIVA, Léia Comar. Autoridade Parental: Direito de Família e Princípios Constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 273 – 295, jan./abr. 2016.

RIVERO HERNÁNDEZ, Francisco. **El interés del menor**. 2 ed. Madrid: Dykinson, 2007.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1997.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 141, p.693-728, set./dez. 2010.

ROSSANEIS, Ana Claudia; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. **A mediação familiar brasileira como instrumento para concretização dos direitos da personalidade**. Maringá: Caniatti, 2017.

RESEDÁ, Salomão. O direito à desconexão: uma realidade no teletrabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 33, n. 126, p. 157-175, abr./jun. 2007.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Pineiro; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n. 47, p. 45-66, 2011.

RUIZ, Ivan Aparecido; TAKEYAMA, Celina Rizzo. O Acesso à Justiça e o direito da personalidade ao conhecimento da origem biológica. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis (Org). **Acesso à Justiça e Concretização dos direitos**. 1ª ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2014.

SACRAMENTO, Bruno. A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/80273/76709>. Acesso em: 14 ago. 2020.

SANCHEZ, Rachel Niskier. A violência em suas várias expressões na infância e na adolescência. In: MACEDO, Alessandra Xavier Nunes; PIRES, David Ulisses Brasil Simões; ANJOS, Fernanda Alves dos (Org.) **Liberdade de expressão e os direitos de crianças e adolescentes**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2014.

SANI, Ana Isabel. Reflexões sobre infância e os direitos de participação da criança no contexto da justiça. **e-cadernos CES**, [online], n. 20, p. 75-89, 2013. Disponível em <http://journals.opene dition. org/eces/1668>. Acesso em 15 mai. 2020.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Acesso à justiça como direito fundamental e a igualdade em face dos direitos sociais. In: GOMES NETO, José Mario Wanderley (Coord.). **Dimensões do Acesso à Justiça**. Salvador: Jusdipodivm, 2008.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional**: garantias processuais e medidas sócio-educativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. **EJLL**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, maio/ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.18593/ejll.v19i2.17557>.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SÊCO, Thaís. **A autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras**: capacidade, família e direitos da personalidade. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENOS, Jorge. Identidade social, auto-estima e resultados escolares. **Psicológica**. Lisboa, v. 15, n. 1, p. 123-137, mar. 1997. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82311997000100010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 jul. 2019.

SIBILIA, Paula. **O show do eu**: a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 2008.

SIERRA, Vânia Morales; MESQUITA, Wania Amélia. Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 148-155, jan./mar. 2006. Disponível em: <http://www.seade.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SILVA JUNIOR, Jobson Francisco da; SILVA, Leyde Klebia Rodrigues da; AQUINO, Mirian de Albuquerque. Comunidades virtuais de música como subsídio para a construção da identidade afrodescendente. **Perspectivas em ciência da informação**, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 75-89, mar. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362014000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 jul. 2019.

SILVA, Ana Cristina Serafim da; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. Fios Soltos da Rede de Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 39, p. 1-13, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003185358>. Acesso em 10 abr. 2020.

SILVA, Anna Lúcia Noschang da; MAICÁ, Richard da Silveira. **O direito à privacidade da criança e do adolescente**: desafios e perspectivas a partir da relação parental na sociedade em rede. In: XXVII Congresso Nacional do CONPEDI. Anais [...], Porto Alegre, 2018, p. 135-154. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/tei9ua38/gIf2kOi7S1V3eX82.pdf>. Acesso em 12 nov. 2019.

SILVA, Bruno Miola da. A Dignidade Humana, a proteção da imagem e os bancos de dados de proteção ao crédito: uma contribuição kantiana para a tutela da pessoa. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido (Org.). **Acesso à Justiça e os Direitos da Personalidade**. Birigui, SP: Boreal, 2015. p. 45-64.

SILVA, Gustavo de Melo. Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 3, n. 5, p. 1-11, jul. 2011. Disponível em: file:///C:/Users/Patricia/Desktop/DISSERTA%C3%87%C3%83O/BIBLIOGRAFIA/POR%20ASSUNTO/2.%20Segundo%20Cap%C3%ADtulo/10428-30578-1-SM.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

SILVA, Lidiane Duca; SCHWARTS, Germano André. O digital influencer e as improbabilidades comunicativas nas redes sociais. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 18, n. 3, p. 671-687, set./dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5818/3314>. Acesso em 02 ago. 2019.

SILVA, Paulo Lins e. **Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes**. In: X Congresso Brasileiro de Direito de Família. Anais [...], Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; FRANCO JUNIOR, Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, p. 208-220, 2018. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203/3534>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SOARES, Marcelo Negri; BEZERRA, Eudes Vitor. Revolução tecnológica, redes sociais e desafios contemporâneos para efetivação da ciberdemocracia e dos direitos do e-cidadão: uma proposta para referendun de questões políticas importantes. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**. v.3, p. 01 - 18, 2017.

SONTAG, Kenny. Tendências teórico-jurídicas decorrentes da escola histórica do direito: pandectística, germanística e história do direito na ciência do direito positivo alemã do século xix. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, p. 421-456, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1711/1625>. Acesso em: 22 nov. 2019.

SOUZA, Ana Paula Lazzaretti de; LAUDA, Bianca Vasconcelos; KOLLER, Silvia Helena. Opiniões e vivências de adolescentes acerca dos Direitos ao respeito e privacidade e à proteção contra a violência física no âmbito familiar. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 2, n. 26, p. 397-409, 2014.

STEINMETZ, Wilson; SEGER, Juliano dos Santos. Direito à autodeterminação sexual e princípio do melhor interesse da criança: a relativização da presunção de violência em crimes sexuais contra menores de quatorze anos. **Revista direitos fundamentais e democracia**, v. 18, n. 18, p. 275-291, jul./dez. 2015.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, Hugo. Cyberbullying na adolescência. **Nascer e Crescer**, Porto, v. 21, n. 3, p. 175-177, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Privada da Criança e do Adolescente: uma Reflexão sobre o Regime das Incapacidades. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte: Magister, 2007. p. 59-73.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashely. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 180, p. 293-304, out./dez. 2008.

TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e os instrumentos internacionais de proteção da infância: em busca de sua complementaridade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, n. 22, p. 1983-2303, 2015.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Personalidade e capacidade na legalidade constitucional**. Disponível em: https://www.academia.edu/30890584/Personalidade_e_capacidade_na_legalidade_constitucional. Acesso em 13 abr. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 17, ano 5, p. 33-49, jan./mar. 2004.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Disponível em: file:///C:/Users/Patricia/Downloads/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento.pdf. Acesso em 05 nov. 2019.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; LEMOS, Luan Martins. A entidade familiar contemporânea e o afeto como gerador de vínculo de parentalidade: a solidificação da multiparentalidade por meio do registro civil. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 19, n. 1, p. 301-329, jan./abr. 2019. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6471/3410> p. 310. Acesso em 06 abr. 2020.

VASCONCELOS, Isabella Freitas Gouveia de; VASCONCELOS, Flávio Carvalho de. Identidade e mudança: o passado como ativo estratégico. **Organizações e Sociedade**, v. 8, n. 21, p. 45-57, ago. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92302001000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 jul. 2019.

VERONESE, Osmar; RÖPKE, Juliana Hanke. Infância: invenção ou descoberta? Aspectos jurídicos e históricos da evolução da proteção integral. **Prisma Jur.**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 97-121, 2017.

VIEIRA, Cláudia Stein. A relação jurídico-afetiva entre pais e filhos e os reflexos na responsabilização civil. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

VIEIRA, Cleverton Elias. **A questão dos limites na educação infanto-juvenil sob a perspectiva da doutrina da proteção integral**: rompendo um mito. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

VIEIRA, Marcelo de Melo; ASSIS, Bráulio Lopes de. Autonomia privada e disposição do próprio corpo: apotemnofilia em debate. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 43–58, jan/dez2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565104.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2020.

WAGNER, Amina; GASCHÉ, Lisa Alina. Sharenting: Making Decisions about Other's Privacy on Social Networking Sites. Technische Universität, **Software Business & Information Management**, Darmstadt, Germany. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Sharenting%3A-Making-Decisions-about-Other%27s-Privacy-Wagner-Gasche/cfafd0c80ed96340b79048cb356dba83892b2742>. Acesso em 15 jan. 2020.

WANDERLEY, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal 'Bel para meninas'. Jornal Estado de Minas [online], 21 maio 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml. Acesso em 22 abr. 2020.

WATANABE, Kazuo. [et. al.] Modalidades de Mediação. Mediação um projeto inovador. **Série cadernos do CEJ**, v. 22. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003.

ZAMBAM, Neuro José. **A teoria da justiça de Amartya Sen**: liberdade e desenvolvimento Sustentável. 2009. Tese (Doutorado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2009.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção da pessoa humana pelo Direito Civil: evolução histórica. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 33, dez. 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/leonardo_zanini.html. Acesso em: 26 jan. 2020.